REVISTA DA CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

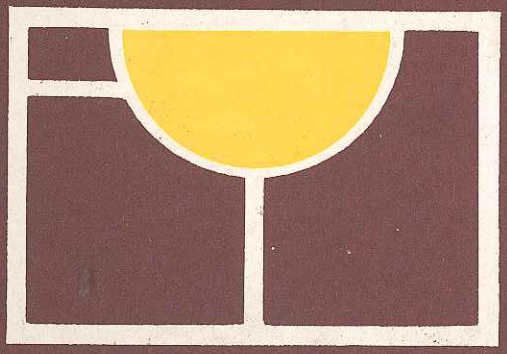

Publicação do
Instituto de Informática Jurídica
Estado do Rio Grande do Sul

REVISTA DA CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

PUBLICAÇÃO DO
INSTITUTO DE INFORMÁTICA JURÍDICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RCGE	Porto Alegre	v. 5	n.º 12	p. 1 a 350	1975

Revista da Consultoria-Geral do Estado.
v. 1- n. 1- dez. 1971-
Porto Alegre, Consultoria Geral do
Estado do Rio Grande do Sul, Instituto
de Informática Jurídica.
v. 12cm. quadrimestral.

Catalogação pela
Equipe de Pesquisa e
Documentação da CGE.

Os artigos de doutrina não representam necessariamente, a posição da Consultoria-Geral do Estado do Rio-Grande do Sul.

Synval Guazzelli — Governador do Estado
Mário Bernardo Sesta — Consultor-Geral do Estado
Walter Eduardo Baethgen — Coordenador do Instituto de Informática Jurídica

COMISSÃO ORGANIZADORA DA REVISTA

Almiro do Couto e Silva
José Maria Rosa Tesheiner
Antônio Estevão Allgayer
Elmo Pilla Ribeiro
Maria Izabel de Araujo Ribeiro Fonyat
Verena Nygaard Becker
Sandra Regina Schmitz de Azeveda
Silvia La Porta de Castro
Laura Corrêa Oliveira
Suzana Maria Heller

CONSTITUIÇÕES

DO RIO GRANDE DO SUL

2.º VOLUME

SUMÁRIO

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul — 14 de maio de 1967 13

Lei n.º 5.596 — 30 de dezembro de 1967 53

Representação n.º 749

1. Argüição de inconstitucionalidade 54
2. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal 96
3. Resolução n.º 39 — 25 de agosto de 1971 248

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul — 27 de janeiro de 1970 251

Emenda Constitucional n.º 1 — 30 de junho de 1972 286

Emenda Constitucional n.º 2 — 30 de junho de 1972 287

Emenda Constitucional n.º 3 — 22 de setembro de 1972 288

Emenda Constitucional n.º 4 — 22 de setembro de 1972 289

Emenda Constitucional n.º 5 — 29 de dezembro de 1972 290

Representação n.º 892

1. Argüição de inconstitucionalidade 291
2. Acórdão Supremo Tribunal Federal 298
3. Resolução n.º 2 — 23 de abril de 1975 315

Representação n.º 898

1. Argüição de inconstitucionalidade 316
2. Acórdão Supremo Tribunal Federal 326

CONSTITUIÇÃO DE 1967

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (1)

A Mesa da Assembléia Legislativa promulga a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, nos têrmos do Artigo 230, e manda a tôdas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução dêsse ato, que o executem, o façam executar e observar fiel e inteiramente como nêle se contêm.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Pôrto Alegre, 14 de maio de 1967, 145.º da Independência e 78.º da República.

Deputado CARLOS SANTOS
Presidente

Deputado VALDIR LOPES
1.º Vice-Presidente

Deputado IVO SPRANDEL
2.º Vice-Presidente

Deputado PEDRO NUNES
1.º Secretário

Deputado ALCIDES COSTA
2.º Secretário

Deputado RENATO SOUZA
3.º Secretário

Deputado MOISÉS VELASQUEZ
4.º Secretário

A Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, reestruturando a organização política do Estado, em obediência ao artigo 188 da Constituição Federal, confiante na proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

---

1) RIO GRANDE DO SUL. Constituições. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 15 maio 1967. p. 1-8.

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O Estado do Rio Grande do Sul, parte integrante e autônoma do Brasil, organiza-se sob a forma republicano-representativa, com todos os podêres que lhe não sejam vedados explícita ou implìcitamente pela Constituição Federal.

Art. 2.º — Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

Art. 3.º — É mantido o território atual do Estado.

Art. 4.º — São Podêres do Estado - o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º — O cidadão investido em função de um dêles não poderá exercer a de outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2.º — É vedado a qualquer dos Podêres delegar atribuições.

Art. 5.º — São símbolos oficiais do Estado o pavilhão tricolor da República Rio-Grandense e o Hino Farroupilha, na forma estabelecida em lei.

Art. 6.º — A cidade de Porto Alegre é a Capital do Estado e nela o Govêrno tem a sua sede.

Art. 7.º — O Estado assegura, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos individuais e sociais reconhecidos pela Constituição Federal aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 8.º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 9.º — A Assembléia Legislativa compõe-se de cinqüenta e cinco (55) representantes do povo, no mínimo, brasileiros, maiores de vinte e um (21), eleitos por voto direto e secreto, preenchidas as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal.

§ 1.º — O número de deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda de um representante para cada cento e quarenta mil habitantes.

§ 2.º — A fixação do número de deputados a que se refere o parágrafo anterior não poderá vigorar na mesma legislatura ou na seguinte.

§ 3.º — Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 10 — A Assembléia reunir-se-á anualmente na Capital do Estado, de 15 de março a 30 de junho e de 1.º de agôsto a 15 de dezembro.

§ 1.º — A primeira sessão de cada legislatura efetuar-se-a no dia 31 de janeiro. Depois de empossados os deputados e eleita a Mesa, a Assembléia receberá o compromisso do Governador e lhe dará posse, escolhendo, a seguir, a Comissão Representativa.

§ 2.º — A Assembléia será convocada extraordinàriamente por seu Presidente, mediante solicitação de um quarto, no mínimo, de seus membros, da maioria absoluta da Comissão Representativa ou do Governador.

§ 3.º — Durante o período das sessões, a Assembléia funcionará ordinàriamente todos os dias úteis, exceto sábados, com a presença de um quarto (1/4), pelo menos, de seus membros, e, salvo resolução em contrário, suas sessões serão públicas.

§ 4.º — Ressalvados os casos expressos nesta Constituição, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Assembléia.

§ 5.º — O voto será secreto nas eleições e nos casos expressos nesta Constituição.

Art. 11 — Os Deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único — Da mesma imunidade gozarão os Deputados às Assembléias Legislativas de qualquer outro Estado da Federação, quando se encontrarem no território do Rio Grande do Sul.

Art. 12 — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados, sem prévia licença da Assembléia, não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente.

§ 1.º — Se no prazo de 90 dias, a contar do recebimento, a Assembléia não deliberar sôbre o pedido de licença, será êste incluido automàticamente em ordem do dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença, se nêsse prazo não houver deliberação.

§ 2.º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléia, para que, por voto secreto, resolva sôbre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3.º — Os deputados, ainda que militares, não poderão, mesmo em tempo de guerra, ser incorporados às fôrças armadas ou às fôrças auxiliares, sem licença da Assembléia.

§ 4.º — No caso dos parágrafos 2.º e 3.º, a prisão só será mantida, a formação da culpa autorizada e a licença concedida, se assim se manifestar a maioria absoluta dos membros da Assembléia, em escrutínio secreto.

Art. 13 — As prerrogativas processuais dos deputados, quando arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem êles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial para depor.

Art. 14 — Os deputados vencerão anualmente subsídios e ajuda de custo.

§ 1.º — O subsídio compõe-se de uma parte fixa, que será paga mensalmente durante todo o ano, e de outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2.º — O subsídio e a ajuda de custo serão estabelecidos no fim de cada legislatura para a subseqüente.

§ 3.º — Os deputados não perceberão mais de dois terços (2/3) dos subsídios atribuídos aos deputados federais.

Art. 15 — Os deputados não poderão:

I — Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, emprêsa pública, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprêgo remunerado nas entidades referidas na letra anterior.

II — Desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de emprêsa que goze de favor decorrente de contrato, com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar, nas entidades referidas na letra a do item I, cargo, função ou emprêgo, de que seja demissível ad nutum;

c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a letra "a" do item I.

Art. 16 — Perderá o mandato o deputado que:

I — infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II — tiver o seu procedimento declarado incompatível com o decôro parlamentar;

III — deixar de comparecer, durante o ano, a mais de sessenta sessões ordinárias consecutivas ou a noventa intercaladas, salvo doença comprovada, licença, missão autorizada pela Assembléia ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

IV — perder os direitos políticos.

§ 1.º — Nos casos dos itens I, II e III, a perda do mandato será declarada, em votação secreta, por dois terços, no mínimo, dos membros da Assembléia, mediante provocação de qualquer deputado, da Mesa ou de partido político e, ainda, no caso do item III, do primeiro suplente do partido, assegurada sempre ao interessado ampla defesa.

§ 2.º — No caso do item IV, a perda do mandato será automática e declarada pela Mesa.

Art. 17 — Não perderá o mandato o deputado que fôr investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito da Capital.

Art. 18 — É permitido ao deputado, com prévia licença da Assembléia, desempenhar missão diplomática, ou de outra natureza, no Exterior, sempre de caráter temporário, bem como representar o Estado em missões protocolares no País, e, dentro ou fora dêle, em congressos, conferências e missões culturais.

Art. 19 — No caso previsto no artigo 17, no de licença por mais de quatro meses e no de vaga, será convocado o respectivo suplente.

§ 1.º — Não havendo suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato.

§ 2.º — Quando licenciado por período superior à quatro meses, não poderá o deputado reassumir o exercício do mandato antes de vencido o prazo da licença.

Art. 20 — A Assembléia poderá criar Comissões de Inquérito sôbre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um têrço de seus membros.

Art. 21 — Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléia ou qualquer de suas Comissões, quando, a requerimento de um têrço, no mínimo, daquela ou destas, forem convocados para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto prèviamente determinado.

§ 1.º — A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 2.º —O Secretário de Estado convocado enviará à Assembléia, 48 horas, antes do seu comparecimento, uma exposição respondendo às informações pretendidas.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 22 — Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador:

I — votar o Orçamento;

II — decretar leis orgânicas para completa execução desta Constituição;

III — votar os tributos próprios do Estado e regular a arrecadação e distribuição de suas rendas;

IV — dispor sôbre a dívida pública estadual e os meios de solvê-las;
V — autorizar abertura e operações de créditos;
VI — votar planos e orçamentos plurianuais;
VII — criar e extinguir funções e cargos públicos; fixar e alterar os estipêndios dos seus titulares;
VIII — votar o plano anual de distribuição de auxílios, prêmios e subvenções;
IX — mudar temporàriamente a sede do Govêrno do Estado ;
X — criar e extinguir municípios, bem como legislar sôbre a sua divisão de distritos;
XI — dispor supletivamente sôbre as matérias das letras, c, d, e, n, q e v do item XVII do artigo 8.º da Constituição da República, respeitada a lei federal;
XII — legislar, ressalvado o disposto no artigo seguinte, sôbre as demais matérias da competência do Estado.

Art. 23 — É da competência exclusiva da Assembléia:

I — eleger a sua Mesa e dispor, em Regimento Interno, sôbre a sua organização, polícia, criação e provimento de cargos, fixando os vencimentos dos seu titulares, observado o disposto no artigo 106 e seus parágrafos da Constituição Federal;
II — prorrogar as suas sessões;
III — mudar temporàriamente a sua sede;
IV — solicitar a intervenção federal para garantir o livre exercício de suas funções;
V — receber o compromisso do Governador, dar-lhe posse, conceder-lhe licença e receber-lhe a renúncia;
VI — autorizar o Governador a se afastar do País ou do Estado (art. 52);
VII — fixar a ajuda de custo e subsídio de seus membros, bem como o subsídio e a representação do Governador, para o período seguinte;
VIII — julgar as contas do Governador e, se êste não as prestar até trinta dias após a data fixada nesta Constituição, eleger Comissão para tomá-las, determinando, afinal, providências para punição dos que forem achados em culpa;
IX — exercer as funções de fiscalização e contrôle externo previsto no artigo 39;
X — criar, mediante requerimento de um têrço de seus membros, Comissões de Inquérito sôbre fato determinado e por prazo certo (art. 20);
XI — convocar Secretários de Estado (21);
XII — aprovar as propostas de empréstimos, operações ou acordos externos do Estado e opinar sôbre os dos municípios, encaminhando-os ao Senado Federal;
XIII — aprovar prèviamente, por voto secreto da maioria de seus membros, a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas, Procurador Geral da Justiça, Consultor Geral do Estado, do Prefeito da Capital e dos municípios considerados estâncias hidrominerais, dos Diretores Presidentes das sociedades de economia mista, bem como quando determinado em lei, de outros servidores;
XIV — emendar a Constituição do Estado;

XV — votar proposta de emenda da Constituição Federal, nos têrmos do art. 50, item III e parágrafo 4.º;
XVI — suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento estadual que haja sido declarado infringente da Constituição e das leis pelo Poder Judiciário;
XVII — aprovar os convênios em que o Estado fôr parte;
XVIII — decretar a intervenção nos municípios;
XIX — solicitar informações, por escrito, ao Poder Executivo.

§ 1.º — Na constituição das Comissões Permanentes, Especiais, de Inquérito e Representativa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.
§ 2.º — Nenhuma alteração regimental se considerará aprovada, sem parecer sôbre proposta escrita, assinada por um quarto, no mínimo, dos membros da Assembléia, impressa e distribuída em avulsos e posta em ordem do dia, pelo menos, em cinco sessões ordinárias consecutivas.
§ 3.º — Em todos os casos do inciso XIII dêste artigo, o indicado comparecerá perante comissão permanente da Assembléia, onde será ouvido e inquirido.

Art. 24 — As leis, decretos e resoluções de competência exclusiva da Assembléia serão promulgados e mandados registrar e publicar por seu Presidente.

SEÇÃO III

Da Comissão Representativa

Art. 25 — Ao têrmo de cada sessão legislativa, a Assembléia elegerá dentre seus membros, em escrutínio secreto, uma Comissão Representativa, que a substituirá até o início da sessão subseqüente, com as atribuições seguintes:
I — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
II — velar pela observância da Constituição e dos direitos e garantias individuais;
III — convocar Secretários de Estado (art. 21);
IV — autorizar o Governador a se ausentar do Estado (art. 52);
V — convocar extraordinàriamente a Assembléia.

Art. 26 — A Comissão Representativa é composta de onze membros efetivos, inclusive o Presidente, e dez suplentes.
Parágrafo único — A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Assembléia Legislativa, o qual será substituído pela forma que nesta última se observa.

SEÇÃO IV

Das Leis

Art. 27 — A iniciativa dos projetos de lei, salvo os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia, ao Governador,

aos Tribunais Estaduais com jurisdição em todo o território do Estado, às Câmaras Municipais e ao eleitorado, que exercerá êste direito sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco mil eleitores.

Art. 28 — Compete exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que:

I — disponham sôbre matéria financeira;

II — versem sôbre matéria orçamentária e abram créditos ou concedam subvenções ou auxílios;

III — criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, ressalvada a competência expressamente atribuída ao Tribunal de Justiça;

IV — fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar;

Parágrafo único — São vedadas as emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos:

a) de competência exclusiva do Governador ou do Tribunal de Justiça.

b) referentes à organização do serviço administrativo da Assembléia Legislativa e dos Tribunais Estaduais.

Art. 29 — Se o Governador o solicitar, ao enviar projeto de lei à Assembléia, esta deverá apreciá-lo no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento.

§ 1.º — Dentro dêste prazo o projeto será obrigatòriamente votado pelo Plenário, com parecer ou sem êle.

§ 2.º — Esgotado êsse prazo, sem deliberação, será o projeto considerado aprovado.

§ 3.º — O prazo referido neste artigo não flui durante o recesso parlamentar.

§ 4.º — O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, como estatutos, reorganização de serviços e sistemas de classificação de cargos.

Art. 30 — Transcorridos trinta dias do recebimento de um projeto de lei pela Assembléia, o seu Presidente, a requerimento de qualquer deputado, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 31 — O projeto de lei, com parecer contrário, quanto ao mérito, de tôdas as comissões que o examinarem, será tido como rejeitado.

Parágrafo único — As matérias constantes de projeto de lei rejeitado ou não sancionado sòmente poderão constituir objeto de nôvo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Art. 32 — Nos casos do artigo 22 a Assembléia, concluída a votação de um projeto, envia-lo-á ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º — Quando o Governador considerar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucionais ou contrário aos interêsses do Estado, poderá vetá-lo total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados de seu recebimento, e devolverá à Assembléia, nesse mesmo prazo, com os motivos do veto, o projeto ou a parte vetada.

§ 2.º — Decorrido o decêndio o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 3.º — Devolvido o projeto à Assembléia no caso do § 1.º, será o mesmo, dentro de 20 dias de seu recebimento, com parecer ou sem êle, submetido a discussão única, considerando-se aprovado se, em escrutínio secreto, obtiver o voto da maioria absoluta dos deputados. Nesse caso, será o projeto enviado ao Governador, para promulgação.

§ 4.º — Quando o veto fôr parcial, poderá a Assembléia não só aceitá-lo ou recusá-lo, como também, retirar inteiramente o projeto, se julgar que o veto o desvirtua.

§ 5.º — Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos parágrafos 2.º e 3.º o Presidente da Assembléia, em igual prazo, a promulgará.

Art. 33 — Nos casos do art. 23, considerar-se-á, com a votação final, encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo Presidente da Assembléia.

Art. 34 — Salvo se dispuser diversamente, a lei começa a vigorar dez dias depois de oficialmente publicada.

SEÇÃO V

Do Orçamento

Art. 35 — A elaboração e a execução da lei orçamentária anual processar-se-ão com observância das regras estabelecidas na Constituição Federal sôbre o orçamento.

Art. 36 — O projeto da lei orçamentária anual será enviado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa até três meses antes do início do exercício financeiro seguinte. Se, dentro do prazo de dois meses, a contar de seu recebimento, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º — Se o projeto da lei orçamentária não fôr remetido à Assembléia dentro do prazo, esta adotará, como proposta, o orçamento em vigor no exercício.

§ 2.º — O Governador poderá propor a retificação do projeto do orçamento, desde que não esteja concluída a votação do subanexo a ser alterado.

§ 3.º — Não serão objeto de deliberação as emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 4.º — Aplicam-se ao projeto da Lei orçamentária no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais regras constitucionais da elaboração legislativa.

Art. 37 — O numerário correspondente às dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa e dos Tribunais Estaduais com jurisdição em todo o território do Estado será entregue no início de cada mês em quotas correspondentes a um duodécimo.

Parágrafo único — Os créditos especiais autorizados por lei, em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

Art. 38 — Salvo disposição expressa em contrário, os créditos suplementares sòmente no segundo semestre poderão ser abertos e os especiais no segundo trimestre do exercício.

Parágrafo único — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para sua cobertura.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 39 — A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, através do contrôle externo e dos sistemas de contrôle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º — O contrôle externo da Assembléia será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Governador do Estado, o desempenho das funções da auditoria financeira e orçamentária e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sôbre as contas que o Governador do Estado prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º — A auditoria financeira e orçamentária será exercida sôbre as contas das unidades administrativas dos três Podêres do Estado, que, para êsse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, ao qual caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4.º — O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

§ 5.º — As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta Seção aplicam-se às autarquias.

Art. 40 — O Poder Executivo manterá sistema de contrôle interno, visando a:

I — criar condições indispensáveis para eficácia do contrôle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

SEÇÃO VII

Do Tribunal de Contas

Art. 41 — O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, é composto de sete ministros, podendo êsse número, sob proposta do Tribunal, ser alterado por lei.

§ 1.º — Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa entre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 2.º — Para aposentadoria dos Ministros do Tribunal de Contas, o tempo de serviço será computado na forma da lei, exigíveis, no mínimo, dez (10) anos de efetivo exercício do cargo.

Art. 42 — Ao Tribunal, que terá quadro próprio para seu pessoal, compete:

I — eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente;

II — elaborar seu Regimento Interno, organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor (art. 27) à Assembléia Legislativa a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos têrmos da lei, aos seus membros e aos servidores que lhe forem imediatamente subordinados.

Art. 43 — A lei disporá sôbre a organização do Tribunal, podendo dividí-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus trabalhos.

§ 1.º — No exercício de suas atribuições de contrôle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa sôbre irregularidades e abusos por êle verificados.

§ 2.º — O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a legalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

a) assinar prazo razoável, para que os órgãos de administração pública adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) no caso de não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;

c) na hipótese de contrato, solicitar à Assembléia Legislativa que determine a medida prevista na letra anterior ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 3.º — A Assembléia deliberará sôbre a solicitação de que cogita a letra c do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 4.º — O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato a que se refere a letra **b** do parágrafo 2.º, **ad referendum** da Assembléia Legislativa.

§ 5.º — O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores.

§ 6.º — O Tribunal, para fins de relatório à Assembléia Legislativa, procederá à análise das gestões anuais dos órgãos da administração indireta e recomendará medidas para melhor defesa dos interêsses do Estado, na forma que a lei determinar.

§ 7.º — Competirá também ao Tribunal de Contas realizar as inspeções que julgar necessárias para os fins previstos nos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 39 e parágrafos 5.º e 6.º deste artigo.

Art. 44 — A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será realizada pela forma que a lei estadual determinar.

Parágrafo único — Enquanto não fôr editada a legislação a que se refere o artigo, o Tribunal de Contas do Estado, por solicitação de um têrço, no mínimo, dos membros de qualquer Câmara Municipal, emitirá parecer sôbre as contas que o prefeito deve prestar anualmente e poderá determinar os exames e as verificações necessárias.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Governador

Art. 45 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 46 — Em caso de impedimento do Governador ou vacância do respectivo cargo, será chamado ao exercício dêste o Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 1.º — Em caso de impedimento do Governador e do Presidente da Assembléia Legislativa, serão chamados ao exercício do cargo de Governador o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e, sucessivamente, os Secretários de Estado dos Negócios do Interior, Fazenda, Obras Públicas, Educação e Agricultura.

§ 2.º — Vagando o cargo de Governador, será êle preenchido, por eleição direta, dentro de sessenta dias após a abertura da vaga. Se esta ocorrer no último ano do período governamental, caberá a seu substituto previsto nesta Constituição completar o mandato.

§ 3.º — O Governador eleito na forma do parágrafo anterior deverá completar o período de seu antecessor.

Art. 47 — A eleição do Governador, far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

Art. 48 — Só o brasileiro nato, maior de trinta e cinco anos, que satisfizer as demais condições de elegibilidade prescritas na Constituição Federal, poderá ser eleito Governador.

Art. 49 — O mandato do Governador é de quatro anos.

Art. 50 — O Governador eleito, tomará posse no último dia do quadriênio a findar.

§ 1.º — A posse realizar-se-á perante a Assembléia Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

§ 2.º — O Governador prestará, no ato da posse, o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir, manter e defender a Constituição e as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra."

§ 3.º — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador não tiver, salvo por motivo de fôrça maior, assumido o cargo, êste será declarado vago pela Assembléia Legislativa.

Art. 51 — O Governador perceberá o subsídio e a representação que hajam sido fixados pela Assembléia Legislativa no último ano do quadriênio anterior.

Art. 52 — O Governador não poderá, sem licença da Assembléia Legislativa, afastar-se do País, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de 15 dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 53 — Sempre que o Governador se afastar, por qualquer tempo, do Estado, operar-se-á a transmissão do cargo a seu substituto.

Art. 54 — É vedado ao Governador desempenhar outra função pública ou eargo de administração de qualquer emprêsa comercial ou industrial.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Governador

Art. 55 — Compete ao Governador do Estado:

I — nomear e exonerar os Secretários de Estado ;

II — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Constituição;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV — vetar projetos de lei;

V — prover, com as ressalvas da Constituição e na forma da lei, os cargos públicos civis e os postos militares;

VI — requerer a convocação extraordinária da Assembléia Legislativa, nos têrmos desta Constituição;

VII — coordenar as atividades administrativas das diversas Secretarias;

VIII — homologar os acordos das Câmaras Municipais, nas questões de limites entre as comunas;

IX — tornar efetiva a medida prevista no ítem XVI do artigo 23;

X — executar a intervenção nos Municípios, nos casos e na forma desta Constituição;

XI — nomear e exonerar prefeitos, nos casos e na forma do artigo (142);

XII — decretar, de acôrdo com a lei, as desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interêsse social;

XIII — contrair empréstimos ou realizar outras operações de crédito, mediante prévia autorização legislativa;

XIV — organizar, reformar, ou suprimir os serviços do Estado, dentro das verbas do orçamento;

XV — conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Assembléia;

XVI — expor, em mensagem que pessoalmente lerá perante a Assembléia Legislativa por ocasião da abertura da sessão anual, a situação dos negócios do Estado, propondo as providências que julgar necessárias;

XVII — prestar, por escrito, no prazo de noventa dias, tôdas as informações e esclarecimentos que a Assembléia Legislativa requisitar;

XVIII — enviar proposta de orçamento à Assembléia Legislativa;

XIX — prestar anualmente à Assembléia, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XX — manter relações protocolares com os outros Estados da União e com o Govêrno Federal;

XXI — enviar à Assembléia Legislativa, sempre que julgar conveniente, mensagem sôbre assuntos parciais ou globais do Govêrno, anunciando projetos ou resultados, buscando providências ou estímulos a eficiente ação do Estado.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Governador do Estado

Art. 56 — São crimes de responsabilidade do Governador do Estado os previstos no art. 84 da Constituição Federal e definidos em lei especial da União.

Art. 57 — O Governador, depois que a Assembléia Legislativa declarar procedente a acusação pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes de responsabilidade ou nos crimes comuns, ressalvada, quanto a êstes, a competência prevista no artigo 122, § 2.º, da Constituição Federal.

§ 1.º — Declarada procedente a acusação, o Governador ficará suspenso de suas funções.

§ 2.º — Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado salvo se para a demora tiver concorrido o acusado.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 58 — Os Secretários de Estado são auxiliares do Governador, escolhidos entre brasileiros, maiores de 21 anos, no gôzo dos direitos políticos.

Parágrafo único — O número de Secretários e suas atribuições, bem como a organização das respectivas Secretarias, serão regulados em lei ordinária.

Art. 59 — Os Secretários de Estado devem satisfazer as condições de elegibilidade para deputado estadual e estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições.

Art. 60 — Além das atribuições exaradas nesta Constituição e das que lhes forem conferidas por lei, compete aos Secretários de Estado:

I — referendar os atos, decretos e regulamentos assinados pelo Governador, relativos aos assuntos de suas pastas;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos, regulamentos e serviços referentes às suas secretarias;

III — apresentar ao Governador do Estado relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV — preparar a proposta de orçamento de sua pasta;

V — prestar à Assembléia e às suas Comissões as informações que a respeito dos serviços das suas Secretarias lhes forem solicitadas;

VI — comparecer à Assembléia Legislativa ou a qualquer de suas Comissões, nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 61 — Ao Secretário do Interior e Justiça incumbe, ainda:

I — subscrever junto com o Secretário competente todos os atos relativos à orientação geral do Govêrno;

II — referendar os decretos de nomeação e exoneração dos Secretários de Estado.

Parágrafo único — A nomeação e a exoneração do Secretário do Interior e Justiça não dependerão de referendo.

Art. 62 — Nos impedimentos do Secretário de Estado ou na vacância do respectivo cargo, as atribuições dêste serão desempenhadas pelo titular de outra pasta, designada pelo Governador.

Art. 63 — Ressalvado o disposto no artigo 122, § 3.º, da Constituição Federal, os Secretários de Estado, nos erimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, exigindo-se prévio assentimento da Assembléia Legislativa se se tratar de crime de responsabilidade conexo com o imputado ao Governador.

Art. 64 — A resolução da Assembléia, no caso do artigo anterior, será tomada em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único — Verificando-se o assentimento da Assembléia, o Secretário será afastado de suas funções até julgamento definitivo.

Art. 65 — São crimes de responsabilidade do Secretário de Estado os de que trata o art. 56 e o não comparecimento à Assembléia, quando regularmente convocado.

SEÇÃO V

DA CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

Art. 66 — A Consultoria Geral do Estado, órgão de consulta e de unificação da jurisprudência administrativa do Estado, terá, além de outras conferidas em lei, as seguintes atribuições:

a) defesa dos interêsses do Estado em Juízo;

b) assistência judiciária aos órgãos da administração estadual e aos Municípios;

c) patrocínio judicial aos necessitados;

d) patrocínio dos servidores estaduais processados em virtude de ato praticado no exercício das respectivas funções.

Parágrafo único — Assegurar-se-a aos Consultores e aos advogados de ofício, nos limites de suas atribuições, os direitos e vantagens atribuídos aos membros do Ministério Público, nos têrmos da lei.

SEÇÃO VI

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 67 — A lei disporá sôbre o regime jurídico da função pública, obedecidas às normas prescritas na Constituição Federal e as previstas nesta Constituição.

Art. 68 — A inspeção médica, comprobatória da sanidade física, precederá sempre o ingresso no serviço civil do Estado.

Art. 69 — A nomeação para cargo público de provimento efetivo será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1.º — No concurso de provas e títulos, as provas poderão ser de caráter exclusivamente prático.

§. 2.º — As nomeações obedecerão rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 3.º — A aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos assegura ao candidato o provimento no cargo dentro de noventa dias do respectivo julgamento ou da abertura de nova vaga.

Art. 70 — A boa conduta pública e privada é condição essencial para o ingresso e permanência no serviço civil, na forma estabelecida em lei.

Art. 71 — Nos cargos organizados em carreira, o concurso público incidirá sòmente no provimento dos que integram a classe inicial da carreira.

Art. 72 — As promoções de classe a classe, nos cargos de que trata o artigo 71, obedecerão ao critério de merecimento e antigüidade, alternadamente, salvo quanto à classe final, cujo acesso obedecerá exclusivamente ao primeiro critério.

Parágrafo único — A lei estabelecerá normas que possibilitem a prevalência de critério objetivo nas promoções por merecimento.

Art. 73 — Ao funcionário ocupante de cargo isolado e de provimento efetivo serão atribuídos automàticamente, por triênio de serviço, avanços de vencimentos.

Art. 74 — Os funcionários terão direito a abono familiar, cujo valor mensal não será inferior a cinco por cento do salário mínimo regional vigente.

Art. 75 — É vedada a fixação de estipêndios em quantia inferior ao salário mínimo regional vigente ou superior aos dos atribuídos ao Governador.

Parágrafo único — Mediante atos do Poder competente, o Estado procederá à atualização periódica dos estipêndios dos funcionários em atividade e dos proventos dos inativos, face à elevação dos índices do custo de vida.

Art. 76 — O funcionário estável sòmente será demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 77 — A lei assegurará ao funcionário, além de outros, nos têrmos da legislação própria, os seguintes direitos, que visam à melhoria de sua condição social:

I — por tempo de serviço público estadual:

a) licença-prêmio por decênio de serviço, podendo ser convertida em tempo dobrado de serviço;
b) gratificações adicionais.

II — Gratificação especial, se, ao adquirir direito à aposentadoria voluntária, permanecer no exercício de suas funções.

Parágrafo único — Em caso de acumulação remunerada, estas vantagens serão atribuídas a cada cargo.

Art. 78 — Aos funcionários públicos são assegurados, no mínimo, os direitos, garantias e vantagens da Legislação Trabalhista, salvo a inscrição no Instituto Nacional da Previdência Social.

Parágrafo único — A aplicação do disposto no artigo não depende de legislação complementar ordinária, prevalecendo, para todos os efeitos, a legislação federal sôbre a matéria.

Art. 79 — Só poderá haver contrato de servidores para funções de natureza técnica ou especializada, quando não existir, nos quadros de pessoal do Estado, cargo com atribuições correspondentes.

Art. 80 — A lei não poderá excluir os servidores ferroviários de qualquer direito, garantia ou vantagem que forem assegurados aos funcionários públicos.

Art. 81 — Para efeitos da aposentadoria voluntária, o tempo de serviço público normal, ou valorizado por decorrência de sua natureza, será computado na forma especificada em lei.

Art. 82 — Fica assegurada, no Instituto de Previdência do Estado, a participação dos funcionários em geral na composição dos órgãos de direção ou de deliberação da entidade.

Art. 83 — Nos casos de acumulação remunerada, o regime de trabalho atribuído ao funcionário é o que corresponder aos cargos exercidos cumulativamente.

Parágrafo único — Ao funcionário que ocupar um cargo em regime especial de trabalho é assegurado o direito de optar pela acumulação remunerada, quando aprovado em concurso.

Art. 84 — O tempo de serviço público estadual será computado integralmente, para todos os efeitos.

§ 1.º — Computar-se-á integralmente, para todos os efeitos, como tempo de serviço público estadual o período em que o funcionário haja exercido atividade em serviços que tenham sido ou venham a ser transferidos para o Estado.

§ 2.º — Para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional, contar-se-á, como prestado ao Estado, o tempo de serviço público federal e municipal.

Art. 85 — Os cargos públicos serão organizados em quadros, sendo vedado o seu relacionamento em extraquadro.

Art. 86 — A lei assegurará ao funcionário gratificações e vantagens especiais pelo exercício de sua atividade em zonas ou locais insalubres e pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde.

Art. 87 — Os servidores amparados pela legislação trabalhista serão obrigatòriamente inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social, cabendo ao Estado todos os ônus que a lei impuser aos empregadores.

Art. 88 — O funcionário que sofrer acidente em serviço ou fôr acometido de moléstia profissional terá tratamento integral pago pelo Estado, inclusive hospitalização.

Parágrafo único — Em caso de morte, o valor mensal da pensão corresponderá à remuneração do cargo.

Art. 89 — O servidor público civil que fôr investido em cargo eletivo, salvo o de Vereador, ficará afastado de suas funções durante o exercício do mandato, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade, aposentadoria ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade.

SEÇÃO VII

DA BRIGADA MILITAR

Art. 90 — A Brigada Militar, instituída para segurança interna e manutenção da ordem pública no Estado, e organizada com base na hierarquia e disciplina, é considerada fôrça auxiliar e reserva do Exército Nacional, nos têrmos da Constituição da República.

Art. 91 — O Comandante da Brigada Militar, escolhido dentre seus oficiais de pôsto mais elevado, é de nomeação e exoneração do Governador.

Art. 92 — A organização, instrução, efetivo, justiça e garantias da Brigada Militar são regulados pela legislação federal, sem prejuízo da legislação estadual supletiva.

Art. 93 — No interêsse do Estado, é permitido atribuir à Brigada o policiamento civil, a prevenção de incêndios e o combate ao fogo e outros encargos condignos, estabelecidos em lei.

Art. 94 — O tempo de serviço federal, estadual ou municipal computar-se-á integralmente, para efeito da inatividade militar.

Art. 95 — As vantagens da inatividade serão revistas, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem modificados os vencimentos dos oficiais e praças da ativa.

Art. 96 — O pessoal da Brigada Militar reger-se-á por Estatuto próprio.

Art. 97 — O militar da Brigada que estiver na ativa e aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, ressalvados os casos previstos no artigo 97 da Constituição Federal, será agregado ao respectivo quadro e sòmente contará tempo de serviço para promoção por antigüidade, transferência para a reserva ou reforma.

Art. 98 — Enquanto perceber remuneração do cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar da brigada ao estipêndio de seu pôsto, seja na ativa, reserva ou como reformado, salvo se aquela fôr inferior a êste e nos casos previstos no artigo 97 da Constituição Federal.

SEÇÃO VIII

DA POLÍCIA CIVIL

Art. 99 — A polícia civil tem a função de tornar efetivas as garantias individuais, a segurança e a tranqüilidade públicas e a prestar colaboração à Justiça repressiva.

Art. 100 — A polícia será estruturada em carreira, assegurado o acesso por merecimento e por antigüidade. A lei especificará os cargos considerados de confiança.

Art. 101 — O serviço de policiamento será planejado, organizado e dirigido pelo Estado, em todo o seu território, através das autoridades policiais.

Parágrafo único — São autoridades policiais — o Secretário de Estado da Segurança Pública, o Superintendente dos Serviços Policiais e os Delegados de Polícia.

Art. 102 — É proibida a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos por intermédio da polícia.

Art. 103 — É vedado às autoridades e funcionários policiais o exercício de atividades político-partidárias, ressalvado, porém, quando licenciados, o direito de disputar cargos eletivos.

Art. 104 — O Conselho Superior de Polícia terá a organização e atribuições que a lei estabelecer.

Art. 105 — São mantidos o Corpo de Guarda de Trânsito, a Guarda Civil e a Polícia Rodoviária do DAER, com as mesmas atribuições, jurisdição e subordinação constantes das leis que criaram estas Corporações, conservados, no mínimo, seus atuais efetivos.

Art. 106 — O preparo e o aperfeiçoamento dos funcionários dos quadros policiais serão realizados pela Escola de Polícia, assim como a seleção para ingresso nos respectivos cursos, equivalendo a conclusão dêstes a concurso público.

Art. 107 — As Delegacias de Polícia terão como titulares Delegados de Polícia integrantes da respectiva carreira.

Parágrafo único — Nas férias ou nos impedimentos eventuais do titular, a escolha do substituto poderá recair em funcionário dos quadros policiais.

Art. 108 — O ingresso na carreira de Delegado de Polícia será privativo dos bacharéis em direito.

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES

Art. 109 — São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I — O Tribunal de Justiça;
II — Os Juízes de Direito;
III — Os Tribunais do Júri;
IV — Os Conselhos de Justiça Militar;
V — Os Juízes adjuntos;
VI — Os Juízes de Paz;
VII — Outros Tribunais e Juízes criados em lei.

Art. 110 — Os membros do Tribunal de Justiça e os Juízes de Direito gozam das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;
II — inamovibilidade, exceto por motivo de interêsse público, na forma do parágrafo 2.º;
III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1.º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, assegurados nestes casos os vencimentos integrais.

§ 2.º — O Tribunal de Justiça poderá, por motivo de interêsse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus juízes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, assegurando-lhe defesa, e poderá proceder da mesma forma em relação aos Desembargadores.

Art. 111 — É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo cargo de magistério e nos casos previstos na Constituição Federal;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagem nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 112 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de Desembargadores, em número fixado pela Lei de Organização Judiciária e escolhidos dentre Juízes de Direito, advogados e membros do Ministério Público.

§ 1.º — Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número de seus membros.

§ 2.º — Na composição do Tribunal, um quinto dos lugares será reservado a advogados em efetivo exercício da profissão e a membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares a que se refere êste parágrafo serão prenchidos, respectivamente, por advogados ou por membros do Ministério Público, indicados em lista tríplice.

§ 3.º — Com as funções de substituir os Desembargadores e de integrar regime de exceção, terão exercício no Tribunal os Juízes de Direito de 4a. entrância, em número fixado na Lei de Organização Judiciária e escolhidos pela forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 4.º — A promoção de Juiz de Direito a Desembargador far-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. No caso de antigüidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juízes de qualquer entrância.

Art. 113 — Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições que lhe forem conferidas em lei:

I — eleger seu Presidente e demais órgãos de direção;

II — elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

III — propor à Assembléia Legislativa as alterações da organização judiciária do Estado;

IV — propor à Assembléia Legislativa a criação, transformação ou extinção de cargos ou funções e a fixação dos respectivos vencimentos (arts. 27 e 28, III);

V — propor ao Governador do Estado a revisão dos vencimentos dos Desembargadores e dos demais Juízes (art. 110, III);

VI — eleger, em escrutínio secreto, dois Desembargadores, dois Juízes de Direito e dois juristas, êstes últimos em listas tríplices a serem enviadas ao Presidente da República, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral, observado o mesmo processo em relação aos respectivos substitutos;

VII — conceder licenças e férias, nos têrmos da lei e do Regimento Interno, aos seus membros e demais juízes, bem como aos serventuários e servidores que lhe forem imediatamente subordinados.

VIII — processar e julgar os juízes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crime eleitoral;

IX — processar e julgar nos crimes comuns e nos de responsabilidade o Governador, os Secretários de Estado e o Procurador Geral da Justiça.

X — solicitar a intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos têrmos do artigo 11, § 1.º, letras a, b e c, da Constituição Federal.

Art. 114 — O Tribunal de Justiça funcionará em plenário ou dividido em câmaras, grupos e câmaras reunidas e disporá, como órgãos de disciplina e fiscalização, do Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único — A Lei de Organização Judiciária estabelecerá:

a) — a competência do Plenário, além dos casos previstos no artigo anterior, que lhe são privativos, salvo o constante no inciso VII.

b) — a composição e competência das câmaras, grupos e câmaras reunidas;

c) — a composição do Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça e as respectivas atribuições.

Art. 115 — O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil. Os candidatos aprovados no concurso de provas serão nomeados juízes adjuntos, por dois anos, com as funções que lhe forem conferidas em lei. Findo êste prazo, prestarão concurso de títulos e, se aprovados, serão nomeados Juízes de Direito. A indicação dos candidatos far-se-á sempre que possível, em lista tríplice.

Art. 116 — A promoção dos Juízes de Direito far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) a antigüidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista tríplice, quando praticável;

b) no caso de antigüidade, o Tribunal sòmente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

c) sòmente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver quem, com os necessários requisitos, aceite o lugar vago.

Art. 117 — Em caso de mudança da sede do Juízo ou de extinção da comar-

ca, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede ou para comarca de igual entrância ou, ainda, obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único — No último caso previsto no artigo, o juiz em disponibilidade não perde o direito à promoção por antigüidade ou por merecimento.

Art. 118 — Na sede de cada município que dispuser de serviços judiciários próprios funcionará um Tribunal do Juri, com a organização e as atribuições estabelecidas em lei.

Art. 119 — Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

Art. 120 — Os Juízes de Paz serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Juiz de Direito da respectiva comarca, pelo prazo e com as atribuições que a lei fixar.

Art. 121 — Sòmente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do Poder Público.

Art. 122 — A organização judiciária do Estado só poderá ser alterada de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 123 — A justiça militar do Estado, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, terá como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1.º — A inamovibilidade não exime os membros da Justiça Militar do Estado da obrigação de acompanhar as fôrças, junto às quais tenham de servir, no exercício da função judiciária militar.

§ 2.º — A Justiça Militar do Estado compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares da Brigada Militar e as pessoas que lhes são assemelhadas.

Art. 124 — A remoção voluntária de Juiz de Direito de uma comarca para outra da mesma entrância ou de uma vara para outra da mesma sede dependerá de pedido do magistrado interessado dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e de decisão favorável do Conselho Superior da Magistratura, que indeferirá a remoção, quando inconveniente para o serviço forense.

SEÇÃO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 125 — O Ministério Público, órgão da lei e fiscal de sua execução, defenderá em Juízo os interêsses da Justiça, dos incapazes, dos ausentes, da família e de quantos a lei determinar.

Art. 126 — O Ministério Público, sob a chefia do Procurador Geral da Justiça, compõe-se de Procuradores e Promotores, com as atribuições fixadas em lei.

Art. 127 — A Procuradoria Geral do Estado, órgão do Ministério Público, com quadro próprio para o seu pessoal, será organizada na forma do seu Regimento Interno.

Art. 128 — O Procurador Geral será nomeado em comissão pelo Governador do Estado depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre membros do Ministério Público, de notório merecimento, e terá vencimentos iguais aos de Desembargador.

Art. 129 — Nas suas faltas e impedimentos, o Procurador Geral será substituído por um dos Procuradores da Justiça, observada a ordem de antigüidade no cargo.

Art. 130 — O ingresso no Ministério Público far-se-á no cargo inicial da carreira, mediante concurso público de provas e títulos, na forma que a lei determinar.

Art. 131 — Os membros do Ministério Público são classificados por entrâncias, correspondentes às da magistratura, percebem vencimentos irredutíveis, gozam de estabilidade após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judicial ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos senão mediante representação do Procurador Geral, com fundamento na conveniência do serviço.

Art. 132 — O acesso na carreira far-se-á de entrância a entrância, por merecimento e antigüidade, alternadamente, exigido, em cada uma, o interstício de dois anos.

§ 1.º — A antigüidade será apurada na entrância, e a promoção por merecimento dependerá de lista tríplice.

§ 2.º — Os mesmos princípios serão observados para o acesso ao cargo de Procurador da Justiça.

§ 3.º — Será aplicado, no que couber, ao Ministério Público o disposto na alínea c) do artigo 116.

Art. 133 — Os Procuradores da Justiça ocupam o último grau da carreira do Ministério Público, e seus vencimentos não serão inferiores a quatro quintos dos que perceber o Procurador Geral.

Art. 134 — Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no parágrafo 1.º do artigo 110 e no artigo 119 desta Constituição.

Art. 135 — O Conselho Superior do Ministério Público, presidido pelo Procurador Geral da Justiça e integrado pelos cinco Procuradores da Justiça mais antigos no cargo e pelos cinco Promotores da Justiça de maior tempo de serviço na mais alta entrância, terá funções disciplinares e, entre outras, a de indicar em lista tríplice os candidatos à promoção por merecimento e a de opinar sôbre remoções, na forma da lei.

Art. 136 — O membro do Ministério Público que se afastar para exercer cargo ou função estranhos à carreira, sejam êles eletivos ou não, deixará de perceber seus vencimentos, contará tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade, aposentadoria ou percepção de vantagens que decorram exclusivamente da efetividade e será classificado em quadro à parte, provendo-se a vaga que em conseqüência ocorrer.

Art. 137 — Quando eleito Prefeito Municipal ou comissionado em cargo federal ou estadual, ao membro do Ministério Público serão assegurados seus direitos e vencimentos salvo se optar pelos do cargo ou da função que vier a exercer.

Art. 138 — A representação do Ministério Público junto à Justiça Militar será regulada em lei.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS MUNICÍPIOS

Art. 139 — O território do Estado é dividido em Municípios e o dêstes em distritos e subdistritos.

Parágrafo único — A sede do município lhe dá o nome e tem a categoria de cidade, designando-se o distrito pelo nome da respectiva sede, a qual tem a categoria de vila.

Art. 140 — A criação do Município, bem como sua divisão em distritos, dependerá de lei estadual.

Parágrafo único — Na criação de novos municípios será observado o disposto no artigo 14 da Constituição Federal, bem como a estabilidade quinqüenal na divisão territorial do Estado, que sòmente se realizará nos anos de milésimo três (3) e oito (8).

Art. 141 — A autonomia municipal é assegurada nos têrmos do artigo 16 da Constituição Federal.

Art. 142 — Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa o Prefeito da Capital do Estado e os dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;
b) do Presidente da República — os Prefeitos dos Municípios declarados de interêsse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 143 — O Estado não intervirá nos Municípios, salvo para lhes reorganizar as finanças:

I — quando se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

II — quando deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III — quando a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada, na forma da lei.

Art. 144 — Os municípios poderão celebrar convênios entre si, com o Estado e a União, para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interêsse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 145 — Poderão os Municípios criar, através de convênios ou consórcios aprovados por leis municipais, entidades e autarquias intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interêsse comum.

Parágrafo único — O Estado poderá criar fundo especial, na forma da lei, destinado ao financiamento da elaboração de planos de desenvolvimento municipal.

Art. 146 — São órgãos da administração municipal:

I — O Prefeito;

II — A Câmara Municipal, composta de vereadores.

Art. 147 — Os Municípios disporão em lei sôbre o regime jurídico da função pública municipal, obedecidas as normas dos artigos 67 a 89 desta Constituição.

Art. 148 — Cabe aos Municípios, observada a legislação federal e estadual, organizar seu sistema de ensino e colaborar na fiscalização do cumprimento da obrigatoriedade do ensino primário.

Parágrafo único — Os Municípios assegurarão aos alunos necessitados condições da eficiência escolar e incentivarão a pesquisa científica e tecnológica.

Art. 149 — Os Municípios providenciarão, supletivamente, sôbre a organização do combate sistemático às pragas da lavoura e às epizootias peculiares à região.

Art. 150 — A despesa de pessoal dos Municípios não poderá exceder de cinqüenta por cento (50%) das respectivas receitas correntes.

CAPÍTULO II

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

Art. 151 — A Câmara Municipal compõe-se de vereadores, eleitos de quatro em quatro anos, simultâneamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, pelo sistema de representação proporcional, por sufrágio universal e voto direto e secreto dos eleitores do Município.

Art. 152 — A Lei orgânica de cada Município fixará, proporcionalmente à população local, o número de Vereadores, que será de 7, no mínimo, e de vinte e um, no máximo.

Art. 153 — Só o brasileiro, maior de dezoito anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito vereador.

Art. 154 — O servidor público, eleito vereador, não poderá ser transferido durante o período do mandato.

Art. 155 — Os vereadores são invioláveis pelas opiniões, palavras e votos que emitirem no exercício do mandato.

Art. 156 — O vereador não pode:

I — desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer comissão ou emprêgo municipal ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa comissionária de serviço público, excetuado o exercício do magistério.

II) desde a posse:

a) ser diretor proprietário ou sócio de emprêsa beneficiada eom privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração municipal;
b) exercer outro mandato eletivo;
c) ocupar cargo público de que seja demissível "ad nutum";
d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1.º — A infração do disposto neste artigo implica perda do mandato, declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de representação documentada de partido político.

§ 2.º — Não perderá o mandato o Vereador que vier a ocupar cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, desde que se afaste do exercício da Vereança.

Art. 157 — O funcionário público estadual que fôr eleito Vereador, nos dias de funcionamento das respectivas Câmaras ou de Comissões, tanto internas, se delas fizer parte, poderá se afastar do exercício de suas funções ou cargo, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens a êles atribuídos, respeitado o disposto no parágrafo 3.º do artigo 97 da Constituição Federal.

Art. 158 — São atribuições da Câmara Municipal votar leis e resoluções da competência do Município, especialmente:

I — eleger a sua Mesa e dispor, em Regimento Interno, sôbre a organização de seus serviços, criação e provimento de cargos, fixando-lhes os vencimentos, observado o disposto no artigo 106 e seus parágrafos da Constituição Federal;

II — votar e reformar a Lei Orgânica, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição;

III — orçar a receita e fixar a despesa;

IV — decretar impostos e taxas, obedecidas as normas da Constituição Federal, quanto ao sistema tributário;

V — regular a arrecadação e a aplicação das rendas;

VI — criar cargos e funções, fixando-lhes os vencimentos, e extingui-los, mediante proposta do prefeito;

VII — decretar, pela maioria dos votos dos Vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a venda de próprios municipais, bem como a aquisição de outros, estipulando condições;

VIII — autorizar ajustes, convênios e contratos de interêsse municipal;

IX — dispor sôbre concessões de serviço público do Município;

X — julgar as contas do Prefeito;

XI — criar, alterar ou suprimir subdistritos;

XII — fixar anualmente o subsídio do Prefeito em nível nunca inferior ao do exercício precedente;

XIII — solicitar, quando o entender necessário, e pelo voto de um têrço, no mínimo, de seus membros, o parecer técnico do Tribunal de Contas sôbre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

XIV — autorizar a organização, a reforma ou a supressão de serviços públicos municipais;

XV — autorizar o Prefeito, nos têrmos da Constituição, a contrair empréstimo, regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação;

XVI — aprovar proposta de emenda à Constituição do Estado.

CAPÍTULO III

DAS LEIS E DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 159 — As leis municipais serão elaboradas na forma estabelecida pelas Leis Orgânicas, que observarão as normas desta Constituição, quanto à elaboração legislativa.

Art. 160 — A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta do Prefeito ou de uma quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo único — A proposta será considerada aprovada, quando em duas sessões, obtiver a votação da maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO IV

DOS PREFEITOS

Art. 161 — O Prefeito do Município será eleito de quatro em quatro anos, simultâneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 1.º — Em caso do impedimento temporário do Prefeito ou vacância do respectivo cargo, assumirá a administração o Vice-Prefeito ou, não o fazendo êste, o Presidente da Câmara Municipal, até a cessação do impedimento ou o têrmo do mandato daquele.

§ 2.º — A lei que criar nôvo município poderá dirimir a duração do primeiro mandato de prefeito e vereadores, de forma a que as eleições subseqüentes coincidam com as dos demais Municípios, respeitado o disposto no artigo 16, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 162 — Só o brasileiro, maior de vinte e um anos, que satisfizer as demais condições de elegibilidade prescritas na Constituição Federal poderá ser eleito Prefeito ou Vice-Prefeito.

Art. 163 — Compete ao Prefeito:

I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos na lei orgânica;

II — sancionar, promulgar, fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

III — vetar projetos de lei;

IV — administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de impostos e taxas, na conformidade das leis, posturas e resoluções;

V — propor a criação e extinção de cargos e funções e provê-los, salvo os da Secretaria da Câmara;

VI — apresentar anualmente à Câmara relatório sôbre o estado de obras e dos serviços municipais, a proposta do orçamento e o programa de administração, para o ano seguinte;

VII — prestar as informações solicitadas pela Câmara, referentes aos negócios públicos do Município;

VIII — representar o Município, na forma da lei;

IX — requisitar fôrça, nos casos da lei, para execução de seus atos;

X — convocar extraordinàriamente a Câmara Municipal, quando o interêsse da administração o exigir;

Art. 164 — O Prefeito e os subprefeitos não poderão exercer atividade política nem favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, o primeiro sob pena de responsabilidade funcional, promovida por um têrço dos componentes da Câmara, e os demais sob pena de demissão.

Art. 165 — Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Prefeitos e Vice-Prefeitos serão processados e julgados na forma prescrita em lei federal.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 166 — Observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, o Estado organizará a ordem econômica e social, conciliando os superiores interêsses da coletividade com a liberdade de iniciativa.

Parágrafo único — O Estado planejará seu desenvolvimento econômico.

Art. 167 — O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito a emprêgo e a justa remuneração, que proporcione à pessoa humana existência digna na família e na sociedade.

Art. 168 — O Estado deverá considerar o capital não apenas como instrumento produtor de lucro mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 169 — A posse de riqueza e dos meios de produção impõe o dever de contribuir para finalidades assistenciais, na forma que a lei estabelecer.

Art. 170 — Será isento de impôsto de transmissão o prédio ou o terreno destinado à moradia de adquirente de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos têrmos e no limite do valor que à lei fixar.

Parágrafo único — A isenção estabelecida no artigo é extensiva, nas mesmas condições, ao trabalhador para a aquisição de pequena propriedade rural.

Art. 171 — O Estado assistirá os trabalhadores rurais e urbanos, os pequenos e médios produtores rurais e as suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

§ 1.º — São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

§ 2.º — O Estado, através de seus órgãos competentes, fomentará, em consonância com a política cooperativista nacional, o desenvolvimento e expansão de entidades cooperativas, mediante providências capazes de permitir que alcancem seus objetivos.

Art. 172 — O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1.º — Dentro dos limites de sua competência, o Estado combaterá a propriedade improdutiva, por meio de tributação especial ou mediante desapropriação.

§ 2.º — Atendendo aos interêsses sociais, o Estado poderá, mediante desapropriação, respeitada a legislação federal, prover a justa distribuição da propriedade, de maneira que o maior número possível de famílias venham a ter parte em terras e meios de produção.

§ 3.º — O Estado facilitará a fixação do homem à terra, estabelecendo planos de colonização ou de instalação de granjas cooperativas, com o aproveitamento de terras públicas ou mediante desapropriação de terras particulares, na forma da legislação federal.

§ 4.º — Poderá também o Estado organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público e destinadas à formação de elementos aptos para as atividades agrícolas.

Art. 173 — Não serão tributados a maquinaria agrícola e os veículos de tração animal do pequeno produtor rural, utilizados no serviço da própria lavoura e no transporte de seus produtos.

Art. 174 — O Estado organizará, no âmbito de sua competência, os serviços sociais e estimulará a iniciativa particular que vise a essa finalidade, prestando-lhe a devida orientação técnica.

§ 1.º — Ao Estado caberá a execução de obras assistenciais que, por sua natureza ou extensão, não possam ser realizadas por instituições de caráter privado.

§ 2.º — Os planos dos serviços sociais do Estado, nos têrmos que a lei estabelecer, terão por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação de pessoas desajustadas, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 175 — O Estado manterá órgãos especializados, incumbidos de ampla fiscalização dos serviços públicos por êle concedidos, e da revisão de suas tarifas.

§ 1.º — A fiscalização de que trata êste artigo compreende a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos.

§ 2.º — Sempre que o concedente fôr o Poder Público, federal ou municipal, os órgãos especializados previstos neste artigo prestarão informações e conveniente colaboração ao Poder interessado.

Art. 176 — A intervenção do Estado no domínio econômico terá principalmente em vista estimular e orientar a produção, defender os interêsses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

§ 1.º — Poderá também o Estado, com base no interêsse público e tendo por limite os direitos fundamentais assegura-dos na Constituição, intervir no domínio econômico, mediante lei especial e, monopolizar determinada indústria ou atividade, respeitada a legislação federal.

§ 2.º — Dentro de suas atribuições o Estado reprimirá o abuso do poder econômico, as manobras de eliminação da concorrência e a exploração do produtor e do consumidor.

§ 3.º — A emprêsa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às emprêsas privadas.

§ 4.º — O Estado estimulará a emprêsa privada ou pública que produza produto sem similar ou realize novos investimentos no território do Rio Grande do Sul que visem aos interêsses sociais e econômicos do Estado.

Art. 177 — O Estado, nos limites de sua competência, colaborará, inclusive com planos e estudos, na realização da reforma agrária e fixação do homem no campo, promovendo a sua valorização.

Art. 178 — O Estado, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões geo-econômicas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interêsse comum.

TÍTULO IV

Política de Saúde

Art. 179 — O Estado promoverá a Saúde aqui compreendida como uma condição de bem estar físico, psíquico e social, utilizando os serviços médicos e paramédicos e todos os meios necessários para atingi-la;

I — Prevenindo as doenças;

II — Promovendo a Saúde;

III — Interpretando os problemas e oportunidades de saúde ao público em geral;

IV — Realizando estudos e pesquisas sôbre a nosologia regional;

V — Estabelecendo métodos para preservar a Saúde e combater as doenças;

VI — Estimulando e promovendo a produção farmacêutica no Estado.

Parágrafo único — Para a execução destas medidas, o Estado poderá entrar em acôrdo com os Municípios e, ou, com organizações particulares que para elas concorram, cabendo àquele a planificação geral e a êstes a submissão ao plano geral de Saúde.

Art. 180 — A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Art. 181 — Nos limites de sua competência, o Estado promoverá o estudo e a utilização de águas minerais naturais, de aplicação medicinal, e o aparelhamento das respectivas estâncias.

TÍTULO V

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 182 — O Estado e os Municípios dispensarão proteção especial ao casamento e à família.

§ 1.º — Serão proporcionadas aos interessados tôdas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2.º — A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 183 — A educação, dada no lar e na escola, é direito de todos e deve inspirar-se nos princípios de liberdade, no amor à pátria e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 184 — O ensino nos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos, e é livre a iniciativa privada, respeitadas as leis que o disciplinam.

§ 1.º — A iniciativa privada merecerá a assistência técnica do Estado, sempre que solicitada.

§ 2.º — Merecerá ainda o amparo financeiro supletivo, quando destinada a atender às classes menos favorecidas e, de modo especial, no caso de manter ensino gratuito.

Art. 185 — O Estado organizará o seu sistema de ensino.

§ 1.º — Os sistemas municipais serão complementares do estadual.

§ 2.º — Cada instituição educacional terá obrigatòriamente serviços de assistência que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 186 — No sistema estadual de ensino serão adotadas as seguintes normas:

I — O ensino primário será ministrada no mínimo em cinco séries anuais nas escolas públicas e particulares.

II — Na Capital do Estado e em outros municípios cujas condições o permitirem, o ensino primário será ministrado, de preferência, em seis séries anuais nas escolas públicas e particulares, orientando para o trabalho duas últimas.

III — O Estado ampliará progressivamente a extensão da escolaridade desse tipo a todo o seu território.

Art. 187 — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I — O ensino primário será ministrado sòmente na língua nacional;

II — O ensino, dos 7 aos 14 anos, é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III — a gratuidade do ensino ulterior ao primário não impedirá a contribuição devida ao serviço de assistência educacional;

IV — O Poder Público suprirá o regime de gratuidade com a concessão de bôlsas, exigindo o posterior reembôlso, sempre que possível;

V — O Poder Público promoverá e incentivará o ensino primário supletivo destinado a adolescentes e adultos;

VI — Ensino primário com aprendizagem aos que não concluírem o curso primário até a idade de 14 anos, visando a sua preparação para exercerem ofício qualificado;

VII — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio, sendo remunerado na forma da lei e ministrado de acôrdo com a confissão religioso do aluno, manifestada por êle se fôr capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

VIII — O provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação ou concurso público de títulos e provas, quando se tratar de ensino oficial;

IX — é garantida a liberdade de cátedra;

X — as emprêsas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a proporcionar pela forma que a lei estabelecer, ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos dêstes;

XI — as emprêsas industriais e comerciais são, ainda, obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem a seus trabalhadores menores;

XII — a organização de caixas escolares a que concorram as famílias dos alunos, segundo seus recursos.

Art. 188 — O Estado e os Municípios deverão:

I — proteger e, quando necessário, criar instituições que visem a preservar de influências prejudiciais, a infância e a juventude ou que sejam destinadas a reeducá-las, quando desemparadas;

II — dispensar estímulo e orientação à educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino e auxiliar as organizações desportivas e amadoristas, nos têrmos da lei.

Art. 189 — Deverá, ainda o Estado:

I — amparar os estudantes pobres e conceder auxílio para aperfeiçoamento dos que se hajam distinguido em seus cursos, nos têrmos da lei;

II — auxiliar, moral e materialmente, a criação e manutenção de institutos destinados a pesquisas nos diversos ramos da ciência;

III — ter sob sua proteção as obras e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos, as paisagens e os locais dotados de particular beleza;

IV — incentivar e promover a criação de bibliotecas populares;

V — dispensar atenção especial ao ensino normal e ao técnico-profissional;

VI — criar condições para organização de cursos que propiciem a expansão da educação de base e que ensejem o aprimoramento do nível cultural do povo.

Art. 190 — O Estado auxiliará, nos têrmos da lei, o ensino primário particular, através de uma subvenção mensal, a cada professor, nunca inferior a trinta por cento do salário mínimo da Capital do Estado.

Art. 191 — É livre o cultivo das ciências, letras e artes, as quais merecerão a proteção do Estado.

Art. 192 — A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Educação.

Art. 193 — O Estado estimulará programas de cooperação técnica e financeira com os Municípios para o desenvolvimento e manutenção do ensino primário.

Art. 194 — O Estado é responsável pela assistência ao menor abandonado, na forma que a lei ordinária dispuser, cumprindo-lhe, também, proporcionar a êste meios adequados à sua manutenção e educação.

Art. 195 — O Estado, os Municípios e a Comunidade poderão estabelecer programas de cooperação para construção, equipamento, funcionamento e manutenção de estabelecimentos de ensino, atendidas as prioridades dos planos estaduais e educação.

Art. 196 — O Estado reservará parte de seu patrimônio territorial e outros recursos para formação de um "Fundo de Educação", destinado ao desenvolvimento do ensino primário, médio e, em especial, o técnico-profissional.

Parágrafo único — Poderá o Estado receber para o "Fundo de Educação" contribuições em valores e moeda corrente ou doações de bens patrimoniais, de outros Podêres Públicos e de particulares, pessoas ou entidades.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 — Deverão o Estado e os Municípios:

I — auscultar permanentemente a opinião popular; para isso, sempre que o interêsse público não aconselhar o contrário, divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei e de resoluções, estudando as sugestões recebidas e manifestando-se sôbre elas;

II — tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos têrmos da lei; os servidores faltosos;

III — facilitar, no interêsse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 198 — O Estado e os Municípios providenciarão para que todos quantos exerçam cargos ou funções públicas, eletivas ou não, registrem, no órgão indicado em lei, os valores e bens pertencentes ao seu patrimônio.

§ 1.º — A lei estabelecerá a obrigatoriedade do registro prévio, como condição indispensável à posse, bem como o dever de atualizar as declarações, sempre que forem adquiridos novos bens e antes do afastamento do cargo ou da função.

§ 2.º — Ficam excluídos dessa exigência os funcionários que não exerçam função de direção nem sejam responsáveis pela arrecadação ou conservação de dinheiros ou valores públicos, especificados em lei.

Art. 199 — A lei regulará o funcionamento de um ou mais tribunais mistos, administrativos para o julgamento, em última instância, de questões entre contribuintes e a Fazenda estadual e municipal.

Art. 200 — As incompatibilidades declaradas no artigo 15 estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Governador e aos Secretários de Estado.

Art. 201 — É vedada atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Estado e aos Municípios.

Art. 202 — Os tributos terão caráter pessoal, sempre que possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 203 — O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem, nem a qualquer outra pessoa.

Art. 204 — As imunidades dos deputados estaduais subsistirão durante o estado de sitio; todavia, poderão ser suspensas, pelo voto secreto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, as daqueles deputados cuja liberdade se torne manifestamente incompatível com a defesa da ordem pública ou com a segurança das instituições políticas ou sociais.

Art. 205 — Na falta de legislação supletiva sôbre matéria de natureza financeira ou contábil, ou de contrôle externo da fiscalização financeira e orçamentária, serão observadas, no que couber, as disposições da legislação federal correspondente.

Art. 206 — É proibida a fixação de vencimentos de serventuários vitalícios da quarta entrância em quantia inferior ao maior padrão pago pelo Poder Executivo, sendo de quinze por cento (15%), a diferença máxima de uma para outra entrância, com base na mais elevada, e, em relação aos demais servidores, a diferença máxima, de uma para outra categoria, não será superior a dez por cento (10%).

Parágrafo único — Os aumentos periódicos e automáticos previstos pelo artigo 73 desta Constituição são concedidos aos servidores da Justiça sob a forma de acréscimos quinqüenais.

Art. 207 — No Magistério Público Estadual, para efeito de vencimentos, vantagens e direitos funcionais, não se fará qualquer distinção entre professôres do mesmo grau de ensino.

Art. 208 — A Constituição poderá ser emendada.

§ 1.º — Considerar-se-á proposta a emenda se fôr apresentada:

I — por um quarto, no mínimo, dos deputados à Assembléia;

II — pelo Governador;

III — por mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria de seus membros.

§ 2.º — Em qualquer dos casos do parágrafo anterior, a proposta será discutida pela Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias, a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões e considerada aprovada quando obtiver, em ambas as votações, a maioria absoluta dos votos de seus membros.

TÍTULO XII

Disposições Transitórias

Art. 209 — Continuarão no exercício de seus cargos, com as garantias que lhe são asseguradas pela Constituição Federal, os Juízes Municipais que nêles contavam, em 8 de julho de 1947, mais de dez anos de contínuo exercício, cargos que poderão ser extintos à medida que vagarem.

Art. 210 — O órgão arrecadador do Estado, através de regulamentação especial, estabelecerá que as firmas adquirentes de produtos cuja isenção esteja prevista para a primeira operação, consignem, na respectiva nota fiscal de compra, o nome do Município de origem, a fim de que a êste passe a pertencer o percentual fixado em lei.

Art. 211 — É extinta a Côrte de Apelação da Justiça Militar, passando suas atribuições ao Tribunal de Justiça do Estado (art. 135, § 1.º **d, in fine,** da Constituição Federal).

§ 1.º — A lei ordinária disporá sôbre o funcionamento dos Conselhos de Justiça como órgãos de primeira instância, tendo o Tribunal de Justiça do Estado como segunda instância da Justiça Militar estadual.

§ 2.º — A lei que regulamentar o funcionamento dos Conselhos de Justiça disporá também sôbre a situação dos membros da Côrte extinta, assim como sôbre a dos servidores do órgão, assegurados todos os direitos adquiridos.

Art. 212 — São estáveis os professôres amparados pela Lei n.º 5.232, de 8 de julho de 1966, anteriormente à vigência do Ato Complementar n.º 15, de 15 de julho de 1966.

Art. 213 — Os atuais professôres do ensino médio oficial, não declarados estáveis, terão inscrição assegurada no primeiro concurso público que se realizar para provimento dos cargos de magistério do ensino médio.

Art. 214 — É assegurada estabilidade às domésticas encarregadas do serviço de limpeza dos estabelecimentos de ensino oficial ou de outras repartições públicas estaduais, nos têrmos do § 2.º, do artigo 177 da Constituição Federal.

Art. 215 — O disposto no artigo 108 vigorará a partir do ano de 1970.

Art. 216 — É estabelecida a obrigatoriedade, para o Estado, de prestar assistência técnica ao Município que a solicitar, ficando institucionalizado, para êsse efeito, órgão dotado de autonomia e flexibilidade administrativa, gestão financeira própria, elementos humanos capacitados e neutralidade político-partidária.

Art. 217 — Dentro de sessenta (60) dias, contados da data da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sôbre a reforma do Estatuto dos Funcionários Públicos, ficando assegurada ao Magistério Público organização em Estatuto próprio.

Art. 218 — Dentro de (90) dias, subseqüentes à promulgação desta Constituição, o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sôbre o sistema de Classificação de Cargos para o Quadro Geral dos Funcionários Públicos, com base no sistema estabelecido na vigência da Lei n.º 920, de 27 de dezembro de 1949.

Art. 219 — Dentro de cento e vinte (120) dias, contados da promulgação desta Constituição, o Governador do Estado designará uma Comissão Especial para estudar a viabilidade da criação do Banco dos Municípios do Rio Grande do Sul, sob a forma de sociedade de economia mista.

Art. 220 — São Municípios as áreas cuja população, pelos processos existentes na Assembléia Legislativa, se tenha manifestado, à vista de autorização legal, favoràvelmente à sua criação.

Art. 221 — Ficam sem efeito todos os atos administrativos de punição, de qualquer natureza, decretados pelo Govêrno do Estado e pelos Govêrnos Municipais, com base nos Atos Institucionais e Complementares, em relação ao seu funcionalismo, abrangidas tôdas as categorias de servidores públicos, sem distinção.

Parágrafo único — É ressalvado ao Poder Executivo o direito de promover, pelos meios regulares, a apuração de quaisquer infrações porventura ocorridas.

Art. 222 — Aos empregados da antiga Companhia Energia Elétrica Riograndense C.E.E.R.G. — ex-concessionária dos serviços públicos de produção, transmissão, distribuição e venda de energia elétrica nos Municípios de Pôrto Alegre e Canoas, encampada pelo Decreto n.º 10.466, de 11 de maio de 1959, do Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul, são assegurados, no mínimo, sem prejuízo dos direitos adquiridos ao tempo, nos têrmos da legislação em vigor, todos os direitos e vantagens que gozavam os servidores da Comissão Estadual de Energia Elétrica — C.E.E.E. — antes de sua transformação em sociedade de economia mista, ficando amparados pela garantia prevista no artigo 12 da Lei n.º 4.136, de 13 de setembro de 1961.

Art. 223 — O Estado efetuará, em todo o seu território, dentro dos próximos cinco anos e com a colaboração efetiva da Comunidade, Campanha de Alfabetização de Adultos, visando à erradicação do analfabetismo.

Parágrafo único — No prazo de seis meses, a partir da vigência desta Constituição, o Poder Executivo apresentará um plano global para a erradicação do analfabetismo.

Art. 224 — O Estado, mediante lei, regulamentará a transferência de funcionários que pertençam a seus quadros e que optem pelo nôvo sistema de trabalho e obrigações.

Art. 225 — São revalidadas, a partir da data de sua publicação, tôdas as disposições do atual Código de Organização Judiciária do Estado.

Art. 226 — É concedida anistia fiscal, pela relevação de multa, juros moratórios e correção monetária, aos contribuintes que requeiram dentro de sessenta dias a contar da promulgação desta Constituição, o pagamento de seus débitos, que o Poder Executivo fica autorizado a conceder em até 24 prestações.

Art. 227 — Ao professor efetivo do ensino primário estadual que exercer o magistério de nível médio na data da promulgação desta Constituição será assegurada, mediante a prestação de concurso preferencial de títulos e provas, a sua efetivação neste nível.

Art. 228 — O Estado instituirá um "Fundo de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Agropecuários", cujas verbas serão aplicadas pelos órgãos de administração centralizada aos quais incumba promover o desenvolvimento da agricultura e da pecuária.

Art. 229 — As atribuições de defesa dos interêsses do Estado em Juízo serão conferidas à Consultoria Geral do Estado, quando o resolver o Poder Executivo.

Art. 230 — Esta Constituição, depois de assinada pelos Deputados presentes, será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 14 de maio de 1967.

Alcides Costa
Aristides Bertuol
Ayrton Barnasque
Brusa Neto
Carlos Santos
Celso Testa
Darcilo Giacomazzi
Flávio Ramos
Harry Sauer
Ivo Sprandel
Lauro Hagemann
Lidovino Fanton
Lino Zardo
Moisés Velasquez
Mozart Rocha
Nolly Joner
Osmany Véras
Osvaldo Barlém
Pedro Nunes
Pedro Simon
Plínio Dutra
Renato Souza
Rosa Flores
Rubem Lang
Sanfelice Neto
Suely de Oliveira
Terezinha Chaise
Valdir Lopes

LEI N.º 5.596, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967 (2)

Regula o art. 195 da Constituição do Estado, autoriza convênios com os Municípios e comunidades locais e dá outras providências.

CARLOS SANTOS, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, que a Assembléia Legislativa decretou e eu, no uso das atribuições que me confere o § 5.º do art. 32 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º — É o Estado, através da Secretaria de Educação e Cultura, autorizado a firmar convênios, em obediência ao que dispõe o art. 195 da Constituição do Estado, com os Municípios, ou com as comunidades locais, representadas por entidades constituídas na forma da Lei civil ou, ainda, com estas e os Municípios, conjuntamente, desde que manifestem o propósito de ampliar a rêde escolar de nível médio, atendidos os seguintes pressupostos:

a) — os Municípios e as comunidades locais, por suas entidades, encarregar-se-ão da construção, equipamento e manutenção dos estabelecimentos e do pessoal administrativo;
b) — o Estado manterá o pessoal docente e de direção;
c) — admitir-se-ão outras contribuições tanto públicas como privadas;
d) — o planejamento e a fiscalização dos estabelecimentos serão da responsabilidade do Estado enquanto que a execução competirá aos Municípios ou às entidades convenientes;
e) — a organização e o regime didático e escolar, atendidos os princípios da Lei de Diretrizes e Bases e da Lei estadual, serão fixados pelo regimento da Escola;
f) — os convênios estabelecerão, ainda, o processo de escolha e nomeação dos diretores dos estabelecimentos.

Art. 2.º — Os planos estaduais de educação atentarão para o fato da existência de prédios escolares já construídos pelas comunidades locais, ao serem estabelecidas as prioridades para a execução desta Lei.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, em Pôrto Alegre, 30 de dezembro de 1967.

CARLOS SANTOS
Presidente

(2) RIO GRANDE DO SUL. Leis, Decretos, etc. Lei n.º 5596 — 30 de dezembro de 1967. Regula o art. 195 da Constituição do Estado, autoriza convênios com os Municípios e comunidades locais e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 30 dezembro, 1967. p. 3.

REPRESENTAÇÃO N.º 749 (3)

1. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Excelentíssimo Senhor Professor HAROLDO VALLADÃO
Digníssimo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

WALTER PERACCHI BARCELLOS, GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, empossado nesse cargo a 31 de janeiro do corrente ano, usando da faculdade que lhe é conferida pelo art. 3.º do Decreto-lei n.º 216, de 27 de fevereiro de 1967, pede vênia para, por intermédio de Vossa Excelência e pelos fundamentos a seguir deduzidos, argüir, em Representação ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de artigos do nôvo texto da Constituição do Estado, promulgada pela Assembléia Legislativa aos 14 de maio deste ano, em obediência ao art. 188 da Constituição Federal.

I

2. Para dar cumprimento ao disposto no art. 188 da Constituição Federal, o Govêrno do Estado nomeou comissão especial de juristas, a quem incumbiu a elaboração de projeto destinado a adaptar a Constituição do Rio Grande do Sul à regras e princípios da nova Constituição da República. O projeto de reforma constitucional que daí nasceu foi acolhido integralmente pelo Poder Executivo, que o encaminhou, sem qualquer alteração, ao exame da Egrégia Assembléia Legislativa. Abraçou a Chefia do Poder Executivo, por conseguinte, de modo inequívoco, por lhe parecerem irrecusáveis, as diretrizes que presidiram à gestação do projeto.

"A primeira e fundamental questão que se teve de enfrentar na elaboração do projeto", — dizia a Comissão na sua Exposição de Motivos, — "consistiu em determinar os limites a que êste se deveria cingir. Obedecendo o projeto ao propósito de dar cumprimento ao art. 188 da Constituição Federal, era mister fixar, desde logo, a amplitude que se devia imprimir à reforma aí prescrita. Nessa regra constitucional se ordena que os Estados reformem suas Constituições dentro de sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas da Constituição Federal, as quais, findo esse prazo, considerar-se-ão incorporadas automàticamente às Cartas Estaduais. Foram mantidas, pois, implìcitamente, por êsse preceito as

(3) RIO GRANDE DO SUL. Governador do Estado. Representação ao Supremo Tribunal Federal: Argüição de Inconstitucionalidade de Dispositivos Introduzidos em o Novo Texto da Constituição do Estado, promulgada a 14 de maio de 1967. Porto Alegre, Globo, 1967. 75 p.

Constituições dos Estados, estabelecendo-se prazo ùnicamente para que se incorporassem ao seu texto as normas da Constituição Federal, a que devessem obrigatòriamente submeter-se. Preceituou-se, por isso, que, dentro de sessenta dias, os Estados reformassem suas Constituições para adaptá-las, no que coubesse, às normas da Constituição Federal. Não se disse pura e simplesmente que os Estados deveriam reformar suas Constituições, mas que lhes cumpria proceder a reforma para adaptá-las aos novos postulados constitucionais da União. No que tem de vinculativa, a reforma é, assim, para adaptação, de sorte que o projeto se poderia cingir, ainda que não houvesse para isso outros motivos, ao intento de ajustar a Carta Estadual aos preceitos mandatórios da nova Constituição do Brasil." "A robustecer esse entendimento", — acentuava a Exposição de Motivos, — "concorre, no entanto, a circunstância de que se estipulou prazo breve para a reforma das Constituições dos Estados, impondo-se, em conseqüência disso, processo legislativo especial para a revisão das Cartas Estaduais. Como as normas da Constituição Federal só se incorporam automàticamente às Constituições dos Estados dentro de sessenta dias, a contar de 15 de março, enquanto não se vence esse prazo, o processo comum de reforma constitucional, no âmbito dos Estados-membros, outro não pode ser que o estabelecido em suas Constituições. A reforma destas, no que não diga com a prescrita no art. 188 da Constituição Federal, não poderia, destarte, a rigor, operar-se pelo processo especial, que nela se estipula, para o fim de adaptação às normas que consagra. Pondo-se de lado o aspecto estritamente jurídico da questão, é lícito alegar, ainda, em abono dessa tese", — acrescentava a Comissão, — "argumento meramente de conveniência ou oportunidade, qual o de não se sobrecarregar a Egrégia Assembléia Legislativa com o exame, em prazo sobremodo exíguo, apenas trinta dias, de questões de mais alta indagação, como ocorreria se tivesse ela de pronunciar-se sôbre as transcendentes inovações que seriam submetidas à sua apreciação em projeto, onde se imprimisse à reforma maior profundidade. Para reforma dessa natureza, disporá o órgão legislativo, na sua função constituinte, de processo mais flexível que, em tal matéria, passará a imperar, como resultado das novas regras exaradas, a esse propósito, na Constituição Federal e incorporadas, por necessidade de adaptação, à Constituição do Estado. Não ultrapassou o projeto, diante disso", — asseverava a Comissão, — "as raias da adaptação da Constituição do Estado aos princípios imperativos da Constituição Federal, de modo que nêle não se introduzissem disposições não procedentes, direta ou indiretamente, dos novos dogmas constitucionais da União. Não se restringiu, contudo, o projeto à adaptação material, em sentido restrito, das normas federais ao corpo da Constituição do Estado. Ao seu texto se incorporaram, assim as regras explícitas da Constituição Federal, de recepção obrigatória no âmbito local, como também princípios da mesma natureza, que derivam implìcitamente da nova ordem política instituída pela União. Além de se ajustar às regras materiais, explícitas ou implícitas, que incidem, de modo inarredável, sôbre a ordem constitucional do Estado, o projeto afeiçoou-se, ainda, na sua estrutura sistemática, ao modêlo federal. A decisão de amoldar o projeto, nas suas linhas mestras, à nova estrutura sistemática da Constituição Federal", — observava a Exposição de Motivos, — "induziu a que se refundisse, sob esse aspecto, o sistema constitucional do Estado.

Já que, com esse intuito, se deliberara modificar os traços com que se desenhara a Constituição de 8 de julho de 1947, entendeu-se que era aconselhável efetuar remodelação que imprimisse ao novo texto os caracteres sugeridos pela evolução registrada em nossos dias na técnica do Direito Constitucional. Tratando-se tão-sòmente de alteração sistemática, não colide a nova configuração, que se propõe para a Carta Estadual, com o critério de se não inserirem no projeto disposições que importem inovação não compatível com a reforma para adaptar-se esse diploma constitucional, na sua substância, às normas da Constituição Federal."

3. Dessa orientação dissentiu, contudo, diametralmente, a Assembléia Legislativa do Estado. Embora tenha observado, em linhas gerais, quanto à parte técnica, as coordenadas do projeto, o órgão legislativo desconheceu, todavia, na sua votação, quaisquer limitações ao poder de reforma que a ordem constitucional da União lhe conferira. Exorbitando da competência específica, que recebera, para reformar a Carta Estadual, com o objetivo simplesmente de adaptá-la, no que coubesse, às normas da Constituição da República, o órgão de revisão enveredou pelo caminho largo das inovações constitucionais, que não se prendem, quer direta, quer indiretamente, quer explícita, quer implìcitamente, ao dever jurídico, que lhe foi imposto, de ajustar a Constituição do Estado aos princípios estruturais da Constituição Federal. Além de arrogar-se poderes que não possuía, deixou a Assembléia Legislativa de cumprir, como lhe competia, o seu dever específico de transplantar para a Carta Estadual, com a necessária exação, regras que lhe são obrigatòriamente incorporáveis.

Não satisfeita de ter violado êsse dever de caráter jurìdicamente impreterível, não titubeou, ainda, a Assembleia Legislativa em inserir na Constituição do Estado disposições pelas quais são conculadas frontal e abertamente regras constitucionais da União sobre cuja observância pontual repousa tôda a nossa ordem jurídica. Está nesse caso provisão pela qual se desrespeita decisão judiciária, proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. A gritante anomalia figura no art. 225 da Constituição do Estado, onde se estabelece que são revalidadas, a partir de sua publicação, disposições invalidadas, isto é, declaradas inconstitucionais pela mais alta Corte de Justiça do País.

Quebranta-se, por outro lado, um dos postulados fundamentais da organização federativa, quando, pelo art. 221, se invade competência, que a ordem constitucional outorga à União, qual seja a de conceder anistia. São tornados sem efeito, por essa prescrição da Carta Estadual, punições impostas pelo Governo do Estado e pelos Governos Municipais com base nos Atos Institucionais e Complementares. Incorreu, neste ponto, a Assembléia Legislativa no despropósito jurídico de prescrever que se apagassem efeitos de atos praticados com fundamento em normas legais da União.

Sobre ingerir-se, nesse particular, em área defesa à sua penetração, o órgão de reforma, ao pronunciar a anulação das punições impostas, por decreto do Governador do Estado, aos servidores estaduais e municipais, com base nos Atos Institucionais e Complementares, denuncia a sua incompatibilidade com a ordem política, onde possui a sua fonte o poder, que exercitou, de reformar a Constituição do Estado. Entre os cânones da revisão constitucional se inscreve, entretanto, o de que ao órgão incumbido de efetuá-la cumpre ajustar o seu ânimo aos propósitos do poder, donde tira a sua competência a autoridade revisora. A dissonância entre a idéia de direito, que suscitou a instauração da nova ordem política existente no País, e os objetivos que inspiraram o comportamento da maioria oposicionista, que imprimiu à nova Carta Constitucional a feição que o Governo do Estado impugna, perfeitamente explica, já que não pode justificar, os vícios a um tempo políticos e jurídicos de que se acha inquinada a nova Constituição do Rio Grande do Sul. Não teve, por isso, a maioria da Assembléia Legislativa o menor escrúpulo em contravir princípios, que a nova Carta Política da União consagra como essenciais ao sistema constitucional. Como se, no exercício da competência revisora, não estivesse subordinada à observância desses princípios, não só infringiu prerrogativas garantidas ao Poder Executivo, como desobedeceu outras regras cardeais da Carta Orgânica da República.

Considerou-se, diante disso, o Poder Executivo no dever indeclinável de representar, na forma que a lei faculta, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, a fim de argüir, perante esse Excelso Pretório, a inconstitucionalidade de normas da nova Constituição do Estado, nas quais se verifica incompatibilidade insanável com regras e princípios da Constituição Federal. Assim procedendo, mantém-se fiel o Governo do Estado ao entendimento que sempre o norteou quanto aos limites, que a Constituição Federal estabelece, acêrca da reforma, por ela prescrita, das Cartas Estaduais. Essas limitações foram respeitadas rigorosamente na elaboração do projeto de reforma encaminhada pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa. Na Representação, que articula contra disposições da Constituição do Estado, defende, assim, o Poder Executivo posições firme e inabalàvelmente assentadas quanto às raias em que se devia conter, para se não tornar ilegítima, a reforma da Carta Estadual.

4. Diversamente do poder constituinte originário, que não conhece limitações de forma ou de fundo, sendo, pois, em princípio, absolutamente livre, o poder de reforma, também dito de emenda ou revisão, é, por natureza, limitado, quer quanto à forma, quer quanto ao fundo, já porque está subordinado, no seu exercício, a processo especial, já, ainda, porque se acha sujeito, em relação ao conteúdo das normas que editar, a restrições explícitas ou implícitas, estabelecidas na própria ordem constitucional.

Essas limitações podem ser de caráter autonômico ou heteronômico. São autonômicas, quando impostas pela mesma Constituição, em que se regula o poder de revisão ou reforma. São heteronômicas, quando são estatuídas por sistema normativo a que a Constituição se subalterne. "Os limites expressamente estabelecidos pelo Direito Positivo quanto à revisão constitucional", — escreve Hans Haug em sua festejada monografia 'As Limitações da Revisão Constitucional', — "são divididos apropriadamente em dois grupos: limites heteronômicos e autonômicos. Consideram-se limitações heteronômicas as decorrentes de normas situadas fora da Constituição, cuja revisão se restringe. Reputam-se, ao contrário, limitações autonômicas as resultantes de normas contidas na própria Constituição" (Die im geltenden Recht ausdrücklich enthaltenen Schranken der Verfassungsrevision werden von der Theorie gelegentlich in zwei Gruppen geschieden: in heteronome und autonome Schranken. Unter hete-

ronomen Schranken werden dabei Normen verstanden, die ausserhalb der Verfassung liegen, deren Revision beschränkt werden soll, unter autonomen Schranken aber solche Normen, die in der Verfassung selbst enthalten sind ("Die Schranken der Verfassungsrevision", p. 178). Depois de arrolar como limitações heteronômicas as que podem ter a sua fonte em normas gerais do direito das gentes ou em tratados internacionais, assevera o autorizado publicista: "Constituem, além disso, limitações heteronômicas de revisão constitucional as normas das constituições federais, não só onde se consagre, em relação às constituições dos Estados-membros, o princípio de que o Direito Federal quebra o Direito Estadual, mas ainda, especialmente, onde se estabeleçam condições materiais de validade para as Cartas Políticas dos Estados" (Heteronome Schranken der Verfassungsrevision bilden weiter die Normen der Bundesverfassungen im Verhältnis zu den Gliedstaatsverfassungen, einmal gemäss dem Prinzip: Bundesrecht bricht Gliedstaatenrecht, besonders deutlich aber in jenem Falle, wo die Bundesverfassung den Verfassungen der Gliedstaaten inhaltliche Gültigkeistsbedingungen stellt. Ob. e loc. cits.).

Quer a limitação provenha de norma hieràrquicamente superior, quer proceda ela da própria Constituição, onde se disponha quanto ao órgão incumbido de revê-la, a êste se defere, pois, tão-sòmente uma competência, isto é, um poder restrito, seja quanto ao seu campo de ação, seja quanto ao processo que lhe cumpre obedecer para que as suas decisões adquiram autoridade formal ou, por outra, se revistam de validade.

Dentro do quadro federativo, não são, além disso, os Estados-membros plenamente livres para organizar-se constitucionalmente, ainda que por via de convocação de assembléia constituinte. Só podem usar, para isso, dos poderes residuais, isto é, os que lhe não sejam proibidos nem delegados à União, de modo que, a respeito dos Estados, não se pode falar em poder constituinte no mesmo sentido em que a expressão se emprega acêrca do poder homólogo, exercido pela União. O poder constituinte dos Estados-membros desenha-se, por assim dizer, como um poder constituinte de segundo grau, porquanto, em lugar de ser absolutamente livre só pode mover-se a seu talante em esfera jurìdicamente limitada. Uma vez que os preceitos da Constituição Federal condicionam a organização constitucional originária dos Estados-membros, tais preceitos, com igual ou maior razão, são de observância obrigatória pelo órgão de revisão ou reforma. Consiste, assim, ùnicamente a competência deste, quando lhe não caiba o dever de adaptar a Carta Estadual a preceito novo da Constituição Federal, em dispor sobre matéria que se situe na órbita dos podêres reservados ou residuais. Cabe-lhe, nesse caso, inovar, de sua livre iniciativa e segundo o seu próprio juízo, regras e princípios da Constituição Estadual, já pela supressão ou modificação de preceitos que não mais correspondam às exigências do tempo, já pela incorporação ao texto constitucional de postulados que a conveniência política reclame. Distinguem-se, destarte, na competência dos órgãos estaduais de revisão, extremando-se nìtidamente uma de outra, duas ordens de atribuições. A primeira reside no dever de adaptar a Constituição do Estado às normas obrigatórias ou cogentes, que se insiram, **ex novo**, na Constituição Federal. Está a segunda em afeiçoar, nos limites dos poderes residuais, a organização jurídica do Estado às idéias ou princípios que a consciência política queira consagrar constitucionalmente. No primeiro caso, tem-se, bem delineada, a figura da competência vinculada, ao passo que, no segundo e sòmente no segundo, a competência do órgão de revisão ou reforma se define como livre ou discricionária.

Seja a competência vinculada ou discricionária, o órgão revisor só a pode exercer, no entanto, com observância pontual e rigorosa do processo para isso estabelecido. Onde a Constituição Federal não imponha uniformidade ao processo de elaboração legislativa, nêle compreendida a de emenda constitucional, aos Estados-membros é lícito, a seu critério, dificultá-lo ou facilitá-lo. Mas onde, por disposição heteronômica, se imponha rito especial ao exercício do poder de emenda, o estrito cumprimento deste é condição inarredável de validade das disposições a que se pretenda imprimir hierarquia constitucional.

Não só diante da homogeneidade, que se deve necessariamente estabelecer entre os princípios fundamentais, que presidem à organização política da União e os que hão de reger a estrutura das Cartas Estaduais, mas também em face da obrigatoriedade da incorporação a estas de preceitos que a Constituição da República explìcitamente lhes imponha, criar-se-ia para o Estado o dever indeclinável de ajustar, desde logo, o seu sistema constitucional às normas da Constituição Federal, ainda que esta nada tivesse disposto expressamente a tal respeito.

Como é da natureza ou essência desses princípios o incidirem, por sua própria fôrça ou autoridade, sôbre as Constituições dos Estados, poder-se-ia até entender que a sua incorporação a estas se processaria, então, automàticamente, sem necessidade de reforma das Cartas Políticas Estaduais. Nessa hipótese, cumpriria convir em que o órgão revisor, se quisesse amoldar, formalmente, por modificação do texto constitucional, a Carta Política do Estado aos preceitos mandatórios da Constituição da República, não realizaria, em última análise, emenda constitucional em sentido próprio, mas produziria simples ato de adaptação que, por se não revestir de eficácia constitutiva, se haveria de qualificar como ato meramente declaratório de subordinação da ordem política estadual aos postulados constitucionais da União. Postas as coisas nestes termos, não se teria, na reforma assim efetuada, emenda constitucional em sentido rigoroso, mas sòmente em acepção figurada ou translata, ao menos segundo a opinião que, nesse particular, é aceita ao Direito Político norte-americano. Toda a proposição — afirmam aí, em verdade, arestos judiciários, — que acarrete mudança em uma Constituição, ou lhe acrescente ou suprima algo, constitui emenda, como tal permanecendo enquanto não eliminada pela autoridade que nela a inseriu. Reserva-se, ao revés disso, o **nomen juris** de revisão para o reexame ou a reformulação do texto constitucional, ou de alguma de suas partes, em forma correta ou melhorada. "Every proposition", — pontifica o 'Corpus Juris Secundum', registrando com todo o pêso de sua autoridade, a distinção entre emenda e revisão, — "which effects a change in a constitution, or adds or takes away from it, is an amendment, and remains as such until the authority which voted it in shall vote it out, while a revision implies a reexamination and restatement of the constitution, or some part of it, in a corrected or improved form" (vol. 16. § 7.º, pp. 36 e 37). Partindo-se, na hipótese prefigurada, da noção de que as provisões constitucionais de caráter manda-

tório da Constituição Federal se aplicariam ipso jure à ordem constitucional dos Estados, não haveria senão reconhecer que, na realidade, o órgão competente para reformar a Carta Estadual, ao usar dessa competência para ajustá-la às normas federais, em lugar de emendá-la, para modificar-lhe materialmente a contextura, não faria outra coisa, em suma, do que simples revisão dela, segundo a acepção que a essa palavra atribui o Direito Constitucional norte-americano. Pode ocorrer, ainda, que preceito constitucional da União mande estender aos Estados-membros determinadas disposições, que se terão por incorporadas de imediato às Cartas Estaduais, independentemente de exercício do poder de emenda ou reforma. Se o órgão competente para exercê-lo resolver inserí-las, formalmente, por ato próprio, no texto constitucional, não levará a cabo, por essa forma, nenhuma inovação, mas se limitará a reiterar aquilo que já está incorporado ao Direito Político do Estado.

5. Não propendeu, todavia, o poder constituinte da União para essa fórmula. Em lugar de tornar extensíveis pura e simplesmente aos Estados normas a estes obrigatoriamente aplicáveis, deliberou o poder constituinte assinar prazo para que adaptassem eles as suas constituições aos princípios federais. Perfilhou êsse critério, o Ato Institucional n.º 2.º Aí se prescreveu, por certo, que se estendiam aos Estados da Federação as normas dos arts. 3.º, 4.º, 5.º e 25. Estabeleceu, entretanto, o parágrafo único dêsse dispositivo que, para cumprimento do preceito nêle contido, as Assembléias emendariam as respectivas Constituições, no prazo de sessenta dias, findo o qual aquelas normas passariam, no que coubesse, a vigorar automàticamente nos Estados. Em presença desse mandamento constitucional, era livre ao Estado eleger, para a adaptação, tal qual se prescrevia, uma destas duas fórmulas: ou deixar decorrer o prazo, sem reforma constitucional, caso em que as normas federais incidiriam automàticamente sôbre o seu Direito Político, ou proceder à reforma constitucional, nos têrmos da norma de caráter diretório em que esta opção se lhe facultava. Se recaísse a sua escolha nesta última fórmula, para logo se proporia o problema de saber, porém qual o processo a que a emenda constitucional deveria obedecer. Em se tratando de reforma a efetuar-se em prazo breve, apenas sessenta dias, não seria possível submetê-la ao processo comum de emenda, previsto na Carta Estadual. Além de não estipular prazo para a revisão constitucional, o rito que a Constituição do Estado para isso consagrava pràticamente impossibilitaria que, no prazo demarcado, se ultimasse a reforma. Mas como a Assembléia Legislativa se achava autorizada, por disposição constitucional de grau hierárquico superior, a realizar, para o fim indicado, a reforma da Carta Estadual no tempo de sessenta dias, estava, eo ipso, habilitada a estabelecer, em caráter especial, disposições regimentais, que propiciassem, com segurança, a aprovação da emenda nesse prazo. É dogma do Direito Público que, quando a norma jurídica confere um poder ou estatui um dever, confere, também, por implicação, todos os poderes que sejam necessários para o exercício de um ou o cumprimento de outro. A modificação regimental se daria, no caso, conseguintemente, para o exercício do poder ou o cumprimento do dever conferido ou imposto diretamente ao órgão de revisão por norma constitucional da União. Não exerceria, portanto,

a Assembléia Legislativa, para esse fim, o poder de emenda que a Constituição do Estado lhe atribui, visto que a fonte de sua autoridade se situaria em plano superior, isto é, em norma federal. A pretexto de exercer êsse poder ou de cumprir êsse dever, não poderia a Assembléia Legislativa, em razão disso, reformar a Carta Estadual de modo a introduzir nela disposições que se não conciliassem direta ou indiretamente com aquelas que, por norma constitucional da União, lhe competia introduzir no texto da Constituição do Estado. Para fazê-lo, teria que exercer o poder de reforma segundo o processo comum, que a ordem política do Estado instituía. Inválidos por defeito de forma seriam, por conseqüência, as prescrições que estatuísse segundo o rito especial estabelecido para a adaptação e que como simples adaptação não se pudessem definir.

A norma heteronômica, emanada da ordem federal, em que se ordenava a emenda da Constituição Estadual, em prazo certo, permitia, implìcitamente, que a reforma se realizasse segundo forma especial, regulada pela propria Assembléia Legislativa. Dessa forma ou processo não se poderia, no entanto, utilizar a Assembléia Legislativa senão para fim certo e determinado, qual o de inscrever na Constituição do Estado as normas dos arts. 3.º, 4.º, 5.º e 25 do Ato Institucional n.º 2. Para empreender reforma não condizente com a prescrita no art. 32, parágrafo único, desse Ato, o órgão de revisão não possuiria outro meio, constitucionalmente válido, a não ser o que a mesma ordem política do Estado previa para o exercício do poder de emenda.

6. Caso substancialmente igual é o que emerge do art. 188 da vigente Constituição do Brasil. "Os Estados", — preceitua essa regra constitucional, — "reformarão suas Constituições dentro de sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo esse prazo, considerar-se-ão incorporadas automàticamente às Cartas Estaduais." Visto que a incorporação automatica à Constituição do Estado das normas obrigatórias da Constituição Federal só era prescrita se, ao fim do prazo de sessenta dias, não se realizasse, por obra do poder de revisão, a adaptação que se lhe ordenava, tais normas só então passariam a ter-se como incorporadas à Carta Estadual. Enquanto, pois, não se efetivasse a adaptação, ou enquanto, em caso de omissão da Assembléia Legislativa, não fluísse o prazo de sessenta dias, ficariam as normas da Constituição Federal, no que entendiam com a ordem política do Estado, com a sua aplicação suspensa. Até então permaneciam em plena vigência, como na realidade ocorreu, entre outras, as regras da Constituição do Estado, onde se regulava o processo de emenda ou revisão. Dêsse processo era ponto capital o que dava por aceita a emenda, quando aprovada pela maioria absoluta da Assembléia, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas, ou quando obtivesse, na mesma sessão legislativa, o voto de dois terços da Assembléia, em três discussões (Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 8 de julho de 1947, art. 249, §§ 2.º e 3.º). Como êsse processo de reforma ou emenda constitucional não se ajustava à celeridade ou regime de urgência que deveria presidir à revisão determinada no art. 188, era lícito à Assembléia, por simples disposição regimental, da mesma maneira que no caso do art. 32 do Ato Institucional n.º 2, prescrever forma especial a ser obedecida para que

se levasse a efeito a adaptação da Carta Estadual aos preceitos da Constituição Federal. Recorreria a Assembléia Legislativa, para isso, não a poder que a Constituição do Estado lhe conferia, senão ùnicamente a competência advinda, por via direta e imediata, da nova Constituição da República. Não usaria a Assembléia, em outras palavras, da faculdade, que lhe era atribuída pelo art. 249 da Constituição de 8 de julho, mas de autoridade que a Constituição Federal, no art. 188, implìcitamente lhe deferia. É claro que esse regime especial, para reforma da Constituição do Estado, não poderia prevalecer para o exercício do poder de emenda acêrca de matéria não compreendida naquela a que a Constituição da República, no art. 188, expressamente se refere. Uma vez que o poder de emenda, outorgado nêsse dispositivo pela Constituição Federal, se circunscrevia a objeto perfeita e nìtidamente definido, nessa mesma competência não se poderia fundar, de nenhum modo, reforma constitucional que versasse sôbre tema não ligado, por forma direta ou indireta, ao fim para o qual êsse processo especial de reforma se autorizava. Para que, além desses limites, se pudesse reformar, vàlidamente, a Constituição do Estado, ter-se-ia, como primeira condição, de submeter a proposta de emenda ao processo que na Carta Estadual se estipulava para o exercício dêsse poder.

Não teve oportunidade, no entanto, a Assembléia Legislativa de regular, por forma inteiramente livre, mediante disposição regimental, o processo pelo qual se efetuaria a reforma da Carta Estadual. para a sua adaptação às normas da Constituição Federal. Ainda antes de entrar em vigor a nova Constituição Federal, ou seja, em 27 de fevereiro do corrente ano, o Senhor Presidente da República, com o intuito de uniformizar o processo de revisão das Cartas Estaduais, baixou o Decreto-lei n.º 216, onde se disciplinou a tramitação do projeto de revisão constitucional. Resumiu-se o escopo dêsse ato legislativo, como nêle está literalmente declarado, em regular o processo de adaptação das Constituições Estaduais às normas da Constituição Federal. Ainda, porém, que nesse Decreto-lei se não tivesse enunciado, formalmente, o objetivo que por via dêle se perseguia, qual o de disciplinar o processo de adaptação das Cartas Estaduais à nova Constituição do Brasil, seria totalmente descabido emprestar-lhe interpretação pela qual se lhe atribuísse o propósito de ampliar a alçada ao poder de reforma constitucional, mediante o processo anômalo que nesse mesmo diploma legal se estabelecia. Isto porque essa competência revisora se fundava diretamente na Constituição Federal, art. 188, podendo ser exercida eficazmente pelas Assembléias Legislativas, sem a intermediação de qualquer ato legislativo, porquanto auto-executável a norma pela qual esse poder se outorgava. Em face, pois, assim da letra como do espírito do art. 188 da Constituição Federal; é que cumpre, inequìvocamente, traçar as raias dentro das quais o poder de reforma nêle previsto se devia manter, para que se exercesse de modo incensurável e escorreito de inconstitucionalidade.

7. No projeto de Constituição encaminhado ao Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República se dispunha já sôbre a adaptação das Constituições Estaduais ao sistema da Constituição Federal. Provia a esse respeito o art. 179, assim redigido: "Os Estados, dentro de sessenta dias, adaptarão as suas Constituições ao disposto nesta Constituição; caso contrário, será decretada a intervenção

federal para êsse fim". Parágrafo único dêsse preceito estabelecia que o Governador do Estado apresentaria projeto até 15 de abril de 1967. Entre as diversas emendas propostas a êsse dispositivo, vingou, quanto ao corpo do artigo, a encabeçada pelo Deputado Martins Rodrigues, pela qual se lhe dava esta redação: "Os Estados reformarão suas Constituições dentro de sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, as normas desta Constituição, as quais, findo esse prazo, considerar-se-ão incorporadas automàticamente às Cartas Estaduais." A controvérsia verificada quanto a êsse artigo feriu-se quase exclusivamente em torno da conseqüência que se impunha tirar do descumprimento, pelos Estados, do preceito que determinava a adaptação, em sessenta dias, das suas Constituições às normas da Constituição Federal. Aqui se sugeria, mediante emenda, que, em tal caso, se decretasse a intervenção federal; ali que se promulgasse o texto enviado pelo Governador; acolá que o Governo Federal expedisse normas provisórias sôbre a matéria até que se verificasse a adaptação. Tramitou, contudo, de modo tranqüilo a parte onde se prescrevia a adaptação das Cartas Estaduais às normas da Constituição Federal. A só diferença neste ponto, registrada entre o projeto do Govêrno e a emenda vencedora, está em que o primeiro, acerca da questão, empregava fórmula talvez mais rígida. Determinava êle, em verdade, com laconismo e energia, que os Estados, dentro de sessenta dias, adaptassem as suas Constituições à Constituição da República. Imprimindo à frase outro torneio, ordenou a emenda que os Estados reformassem as suas Constituições, dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que coubesse, as normas da Constituição Federal. Salvo a diferença de estilo, a idéia, em ambas as fórmulas, é, na essência, a mesma. Não se referia, é certo, o projeto ao processo de adaptação, talvez para significar, com mais ênfase, que a tarefa única e só dos Estados, no cumprimento dêsse dever, seria a de transplantar para as suas Cartas Políticas as novas regras e princípios consubstanciados na Carta Federal. Dizendo, porém, a emenda vitoriosa que o processo seria o da reforma e que a adaptação às normas federais se devia fazer no que coubesse, não disse nada, que neste particular, não estivesse implícito no projeto. Nem a circunstância de se afirmar que o processo seria o da reforma amplia o campo desta para além da mera adaptação, nem o fato de se dispor que esta deveria efetuar no que coubesse, dá outros contornos ao dever imposto, nesta matéria, aos Estados. A reforma continuou a ser, conseguintemente, para adaptação e a adaptação se deveria fazer naquilo em que para isso houvesse lugar, isto é, no que coubesse.

8. Tudo isso concorre para que se tenha como indubitável que o centro de gravidade do art. 188 é o que respeita ao conceito de adaptação. Contribui tudo isso, de outro lado, para tornar, se possível, mais nítidos os traços com que o Direito Positivo quis esculpir essa figura jurídica. O sentido vulgar ou comum com que essa palavra, em geral, entra no discurso coopera, a seu turno, para precisar, no preceito constitucional onde se insere, o alcance que lhe cumpre atribuir. Adaptar, no giro ordinário ou habitual, significa ajustar uma coisa a outra, harmonizar uma coisa com outra, Adaptar não é, pois, eventualmente, envolver eópia, decalque ou reprodução, mas nisso obrigatòriamente não se resume. É possível que a adaptação se haja de cifrar em colocar algo em relação de conformidade eom êste ou aquêle

paradigma, de maneira a com êle se conciliar, sem, no entanto, retratá-lo em todas as suas linhas ou minudências. Não quer isto dizer que, no processo adaptativo, se possa perder de vista o modelo, que haja de presidir a êsse trabalho. É mister, ao contrário, que entre a imagem, dada como arquétipo da adaptação, e o resultado desta se estabeleça relação de total conveniência, de modo que a obra nascida dessa operação se filie, genèticamente, aos caracteres gerais do seu modêlo. Não haverá, pois, falar em adaptação, quando, pelo transbordamento desses limites, a atividade desencadeada pelo propósito da adaptação se espraiar por áreas não compreendidas nas suas fronteiras específicas.

No texto do fraseado normativo, pelo qual se compõe o art. 188 da Constituição Federal, não denota o têrmo adaptação idéia diversa da que tem na linguagem ordinária. Antes, o que por ele se exprime é a noção precisa e definida de ajustamento entre uma coisa e outra. Indicam-se, nêsse preceito, com tôdas as letras, os dois objetos entre os quais se determinava a adaptação: de um lado, como modêlo, as normas da Constituição da República, e de outro, como elemento adaptando, as Cartas Estaduais.

Não se estatuiu a regra de adaptação em caráter simplesmente diretório, mas em caráter mandatório, não obrigando, pois, segundo velha doutrina, "quoad vim directivam", mas "quoad vim coactivam". Se fosse meramente diretório, esse preceito não passaria de simples instrução, não acarretando nulidade o comportamento a êle contrário. Mas como é de natureza mandatória, a ordem jurídica não tolera o seu descumprimento, contra o qual aparelha a necessária reação. ("Under a general classification, statutes are either 'mandatory' or 'directory', and if mandatory, they prescribe, in addition to requiring the doing of the things specified, the result that will follow if they are not done, whereas, if directory, their terms are limited to what is required to be done. **Black's Law Dictionary**", v. Directory statute).

Para a transgressão pelos Estados do dever de adaptar, no prazo dado, as suas Constituições às normas da Constituição Federal, o projeto do Governo cominava a intervenção federal, entretanto que a fórmula que logrou vitoriar-se, nessa matéria, se restringiu a determinar, nêsse caso, a incorporação automática de tais normas às Cartas Estaduais. O inadimplemento do dever de adaptar só poderia ocorrer, como é natural, em relação às normas de aplicação obrigatória aos Estados. Para isso indispensável discernir, no tocante às normas da Constituição Federal, as que incidem necessária, cogente ou imperativamente sôbre o Direito Político do Estado daquelas que a êle dêsse modo não se aplicam. Mediante essa discriminação se demarcaria convenientemente a esfera dentro da qual caberia efetuar, na órbita dos Estados, a reforma das suas Constituições para o fim de adaptá-las à Constituição Federal. O âmbito da reforma tinha de medir-se, em outras palavras, pela reação contra o seu não exercício ou o seu exercício de modo não cabal ou perfeito. Sòmente as normas suscetíveis de incorporação automática às Cartas Estaduais, em caso de não adaptação, é que os Estados se achavam no dever de adaptar, no que coubesse, às suas Constituições. Para se desincumbir dêsse encargo, era necessário e suficiente o ajustamento da Carta Estadual às prescrições cogentes da União. Se pretendesse realizar reforma de maior amplitude, já

não poderia o Estado, destarte, alegar, com procedência, o dever a que o art. 188 da Constituição Federal o subordinava. Não lhe seria lícito, em razão disso, usar para esse fim do poder de reforma em que essa injunção de ordem constitucional o investia. Teria de recorrer à competência ordinária ou comum de emenda, que a Carta Estadual lhe atribuía. Não agiria, então, com fundamento na disposição especial e heteronômica, que tinha a sua fonte em plano normativo hieràrquicamente superior, mas com base em regra ordinária e autonômica, irradiada de sua própria Carta Política.

9. Dir-se-á que o constituinte federal haveria procedido de modo mais prático se tivesse determinado, desde logo, a incorporação das normas imperativas ou mandatórias da Constituição da República às Cartas Estaduais. Se assim não obrou foi porque a adaptação não é factível em todos os casos segundo o mesmo critério. Embora o campo sôbre o qual se exerce seja o mesmo e ainda que a competência para a adaptação não seja inteiramente livre, a forma pela qual esta se haja de verificar não é sempre uniforme. Normas existem que devem ser transcritas, **mutatis mutantis**, da Carta Federal para a Constituição do Estado, sem outra modificação. Outras normas ou princípios comportam, entretanto, interpretação ou desdobramento. Quanto a estas, a adaptação pode fazer-se sem ofensa ao Direito Federal, de sorte a se atenderem peculiaridades locais. Por meio dessas regras se busca imprimir homogeneidade, não uniformidade, entre a Constituição Federal e as Constituições dos Estados. "São êsses preceitos", — escreve autorizado publicista germânico, o Dr. Theodor Maunz, em comentário ao art. 28 da Constituição de Bonn, — "deixados à interpretação do legislador estadual (legislador constituinte estadual). Se o Direito Estadual os infringe, dêles se desvia ou lhes transpõe os limites, a norma assim emahada é inconstitucional e, portanto, ineficaz ou nula." (Die Rahmenvorschriften sind auf Auslegung durch die Landesgesetzgebung (Landesverfassungsgesetzgebung) angelegt. Verstösst das Landesrecht gegen die Rahmenvorschriften (weicht es davon ab, hält es sich nicht an den Rahmen), so ist. es insoweit verfassungswidrig und daher unwirksam, "nichtig". **In Grundgesetz — Kommentar**, pelos Drs. Theodor Maunz e Günter Dürig, ed. 1964, art. 28). A faculdade de interpretar ou desdobrar essas normas, por se lhe desenvolverem os princípios, há de exercitar-se, por isso, de tal sorte que se possa filiar sempre, direta ou indiretamente, o produto da interpretação ou desdobramento ao que nelas expressamente se determina. A flexibilidade dêsses preceitos, enquanto permitem **explicatio** jurídica, não lhes retira a condição de direito cogente ou absoluto. Pertencem essas regras, não obstante a plasticidade consentida na sua aplicação, ao número daquelas em que se fixa, para a matéria nelas regulada, uma só e única disciplina. Não se admitem elas, assim, a escolha entre diversas possibilidades de regulação jurídica: permitem ùnicamente que dentro do quadro por elas estabelecido, o legislador estadual, desdobrando-lhe os princípios deduza conseqüências com eles estritamente compatíveis. Na sua aplicação se exclui, diante disso, **mutatio juris** ou inovação jurídica, compreendida como postergação daquilo que nessas provisões constitucionais se preceitua. A infração ou desvio do que nesses preceitos se estipula acarreta, portanto, a invalidade do que, sob color de interpretação ou desdobramento, se dispuser na ordem política do Estado.

10. Para o adimplemento pelo Estado da obrigação, que se lhe impunha, de reformar a sua Carta Política não lhe era preciso mais do que proceder ao ajustamento da sua Constituição às normas obrigatórias da Constituição Federal. Entre essas normas se compreendiam exclusivamente aquelas incorporáveis automàticamente às Cartas Estaduais, no caso de se não registrar a adaptação no prazo do art. 188 da Constituição da República. Como de adaptação só se podem qualificar, assim, disposições que correspondam literalmente a normas da Constituição Federal ou que delas, por interpretação ou desdobramento, se derivem. Se a norma que na Constituição do Estado se inseriu não entronca, pois, de modo direto ou oblíquo, em preceito constitucional da União, descaberá inteiramente asserir-se que a sua interpelação na Carta Estadual nasceu do propósito de adaptá-la à Constituição Federal. Não se terá exercido, pois, nessa hipótese, o poder de revisão para se dar obediência ao dever de reforma criado pelo art. 188, senão que a competência de emenda se terá posto em ação para fim não prescrito nessa norma constitucional. No que haja transcendido, pois, os limites da simples adaptação, a reforma terá importado inovação ou **mutatio juris** da Carta Estadual, com fundamento em poder de emenda outorgado para outro fim, preciso e delimitado, pela Constituição Federal.

Como se haja tomado em conta, pois, que, para se inovar a Carta Estadual, no sentido de se introduzirem nela disposições exorbitantes da mera adaptação, seria necessário observar o processo de emenda tal qual está disciplinado na Constituição do Estado, o projeto de reforma constitucional que o Poder Executivo remeteu à Assembléia Legislativa procurou escrupulosamente alhear-se de tudo quanto não dissesse respeito ao objetivo de adaptar a Carta Estadual às normas e princípios mandatórios ou cogentes da nova Constituição da República.

Julgou-se, porém, que não brigaria com essa diretriz a remodelação da Carta Estadual sob o ponto de vista sistemático ou técnico, para afeiçoá-la à evolução registrada nesse particular em nosso Direito Constitucional. "Assentou-se, em razão disso", — discorre a Exposição de Motivos da Comissão Especial, — "que se eliminariam, em princípio, do projeto todas as normas federais, cuja transplantação para o plano Constitucional do Estado fôsse ociosa ou inútil. Entendeu-se que essa transposição seria inteiramente escusada ou desnecessária, sempre que a norma federal se revestisse de aplicabilidade na esfera estadual, independentemente da sua inserção literal no texto da Constituição do Estado. Anuiu-se, para exemplificar, em que era perfeitamente supérfluo reiterar, de modo enfático, na ordem estadual, as vedações endereçadas, pela Constituição da República, assim à própria União, como aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Reproduzir, em verdade, as proibições do Art. 9.º da Constituição Federal" — salienta a Exposição de Motivos, "onde se veda, entre outras coisas, às chamadas pessoas jurídicas de existência necessária criar distinções entre brasileiros ou preferência de uns contra outros Estados ou Municípios em nada fortaleceria, no campo estadual, o vigor dessa interdição." "A obrigatoriedade do princípio", — argumenta-se nesse trabalho, — "emana diretamente de Constituição Federal, que, nesse particular, vincula o Estado de modo absoluto, não havendo, assim, nenhuma razão jurídica para que êste a repita". "Em consonância com essa diretriz", —

continua a Exposição de Motivos, — "acordou-se, também, que a enumeração, na Carta Estadual, dos direitos e garantias individuais era de todo em todo dispensável, visto que o poder ou competência para dispôr quanto a êsse importante capítulo de Direito Constitucional pertence exclusivamente à União. Ao Estado incumbe tão-somente, nos limites da sua competência, assegurar a inviolabilidade dos direitos individuais, cabendo-lhe igual dever em relação aos direitos sociais. Logo, o mais que pode fazer, com relevância jurídica, a êsse respeito, é comprometer-se a garantir a efetividade de tais direitos. Dir-se-á que a tradição das Cartas Constitucionais rio-grandenses é a enumeração dos direitos e garantias individuais. Se é verdade que a tradição se formou nesse sentido, não é menos certo que se trata de tradição vazia de alcance prático. Por sensíveis à superfluidade de transcrever, **ipsis litteris**, o capítulo dos direitos e garantias individuais, tal como figurava na Constituição Federal, os demais Estados da Federação, na sua quase totalidade, adotaram, nas Constituições de 1947, o critério de consagrar ao tema um único artigo, no qual asseguravam, dentro de sua alçada, a inviolabilidade dêsses direitos. Igual orientação, — afirma-se, ainda, nesse documento, — "se observou, pontualmente quanto a questões análogas, não se consignando, pois, em regra, no projeto, as disposições da Constituição Federal, que são aplicáveis ao Estado, sem que êste as incorpore expressamente à sua Constituição."

Não só se suprimiram, pois, com êsse intento, numerosas disposições da Carta Estadual, pelas quais se repetiam desnecessàriamente regras da Constituição Federal, como se estabeleceram, ainda, normas de acomodação do texto constitucional às novas linhas sistemáticas do projeto. Nada disso implicou, todavia, o que se poderia chamar de emenda em sentido próprio da Constituição do Estado. Como a nova configuração assim dada à Carta Estadual foi de ordem estritamente formal, sem nenhuma alteração de fundo ou substância, há perfeito lugar para dizer-se, com base na distinção corrente sôbre o assunto em Direito Constitucional norte-americano, que não se propôs, nesse caso, emenda à Constituição do Estado, mas revisão pura e simples dela para aperfeiçoamento ou melhoria da sua disposição exterior.

11. Destituída totalmente de consistência seria, pois, a alegação de que também o Poder Executivo propôs, no seu projeto de reforma, inovações à Carta Estadual, de modo que, sem quebra de coerência, não poderia agora argüir inconstitucionalidade a disposições igualmente inovadoras. Inovações pròpriamente tais, isto é, inovações de conteúdo, só as propôs o Poder Executivo, por intermédio do projeto encaminhado à Assembléia Legislativa, naquilo que entendia com a adaptação da Carta Estadual às normas de observância compulsória da Constituição Federal. Sobre terem sido mantidas, por isso, no projeto, as normas da Carta Estadual que o ofício da adaptação não impunha eliminar, não lhe foram introduzidas, ainda, preceitos que direta ou indiretamente não decorressem de regras ou princípios a que o texto da Constituição do Estado não se devesse necessàriamente adaptar.

Nenhuma variação se verifica, pois na posição do Poder Executivo no tocante ao problema, quando impugna, por constituírem inovação alheia ao propósito de adaptar, modificações introduzidas na Constituição do Estado, quer pela abolição de preceitos que nela figuravam, quer pela inserção no seu texto de nor-

mas que a ele eram estranhas. Não se prendendo ao ministério da adaptação, essas alterações, enquanto se circunscrevessem à esfera dos podêres residuais do Estado e não violassem, por esse motivo, vedações a que estivesse ele sujeito, poderiam certamente ser consagradas pela Constituição do Estado. Não poderia isso ser feito, contudo, em nome do poder outorgado expressamente para a simples adaptação, mas da competência própria e comum, estabelecida em sua Constituição, para a reforma desta.

Para adaptação, estava a Assembléia Legislativa habilitada pela Constituição da República a reformar a Carta Estadual. Reforma não consistente em adaptação teria de ser efetuada, porém, segundo a forma ou processo estabelecido na Constituição do Estado. Do processo rápido, quase sumário, consentido para a adaptação, não se poderia valer, pois, o órgão de revisão para reformar a Constituição do Estado para outro fim que não o especìficamente estabelecido pela Constituição Federal, quando lhe concedeu esse poder extraordinário e anômalo de emenda constitucional.

A própria Assembléia Legislativa, no preâmbulo ao novo texto da Carta Estadual, declarou, aliás, solenemente que a Constituição se decretava e promulgava em obediência ao art. 188 da Constituição Federal. Como êste prescrevia que a reforma se fizesse para adaptar a Constituição do Estado à Constituição Federal, tudo quanto não cabe no âmbito da adaptação não representa, por igual, obediência ao dever, que no art. 188 se estatuía. Se, além de cumprir o seu dever de adaptar a Carta Estadual às normas da Constituição Federal, quisesse, ainda, usar do seu poder autonômico de emenda, estava obrigada a Assembléia Legislativa ao processo que para isso a Constituição do Estado requeria.

12. Diverso, radicalmente diverso, era esse processo do processo estabelecido para a reforma da Constituição do Estado, com fundamento no art. 188 da Constituição Federal. Os moldes a que êste último processo se devia submeter eram, por disposição do Decreto-lei n.º 216, os do Ato Institucional n.º 4.

Em cumprimento desse preceito legal, a Assembléia Legislativa, na Resolução n.º 1/67, considerando inaplicáveis, no caso, as normas do seu Regimento que regulavam a discussão e votação de emendas constitucionais, editou regras de emergência para a reforma determinada no art. 188.

Afastada ficou, assim, a incidência das disposições regimentais, onde se disciplinava o processo de emenda, estabelecido no art. 249 da Constituição do Estado. Enquanto nas disposições regimentais classificadas pela própria Assembléia como de emergência se dava a emenda por aceita se obtivesse, em um só turno ou discussão, o voto da maioria absoluta dos membros desse órgão, nas disposições regimentais comuns ou ordinárias se exigia, para que a emenda se desse como aprovada na mesma sessão legislativa, o voto de dois terços dos deputados, em três discussões. Num caso se reclamavam, pois, uma discussão e maioria absoluta; no outro, se estipulavam três discussões e maioria de dois terços dos membros da Assembléia. A maioria absoluta e o turno único constituíam, no entanto, requisitos para a reforma que tivesse em mira ùnicamente adaptar a Carta Estadual às normas obrigatórias da Constituição Federal.

Como dêsse mesmo processo se usou, no entanto, para a tramitação de emendas estranhas aos fins da adaptação, tais emendas não satisfizeram os pressupostos formais a que se condicionava a sua validade.

Ainda que alguma dessas emendas tenha logrado aprovação por dois terços de votos, não podia ter satisfeito, contudo, seguramente a exigência das três discussões, de maneira que não preencheu também requisito essencial para a sua legitimidade. Irremediàvelmente inquinadas de inconstitucionalidade, por vício de forma, estão, por conseguinte, as emendas que, por via do processo de emergência, foram introduzidas na Carta Estadual, sem que se compreendessem no âmbito restrito da sua adaptação às regras e princípios da Constituição da República.

Uma vez, pois, que não se relacionam direta ou indiretamente com a reforma para a adaptação da Carta Estadual às normas da Constituição Federal, são inconstitucionais, por não terem obedecido ao processo comum de emenda, previsto na Constituição do Estado, a que a sua tramitação estava sujeita, os seguintes dispositivos intrometidos irregular e viciosamente no texto da Carta Política Sul-RioGrandense:

a) No Título I, Capítulo II, Seção II, que versa sôbre "**As atribuições do Poder Legislativo**", parte do item XIII do art. 23, bem como o § 3.º dêsse preceito Constitucional.

13. Diz a Constituição Federal, no art. 45, I, que compete privativamente ao Senado "aprovar, prèviamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, quando exigido pela Constituição, do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente e, quando determinado em lei, a de outros servidores". O art. 23, XIII, da Constituição do Estado prescreve, no entanto, que à Assembléia Legislativa compete "aprovar previamente, por voto secreto da maioria de seus membros, a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas, Procurador-Geral da Justiça, Consultor-Geral do Estado, do Prefeito da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, dos Diretores-Presidente das sociedades de economia mista, bem como, quando determinado em lei, de outros servidores". Subordina-se, pois, à aprovação da Assembléia a escolha do Consultor-Geral do Estado e dos Diretores-Presidente das sociedades de economia mista, sem que exista paralelismo entre êsses cargos e os enumerados na Constituição Federal, art. 45, I. Estende-se, pois, em norma constitucional, a exigência de aprovação a casos não compreendidos na Constituição Federal, que deixou à lei ordinária determinar as demais hipóteses em que o beneplácito da Assembléia se fará necessário. A intromissão dêsses cargos no rol daqueles cujos titulares só podem ser escolhidos com aprovação da Assembléia Legislativa não decorre, pois, do imperativo de adaptar a Constituição do Estado às normas da Constituição Federal, caracterizando-se, antes, como inovação estranha a êsse ofício.

14. Poder novo e extravagante é o que, no § 3.º do art. 23, se defere à Assembléia, quando se investe esta na faculdade de ouvir e inquirir os escolhidos para os cargos de Ministro do Tribunal de Contas, Procurador-Geral da Justiça e Consultor-Geral do Estado, bem como para os demais lugares, a que o item XIII

dêsse dispositivo se reporta. A inquirição dos indicados para Ministro do Tribunal de Contas, para Procurador-Geral da Justiça e Consultor-Geral do Estado só poderá versar, ùtilmente, sôbre assuntos de natureza técnica ou científica, de modo que a aprovação dos indicados assumiria o caráter de juízo, por órgão não especialmente qualificado para isso, sôbre a idoneidade técnica ou científica dos escolhidos para êsses cargos pelo Chefe do Poder Executivo. Os escolhidos para êsses cargos devem possuir, como acêrca de alguns dêles se exige expressamente em disposição constitucional, notórios conhecimentos sôbre a matéria compreendida nas atribuições do órgão para cuja titularidade tenham sido indicados. O que o órgão legislativo, nesse particular, pode fazer é julgar se, em verdade, êsses conhecimentos são notórios, não se compadecendo, entretanto, com o nosso sistema constitucional submeter os escolhidos a inquirição, a fim de se apurar, por êsse meio, a sua idoneidade técnica ou científica para a investidura nas funções em relação às quais a escolha se haja efetuado.

b) No Título I, Capítulo III, Seção I, onde se dispõe quanto ao **"Governador"**, o art. 53.

15. No art. 52 se estabelece, em conformidade com princípio constante da Constituição Estadual de 1947, que "o Governador não poderá, sem licença da Assembléia Legislativa, afastar-se do País, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo". Nada mais se prescrevia sôbre o afastamento do Governador. Nada mais era necessário, por conseguinte, que se dissesse a êsse respeito, para fim de adaptação da Constituição do Estado à nova Constituição Federal, porquanto não se registra nesta qualquer alteração no tocante à norma que sôbre igual matéria figurava na Constituição de 1947. Logo, não se liga o art. 53 ao exercício do dever de adaptação. Incorre, assim, êsse artigo em inconstitucionalidade por defeito de forma, visto que resulta de emenda a respeito da qual não se obedeceu ao processo que para tanto seria de rigor.

c) No TÍTULO I, CAPÍTULO III, SEÇÃO V, que versa sobre **"A Consultoria-Geral do Estado"**, o art. 66.

16. Nesse preceito se institucionaliza, como órgão constitucional, a Consultoria-Geral do Estado, existente já, na organização administrativa local, nos têrmos de lei ordinária. Na Constituição Federal não se confere à Consultoria-Geral da República posição constitucional, de maneira que não cabe na competência para adaptar, atribuída pelo art. 188 da Carta Federal, a norma expressa no art. 66 da Constituição do Estado. Por via de conexão, é inconstitucional, também, art. 229, onde se prescreve "que as atribuições de defesa dos interêsses do Estado em juízo serão conferidas à Consultoria do Estado, quando o resolver o Poder Executivo". Incorporou-se essa provisão, na hora undécima, ao Título XII, reservado às "Disposições Transitórias", embora se trate de regra permanente. O fundamental é, no entanto, que vale para o art. 229, no que respeita à argüição de inconstitucionalidade, o argumento suscitado no tocante ao art. 66.

d) No TÍTULO I, CAPÍTULO III, SEÇÃO VI, onde se cuida **"Dos Funcionários Públicos"**, os arts. 69 § 3.º, 73, 74, 75, 76, 77, item II, 78 e § único, 81, 84, § 2.º, 85, 86, 88 e parágrafo único e 89.

17. Alguns dêsses artigos obedecem sòmente ao intento de conferir hierarquia de norma constitucional a disposições já vigorantes, acêrca do regime jurídico da função pública, na legislação ordinária. Procura-se por essa forma tornar tais prescrições intangíveis, a não ser por emenda constitucional, assegurando-se-lhes, assim, maior estabilidade. Como isso, de qualquer maneira, importa inovação ao texto da Carta Estadual, não podia a inserção nêle de tais preceitos efetuar-se pelo processo que se autorizava ùnicamente para fim de adaptação da Constituição do Estado às normas da Constituição Federal.

18. Não se faz mais do que constitucionalizar princípio já consagrado em lei ordinária, por exemplo, quando se dispõe, no art. 86, que "a lei assegurará ao funcionário gratificações e vantagens especiais pelo exercício de sua atividade em zonas ou locais insalubres e pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde". Se as leis em que essas gratificações e vantagens se outorgavam podiam anteriormente ser revogadas, se se resolvesse abolir tais vantagens, já agora isso não poderia acontecer, em face do art. 86.

19. Semelhante a êsse dispositivo é o art. 81, no qual se determina que "para efeitos de aposentadoria voluntária, o tempo de serviço normal, ou valorizado por decorrência de sua natureza, será computado na forma especificada em lei". A legislação ordinária, em numerosos casos, já manda acrescentar, para aposentadoria voluntária, tempo fictício ou valorizado ao tempo em que o servidor realmente haja prestado trabalho, de maneira que essas disposições de lei ordinária passam doravante a ter apoio em regra constitucional.

20. Na maior parte dos artigos, cuja inconstitucionalidade neste item se argüi, existe, contudo, quase sempre, "quid" de inovação, que não corresponde a simples elevação ao plano constitucional de princípio acolhido pela legislação ordinária. Inteiramente estranho ao Direito Positivo local é a norma do art. 69, § 3.º, onde se preceitua que "a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos assegura ao candidato o provimento no cargo dentro de noventa dias do respectivo julgamento ou abertura de nova vaga". Vigorara até então o princípio de que a autoridade administrativa não era obrigada a realizar a nomeação dos aprovados em concurso. A fixação de prazo para as nomeações cria, entretanto, o direito a elas, modificando-se, assim, profundamente, o direito anterior.

21. No art. 73 se inova, também, quando se manda que ao funcionário ocupante de cargo isolado e de provimento efetivo sejam atribuídos automàticamente, por triênio de serviço, avanços de vencimentos. A prescrição dos aumentos periódicos e automáticos de vencimentos, quanto aos titulares de cargos isolados, já era, por certo, da Constituição Estadual de 1947. A novidade consiste em se determinar que os aumentos sejam trienais, tornando-se, pois, uniforme o que antes era variável, ao sabor da legislação ordinária.

22. Quanto ao art. 74, a norma dêle constante, pela qual se intitula o funcionário ao abono familiar, constitucionaliza preceito já existente na legislação ordiná-

ria. Inédita em relação a esta é, no entanto, a prescrição, inscrita no mesmo dispositivo, de que o valor mensal do abono não será inferior a cinco por cento do salário mínimo regional vigente.

23. Pelo art. 75 é vedada a fixação de estipêndios em quantia inferior ao salário mínimo regional vigente ou superior aos do Governador. Na Constituição Estadual de 1947, art. 214, se proibia tão-sòmente a fixação de estipêndios em quantia insuficiente para satisfazer as necessidades do servidor. Além de estabelecer vinculação do menor padrão de vencimento ao salário mínimo regional, o art. 75, no seu parágrafo único, exara, ainda, o preceito de que, mediante ato do poder competente, o Estado atualizará, periòdicamente, os estipêndios dos funcionários em atividade e os proventos dos inativos, em face da elevação dos índices do custo de vida.

24. Repete-se, no art. 78, norma que estava expressa no art. 218 da Constituição Estadual ,achando-se a versão que se incluiu no texto da Constituição do Estado, promulgada a 1 de maio, redigida desta maneira: "Aos funcionários públicos são assegurados ,no mínimo, os direitos, garantias e vantagens da Legislação Trabalhista, salvo a inscrição no Instituto Nacional da Previdência Social". Como essa norma, se nada mais dissesse, não se revestiria de auto-executabilidade, ajuntou-se ao corpo do art. 78, parágrafo único, onde se estatui que a aplicação da regra estabelecida nesse dispositivo "não depende de legislação complementar ordinária, prevalecendo, para todos os efeitos, a legislação federal sôbre a matéria".

25. No art. 84, § 2.º se manda contar, para efeito de gratificação adicional, como prestado ao Estado, o tempo de serviço público federal e municipal. Quanto ao tempo de serviço prestado a outra pessoa administrativa, a Constituição Federal determina que será êle computado integralmente, mas só para efeitos de aposentadoria e disponibilidade (art. 101, parágrafo primeiro). A Lei Estadual, tradicionalmente, mandava contá-lo em parte, isto é, um quinto dêle. O seu cômputo integral, para fim de gratificação adicional, subverte, pois, a tradição local no tocante à matéria, sem que se possa alegar, para legitimar essa regra, norma federal, de que constitua adaptação.

26. Segundo o art. 85, "os cargos serão organizados em quadros, sendo vedado o seu relacionamento em extraquadro". Imiscuindo-se em matéria organizatória que, pela sua natureza, deve ser deixada à competência da lei ordinária, esse dispositivo não encontra equivalente no sistema constitucional, quer da União, quer da Constituição Estadual de 1947, importando, assim, inovação, introduzida mediante processo para isso não apropriado.

27. Caráter inovatório possui, também, o art. 88. Nele se prescreve: "O funcionário que sofrer acidente em serviço ou fôr acometido de moléstia profissional terá tratamento integral pago pelo Estado, inclusive hospitalização". Não há, na Constituição da República, preceito análogo, a que essa norma se possa filiar, nem existe, na Constituição Estadual de 1947, regra dêsse teor. O mesmo ocorre no tocante ao parágrafo único dêsse dispositivo, onde se estatui que, "em caso de morte, o valor mensal da pensão corresponderá à remuneração do cargo".

28. Em igual defeito incorre o art. 89, onde se estabelece que "o servidor público civil que fôr investido em cargo eletivo, salvo o de vereador, ficará afastado de suas funções durante o exercício do mandato, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade, aposentadoria ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade".

29. De caráter inovatório não se revestem, contudo, sòmente as emendas pelas quais, de modo não permitido no art. 188, se acrescenta algo ao texto da Constituição Estadual de 1947, mas também as emendas pelas quais indevidamente dêle se elimine tal ou qual preceito. Ocorre esta última hipótese no art. 76, quando nêle se suprime regra que figurava no art. 206, II, da Constituição do Estado. Regulando a defesa, assegurada, em processo administrativo, aos funcionários estáveis, rezava êsse preceito que devia preceder à decisão final do processo parecer do órgão do pessoal do Estado. Essa norma se enunciara sob o regime da Constituição Federal de 1946, ao qual perfeitamente se ajustava. Não tendo a vigente Constituição da República introduzido, nessa matéria, qualquer alteração, não se abriu oportunidade para reformar, com apoio no art. 188, o art. 206, II, da Carta Estadual de 1947. Inidôneo foi, diante disso, o processo de que se valeu o órgão local de revisão para suprimir o princípio de que à decisão final proferida em processo administrativo contra funcionários estáveis precederá parecer do órgão do pessoal do Estado. Em tais condições, cumpre seja declarada a inconstitucionalidade, em parte, do art. 76, mantendo-se, em face disso, como incorporada ao sistema constitucional do Estado a regra do art. 206, II, da Constituição de 1947.

30. Inconstitucional é, igualmente, pelos mesmos fundamentos, a supressão do art. 217 da Constituição de 1947, onde se ordena que "o Estado manterá um órgão colegiado e autônomo, incumbido do estudo dos problemas de administração geral e, especialmente, do contrôle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil". Também nesse caso não havia lugar para adaptação, por isso que na Carta Política da União nada se consignou que alterasse, nesse ponto, a Constituição de 1946. Se o preceito do art. 217 era constitucionalmente legítimo em face da Constituição Federal de 1946, como decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Representação n.º 201, plenamente válida continua a ser perante a nova Constituição da República. Usou a Assembléia Legislativa, conseguintemente, de meio impróprio, inadequado e por isso não permitido, quando aboliu do texto da Carta Estadual o art. 217 da Constituição de 1947. Como a abolição desse artigo se processou, assim, por via de emenda inquinada de inconstitucionalidade, por vício de forma, deve êle haver-se como subsistente na ordem constitucional do Estado.

e) No TÍTULO I, CAPÍTULO III(SEÇÃO VIII, onde se dispõe quanto à **"Polícia Civil"**, os arts. 105, 107 e parágrafo único e o art. 108.

31. Volta-se, nessas prescrições, a intercalar no texto da Constituição do Estado regras não compreendidas entre as de adaptação da Carta Estadual às normas da Constituição Federal. Trata-se, além disso, de provisões até então inéditas na ordem constitucional do Estado, à qual são, assim, viciosamente incorporadas. Chega-se, no art. 105, ao extremo de imprimir rigidez constitucional às disposições de lei or-

dinária que criaram o Corpo de Trânsito, a Guarda Civil e a Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER). "São mantidos", — prescreve-se, nesse artigo, — "o Corpo de Guarda de Trânsito, a Guarda Civil e a Polícia Rodoviária do DAER, com as mesmas atribuições, jurisdição e subordinação constantes das leis que criaram estas Corporações, conservados, no mínimo, seus atuais efetivos." Tendo sido decretada anteriormente a extinção dessas Corporações, obedeceu o art. 105 ao desígnio, não só de restabelecê-los, como, ainda, de lhes garantir a estrutura organizatória e o regime jurídico instituídos pela legislação ordinária. Inconstitucionais, pela mesma razão, são os arts. 107 e parágrafo único e 108. Pelo mesmo fundamento, é inconstitucional, ainda, o art. 215, onde se determina que vigorará a partir de 1970 a regra do art. 108, pela qual se torna privativo dos bacharéis em Direito o ingresso na carreira de Delegado de Polícia.

f) NO TÍTULO I, CAPÍTULO IV, SEÇÃO I, que trata **"Dos Tribunais e Juízes"**, o item V do art. 109, o item V do art. 113, parte do art. 115, e o art. 123, caput.

32. Pelo item V do art. 109 são arrolados entre os órgãos do Poder Judiciário do Estado os Juízes Adjuntos, órgãos desconhecidos da Constituição Estadual de 1947 e não previstos na atual Constituição da República. Disciplinando a forma de provimento dos cargos de Juiz Adjunto, prescreve, pouco adiante, o art. 115 que a investidura se fará mediante concurso de provas, por dois anos, cabendo aos seus titulares as funções que lhes forem determinadas em lei. Findo êsse prazo, — preceitua, ainda, o mesmo dispositivo, — prestarão concurso de títulos e, se aprovados, serão nomeados Juízes de Direito. A inovação, que assim se introduz, sob forma irregular, no texto da Constituição do Estado, já que se não observou, para tanto, o processo de emenda a que estaria sujeita a sua aprovação, acarreta, ainda, a anomalia constitucional de se não subordinar, diretamente, a concurso de provas e títulos o ingresso na magistratura vitalícia. Isto porque o concurso de provas é exigido, pelo art. 115, para um cargo, o de Juiz Adjunto, ao passo que o de títulos é requerido para outro, dêle diferente, o de Juiz de Direito, quando o que a Constituição Federal estipula para o ingresso na magistratura vitalícia é, juntamente, concurso de provas e de títulos e não concurso de provas para o provimento de um cargo e concurso de títulos para provimento de outro. É inconstitucional, por isso, a parte do art. 115, onde se prescreve: "Os candidatos aprovados no concurso de provas serão nomeados Juízes Adjuntos, por dois anos, com as funções que forem conferidas em lei. Findo este prazo, prestarão concurso de títulos e, se aprovados, serão nomeados Juízes de Direito."

33. Preceito novo, não decorrente de adaptação da Constituição do Estado a norma da Constituição Federal, é, da mesma forma, o do item V do art. 113, pelo qual se habilita o Tribunal de Justiça a "propor ao Governador do Estado a revisão dos vencimentos dos Desembargadores e dos demais Juízes".

34. No art. 123 se modifica, sem que isso decorra necessàriamente do dever de adaptar a Constituição do Estado à Constituição Federal, norma da Carta Estadual de 1947. Decreta-se, nesse artigo, que "a Justiça Militar do Estado, organizada com

observância dos preceitos gerais da lei federal terá como órgão de primeira instância os Conselho de Justiça e como órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça do Estado". A instituição de tribunal especial como órgão de segunda instância da Justiça Militar do Estado era permitida, no entanto, pela Constituição Federal de 1946 (art. 124, item XII). Valendo-se dessa faculdade, a Carta Estadual de 1947, no art. 116, atribuiu a órgão especial, a Corte de Apelação, a competência para funcionar como segunda instância da Justiça Militar do Estado. Reza êsse preceito: "A Justiça Militar do Estado, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, terá como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância a Corte de Apelação." Ajusta-se êsse preceito à vigente Constituição da República, na qual também se autoriza a instituição de tribunal especial para funcionar como órgão de segunda instância da Justiça Militar do Estado. Nada forçava, diante disso, jurìcamente, a atribuição dessa competência ao Tribunal de Justiça. Logo, para se introduzir, no texto da Constituição do Estado, essa modificação era indispensável que se recorresse ao processo comum de emenda, regulado na Carta de 1947. Como a emenda de que resultou o art. 123 se aprovou, contudo, segundo o processo de emergência estabelecido para adaptação da Constituição do Estado à Constituição Federal, acha-se esse artigo inquinado de inconstitucionalidade. Por identidade de razão e por via de conseqüência, são também inconstitucionais o art. 211 e seus parágrafos da vigente Carta Estadual, onde se dispõe sôbre a extinção da Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado, sôbre normas a serem editadas acêrca do funcionamento dos Conselhos de Justiça, bem como sôbre a situação dos membros da Corte extinta e dos servidores dêsse órgão. Decretada a inconstitucionalidade desses dispositivos, restaurar-se-á, em toda a sua plenitude, o império do art. 116 e seus parágrafos da Carta Estadual de 1947, uma vez que se terá de haver, então, como insubsistente a revogação dêsses preceitos.

g) No TÍTULO I, CAPÍTULO IV, SEÇÃO II, que se ocupa com o **"Ministério Público"**, os arts. 127, 128, 135 e 137.

35. O art. 127 entremete no texto da Carta Estadual regra nova, quando prescreve que a Procuradoria-Geral do Estado terá quadro próprio para o seu pessoal, bem como quando dá ao Regimento Interno dêsse órgão competência para prover acêrca de sua organização. Dessa maneira, é atribuído à Procuradoria-Geral certo grau de autonomia, destoante do regime a que tem sido submetida, visto não se situar entre os órgãos que, em virtude de norma constitucional da União, possuem a prerrogativa de disciplinar, mediante regimento interno, os seus serviços.

36. No art. 128, o cargo de Procurador-Geral é reservado aos membros do Ministério Público, ao passo que, no regime constitucional anterior, a escolha do seu titular podia fazer-se dentre bacharéis em Direito, de notório merecimento e reputação ilibada. Visto que êsses artigos implicam reforma constitucional efetuada mediante processo inábil para isso, são ambos inconstitucionais. A decretação da inconstitucionalidade do art. 128 importará a restauração, quanto ao provimento do cargo de Procurador-Geral de Justiça, da norma contida na Carta Estadual de 1947.

37. Prescreve-se no art. 135 que "o Conselho Superior do Ministério Público, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça e integrado pelos cinco Procuradores da Justiça mais antigos no cargo e pelos cinco Promotores de Justiça de maior tempo de serviço na mais alta entrância, terá funções disciplinares e, entre outras, a de indicar em lista tríplice os candidatos à promoção por merecimento e a de opinar sôbre remoções, na forma da lei". A Carta Estadual de 1947, a respeito do assunto, dispunha, no art. 134, sòmente isto: "O Conselho Superior do Ministério Público terá funções disciplinares e, entre outras, a de indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento e a de resolver sobre remoções, na forma da lei." No art. 135 do novo texto constitucional pretende-se tornar inaplicáveis as normas da legislação ordinária, onde se disciplina a composição do Conselho Superior do Ministério Público. Para constitucionalizar-se a nova fórmula de composição dêsse órgão recorreu-se, porém, mais uma vez, ao processo de emergência, estabelecido para a reforma com fundamento no art. 188, e não ao processo que para isso havia mister, qual o previsto na própria Constituição Estadual de 1947. Desse modo, incorre, igualmente, o art. 135 em inconstitucionalidade por vício de forma. Êsse mesmo vício torna inconstitucional o art. 137, que inova a Carta Estadual com o preceito de que "quando eleito Prefeito Municipal ou comissionado em cargo federal ou estadual, ao membro do Ministério Público serão assegurados seus direitos e vencimentos, salvo se optar pelos do cargo ou da função que vier a exercer".

h) No TÍTULO II, que se refere **"As Câmaras Municipais"**, o art. 156, item, I, alínea b, in fine, e o art. 157.

38. Não encontra correspondência na Constituição Federal ou na Constituição Estadual de 1947 a norma que, no art. 156, item I, alínea b, in fine, excetua o exercício do magistério da proibição, imposta ao vereador, de exercer comissão ou emprêgo municipal. Não existe, por sua vez, equivalência próxima ou remota entre norma de nenhuma dessas Cartas Constitucionais e a do art. 157, onde se estatui que "o funcionário público estadual que fôr eleito vereador, nos dias de funcionamento das respectivas Câmaras ou de Comissões, tanto internas como externas, se delas fizer parte, poderá se afastar de sua função ou cargo, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens a êle atribuídos, respeitado o disposto no parágrafo 3.º do art. 97 da Constituição Federal".

i) NO TÍTULO III, dedicado à **"Ordem Econômica e Social"**, o parágrafo primeiro do art. 171.

A Constituição Estadual de 1947, no art. 173, estabelecia: "O Estado prestará assistência aos trabalhadores urbanos e rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, saúde e bem-estar". Em parágrafo único, sotoposto a essa norma programática, se dispunha que "ficavam isentas de impostos as respectivas cooperativas". A isenção outorgada nesse preceito foi revogada, no entanto, pelo art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 16, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado aos 9 de janeiro de 1967. Não era lícito, pois, ao órgão constitucional restaurar a vigência dessa norma, pela sua reintegração em o nôvo texto da Constituição do Estado, mediante o processo de emergência, que o art. 188 da Constituição Federal só legitimava para o fim de adaptar a Carta Política local às normas cogentes da nova lei orgânica do País. Valendo-se, contudo, dêsse processo especial, a Assembléia Legislativa, no art. 171, parágrafo primeiro, da Constituição promulgada a 14 de maio do corrente ano, restabeleceu a isenção de impostos às cooperativas dos trabalhadores rurais e urbanos e dos pequenos e médios produtores rurais. É inconstitucional, em razão disso, por defeito de forma, a regra assim reincorporada à Carta Estadual.

j) No TÍTULO V, que trata **"Da Família, da Educação e da Cultura"**, o item VII, em parte, do art. 187 e o art. 190.

39. Prescreve-se no art. 187, item VII, da Carta Sul-Rio-Grandense que "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio, sendo remunerado na forma da lei e ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle se fôr capaz, ou por seu representante legal ou responsável". Poder-se-ia argumentar que a Carta Estadual se arrimaria, neste ponto, a norma da Constituição Federal, onde se estabelece que "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais do ensino religioso de grau primário e médio". (art. 168, parágrafo terceiro, item III.) A alegação procederia se a Lei de Diretrizes e Bases não dispusesse, no art. 97, que o ensino religioso será ministrado sem ônus para os cofres públicos. Como a competência do Estado para dispor sôbre diretrizes e bases de educação é ùnicamente supletiva da competência que a ordem constitucional, nessa matéria, confere à União, enquanto aquêle princípio subsistir na legislação federal, não será lícito ao Estado adotar, na sua legislação, ordinária ou constitucional, princípio diametralmente oposto. Não se podendo assim caracterizar o item VII do art. 187, na parte onde determina que o ensino religioso será remunerado na forma da lei, como adaptação da Constituição do Estado a norma da Constituição Federal, cumpre se dê pela inconstitucionalidade da regra que obriga, nos têrmos da lei, à remuneração do ensino religioso.

40. A campo estranho ao da adaptação pertence, também, o art. 190. Nêle se estabelece que "o Estado auxiliará, nos termos da lei, o ensino primário particular, através de uma subvenção mensal, a cada professor, nunca inferior a trinta por cento do salário mínimo da Capital do Estado". Vincula-se, nesse dispositivo, a subvenção mensal que se garante, nos termos da lei, aos professôres primários do ensino particular, ao salário mínimo da capital, pois que dita subvenção não pode ser inferior a trinta por cento dêste. Incide-se com isso, além de tudo, na flagrante aberração de assegurar a trabalhadores privados subvenção vinculada ao salário mínimo, quando não se admite, por disposição constitucional, vinculação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

k) No TÍTULO VI, dedicado às **"Disposições Gerais"**, os arts. 206 e 207.

41. Pelo art. 206 são vinculados os vencimentos dos serventuários vitalícios ao maior padrão pago pelo Poder Executivo. No art. 207 se ordena que "no Magistério Público Estadual, para efeito de vencimento, vantagens e direitos funcionais,

não se fará qualquer distinção entre professôres do mesmo grau de ensino". Nenhum dêsses dispositivos podia ser aprovado segundo o processo de emergência, estabelecido para a reforma da Constituição do Estado com o objetivo de adaptá-la à Constituição Federal, visto que um e outro refogem a esse desígnio e inserem, demais, no texto da Carta Estadual preceito por êle ignorado.

II

42. Não se circunscreveu a Constituição Federal a estabelecer para a ordem constitucional dos Estados princípios de homogeneidade, suscetíveis de interpretação ou desdobramento. Não se contentou em assinalar, pois, sob têrmos flexíveis, as linhas mestras a que se deveria conformar a estrutura política dos Estados. Difere, assim, em parte, a sua filosofia da que presidiu à elaboração do art. 28 da Constituição de Bonn, onde se preceitua que a ordem constitucional dos Estados deve ajustar-se aos princípios do Estado republicano, democrático e social, baseado no regime de legalidade, dentro do espírito da Carta Federal, bem como aos direitos fundamentais. Além dos princípios de homogeneidade, a que a ordem política dos Estados está, com alguma latitude, obrigada a acomodar-se, a Constituição Federal estabeleceu, ainda, regras de uniformidade, ou seja, normas que aos Estados incumbe transplantar, sem qualquer modificação de conteúdo, para as suas Constituições.

43. Entre essas regras se incluem, inequìvocamente, segundo o art. 13, item III, da Constituição da República, as concernentes ao processo legislativo, pois aí se determina que os princípios sôbre isso adotados pela União sejam respeitados na organização constitucional dos Estados. Entre os momentos ou fases em que se desdobra esse processo, a Constituição Federal arrola o que diz respeito ao veto (Título I, Capítulo VI, Seção V, art. 62).

A Exposição de Motivos, que acompanhou o projeto de reforma constitucional encaminhado pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa, sufragando o princípio de uniformidade que deve existir entre o processo legislativo da União e o do Estado, assim discorre quanto ao veto: "Consoante anotou Temístocles Cavalcanti, o veto, ao lado da sanção, constitui "outra alternativa do processo legislativo em sua fase final, solução que se antepõe à sanção ou promulgação. O veto é a negação, é a contrariedade à vontade do legislador. O veto faz parte, assim, do processo legislativo. É o término, o episódio final da elaboração legislativa, mas que também não põe têrmo ao processo, por isso que o Congresso aprecia as razões opostas à aprovação, podendo rejeitar o veto por dois terços dos seus membros. **(A Constituição Federal Comentada, vol. II, p. 164).** Como excelentemente afirmou Afonso Arinos de Melo Franco", — prossegue a Exposição de Motivos, — "o veto não representa, não corresponde a nenhuma interrupção no processo legislativo. O veto presidencial é um incidente entre os demais no decurso do processo da elaboração legislativa. O que interrompe, o que termina, o que liquida a elaboração legislativa é a sanção, a promulgação, a publicação das leis. O veto é um episódio intercorrente nesta elaboração. Por conseguinte, deve ser incorporado ao trabalho geral da elaboração legislativa". **(Revis ta de Direito Administrativo, vol. 15, p. 465).**

De interêsse secundário pará o caso é a questão de saber se, pela sua natureza, o veto é ato praticado no exercício da função legislativa ou executiva. O fundamental é que, em se tratando de leis sujeitas a sanção, o veto, embora como episódio intercorrente da elaboração legislativa, faz parte dela. Figura êle, assim, potencialmente, como um dos momentos ou atos, que se integram na elaboração da lei. Vetado o projeto, só se terá por aprovado, segundo a Constituição Federal, se obtiver o voto de dois terços dos deputados e senadores presentes, em escrutínio secreto. O projeto vetado, para converter-se em lei, não só fica sujeito a nova deliberação pelo eorpo legislativo, senão que esta só terá virtude aprobatória se reunir o voto de dois terços dos deputados e senadores presentes. A nova deliberação com maioria de dois terços constitui, pois, elemento formal, que se deve somar aos demais elementos da mesma natureza para que, na hipótese de veto, a lei se possa ter como escoimada de falha ou defeito quanto ao processo de sua formação. É irrecusável, diante disso, que as disposições constitucionais quanto ao veto pertencem ao processo legislativo, integrando a forma da lei. A recusa, pelo veto, de sanção ao projeto submete-o, para poder seguir o seu curso e transformar-se em lei, a requisitos de ordem formal, sem eujo preenchimento a proposição legislativa se desvanece.

Mandado, pois, que os Estados respeitassem, em sua organização política, as regras do processo legislativo da União, quis a Constituição Federal que se observasse, na ordem constitucional dos Estados-membros, os princípios que estabelecia no tocante ao veto. Um dos rasgos dominantes na plasmação da nova ordem eonstitucional instaurada no País consiste no fortalecimento do Poder Executivo, na acentuação da autoridade outorgada ao Chefe do Governo. Uma das fórmulas, de outra parte, pelas quais essa autoridade se consolida e robustece é a representada pelos dois terços de votos exigidos para que se tenha como aprovado projeto ao qual o Chefe do Poder Executivo, pelo veto, tenha negado sanção. Exasperados contra êsse poder, congressistas norte-americanos tentaram, em 1818 e, depois disso, ainda uma ou duas vêzes, seqüestrar essa prerrogativa ao Presidente da República, morrendo, contudo, os seus esforços diante dos primeiros obstáculos parlamentares. Propostas para substituir a exigência de dois terços em cada caso pelo requisito da maioria simples para rejeição do veto tem sido, como informa Edward S. Corwin, mais numerosas, porém não mais felizes. ("In 1818 and once or twice later exasperated Congressmen have even proposed that the President be entirely stripped of the power, but their efforts were stalled at the first parliamentary hurdles. Proposals to supersede the requirements of a two-thirds vote in each house for overiding the veto with a simple majority vote have been more numerous but no more sucessful." **President: Office and Powers, p. 339.**)

Desconhecendo, todavia, os princípios estruturais da nova organização constitucional do País e contrariando, sobretudo, o espírito da Constituição da República, a Assembléia Legislativa deliberou, no tocante ao veto, manter pràticamente as disposições já constantes da Constituição do Estado. Não podem, assim, subsistir, por inconstitucionais, os §§ 1.º, 3.º e 4.º do art. 32 da Carta Sul-Rio-Grandense, onde o veto se regula destarte:

Art. 32 — Nos casos do art. 22, a Assembléia, concluída a votação de um projeto, enviá-lo-á ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º — Quando o Governador considerar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interêsses do Estado, poderá vetá-lo total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados de seu recebimento, e devolverá à Assembléia, nesse mesmo prazo, com os motivos do veto, o projeto ou a parte vetada.

§ 2.º — Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador impor tará em sanção.

§ 3.º — Devolvido o projeto à Assembléia no caso do § 1.º, será o mesmo, dentro de 30 dias de seu recebimento, com parecer ou sem ele, submetido a discussão única, considerando-se aprovado se, em escrutínio secreto, obtiver o voto da maioria absoluta dos deputados. Nesse caso, será o projeto enviado ao Governador, para promulgação.

§ 4.º — Quando o veto fôr parcial, poderá a Assembléia não só aceitá-lo, como, também, retirar inteiramente o projeto, se julgar que o veto o desvirtua.

O parágrafo primeiro suprime o prazo de 48 horas, facultado pela Carta Federal ao Chefe do Poder Executivo para comunicar os motivos do veto. Elimina-se, ainda, nesse parágrafo, o período final do preceito que lhe corresponde na Constituição da República, onde se dispõe que o veto parcial deve abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea. O escopo dessa prescrição é impedir que o veto parcial se restrinja a simples palavra ou expressões de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea, sem lhes abranger todo o texto. Tolhe-se, dessa maneira, ao Chefe do Poder Executivo a faculdade de mandar publicar tais preceitos com eliminação das palavras ou expressões vetadas. Da Carta Estadual se exclui essa regra, porquanto, no § 4.º do art. 32, se estatui, quanto ao veto parcial, norma discordante daquela que a êsse respeito se consagra na Constituição Federal. Permite esta que o Poder Executivo faça publicar desde logo a parte não vetada. Reza, entretanto, o § 4.º do art. 32 que, "quando o veto fôr parcial, poderá a Assembléia não só aceitá-lo ou recusá-lo, como também, retirar inteiramente o projeto, se julgar que o veto o desvirtua". Redunda, pois, essa prescrição em vedar aquilo que o processo legislativo da União, aplicável de modo obrigatório ao Estado, claramente faculta. Desnatura-se, além disso, o instituto do veto parcial, pois que o objetivo dêste consiste precisamente em colocar à margem de discussão a parte não vetada. Concedendo-se, entretanto ,ao órgão legislativo a faculdade de retirar todo o projeto, êste será tratado, na realidade, em se usando de tal prerrogativa, como se todo o projeto tivesse sido vetado, e não sòmente parte dêle. Debilita-se, assim, de modo palpável, a ingerência do Chefe do Governo no processo legislativo, quando o que se tem em mira, com o veto parcial, é, pelo contrário, fortificar essa participação. A importância do veto parcial como fator de fortalecimento do poder do veto é posta em relêvo por Ogg e Ray, quando ressaltam, no tocante ao Direito americano, que, entre as propostas para fortalecer o poder de veto, consta a de se autorizar o seu exercício quanto a proposições individuais de um projeto ao mesmo tempo em que êste se aprove no seu conjunto. ("Another, and more important proposal looking to strenghthening the veto power is that authority be confered to veto individual items of a bill while nevertheless approving the measure as a whole." **Introduction to American Government**, 9.ª ed. p. 385).

Pelo parágrafo terceiro do art. 32 se substituem os dois terços do "quorum", requeridos para a rejeição do veto, pela maioria absoluta dos deputados. Sôbre infringir-se, sob o ponto de vista da uniformidade, regra inerente ao processo legislativo, insiste-se, ainda, por essa forma, no debilitamento da autoridade que, em matéria de veto, a Constituição da República assegura ao Chefe do Poder Executivo. Não se argumente, como já se tem feito, que é mais difícil alcançar-se a maioria absoluta dos integrantes do corpo legislativo do que os dois terços dos presentes, de sorte que a exigência da maioria absoluta consolidaria o poder que, pelo veto, se atribui ao Chefe do Govêrno. Se se supuser que êste se encontre, na Assembléia Legislativa, com minoria de um só voto, como ora acontece no Rio Grande do Sul, não terá condições para fazer que se mantenha um sequer dos seus vetos, desde que a oposição resolva compactamente rejeitá-los. Se a fórmula, pelo contrário ,fôr a de dois terços, o Poder Executivo, malgrado a sua posição minoritária, poderá obter sempre, conservando-se unida a sua bancada, a manutenção dos vetos que opuser.

Importa igualmente infração a norma do processo legislativo, que ao Estado cumpre observar, o disposto no art. 29, § 4.º. A regra do art. 29 é que, se o Governador o solicitar, o projeto por êle enviado à Assembléia deverá ser apreciado no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento. Esgotando-se êsse prazo, sem deliberação, ter-se-á por aprovado o projeto. Corresponde esse preceito, exatamente, ao estabelecido no art. 54 da Constituição Federal, onde se prescreve, quanto a isso, regra idêntica. A essa regra abre exceção, porém, o mesmo art. 52, quando, no seu parágrafo quinto, estatui não ser ela aplicável à tramitação dos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Presidente da República. Desviando-se do modêlo federal, a Constituição do Estado, no art. 29, § 4.º, preceitua que o princípio nêle estatuído não se aplica também aos projetos de organização de serviços e sistemas de classificação de cargos, como se tais projetos se pudessem conceituar como de codifieação. A verdade é, no entanto, que os projetos de codificação, no sentido em que êsse vocábulo se emprega na Constituição Federal, nada tem a ver com os de reorganização de serviços ou classificação de cargos. As razões que militam para que à aprovação daqueles não se tenha permitido a fixação de prazo, não concorrem para que se assegure a êstes tramitação livre de tal exigência. Se o Chefe do Poder Executivo considerar que a apreciação dêsses projetos deve realizar-se a salvo de limitação temporal, não usará, certamente, do poder, que a Constituição lhe garante, de marcar prazo para isso. Despi-lo, entretanto, como faz o § 4.º, in fine, do art. 29 da faculdade de pedir, com os efeitos ligados a essa solicitação, que os projetos de reorganização de serviços ou classificação de cargos se façam em quarenta e cinco dias, implica privá-lo de poder em que o investe a ordem constitucional da União. Para extirpação dessa eiva, pede-se, pois, seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 29, na parte em que se refere a "reorganização de serviços e sistemas de classificação de cargos".

44. Contra o postulado do rigoroso paralelismo a que, no tocante a certos princípios, deve submeter-se a Constituição do Estado em relação à Constituição Federal, peca, também, o art. 57 da Carta Sul-Rio-Grandense. Está essa provisão constitucional assim redigida: "O Governador, depois que a Assembléia Legislativa declarar procedente a acusação pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes de responsabilidade ou nos crimes comuns, ressalvada, quanto a êstes, a competência prevista no art. 122, § 2.º, da Constituição Federal." A dissonância, neste ponto, entre a ordem política do Estado e a ordem política da União reside em que a primeira, para a pronúncia, em processo de responsabilidade, exige maioria absoluta de votos, ao passo que a segunda estipula, para o mesmo fim, o voto de dois terços dos deputados. Dir-se-á que o requisito da maioria absoluta já constava da Carta Estadual, de modo que, nesse particular, o órgão local de revisão simplesmente teria mantido com tôda a licitude princípio já incorporado ao sistema constitucional do Estado. Procedente seria tal alegação se a êsse respeito a nova Constituição da República não diferisse, radicalmente, da Constituição de 1946. Nesta se estabelecia, realmente, que "o Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarasse procedente a acusação, seria submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos de responsabilidade". Quando, pois, a Constituição de 1947 subordinou, em caso de responsabilidade, a pronúncia do Chefe do Poder Executivo, como é caracterizado êsse ato pelo insigne Pontes de Miranda, ao voto da maioria dos deputados, cingiu-se a Carta Política local a reproduzir o que sobre o assunto dispunha a Constituição Federal então vigente. A carta orgânica da União, promulgada em 24 de janeiro do corrente ano, afastando-se, porém, fundamentalmente do princípio que, no sistema anterior, regia a matéria, subordinou, no art. 85, a declaração de procedência de acusação contra o Presidente da República ao voto de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados. Teve-se em mente, ao estatuir-se essa exigência, colocar o Chefe do Poder Executivo a salvo de denúncia, em processo de responsabilidade, por maioria absoluta de votos, fortalecendo-se, dessa maneira, a sua posição em face do órgão legislativo. Êsse intento claro e manifesto do legislador constituinte não pode dizer respeito, no entanto, sòmente ao Chefe do Poder Executivo da União. O mesmo princípio há de valer, necessàriamente, para o Chefe do Poder Executivo dos Estados, porquanto nesse postulado se exprime, sem a menor dúvida, uma das idéias cardeais da nova ordem constitucional estabelecida no País. Defeso era, por isso, manter, na Carta Estadual, a exigência da maioria absoluta para a declaração, pela Assembléia Legislativa, da procedência de acusação formulada contra o Governador do Estado. Cumpria-lhe, ao contrário, no seu dever de adaptar a Constituição do Estado à Constituição da República, consignar no art. 57, para aquêle fim, o requisito do voto de dois terços dos deputados. Não se tendo feito isso, imprimiu-se a essa regra feição que a torna inconstitucional.

45. Normas de observância obrigatória e precisa pela Constituição do Estado são as que a Constituição Federal prescreve acêrca dos funcionários públicos (art. 13, V). Entre essas normas se conta a que proíbe "vinculação ou equiparação de

qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público". Desrespeita-se, porém, na Carta Estadual, tranqüilamente, essa proibição no art. 66, parágrafo único, art. 74, art. 75 e parágrafo único, art. 128 e art. 206.

46. Na primeira dessas disposições são assegurados aos Consultores e Advogados de Ofício, nos limites de suas atribuições, os direitos e vantagens atribuídos aos membros do Ministério Público, nos têrmos da lei. Como entre os direitos e vantagens dos membros do Ministério Público se incluem os correspondentes a vencimentos, vincula-se ou equipara-se, por obra dêsse artigo, o vencimento dos Consultores e Advogados de Ofício ao daqueles agentes públicos. Pelo art. 74, a seu turno, é vinculado o abono familiar, proporcionalmente, ao salário mínimo regional, ao mesmo tempo que, no artigo seguinte, se garante aos funcionários remuneração não inferior ao salário mínimo regional. No parágrafo único dêsse artigo (art. 75), se determina, ainda, a correção monetária da remuneração dos funcionários, com base na elevação dos índices do custo de vida, vinculando-se, em última análise, por essa forma, a retribuição de servidores públicos à taxa de inflação que venha a ser apurada. O art. 128, por sua vez, equipara os vencimentos do Procurador-Geral da Justiça aos de Desembargador. Finalmente, pelo art. 205, são equiparados, quanto ao mínimo, os vencimentos dos serventuários de justiça de quarta entrância ao maior padrão pago pelo Poder Executivo, graduando-se, depois, a diferença máxima de vencimentos entre uma e outra entrância. Viola-se, dessa maneira, abertamente, a regra da não vinculação ou equiparação de vencimentos, reafirmada, aliás, no que toca aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo art. 106 da Constituição da República.

47. Fere, ainda, norma da Constituição Federal concernente aos funcionários públicos o art. 78 da Constituição do Estado. Nêle se diz que "aos funcionários públicos são assegurados, no mínimo, os direitos e vantagens da Legislação Trabalhista, salvo a inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social". No corpo dessa provisão se reproduz norma que figurava no art. 218 da Constituição Estadual de 8 de julho de 1947. Sempre predominou, contudo, acêrca dêsse dispositivo, o entendimento que se tratava de norma não revestida de auto-executabilidade, de sorte que não poderia apliear-se enquanto não sobreviesse lei, onde se discriminassem os direitos, garantias e vantagens da legislação trabalhista, a que possuiriam título os servidores do Estado. Tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em casos submetidos ao seu conhecimento, sufragado essa inteligência, o preceito do art. 218 não alcançou executabilidade. Continuaria, pois, a não revestir-se de auto-executabilidade a norma do art. 78 da Carta Estadual, não fôra o parágrafo único que se apõe a êsse preceito constitucional exatamente para impedir a interpretação que se emprestou à regra do art. 218. Reza o parágrafo único do art. 78 que "a aplicação do disposto no artigo não depende de legislação complementar ordinária, prevalecendo, para todos os efeitos, a legislação federal sôbre a matéria".

Se êsse sistema preponderasse, a função pública ficaria submetida a regime híbrido, parte constituído por normas estatutárias e parte por normas per-

tencentes ao direito do trabalho. Convergiriam umas e outras sôbre a mesma relação jurídica, criando-se, então, problema delieado, senão quase insolúvel, qual o de discernir quando aplicáveis, sôbre a mesma situação jurídica, norma dêste ou daquele ramo do Direito Objetivo.

É palmar, no entanto, que êsse amálgama de normas estatutárias e de normas de legislação trabalhista para disciplina jurídica da função pública contraria frontalmente o princípio que a Constituição Federal consagra a êsse propósito. Quer o sistema constitucional da União que o regime da função pública seja constituído por normas especificamente destinadas a estabelecer essa disciplina. Se o trabalho público, a ser desempenhado por funcionário, não se devesse reger por normas peculiares, ajustadas a êsse tipo de atividade, seria eseusada a Seção que a Constituição da República dedica aos funcionários públicos, onde se assentam as regras fundamentais a que o regime da função pública se há de conformar. Entre essas regras se insere a do art. 104, na qual se manda aplicar a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporàriamente, para obras, ou contratados para função de natureza técnica ou especializada. Determinando, porém, que a legislação trabalhista se aplique a tais servidores, confirma esse dispositivo o princípio de que, nos demais casos, o direito do trabalho é inaplicável. Uma vez, pois, que as normas da Constituição Federal, relativas aos funcionários públicos, instituem para êstes regime jurídico especial, onde o seu "status" se define em atenção à natureza da atividade que profissionalmente desempenham, de todo inadmissível é a regra por via da qual lhes são garantidos, no mínimo, direitos, garantias e vantagens assegurados quanto a situação jurídica de caráter diverso. Ofende, por isso, o art. 78, parágrafo único, princípio constitucional da União, obrigatòriamente aplicável ao Estado, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade material.

48. Quebra, por sua vez, norma federal, que se impõe ao respeito do Estado, o art. 91 da Carta Sul-Rio-Grandense, onde se prescreve que "o Comandante da Brigada Militar, escolhido dentre seus oficiais de posto mais elevado, é de nomeação e exoneração do Governador". Pode, é certo, recair a escolha do Comandante da Brigada Militar em oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação. Mas, — diz o Decreto-lei Federal n.º 317, de 13 de março do corrente ano, — isso só pode acontecer em caráter excepcional, ouvida a Inspetoria-Geral das Polícias Militares (art. 5.º, § 4.º). Fora dêsse caso, o provimento do cargo de Comandante da Brigada Militar está sujeito a outras normas, estatuídas nesse mesmo Decreto-lei. Ao Estado não é lícito desconhecer êsses preceitos, visto que, pelo art. 8.º, item XVII, alínea v, da Constituição Federal, compete à União legislar sôbre "organização, efetivos, instrução, justiça e garantia das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização", admitida, sôbre essa matéria sòmente legislação supletiva do Estado. Em razão disso, havia o projeto do Govêrno, com todo o acerto, se limitado a exarar a regra de que o Comandante da Brigada Militar seria de livre nomeação e exoneração do Governador, na forma da lei. A redação que acabou, no entanto, por ser dada ao art. 91, torna-o inconstitucional.

Briga, também, a isenção de impostos, concedida às cooperativas pelo art. 171, parágrafo primeiro, com norma do direito federal, que ao Estado cumpre observar. Pelo Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro dêste ano, arts. 1.º e 2.º, se instituiu, em verdade, o regime de convênios entre os Estados e Territórios situados na mesma região geo-econômica para o estabelecimento de política comum em matéria de isenções, reduções ou outros favores fiscais relativamente ao impôsto sôbre circulação de mercadorias. Ficaram, pois, inibidos os Estados, diante da regra de direito tributário consagrada nesse Ato Complementar, de conferir isenções, quanto ao dito impôsto, por decisão isolada e unilateral.

Não ealharia o argumento de que, neste ponto, o Ato Complementar n.º 34 seria inaplicável, em face da nova Constituição da República. Sòmente se revestiria de procedência êsse raciocínio se a União, pela nova ordem constitucional, não dispusesse de competência para dispor sôbre a matéria ou se a lei, em que se usasse dessa competência, excedesse limites que estivesse compelida a respeitar.

A competência da União para regular o tema, a que se referem os arts. 1.º e 2.º do Ato Complementar n.º 34, está, no entanto, claramente definida na Constituição Federal, art. 19, parágrafo primeiro, pois aí se lhe atribui o poder de estabelecer, mediante lei complementar, normas gerais de direito tributário. Caracterizando-se, inequìvocamente, aquelas prescrições, pela sua natureza, como normas gerais de direito tributário, a sua inaplicabilidade aos Estados só ocorreria se inconciliáveis com princípio ou regra da Carta Federal, onde se restringisse, a êsse respeito, o poder conferido à União de dispor sobre o assunto. Como isso, entretanto, não acontece, a conclusão segura é que o Ato Complementar n.º 34, quanto aos seus arts. 1.º e 2.º, está em plena vigência. Dêsse modo, não podia o Estado, sem a observância do que se preceitua no art. 1.º dessa lei federal, estabeleeer isenção quanto ao impôsto sôbre circulação de mercadorias. Uma vez, pois, que a isenção de impostos outorgada às cooperativas pelo art. 171, parágrafo primeiro, abrange a dêsse tributo, incorre tal preceito, também, em inconstitucionalidade quanto ao conteúdo ou matéria, visto violar preceito federal, que ao Estado incumbia observar.

III

49. O poder constituinte da União goza, ao menos teórica ou abstratamente, de "plenitudo potestatis". Dotado de onipotência formal, dêle se pode dizer, com propriedade que, tal qual o príncipe na concepção bizantina, é "legibus solutus". Possuindo o que, na doutrina germânica, se denomina a competência da competência, o legislador constituinte, no plano federal, pode, a seu arbítrio, consignar, em disposições transitórias, anexadas à Carta Orgânica do País, as normas de direito singular ou excepcional, que reputar oportunas ou convenientes. A regra é que tais disposições, diferentemente das que se inserem na parte permanente da Constituição, constituem preceitos temporários, destinados quer a facilitar o trânsito de um regime constitucional para outro, quer a pôr em execução os princípios da nova Constituição. Ainda, porém, que outro seja o motivo determinante dessas disposições, a sua validade é inquestionável, dada a natureza do poder donde emana.

Ao poder constituinte, no plano estadual, já não cabe, todavia, a mesma liberdade. Está êle sujeito, ao contrário, no ofício de plasmar a ordem política lo-

cal, à observância de normas heteronômicas, de grau superior àquelas que lhe é lícito editar. Enquanto, pois, o poder constituinte da União é livre e desimpedido, o poder constituinte dos Estados é restrito e condicionado. As limitações, que a ordem federal lhe impõe, no desenho da constituição local, não dizem respeito, no entanto, apenas às regras de caráter permanente, mas à totalidade das normas, que se incorporem ao sistema constitucional do Estado.

O domínio da Constituição Federal sôbre a do Estado se exerce, pois, também acêrca das disposições transitórias, que a esta se adicionam. Dando expressão a êste princípio constitucional, aliás intuitivo, atesta o **"Corpus Juris Secundum"**, em parágrafo onde se reporta, precisamente, às disposições transitórias acrescidas à Constituição: "Uma convenção constitucional, na adoção de disposições transitórias, está sujeita às limitações quanto ao poder dos Estados contidos na Constituição Federal e nas suas Emendas, bem como, segundo tem sido sustentado, à declaração de direitos, tanto da antiga como de nova Constituição." ("A constitutional convention, in the adoption of ordinances, is subject to the limitations on the power of the states contained in the federal constitution and ammendments, and also, it has been held, to provision contained in the bill of rights of both the old and the new constitution." Vol. 16, § 11, pp. 63 e 64).

Se o poder constituinte dos Estados se acha sujeito, acêrca das disposições transitórias que pretenda estabelecer, às limitações oriundas da Constituição Federal, claro está que às mesmas restrições se subordina o órgão de revisão da Constituição Estadual, enquanto lhe caiba, como decorrência da reforma constitucional por êle operada, estabelecer normas de caráter transitório.

50. Na sua totalidade, as regras agrupadas pelo órgão de reforma constitucional no Título consagrado às "Disposições Transitórias" são alheias, inteiramente alheias, ao propósito de presidir ao trânsito do regime constitucional anterior para o regime novo, procedente da adaptação da Carta Estadual à nova Constituição da República. Não podiam, destarte, já por essa razão, ser incorporadas ao nôvo texto da Constituição do Estado, mediante o processo de emergência estabelecido para a reforma prevista no art. 188 da Constituição Federal. Por defeito de forma são, assim, inconstitucionais, além do art. **211 e seus parágrafos**, e dos arts. 215 e **229**, cuja inconstitucionalidade, sob esse fundamento, já se argüiu, os arts. **210, 212, 213, 217, 218, 220, 221, 222, 224, 225, 226** e **227.**

51. Sôbre se acharem inquinadas de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal, estão, ainda, algumas dessas disposições eivadas de inconstitucionalidade material, visto que infringem, pelo seu conteúdo, regras e princípios da Constituição Federal, que ao Estado cumpre respeitar. Como a transitoriedade da disposição, ou aquilo que como tal se classifica, não a desvincula de submissão aos princípios cogentes da Constituição Federal, é de todo inadmissível estabelecer, sobre êsse título, norma que fira preceito constitucional da União, aplicável imperativamente ao Estado. Quando êste, na parte permanente da sua Constituição, é constrangido a seguir, a tal ou qual respeito, o modêlo da Constituição Federal, está obrigado, também, a não desviar-se dêsse modêlo na parte não permanente. Sòmente se legitimam, pois, normas excepcionais ou de direito singular, no capítulo das disposições transitórias, quando se possam elas compreender na esfera dos podêres reservados ou residuais do Estado. De modo que, quando ao Estado se faculta abraçar êste ou aquele princípio na parte permanente da sua Carta Política, goza ele também do alvedrio de abrir, na parte transitória da sua lei orgânica, exceção à regra que assim haja perfilhado.

52. Não está nesse caso o art. 212, em que são declarados "estáveis os professôres amparados pela Lei n.º 5232, de 8 de julho de 1966, anteriormente à vigência do Ato Complementar n.º 15, de 15 de julho de 1966". Ao Estado não compete, na realidade, estatuir requisitos para a estabilidade dos servidores públicos. Tais pressupostos são estabelecidos pela Constituição Federal, que os impõe ao respeito dos Estados, quando, no art. 13, item V, determina que êstes, na sua organização constitucional, observarão as normas relativas aos funcionários públicos. Ora, entre essas normas figura a de que "ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não prestar concurso público". A própria Constituição Federal, no entanto, em disposição transitória, abre exceção a essa regra, quando, no art. 177, parágrafo segundo, preceitua: "São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público". Logo, ou os professôres, a que alude o art. 212, preenchem os requisitos do art. 177, § 2.º, da Constituição Federal, e são estáveis, ou, se isso não acontecer, não poderão adquirir estabilidade, salvo prestando concurso para o cargo em que estão investidos. Como o art. 212 visa, contudo, justamente, a garantir estabilidade a professores que não satisfazem as exigências da Constituição Federal, art. 177, § 2.º, é manifesta a inconstitucionalidade em que incorre êsse preceito da Constituição do Estado.

53. Contraria também, frontalmente, o art. 99, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, o art. 227. Neste se prescreve que "ao professor efetivo do ensino primário estadual que exercer o magistério de nível médio na data da promulgação desta Constituição será assegurada, mediante a prestação de concurso preferencial de títulos e provas, a sua efetivação neste nível". Ao professor já efetivo no ensino primário e que se encontre em exercício no ensino médio é garantida, pois, a efetivação em cargo do ensino médio, por meio de concurso preferencial de títulos e provas. Concurso preferencial, no entanto, pode ser tudo, menos concurso público. Aliás, não teria sentido o art. 227, porquanto a Constituição Federal garante, não apenas aos professôres, mas a todo e qualquer candidato a cargo público, a efetivação nêle se prestar concurso público e nêle fôr aprovado. Não sendo público o concurso preferencial, isto é, não sendo aberto a todos, em igualdade de condições, a efetivação que, por seu intermédio se aparelha, é incompatível com o art. 99, parágrafo primeiro da Constituição Federal, de observância obrigatória pelo Estado, sendo, pois, manifestamente inconstitucional.

54. Pelo art. 221 são declarados sem efeito todos os atos administrativos de punição, de qualquer natureza, decretados pelo Govêrno do Estado e pelos Govêr-

nos Municipais, com base nos Atos Institucionais e Complementares, em relação ao seu funcionalismo, abrangidas tôdas as categorias de servidores públicos, sem distinção. O parágrafo único dêsse dispositivo ressalva, entretanto, ao Poder Executivo o direito de promover, pelos meios regulares, a apuração de quaisquer infrações porventura ocorridas.

Conquanto se faça referência, nesse artigo, a punições com base em Atos Institucionais e Complementares, o certo é que os atos de punição, a que se reporta êsse preceito, são exclusivamente os praticados eom fundamento no Ato Institucional n.º 1. Sòmente êste, em verdade, autorizava punição por decreto do Governador do Estado, a quem competia também decretar, sôbre proposta do Prefeito, punição de servidores municipais. Não podia haver, portanto, eomo não houve, punições decretadas pelos Prefeitos Municipais, uma vez que a êstes só era dado propor ao Governador do Estado a sua decretação.

Pondo-se de lado, contudo, as impropriedades que deslustram a redação do art. 221, a sua leitura revela o intento de tornar sem efeito as punições praticadas com fundamento no Ato Institucional n.º 1, cujo art. 7.º suspendia, por seis meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade. O seu parágrafo primeiro acrescentava que, mediante investigação sumária, no prazo fixado nesse artigo, os titulares dessas garantias podiam ser demitidos ou dispensados, ou, ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do Governador do Estado, desde que tivessem tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estivessem sujeitos. Estabelecia-se, no parágrafo segundo, que ficavam sujeitos às mesmas sanções os servidores municipais. Neste caso, a sanção prevista no parágrafo primeiro lhes seria aplicada por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Prefeito Municipal. No parágrafo terceiro era admitido, quanto ao ato que atingisse servidor estadual ou municipal vitalício, recurso para o Presidente da República. Preceituava-se, finalmente, no parágrafo quarto, que o contrôle jurisdicional dêsses atos se limitaria ao exame das formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

O objetivo perseguido pelo órgão de reforma constitucional, ao tornar sem efeito os atos administrativos de punição praticados com fundamento no Ato Institucional n.º 1, consistiu claramente em anistiar, no tocante aos ilícitos disciplinares pelos quais foram punidos, os servidores estaduais e municipais demitidos, ou postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou aposentados por decreto do Governador do Estado. Se bem que o véu de esquecimento que pela anistia se estende sôbre a ilicitude de certos atos diga respeito, em regra, a ilícitos de natureza crimnal, nada impede, contudo, que recaia êle, também, sôbre ilícitos de outra natureza para os quais se comine pena.

Concedendo anistia, — pois importa anistia, por via indireta ou oblíqua, a decretação da insubsistência da sanção administrativa que lhes foi aplicada, —

aos funcionários punidos disciplinarmente por haverem tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração, o art. 221 invadiu, abusivamente, competência privativa da União. Não resultou, entretanto, essa invasão de competência do simples fato de haver o Estado, pelo órgão de revisão constitucional, feito uso da chamada **lex oblivionis**, mas da circunstância de assim ter procedido quanto a atos praticados com fundamento em norma federal. Quanto a atos puníveis segundo a legislação federal, é palmar que só à União compete a anistia. "Onde há lei estadual de punição", — escreve Pontes de Miranda, — "como os regulamentos administrativos dos Estados-membros e as leis fiscais do Estado-membro ou do Município, é o corpo legislativo que faz a lei penal o que é competente para a legislação da anistia." (Comentários à Constituição de 1946, vol. 1, p. 345).

Não valeria argumentar que, no art. 221, não se configura anistia em sentido próprio ou rigoroso, visto que se não decreta nêle o esquecimento dos ilícitos nos quais hajam incorrido os funcionários atingidos pelas punições com base no Ato Institucional n.º 1. No parágrafo único dêsse artigo, ressalva-se, por certo, ao Poder Executivo o direito de promover, pelos meios regulares, a apuração de quaisquer infrações porventura ocorridas. Intenta-se, porém, mediante essa cláusula, tão-sòmente mascarar a real natureza do preceito contido no art. 221, por isso que, não existindo na legislação estadual, no que concerne aos funcionários públicos civis, normas em que se definam ilícitos resultantes de atentados contra a segurança do País ou o regime democrático, submeter a tais normas a apuração dêsses ilícitos implica, forçosamente, decretar, para fins punitivos, o seu esquecimento.

Ainda que se desse pela procedência da alegação de que, no art. 221, não se caracteriza plenamente a anistia, não se salvaria, porém, êsse preceito da inconstitucionalidade que lhe é imputada. Estabelecendo que a apuração das infrações nas quais hajam incorrido os funcionários estaduais ou municipais punidos por decreto do Governador pode ser promovida pelos meios regulares, afasta injurìdicamente o art. 221 a incidência quanto ao Estado de normas federais em que se regulava o processo para apuração dos ilícitos nelas previstos. Sem efeito são declarados, em verdade, os atos administrativos de punição a que se refere o art. 221, porque se fundaram no processo estatuído no art. 7.º do Ato Institucional n.º 1, autorizando-se, contudo, essas punições se realizadas por via de outro processo, ou seja, o estabelecido pela legislação estadual para a apuração dos ilícitos administrativos. Arrogou-se, dêsse modo, insòlitamente, o órgão de reforma constitucional o poder inaudito de afastar a aplicabilidade ao Estado, não simplesmente de norma federal, mas de norma emanada de órgão investido, na União, de poder constituinte. A tanto monta, na realidade, prescrever-se, de um lado, que ficam sem efeito os atos praticados com base na investigação sumária, prevista no art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 1, e, de outro lado, que podem êsses atos praticar-se com efeito **ex nunc** se apuradas as infrações pelos meios regulares, isto é, segundo a legislação estadual e não de acôrdo com a legislação federal, de aplicação obrigatória ao Estado.

55. No Título dedicado às "Disposições Transitórias" se inscreve, ainda, o art. 225, pelo qual "são revalidadas, a partir de sua publicação, tôdas as disposições do atual Código de Organização Judiciária do Estado". As disposições que êsse preceito reinveste de validade ou de existência jurídica são as que a perderam por terem sido declaradas inconstitucionais no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Representação n.º 727, de que foi Relator o eminente Ministro Prado Kelly. Normas declaradas inválidas (por inconstitucionais), pelo Poder Judiciário, voltam, pois, a inserir-se, como se fossem válidas, no ordenamento jurídico do Estado, mediante provisão do órgão de reforma constitucional. Partiu êste certamente do pressuposto de que, por disposição constitucional, é possível validar normas da legislação ordinária, ainda que declaradas inconstitucionais pelo órgão judiciário. Conquanto se conceda que, em princípio, assiste êsse poder ao órgão de revisão constitucional, o certo é, no entanto, que não é êle sempre exercível de modo incondicionado ou absoluto. Só é exercitável, ao contrário, quando não encontre obstáculo em norma que, impondo-se à sua observância, lhe restrinja a autoridade. Óbice de tal natureza existe, porém, no tocante ao preceito estatuído no art. 225, uma vez que, por meio dêle, se infringe regra da Constituição Federal, que ao constituinte estadual cumpre respeitar. Entre os princípios constitucionais da União que aos Estados, na sua organização constitucional, incumbe observar se inelui o que assegura competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo para a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública (art. 60, II). Não pode, assim, a ordem constitucional do Estado, em nenhuma hipótese, regular o processo legislativo de maneira a autorizar a elaboração de lei em que se postergue o princípio do art. 60, II, da Constituição Federal. Se não possui competência, portanto, para autorizar a formação, sem iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de lei pela qual se criem cargos, funções ou empregos públicos ou se aumentem vencimentos ou a despesa pública, não dispõe, também, o constituinte estadual de poder para validar leis assim elaboradas e porque assim feitas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Agiu, assim, **ultra vires** o órgão de reforma constitucional, quando revalidou, pelo art. 225, as disposições do Código de Organização Judiciária, cuja inconstitucionalidade o Poder Judiciário, pelo seu mais alto órgão, solenemente pronunciou. Mediante essa prescrição se restaura, pois, inconstitucionalmente, a vigência de normas, para cuja criação se requeria a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sem que essa exigência houvesse sido satisfeita.

Especioso é o argumento de que a revalidação, que pelo art. 225 se decreta, se torna legítima, porquanto nada impedia que, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, se fizesse lei pela qual se preenchesse o pressuposto, cuja falta determinara a declaração de inconstitucionalidade de normas do Código de Organização Judiciária do Estado. De que o Poder Executivo podia suprir a omissão, que acarretou a inconstitucionalidade dêsses preceitos legais, não se tira, na realidade, que a mesma faculdade assistisse ao órgão de reforma constitucional. O paralogismo reside na asserção de que o que podia o Chefe do Poder Executivo era facultado também ao legislador constituinte, pois o que estava no poder do primeiro

era prerrogativa sua, exclusivamente sua, garantida pela ordem constitucional da União e imposta ao respeito do órgão de reforma da Carta Política Estadual. De maneira que, não tendo o Chefe do Poder Executivo usado dessa prerrogativa para sanar defeito de forma verificado na elaboração de disposições do Código de Organização Judiciária do Estado, tais dispositivos continuam inquinados dêsse vício. Logo, a sua revalidação, pelo art. 225, implica desrespeito flagrante à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dessas normas precisamente pelo defeito que continuam a ostentar.

56. Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo é, igualmente, a teor do art. 60, item I, da Constituição Federal, a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira. Como êsse princípio se impõe, também, à observância do Estado, na sua organização constitucional, todo o desvio dessa regra, ainda que em caráter excepcional, é razão de inconstitucionalidade. Quebra dêsse princípio se verifica, contudo, no art. 226, pelo qual "é concedida anistia fiscal, pela relevação de multa, juros moratórios e correção monetária, aos contribuintes que requeiram dentro de sessenta dias a contar da promulgação desta Constituição, o pagamento de seus débitos, que o Poder Executivo fica autorizado a conceder em até vinte e quatro prestações". Ora, dispor sôbre anistia fiscal é dispor sôbre matéria financeira. Logo, não podendo o órgão de revisão constitucional autorizar, diante das limitações a que nesta matéria está submetido, a feitura de lei sôbre matéria fiscal sem iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não pode, da mesma forma, sem que essa iniciativa se verifique, dispor sôbre anistia fiscal. Dêsse modo, incorre também em inconstitucionalidade, por contravir a preceito da ordem política da União, o art. 226 da Carta Estadual.

57. Inconstitucional é, finalmente, o art. 220 da Constituição do Estado, no qual "são declaradas municípios as áreas cuja população, pelos processos existentes na Assembléia Legislativa, se tenha manifestado, à vista de autorização legal, favoràvelmente à sua criação". Embora o processo de formação de tais entidades segundo lei estadual anterior à nova Constituição da República ainda se não houvesse ultimado, êsse preceito da Constituição do Estado dá por constituídos os municípios para cuja criação êsse processo se achava em curso, desde que se tivesse verificado manifestação popular aprobatória da sua instituição. Colide essa disposição, entretanto, com o art. 14 da nova Constituição Federal, onde se preceitua que "lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios." Não se achando ultimada, na data em que entrou em vigor a nova Carta Política do País, a eriação dos municípios a que alude o art. 220 da Constituição do Estado, os requisitos mínimos para isso e a forma de consulta prévia às populações locais passaram a ser os que estipular lei complementar da União. Não se permitindo, desde 15 de março, eriação de municípios sem o preenchimento dos requisitos de fundo e de forma que vierem a ser estatuídos pelo Govêrno Federal, não podia a Constituição do Estado, sem ofensa à Constituição da República,

declarar criados os municípios a que se refere o art. 220, pois estava a formação dêstes em curso de constituição, sujeitando-se, por isso mesmo, êsse processo aos efeito da lei nova, que, no caso, tem aplicação imediata.

58. São as seguintes, assim, para recapitular, as disposições do nôvo texto da Constituição do Estado impugnadas por inconstitucionais: o art. 23, item XIII, na parte em que submete à aprovação da Assembléia Legislativa a escolha do Consultor-Geral do Estado e dos Diretores Presidentes das Sociedades de Economia Mista; o parágrafo terceiro do art. 23; o parágrafo quarto do art. 29, na parte em que se refere à tramitação de projetos de reorganização de serviços e sistema de classificação de cargos; os parágrafos primeiro, terceiro e quarto do art. 32; o art. 53; o art. 57; o art. 66 e seu parágrafo único; o art. 69, parágrafo terceiro; o art. 73; o art. 74; o art. 75 e seu parágrafo único; o art. 76, na parte em que altera a regra do art. 206, item II, da Constituição Estadual de 1947; o art. 77, item II; o art. 78 e parágrafo único; o art. 81; o art. 84, parágrafo segundo, na parte em que manda contar para gratificação adicional o tempo de serviço público federal e municipal; o art. 85; o art. 86; o art. 88 e parágrafo único; o art. 89; o art. 91, na parte onde determina que a escolha do Comandante da Brigada Militar se fará dentre seus oficiais de pôsto mais elevado; o art. 105; o art. 107 e seu parágrafo único; o art. 108; o item V, do art. 109; o item V, do art. 113; o art. 115, na parte onde reza: "Os candidatos aprovados no concurso de provas serão nomeados Juízes Adjuntos por dois anos, com as funções que lhes forem conferidas em lei. Findo êste prazo, prestarão concursos de títulos e, se aprovados, serão nomeados Juízes de Direito"; o art. 123, na parte onde estabelece que a Justiça Militar do Estado terá como órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça do Estado; o art. 127; o art. 128, na parte onde estatui que a escolha do Procurador-Geral se fará dentre membros do Ministério Público, bem como na parte onde diz que o Procurador-Geral terá vencimentos iguais aos de Desembargador; o art. 135; o art. 137; o art. 156, item I, alínea b), na parte em que excetua o exercício do magistério; o art. 157; o parágrafo primeiro do artigo 171; o artigo 187, item VII, na parte onde prescreve que o ensino religioso será remunerado na forma da lei; o art. 190; o art. 205; o art. 206; o art. 207; o art. 210; o art. 211 e seus parágrafos primeiro e segundo; o art. 212; o art. 213; o art. 215; o art. 217; o art. 218; o art. 220; o art. 221 e seu parágrafo único; o art. 222; o art. 224; o art. 225; o art. 226; o art. 227; e o art. 229.

59. Provocando, como por esta forma provoca, por intermédio de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3.º do Decreto-lei n.º 216, de 27 de fevereiro do corrente ano, a censura do Egrégio Supremo Tribunal Federal acêrca da inconstitucionalidade, que argüi, dos dispositivos aos quais esta Representação se refere, está persuadido o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, não só de que cumpre dever de seu cargo, como, também, de que promove o exercício, por êsse Excelso Tribunal, da sua mais transcendente função, qual a que se encerra no poder de decretar a inconstitucionalidade de leis estaduais. Merece lembrada a êste propósito palavra famosa de Holmes a respeito do papel que desempenha, no seio da

comunidade americana, a Suprema Côrte. "I do not think", — afirmava com a sua habitual profundidade de pensamento o claro magistrado, — "I do not think the United States would come to an end if we (the Court) lost our power to declare an Act of Congress void. I do think the Union would be imperiled if we could not make that declaration as to the laws of the several States."

Pôrto Alegre, 9 de junho de 1967.

Walter Peracchi Barcellos

Excelentíssimo Senhor Professor HAROLDO VALLADÃO

Digníssimo Procurador Geral da República

WALTER PERACCHI BARCELLOS, Governador do Estado do Rio Grande do Sul, pede vênia para, em aditamento à Representação que, na Procuradoria Geral da República, tomou o número 749, já encaminhada ao conhecimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, dizer e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

1. A Constituição Estadual de 1947, no art. 173, estabelecia: "O Estado prestará assistência aos trabalhadores urbanos e rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, saúde e bem-estar". Em parágrafo único, sotoposto a essa norma programática, se dispunha, de modo auto-executável, que "ficavam isentas de impostos as respectivas cooperativas". A isenção outorgada nesse preceito foi revogada, no entanto, pelo art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 16, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado aos 9 de janeiro de 1967. Não era lícito, pois ,ao órgão de revisão constitucional restaurar a vigência dessa norma, pela sua reintegração em o nôvo texto da Constituição do Estado, mediante o processo de emergência, que o art. 188 da Constituição Federal só legitimava para o fim de adaptar a carta política local às normas cogentes da nova lei orgânica do País. Valendo-se, contudo, desse processo especial, a Assembléia Legislativa, no art. 171, parágrafo primeiro, da Constituição promulgada a 14 de maio do corrente ano, restabeleceu a isenção de impostos às cooperativas dos trabalhadores rurais e urbanos e dos pequenos e médios produtores rurais. É inconstitucional, em razão disso, por defeito de forma, a regra assim reincorporada à carta estadual.

2. Briga, também, a isenção de impostos, concedida às cooperativas, com norma do direito federal, que ao Estado cumpre observar. Pelo Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro deste ano, arts. 1.º e 2.º, se instituiu, em verdade, o regime de convênios entre os Estados e Territórios situados na mesma região geo-econômica para o estabelecimento de política comum em matéria de isenções, reduções ou outros favores fiscais relativamente ao imposto sôbre circulação de mercadorias. Ficaram, pois, inibidos os Estados, diante da regra de direito tributário consagrada nesse Ato Complementar, de conferir isenções, quanto ao dito impôsto, por decisão isolada e unilateral.

Não calharia o argumento de que, neste ponto, o Ato Complementar n.º 34 seria inaplicável, em face da nova Constituição da República. Sòmente se revestiria de procedência êsse raciocínio se a União, pela nova ordem constitucional, não dispusesse de competência para dispor sôbre a matéria ou se a lei, em que se usasse dessa competência, excedesse limites que estivesse compelida a respeitar.

A competência da União para regular o tema, a que se referem os arts. 1.º e 2.º do Ato Complementar n.º 34, está, no entanto, claramente definida na Constituição Federal, art. 19, parágrafo primeiro, pois aí se lhe atribui o poder de estabelecer, mediante lei complementar, normas gerais de direito tributário. Caracterizando-se, inequìvocamente, aquelas prescrições, pela sua natureza, como normas gerais de direito tributário, a sua inaplicabilidade aos Estados só ocorreria se inconciliáveis com princípio ou regra da carta federal, onde se restringisse, a êsse respeito, o poder conferido à União de dispor sôbre o assunto. Como isso, entretanto, não acontece, a conclusão segura é que o Ato Complementar n.º 34, quanto aos seus arts. 1.º e 2.º, está em plena vigência. Dêsse modo, não podia o Estado, sem a observância do que se preceitua no art. 1.º dessa lei federal, estabelecer isenção quanto ao imposto sôbre circulação de mercadorias. Uma vez, pois, que a isenção de impostos outorgada às cooperativas peloart. 171, parágrafo primeiro, abrange a desse tributo, incorre tal preceito, também, em inconstitucionalidade quanto ao conteúdo ou matéria, visto violar preceito federal, que ao Estado incumbia observar.

3. Argüindo, pois, sob êsse duplo fundamento, dentro do prazo previsto no Decreto-lei n.º 216, art. 3.º, parágrafo único, a inconstitucionalidade do art. 171, parágrafo primeiro, da Constituição do Estado, promulgada a 14 de maio dêste ano, solicita o peticionário a Vossa Excelência que se digne encaminhar a impugnação, que ora formula acêrca dêsse dispositivo, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, a fim de ser anexada, como parte dela integrante, à Representação que, depois de receber, nesse Excelso Pretório, o n.º 749, foi distribuída ao eminente Ministro Adalício Nogueira.

Nestes têrmos,

E. D.

Pôrto Alegre, 3 de julho de 1967.

WALTER PERACCHI BARCELLOS
Governador do Estado

2. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (4)

Relator: O Sr. Ministro Adalício Nogueira:

Representante: Procurador-Geral da República. Representado: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Representação julgada procedente, em parte, para declarar inconstitucionais os seguintes dispositivos: art. 23, § 3.º; art. 66 e parágrafo único; art. 69, § 3.º; art. 53; art. 73; art. 75 (parcialmente); art. 77, exceto o inc. I, letra a; art. 78, parágrafo único, art. 84, § 2.º (parcialmente); parágrafo único do art. 88; art. 89 (parcialmente); art. 105; art. 106; art. 107 e parágrafo único; art. 128 (parcialmente); § 3.º do art. 32 (parcialmente); artigo 135; artigo 157; artigo 187, VII (parcialmente); artigo 190; parágrafo 4.º do artigo 29; artigo 57 (parcialmente); parágrafo 4.º do artigo 32 (parcialmente); artigo 210; artigo 212; artigo 213; art. 218 (parcialmente); art. 221; art. 226 e § 1.º do art. 171, por maioria de votos.

A unanimidade de votos os artigos 229, 74 (parcialmente); 83 e parágrafo único; § 1.º do art. 32 (parcialmente); 137; 206 e parágrafo único; 207; 91; 220; 222; 225 e 227.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, julgar inconstitucionais os dispositivos acima indicados, uns à unanimidade, outros por maioria de votos, conforme tudo consta da ementa supra e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 4 de dezembro de 1968. — **Luiz Gallotti**, Presidente. — **Adalício Nogueira**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira: — O Dr. Procurador-Geral da República, no exercício das suas atribuições, com base no art. 114, I, letra L da Constituição do Brasil e no art. 3.º do Dl. 216, de 27.2.67, acolhendo a solicitação que

(4) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação 749. Julgada procedente em parte, para declarar inconstitucionais dispositivos da Constituição do Estado do RGS. Relator: Min. Adalício Nogueira. 4 de dezembro de 1968. R. Trimestral de Jurisprudência, Brasília, 50: 738 - 846, dezembro de 1969.

lhe foi dirigida pelo Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul (f. 1-86), representou à este eg. Supremo Tribunal Federal acêrca da inconstitucionalidade de vários dispositivos da Constituição daquele Estado, de 14.5.67.

São as seguintes as disposições impugnadas:

"O art. 23, item XIII, na parte em que submete à aprovação da Assembléia Legislativa a escolha do Consultor-Geral do Estado e dos Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista; o § 3.º do art. 23; o § 4.º do art. 29, na parte em que se refere à tramitação de projetos de reorganização de serviços e sistema de classificação de cargos; os §§ 1.º, 3.º e 4.º do art. 32; o art. 53; o art. 57; o art. 66 e seu parágrafo único; o artigo 69, § 3.º; o art. 73; o art. 74; o art. 75 e seu parágrafo único; o artigo 76, na parte em que altera a regra do art. 206, item II, da Constituição Estadual de 1947; o art. 77, item II; o art. 78 e parágrafo único; o art. 81; o art. 84, § 2.º, na parte em que manda contar para gratificação adicional o tempo de serviço público federal e municipal; o art. 85; o artigo 86; o art. 88 e parágrafo único; o art. 89; o art. 91, na parte onde determina que a escolha do Comandante da Brigada Militar se fará dentre seus oficiais de pôsto mais elevado; o art. 105; o art. 107 e seu parágrafo único; o art. 108; o item V, do art. 109; o item V, do art. 113; o art. 115, na parte onde reza: "Os candidatos aprovados no concurso de provas serão nomeados juízes adjuntos por dois anos, com as funções que lhes forem conferidas em lei. Findo este prazo, prestarão concurso de títulos e, se aprovados, serão nomeados Juízes de Direito"; o art. 123, na parte onde estabelece que a Justiça Militar do Estado terá como órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça do Estado; o art. 127; o artigo 128, na parte onde estatui que a escolha do Procurador-Geral se fará dentre membros do Ministério Público, bem como na parte onde diz que o Procurador-Geral terá vencimentos iguais ao de Desembargador; o artigo 135; o art. 137; o art. 156, o item I, alínea b, na parte em que excetua o exercício do magistério; o art. 157; o art. 187, item VII, na parte onde prescreve que o ensino religioso será remunerado na forma da lei; o artigo 190; o art. 206; o art. 207, o artigo 210; o art. 211 e seus §§ 1.º e 2.º; o art. 212; o art. 213; o art. 215; o art. 217; o art. 218; o art. 220; o art. 221 e seu parágrafo único; o artigo 222; o art. 224; o art. 225; o art. 226; o art. 227; o art. 229."

Aditou ainda:

"a inconstitucionalidade da supressão, no nôvo texto da Constituição do Estado, promulgada em 14 de maio de 1967, do art. 217 da Constituição Estadual de 1947."

Ouvida a Assembléia Legislativa do Estado, prestou as informações, que constam de f. 198-325, em defesa dos textos, a que se roga a pecha de inconstitucionalidade e que serão examinados concomitantemente com a impugnação, que suscita.

A douta Procuradoria-Geral da República ofereceu, afinal, o parecer de f. 345-381 (2.º vol.):

"1. Trata-se de argüição de inconstitucionalidade de inúmeros artigos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, suscitada, na forma do Dl. 216, de 27.2.67, pelo Governador do Estado, Sr. Walter Peracchi Barcellos, f. 1-86.

2. Prestou longas e eruditas informações a Assembléia Legislativa, pelo seu Presidente, Deputado Carlos da Silva Santos, f. 198-325.

3. A argüição se dispõe em duas ordens de contradita aos dispositivos incriminados.

4. Alguns dêstes são impugnados pelo só fato de haver a Assembléia Legislativa trazido para o texto constitucional matéria estranha à finalidade de adaptação da Carta estadual à federal, prevista no art. 188 da Constituição do Brasil.

5. Outros são afrontados pela sua desconformidade direta para com as normas e princípios do Estatuto federal.

6. Sôbre a primeira modalidade de increpação, deixou bem demonstrada a exposição do Sr. Governador do Estado que a reforma prevista no artigo 188 da Constituição Federal, a ser feita em brevíssimo prazo, não haveria de exercitar-se com a amplitude do poder ordinário de revisão ou emenda, condicionado, no texto estadual preexistente, à maioria absoluta de votos em duas sessões legislativas ordinárias e conseeutivas, ou, na mesma sessão legislativa, ao voto de dois terços da Assembléia, em três discussões (Constituição Estadual de 1947, art. 249, §§ 2.º e 3.º).

7. A medida da reforma é definida pela finalidade de adaptar, admitindo-se alargar o âmbito desta para definir e precisar conseqüências derivadas do novo sistema de organização nacional, de garantias individuais, de ordem política e social, de proteção à família, à educação e à cultura, vasado na Constituição Federal.

8. O eg. Supremo Tribunal Federal, na sessão de 12 de junho do corrente ano, ao julgar a Rp 753, alusiva à Constituição de São Paulo, acolheu, por maioria de votos, a nossa argüição de que, em relação aos artigos 10, 11, 12 e 17 do Ato das Disposições Transitórias, a inconjugabilidade desses dispositivos com o mero poder de adaptar era razão de ordem geral, que bastava para assegurar a sua insubsistência na Carta Estadual.

9. Isto pôsto, passamos ao exame das argüições do Sr. Governador, cuja exposição, dividida em partes I, II e III, separa as impugnações pelos motivos genéricos da contradita.

10. Neste parecer, indicamos, em relação a cada dispositivo, se bem que em apertado resumo, as razões de nosso convencimento, sem obedecer rigorosamente à discriminação daquela exposição, pelo que nos dispensamos de repetir, nas partes II e III, a alusão a dispositivos já tratados na parte I, dada a sua presença simultânea em duas partes da exposição, ou sua dependência com outro artigo examinado.

Parte I da Exposição do Sr. Governador do Estado (f. 2-56).
Art. 23 e § 3.º.

11. O texto é o seguinte, assinaladas as partes impugnadas:

"Art. 23. É da competência exclusiva da Assembléia:

...

XIII — aprovar prèviamente, por voto secreto da maioria dos seus membros, a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas, Procurador-Geral da Justiça, Consultor Geral do Estado, do Prefeito da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, dos Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista, bem como, quando determinado em lei, de outros servidores;

...

§ 3.º Em todos os casos do inciso XIII dêste artigo, o indicado comparecerá perante comissão permanente da Assembléia, onde será ouvido e inquirido.

Ao ver do ilustre impugnante, a sujeição da escolha do Consultor-Geral do Estado e dos Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista à prévia aprovação da Assembléia Legislativa refoge ao poder de adaptar, por isso que não tem contrapartida equivalente no modelo federal.

Nesse ponto, não adotamos a impugnação. Quanto ao Consultor-Geral do Estado, as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição, art. 66, autoriza sujeitar-se a escolha ao mesmo processo reservado ao Procurador-Geral da Justiça.

Quanto aos Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista, também, a nosso parecer, não foge ao poder de adaptar a exigência da aprovação de sua escolha pelo Legislativo, de vez que o modêlo federal, com a cláusula alusiva a "outros servidores", "quando determinado em lei", dá margem à liberdade do legislador estadual.

Na Representação 772, do Estado do Pará, julgada em 23.5.68, o Supremo Tribunal considerou constitucional a exigência.

Nosso parecer é, assim, pela improcedência da argüição, no tocante à parte, assinalada, do inc. XIII.

Parece-nos digna do acolhimento, porém, a crítica ao § 3.º do mesmo art. 23, que sujeita as pessoas indicadas a inquirição de comissão permanente da Assembléia Legislativa. Essa exigência, que não tem exemplo na Constituição Federal, contrasta, na sua generalidade, com o pressuposto da notoriedade de atributos, que deve ser objeto do exame conducente ao ato de aprovação.

Opinamos pela inconstitucionalidade do § 3.º do art. 23.

Art. 53.

12. Preceitua, no Capítulo III, referente ao Poder Executivo, o

"Art. 53. Sempre que o Governador se afastar, por qualquer tempo, do Estado, operar-se-á a transmissão do cargo a seu substituto."

É, a nosso ver, inconstitucional o artigo, ao indicar a substituição obrigatória do Governador fora dos casos em que a ausência é submetida a licença da Assembléia Legislativa, artigo 52. Não se inspirando no modêlo federal, desatende ao art. 13, verbis, "outros princípios estabelecidos nesta Constituição."

Arts. 66 e parágrafo único, e 229.

13. A exposição do Sr. Governador do Estado parece não se inserir no poder de adaptar e conceder status constitucional à Consultoria-Geral do Estado.

Rezam os dispositivos:

"Art. 66. A Consultoria-Geral do Estado, órgão de consulta e de unificação da jurisprudência administrativa do Estado, terá, além de outras conferidas em lei, as seguintes atribuições:

a) defesa dos interêsses do Estado em Juízo;

b) assistência judiciária aos órgãos de Administração estadual e aos Municípios;

c) patrocínio judicial aos necessitados;

d) patrocínio dos servidores estaduais processados em virtude de ato praticado no exercício das respectivas funções.

Parágrafo único. Assegurar-se-á aos Consultores e aos Advogados de Ofício, nos limites de suas atribuições, os direitos e vantagens atribuídos aos membros do Ministério Público, nos têrmos da lei".

Disposições transitórias.

"Art. 229. As atribuições de defesa dos interêsses do Estado em juízo serão conferidas à Consultoria-Geral do Estado, quando resolver o Poder Executivo."

Quanto à categoria constitucional conferida à Consultoria-Geral do Estado, não acolhemos a argüição. Atribui-se-lhe a "defesa dos interêsses do Estado em Juízo", o que lhe dá o caráter de Procuradoria contenciosa do Estado, normalmente tratada nas Constituições.

Inconstitucional nos parece, sim, o parágrafo único do art. 66, ao equiparar em "direitos e vantagens" os integrantes do órgão dos membros do Ministério Público.

Nesse sentido foi o nosso parecer na Representação 770 da Guanabara, Relator o Sr. Ministro Djaci Falcão.

A equiparação em causa desatende à proibição do art. 96 da Constituição Federal, de obrigatória adoção pelos Estados, arts. 13, V, e 106.

Quanto ao art. 229, regra transitória alusiva ao art. 66, opinamos pela constitucionalidade, caso acolhido nosso parecer pela subsistência deste.

§ 3.º do art. 69.

14. Estabelece o dispositivo impugnado:

"Art. 69. ...

§ 3.º A aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos assegura ao candidato o provimento no cargo dentro de noventa dias do respectivo julgamento ou da abertura de nova vaga."

Parece-nos inconstitucional o dispositivo, que não tem simile nem na Constituição, nem na legislação federal. O número de aprovados pode exceder ao

de vagas existentes por ocasião do julgamento do concurso. E, mesmo havendo vagas, a Administração, atenta às necessidades do serviço e às condições do Erário, pode deixar de nomear.

Arts. 73; 74; 75 e parágrafo único; 76; 77 e parágrafo único; 78 e parágrafo único do art. 83; 84; 85; 86; 88 e parágrafo único; 89.

15. Trata-se de disposições integrantes da seção relativa aos funcionários públicos.

A exposição do Sr. Governador considera-as estranhas à faculdade de adaptar o texto estadual ao federal, acentuando, todavia, que algumas delas já figuravam na legislação ordinária, obedecendo sua inserção no texto constitucional ao propósito de tornar intangíveis as respectivas prescrições.

Transcrevemos os textos:

"Art. 73. Ao funcionário ocupante de cargo isolado e de provimento efetivo serão atribuídos automàticamente, por triênio de serviço, avanços de vencimentos."

"Art. 74. Os funcionários terão direito a abono familiar, cujo valor mensal não será inferior a cinco por cento do salário-mínimo regional vigente."

"Art. 75. É vedada a fixação de estipêndios em quantia inferior ao salário-mínimo regional vigente ou superior aos dos atribuídos ao Governador.

Parágrafo único. Mediante atos do Poder competente, o Estado procederá à atualização periódica dos estipêndios dos funcionários em atividade e dos proventos dos inativos, face à elevação dos índices do custo de vida."

"Art. 76. O funcionário estável sòmente será demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa."

"Art. 77. A lei assegurará ao funcionário, além de outros, nos termos da legislação própria, os seguintes direitos; que visam à melhoria de sua condição social:

I — por tempo de serviço público estadual:

a) licença-prêmio por decênio de serviço, podendo ser convertida em tempo dobrado de serviço;

b) gratificações adicionais.

II — gratificação especial, se, ao adquirir direito à aposentadoria voluntária, permanecer no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Em caso de acumulação remunerada, estas vantagens serão atribuídas a cada cargo."

"Art. 78 — Aos funcionários públicos são assegurados, no mínimo, os direitos, garantias e vantagens da Legislação Trabalhista, salvo a inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no artigo não depende de legislação complementar ordinária, prevalecendo, para todos os efeitos, a legislação federal sôbre a matéria".

"Art. 81 — Para os efeitos da aposentadoria voluntária, o tempo de serviço público normal, ou valorizado por decorrência de sua natureza, será computado na forma especificada em lei."

"Art. 83. ...

Parágrafo único. Ao funcionário que ocupar um cargo em regime especial de trabalho é assegurado o direito de optar pela acumulação remunerada, quando aprovado em concurso."

"Art. 84. ...

§ 1.º ...

§ 2.º Para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional, contar-se-á, como prestado ao Estado, o tempo de serviço público federal e municipal."

"Art. 85 — Os cargos públicos serão organizados em quadros, sendo vedado o seu relacionamento em extraquadro."

"Art. 86 — A lei assegurará ao funcionário gratificações e vantagens especiais pelo exercício de sua atividade em zonas ou locais insalubres e pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde."

"Art. 88 — O funcionário que sofrer aeidente em serviço ou fôr acometido de moléstia profissional terá tratamento integral pago pelo Estado, inclusive hospitalização.

Parágrafo único. Em caso de morte, o valor mensal da pensão corresponderá à remuneração do cargo."

"Art. 89 — O servidor público civil que fôr investido em cargo eletivo, salvo o de Vereador, ficará afastado de suas funções durante o exercício do mandato, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade, aposentadoria ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade."

Nosso parecer é o que se segue.

"Art. 73 — Inconstitucional por fugir ao poder de adaptar, e contrariar o art. 106 da C. Federal, podendo, embora, assegurar-se o benefício na legislação ordinária.

Art. 74 — Inconstitucional por fugir ao poder de adaptar, e pela vinculação ao salário-mínimo trabalhista.

Art. 75 e parágrafo único. Idem, quanto ao parágrafo, excede ao mandamento federal, art. 101, § 2.º.

Art. 76 — Não é inconstitucional. Confere com o modêlo federal, artigo 103, II.

Art. 77 e parágrafo único — Inconstitucionais por fugirem ao poder de adaptar, e contrariarem o art. 106 da C. Federal. Embora restrita a incriminação do Sr. Governador, ao inciso II, opinamos pela inconstitueionalidade de todo o artigo, incisos I e II e parágrafo único, podendo, todavia, concederem-se os benefícios na Legislação ordinária.

Art. 78 e parágrafo único. Inconstitucionais, por excederem ao regime definido no art. 106 da C. Federal para os funcionários dos Estados.

Art. 81 — Inconstitucional por admitir tempo de serviço "valorizado por decorrência de sua natureza". A Constituição Federal não admite contagem em dôbro, ou fórmulas similares, senão apenas a redução do tempo para aposentadoria, atendendo à natureza especial do serviço, art. 100, § 2.º.

Parágrafo único do art. 83. Embora não argüida a inconstitucionalidade na exposição do Sr. Governador, opinamos pela inconstitucionalidade do parágrafo único, por admitir acumulação remunerada fora dos casos do art. 97 da C. Federal.

§ 2.º do art. 84. Inconstitucional nas palavras "e gratificação adicional", por exceder à provisão do art. 101, § 1.º, da C. Federal.

Art. 85 — Inconstitucional por instituir regra organizatória que só pode advir do sistema de classificação de cargos mandado observar pelo art. 106 da C. Federal.

Art. 86 — Inconstitucional por exceder ao regime definido no art. 106 da C. Federal.

Art. 88 e parágrafo único — Não vemos inconstitucionalidade no caput que fixa modalidade óbvia de reparação, devida segundo os princípios gerais de direito. Já o parágrafo único, excedendo a esse critério, infringe o modêlo definido no art. 106 da C. F. e deve ser declarado inconstitucional.

Art. 89 — Não há inconstitucionalidade. Confere, no explícito, e no admissível, com o art. 102 da C. Federal.

Inconstitucionalidade por supressão

16. Não vemos como acolher a inconstitucionalidade da supressão de regras contidas nos arts. 206, II, e 217 da Constituição Estadual de 1947. A alegação é feita nos itens 29 e 30 da exposição do Sr. Governador do Estado. Não se trata de princípios cogentes da Constituição Federal, de obrigatória repetição.

Arts. 105, 106, 107 e parágrafo único, 108 e 215.

17. Transcrevemos os dispositivos impugnados:

"Art. 105 — São mantidos o Corpo de Guarda de Trânsito, a Guarda Civil e a Polícia Rodoviária do DAER com as mesmas atribuições, jurisdição e subordinação constantes das leis que criaram estas corporações, conservados, no mínimo seus atuais efetivos.

Art. 106 — O preparo e o aperfeiçoamento dos funcionários dos quadros policiais serão realizados pela Escola de Polícia, assim como a seleção para ingresso nos respectivos cursos, equivalendo a conclusão dêstes a concurso público.

Art. 107 — As Delegacias de Polícia terão como titulares Delegados de Polícia integrantes da respectiva carreira.
Parágrafo único. Nas férias ou nos impedimentos eventuais do titular, a escolha do substituto poderá recair em funcionário dos quadros policiais.

Art. 108 — O ingresso na carreira de Delegado de Polícia será privativo dos bacharéis em direito.

Disposições Transitórias.

Art. 215 — O disposto no art. 108 vigorará a partir do ano de 1970.

Nosso parecer é o que se segue.

Art. 105 — Inconstitucional por fugir ao poder de adaptar, regulando matéria que deve ser deixada à flexibilidade de lei ordinária.

Art. 106 — Idem, e também por desatender ao art. 95, § 1.º, da C. Federal.

Art. 107 e parágrafo único — Não vemos inconstitucionalidade. Regra elementar de organização do serviço policial.

Arts. 108 e 215 — Também aqui não acolhemos a inconstitucionalidade, pelo mesmo motivo acima.

Arts. 109, V; 113, V; 115, em parte, 123; 211 e parágrafos.

18. Eis a transcrição, assinalada, onde cabível, a parte impugnada:

"Art. 109 — São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

...

V — os juízes-adjuntos;

...

Art. 113 — Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições que lhe foram conferidas em lei:

...

V — propor ao Governador do Estado a revisão dos vencimentos dos Desembargadorers e dos demais juízes (art. 110, n.º III);

...

Art. 115 — O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Os candidatos aprovados no concurso de provas serão nomeados juízes-adjuntos, por dois anos, com as funções que lhe forem conferidas em lei. Findo êste prazo, prestarão concurso de títulos e, se aprovados, serão nomeados Juízes de Direito. A indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice.

Art. 123. A Justiça Militar do Estado, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, terá como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 211 — É extinta a Côrte de Apelação da Justiça Militar, passando suas atribuições ao Tribunal de Justiça do Estado (art. 136, § 1.º, D. in fine, da C. Federal).
§ 1.º A lei ordinária disporá sobre o funcionamento dos Conselhos de Justiça como órgão de primeira instância, tendo o Tribunal de Justiça do Estado como segunda instância da Justiça Militar Estadual.
§ 2.º A lei que regulamentar o funcionamento dos Conselhos de Justiça disporá também sobre a situação dos membros da Côrte extinta, assim como sobre a dos servidores do órgão, assegurados todos os direitos adquiridos".

Segue-se o nosso parecer.

Art. 109, V, e art. 115, na parte relativa ao concurso. A impugnação se dirige à figura dos Juízes-Adjuntos, e à partição do concurso de provas e títulos em duas etapas, aquelas para o ingresso do Juiz-Adjunto e estes para elevação a Juiz de Direito. Não vemos inconstitucionalidade, nem excesso sôbre o poder de adaptar, senão uma combinação engenhosa e possìvelmente útil, do inc. I e do § 1.º, letra b do art. 136 da C. Federal.

Art. 113, inc. V. Não consideramos inconstitucional a faculdade, conferida ao Tribunal de Justiça, de propor ao Governador do Estado a revisão dos vencimentos dos Desembargadores e demais juízes, em têrmos que não acarretam nem condicionam a iniciativa do Governador.

Art. 123 — Adotando uma das modalidades do art. 136, § 1.º, D, da C. F., não incide na eiva de inconstitucionalidade, que lhe irroga a exposição do Sr. Governador do Estado, tão-só por não haver mantido a Côrte de Apelação Militar, instituída na Constituição estadual anterior.

Art. 211 e parágrafos. Declarando extinta a Côrte de Apelação militar, é conseqüência do art. 123, acima referido, pelo que o nosso parecer é no sentido de se rejeitar a argüição.

Art. 127, 128, 135 e 137.

19. Rezam os dispositivos:

"Art. 127 — A Procuradoria-Geral do Estado, órgão do Ministério Público com quadro próprio para o seu pessoal, será organizada na forma do seu regimento interno.

Art. 128 — O Procurador-Geral será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre membros do Ministério Público, de notório merecimento, e terá vencimentos iguais aos de Desembargador.

Art. 135 — O Conselho Superior do Ministério Público, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça e integrado pelos cinco Procuradores da Justiça mais antigos no cargo e pelos cinco Promotores de Justiça de maior tempo de serviço na mais alta entrância, terá funções disciplinares e, entre outras, a de indicar em lista tríplice os candidatos à promoção por merecimento e a de opinar sobre remoções, na forma da lei.

Art. 137 — Quando eleito Prefeito Municipal ou comissionado em cargo federal ou estadual, ao membro do Ministério Público serão assegurados seus direitos e vencimentos, salvo se optar pelos do cargo ou da função que vier a exercer".

Nosso parecer é o seguinte,

Art. 127 — Não vemos inconstitucionalidade no possuir a Procuradoria-Geral do Estado quadro próprio e regimento interno, o que não exclui as normas gerais da lei.

Art. 128 — Aderimos à impugnação do Sr. Governador, na parte referida no item 36 de sua exposição. É inconstitucional a limitação da escolha ao elenco dos membros do Ministério Público, em distonia com o preceito homologado da C. Federal, art. 138.

Quanto à inconstitucionalidade da atribuição, ao Procurador-Geral, de vencimentos iguais ao de Desembargador, argüida no item 45, parte final, da exposição do Sr. Governador, o nosso parecer é pelo não acolhimento.

Em parecer à Representação número 753, de São Paulo, tivemos oportunidade de sustentar que:

"O disposto no § 4.º do art. 136 da C. Federal leva a que se tenha por base dos vencimentos da entrância mais elevada "não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores".

Se o têrmo de comparação — vencimentos dos Desembargadores — não regesse os vencimentos dos membros do Ministério Público de entrância mais elevada, não se estaria aplicando a êstes o disposto no § 4.º, como estabelece o parágrafo único do artigo 139.

Na mesma linha de raciocínio, entendemos que a fixação dos vencimentos do cargo de Procurador-Geral do Estado, cúpula do Ministério Público estadual, não peca contra a proibição de equiparação, porque, se em relação aos cargos inferiores, houve a exceção — repetimos: não apenas admitida, mas imposta — dela não haveria de se excluir a Chefia do Órgão. Assim, seus vencimentos podem ter por têrmo de comparação o mesmo indicado para os demais cargos da carreira — os vencimentos dos Desembargadores.

Neste ponto, portanto, o parecer rejeita a argüida inconstitucionalidade.

Art. 135 — Não nos parece conflitante com a Constituição Federal, ou excedente do poder de adaptar, a organização dada ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 137 — É inconstitucional, destoante do art. 102 da C. F. e colidente com o art. 136 da mesma Carta estadual.

Art. 156, I, b, in fine; art. 157.

20. Reproduzimos os textos:

"Art. 156. O vereador não pode:

I — desde a expedição do diploma:

a) ...

b) aceitar ou exercer comissão ou emprego municipal ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa comissionária (sic) de serviço público, excetuado o exercício do magistério.

Art. 157 — O funcionário público estadual que fôr eleito Vereador, nos dias de funcionamento das respectivas Câmaras ou de Comissões, tanto internas, se delas fizer parte, poderá se afastar do exercício de suas funções ou cargo, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens a eles atribuídos, respeitado o disposto no § 3.º do art. 97 da C. Federal."

Não encontramos inconstitucionalidade, nem na permissão de exercer o Vereador cargo de magistério municipal, nem no afastamento do Vereador, nos dias de sessão, sem prejuízo das vantagens, do cargo estadual que exerça.

Art. 187, VII, em parte; art. 190

21. Eis os textos:

"Art. 187. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

...

VII — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio, sendo remunerado na forma da lei e ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se fôr capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

...

Art. 190 — O Estado auxiliará nos têrmos da lei, o ensino primário particular, através de uma subvenção mensal, a cada professor, nunca inferior a trinta por cento do salário mínimo da Capital do Estado."

Afigura-se inconstitucional a remuneração do ensino religioso pelos cofres públicos, eolidente com o art. 97 da Lei de Diretrizes e Bases, oponível aos Estados consoante o art. 8.º, XVII, q. da C. Federal.

Não procede, porém, a nosso ver, a argüição, quanto ao art. 190, subvenção do Estado ao professor primário particular.

Art. 206 e parágrafo único; art. 207.

22. Assim se inscrevem as normas incriminadas:

"Art. 206 — É proibida a fixação de vencimentos de serventuários vitalícios da quarta entrância em quantia inferior ao maior padrão pago pelo Poder Executivo, sendo de quinze por cento a diferença máxima de uma para outra entrância, com base na mais elevada, e, em relação aos demais servidores, a diferença máxima, de uma para outra categoria, não será superior a dez por cento (10%).

Parágrafo único. Os aumentos periódicos e automáticos previstos pelo art. 73 desta Constituição são concedidos aos servidores da Justiça sob a forma de acréscimos qüinqüenais.

Art. 207 — No Magistério Público Estadual, para efeito de vencimentos, vantagens e direitos funcionais, não se fará qualquer distinção entre professôres no mesmo grau de ensino."

Quanto ao art. 206, caput, consideramo-lo inconstitucional, colidente com os arts. 96 e 106 da C. Federal; o mesmo ocorre em relação ao parágrafo único, que alude ao art. 73, cuja inconstitucionalidade afirmamos mais acima.

O art. 207, estabelecendo uniformidade de remuneração dentro do mesmo grau de ensino, desatende ao sistema constitucional, que prevê sistema de classificação de cargos, do qual não se podem subtrair os de cada grau de ensino, à vista das responsabilidades dos titulares e das peculiaridades de função.

Parte I da Exposição do Sr. Governador do Estado, f. 56-71, § 4.º do art. 29.

23. Reza o dispositivo, assinalada a parte contestada:

"§ 4.º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, como estatutos, reorganização de serviços e sistemas de elassificação de cargos."

Excluindo do prazo, de quarenta e cinco dias, para elaboração de leis da iniciativa do Governador, os projetos de "estatutos, reorganização de serviços e sistemas de classificação de cargos", foge o § 4.º às regras constitucionais federais atinentes ao processo legislativo, de compulsória adoção pelos Estados.

A exceção de que se trata, em nada se assemelha ao paradigma federal — art. 54, § 5.º — referente aos projetos de codificação.

Estatutos, organização de serviços e sistemas de classificação de cargos se propõem, freqüentemente, também no plano federal, sem que o Constituinte haja contemplado tais projetos no âmbito da exceção em eausa.

Pela inconstitucionalidade, é o parecer.

§§ 1.º, 3.º e 4.º do art. 32.

24. Redigiram-se assim os textos:

"Art. 32. ...

§ 1.º Quando o Governador considerar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interêsses do Estado, poderá vetá-lo total ou parcialmente dentro de dez dias úteis, contados de seu recebimento, e devolverá à Assembléia, nesse mesmo prazo, com os motivos do veto, o projeto ou a parte vetada.

...

§ 3.º Devolvido o projeto à Assembléia no caso do § 1.º, será o mesmo, dentro de 20 dias de seu recebimento, com parecer ou sem êle, submetido a discussão única, considerando-se aprovado se, em escrutínio secreto, obtiver o voto da maioria absoluta dos deputados. Nesse easo, será o projeto enviado ao Governador, para promulgação.

§ 4.º Quando o veto fôr parcial, poderá a Assembléia não só aceitá-lo ou recusá-lo, como, também, retirar inteiramente o projeto, se julgar que o veto o desvirtua."

Dispondo sôbre o veto do Governador a projetos de lei aprovados pela Assembléia, os parágrafos fugiram, de fato, ao modêlo federal. O § 1.º, porque suprime o prazo de 48 horas para a comunicação do veto, como também a obrigatorie-

dade de o veto parcial abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea; o § 3.º, porque substituiu os dois terços constitutivos do quorum para rejeição do veto, pela maioria absoluta dos deputados; e, finalmente, o § 4.º, porque permite, além da aceitação ou rejeição do veto governamental, uma singular retirada do projeto, se a Assembléia julgar que o veto o desnatura.

A inconstitucionalidade de tais regras se evidencia ao cotejo do texto constitucional — art. 62, e parágrafos — sôbre a disciplina do processo legislativo. Segundo dispõe o art. 13, inc. III, da C. F., entre os princípios impostos ao fiel cumprimento dos Estados-membros arrola-se aquêle que diz respeito ao processo legislativo, insuscetível de inovações na ordem estadual, para onde deve ser transposto sem alterações de fundo ou de forma.

Art. 57.

25. Eis o texto:

"Art. 57 — O Governador, depois que a Assembléia Legislativa declarar procedente a acusação pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes de responsabilidade ou nos crimes comuns, ressalvada, quanto a êstes, a competência prevista no artigo 122, § 2.º, da C. Federal."

O dispositivo destoa do mandamento constitucional. A procedência da acusação contra o Governador do Estado aí foi fixada mediante o quorum da maioria absoluta dos membros da Assembléia, quando o paradigma federal estabelece o quorum especial de dois terços, em referência às acusações contra o Presidente da República.

Do preceito constitucional — inciso I do art. 42, — parece não poder se desviar a Carta Estadual.

Art. 91.

26. Entre os textos impugnados figura êste:

"Art. 91 — O Comandante da Brigada Militar, escolhido entre seus oficiais de pôsto mais elevado, é da nomeação e exoneração do Governador."

A procedência da inconstitucionalidade decorre do fato de competir à União legislar sôbre a organização das polícias militares — art. 8.º, XVII, V, da C. F. — na qual se há de incluir a forma de provimento do cargo de Comandante.

Ainda que, no particular, se permita a legislação estadual supletiva — § 2.º do art. 8.º — sem dúvida que a impugnada regra, ao estabelecer que "o Comandante da Brigada Militar será escolhido entre seus oficiais de pôsto mais elevado", é insubsistente, contrária à lei federal concernente à organização das Polícias Militares, o Dl. 317, de 13.3.67, cujo art. 5.º prescreve caber o comando a oficial superior combatente, do serviço ativo do Exército, e só em caráter excepcional a oficial da Corporação ,segundo o § 4.º.

Parte III da Exposição do Senhor Governador do Estado, f. 71.85
(Disposições Transitórias)

Art. 210.

27. Estabelece:

"Art. 210 — O órgão arrecadador do Estado, através de regulamentação especial, estabelecerá que as firmas adquirentes de produtos cuja isenção esteja prevista para a primeira operação, consignem, na respectiva nota fiscal de compra, o nome do Município de origem, a fim de que a êste passe a pertencer o percentual fixado em lei."

Não vemos inconstitucionalidade. Será conseqüência, admissível, da regulamentação que fôr dada ao impôsto de circulação de mercadorias, previsto no atual sistema tributário.

Art. 212.

28. Inscreve-se assim:

"Art. 212 — São estáveis os professores amparados pela L. 5.232, de 8.7.66, anteriormente à vigência do Ato Complementar n.º 15, de 15.7.66".

Declarando "estáveis os professôres amparados pela L. 5.232, de 8.7.66, anteriormente à vigência do Ato Complementar n.º 15, de 15.7.66", a norma se põe em atrito com a nova disciplina constitucional da estabilidade, que não comporta exceção outra que não a do art. 177, § 2.º.

É oportuno lembrar a decisão do Supremo Tribunal a respeito da espécie, quando da declaração de inconstitucionalidade do art. 222 da Constituição de Pernambuco — Representação 760 — Relator o Senhor Ministro Aliomar Baleeiro, julgada a 18 de abril dêste ano.

Art. 213.

29. Declara:

"Art. 213. Os atuais professôres do ensino médio oficial, não declarados estáveis, terão inscrição assegurada no primeiro concurso público que se realizar para provimento dos cargos de magistério do Ensino Médio."

Não vemos inconstitucionalidade na inscrição ex officio em concurso, complementação admissível do reconhecimento de não ter sido estabilizado certo grupo de funcionários.

Arts. 217 e 218.

30. Dispõem:

"Art. 217 — Dentro de sessenta (60) dias, contados da data da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sôbre a reforma do Estatuto dos Funcionários Públicos, ficando assegurada ao Magistério Público organização em Estatuto próprio.

"Art. 218 — Dentro de noventa dias, subseqüentes, à promulgação desta Constituição, o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sôbre o sistema de Classificação de Cargos para o Quadro Geral dos Funcionários Públicos, com base no sistema estabelecido na vigência da L. 920, de 27.12.49."

Não há inconstitucionalidade. Em disposição semelhante da Constituição de São Paulo, o art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias, o Supremo Tribunal Federal apenas declarou a inconstitucionalidade da provisão de se votar a prazo certo a Lei de Oficialização de Cartórios e Serventias da Justiça (Representação n.º 753, sessão de 12.6.68).

É de ressaltar, em homenagem aos legisladores do Rio Grande do Sul, a prioridade que tiveram na instituição de sistema de classificação de cargos baseado em deveres e responsabilidades, iniciativa da lei citada no texto ora examinado, só mais tarde seguida pelo legislador federal.

Art. 220.

31. Lê-se entre as Disposições Transitórias:

"Art. 220 — São Municípios as áreas cuja população, pelos processos existentes na Assembléia Legislativa, se tenha manifestado, à vista de autorização legal, favoràvelmente à sua criação".

Sem dúvida que não era permitido ao Constituinte estadual, mesmo nas disposições transitórias, criar municípios sem atentar para o preceito federal pertinente, art. 14 da Constituição, que fêz tal criação depender de Lei Complementar, fixadora dos requisitos, entre os quais o mínimo de população e renda pública, a que foi inteiramente alheio o artigo examinado.

Pela inconstitucionalidade, é o parecer.

Art. 221.

32. Preceitua:

"Art. 221 — Ficam sem efeito todos os atos administrativos de punição de qualquer natureza, decretados pelo Govêrno do Estado e pelos Governos Municipais, com base nos Atos Institucionais e Complementares, em relação ao seu funcionalismo, abrangidas todas as categorias de servidores públicos sem distinção.

Parágrafo único. É ressalvado ao Poder Executivo o direito de promover, pelos meios regulares, a apuração de quaisquer infrações porventura ocorridas."

Declarando sem efeito todos os atos administrativos de punição, decretados pelo Govêrno do Estado e dos Municípios, com base nos Atos Institucionais e Complementares, aplicados aos seus funcionários, o dispositivo é visceralmente inconstitucional.

Com fulcro em mandamento de ordem federal, as punições em causa se situam a distância da competência do legislador estadual para torná-las sem efeito, ainda mais quando se encontram no abrigo do art. 173 da C. Federal.

Art. 222.

Lembramos, a propósito, a decisão do Supremo Tribunal na Representação n.º 753, na sessão de 12.6.68, declarando inconstitucional o art. 12 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo.

33. Reza a norma:

"Art. 222. Aos empregados da antiga Cia. Energia Elétrica Riograndense — C.E.E.R.G. — ex-concessionária dos serviços públicos de produção, transmissão, distribuição e venda de energia elétrica nos Municípios de Pôrto Alegre e Canoas, encampada pelo D. 10.466, de 11.5.59, do Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul, são assegurados, no mínimo, sem prejuízo dos direitos adquiridos ao tempo, nos têrmos da legislação em vigor, todos os direitos e vantagens que gozavam os servidores da Comissão Estadual de Energia Elétrica — C.E.E.E. — antes de sua transformação em sociedade de economia mista, ficando amparados pela garantia prevista no art. 12 da L. 4.136, de 13.9.61".

Regulando de forma singular, para determinada classe de servidores matéria que recairia nas normas gerais do art. 84, § 1.º, da mesma Constituição Estadual, foge o preceito, nìtidamente, ao poder de adaptar. Deve ser declarado inconstitucional.

Art. 224.

34. Insere-se assim, no texto examinado:

"Art. 224 — O Estado, mediante lei, regulamentará a transferência de funcionários que pertençam a seus quadros e que optem pelo nôvo sistema de trabalho e obrigações."

Conseqüência admissível de outros preceitos, não vemos inconstitucionalidade a proclamar.

Art. 225.

35. É êste o texto:

"Art. 225 — São revalidadas, a partir da data de sua publicação, tôdas as disposições do atual Código de Organização Judiciária do Estado."

Revalidando tôdas as disposições do atual Código de Organização Judiciária do Estado, o dispositivo padece da mais gritante inconstitucionalidade. A regra visa a restabelecer, no contexto do Código de Organização Judiciária, dispositivos que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, na Representação n.º 727, julgada em 14.4.67, Relator o Senhor Ministro Prado Kelly (R. T. J. 42/628).

Declarados inconstitucionais, pelo supremo órgão do Poder Judiciário, aquêles dispositivos jamais poderão ser revalidados, sem que o instrumento dessa revalidação se ponha no mesmo plano de inconstitucionalidade.

Art. 226.

36. Dispõe:

"Art. 226 — É concedida anistia fiscal, pela relevação de multa, juros moratórios, e correção monetária, aos contribuintes que requeiram, dentro de sessenta dias a contar da promulgação desta Constituição, o pagamento de seus débitos, que o Poder Executivo fica autorizado a conceder em até 24 prestações."

De caráter transitório, o artigo concedeu anistia fiscal — pela relevação de multa, juros moratórios e correção monetária — aos devedores fiscais que, em 60 dias, requeiram o parcelamento do pagamento de sua dívida.

Não vemos como o artigo possa subsistir. É matéria típica de lei ordinária, editada com a indispensável sanção do Executivo, atenta às conveniências da execução orçamentária.

Art. 227.

37. Estabelece:

"Art. 227 — Ao professor efetivo do ensino primário estadual que exercer o magistério de nível médio na data da promulgação desta Constituição será assegurada, mediante a prestação de concurso preferencial de títulos e provas, a sua efetivação neste nível."

Embora que de natureza transitória, a regra da efetivação, no cargo do ensino médio, dos professôres efetivos do ensino primário, em exercício do magistério do nível médio "mediante prestação de eoncurso preferencial de títulos e provas," parece contrariar o mandamento do § 1.º do art. 99 da C. Federal.

A forma de concurso preferencial aí estabelecida é incompatível com o concurso público referido pela Carta Magna, pois que êste se conceitua como meio seletivo a que se submetem todos os concorrentes, em pé de igualdade, sem a distinção ou preferência estabelecida pela forma em exame.

Aditamento de f. 187, à Exposição do Sr. Governador do Estado
§ 1.º do art. 171.

38. No aditamento de f. 187, o Sr. Governador acrescenta, à lista de impugnações, a do § 1.º do art. 171,

Pelo caput, o artigo institui a assistência do Estado aos trabalhadores rurais e urbanos, aos pequenos e médios produtores rurais e suas organizações legais, e, no dispositivo contestado, estabelece:

"§ 1.º São isentas de impostos as respectivas cooperativas."

Argumenta-se, com razão, que a matéria de isenção fiscal se prende à competência da União para o estabelecimento de normas gerais de direito tributário, e que, principalmente sôbre o impôsto de circulação de mercadorias (incluído na isenção que se trata), a lei federal tem sido no sentido de depender de convenção entre os Estados da mesma região geo-econômica a instituição de normas sôbre isenções, reduções, ou outros favores fiscais.

Na verdade, a política ditada pela União, desde o advento do invocado Ato Complementar n.º 34, vem-se firmando no rumo da comunhão de interêsses fiscais, segundo as regiões geo-econômicas. Disto destoa, sem dúvida, o sistema de isenções unilaterais de cada um dos Estados integrantes da região, como agora acontece ao dispositivo em aprêço, em choque com a diretiva das normas gerais de direito tributário editadas pela União.

Opinamos pela inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

39. Das impugnações apresentadas pelo Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o Procurador-Geral faz sua argüição de inconstitucionalidade quanto aos seguintes textos:

— § 3.º do art. 23;
— art. 53;
— parágrafo único do art. 66;
— § 3.º do art. 69;
— art. 73;
— art. 74;
— art. 75 e parágrafo único;

— art. 77, incisos I e II, e parágrafo único (nos incisos I e II, a iniciativa da impugnação é do Procurador-Geral);

— art. 78;
— art. 81;
— parágrafo único do art. 83 (a iniciativa é do Procurador-Geral);
— § 2.º do art. 84, nas palavras "e gratificação adicional";
— art. 85;
— art. 86;

— parágrafo único do art. 88;
— art. 105;
— art. 106;
— art. 128, na parte relativa à escolha;
— art. 137;
— art. 187, VII, em parte;
— art. 206 e parágrafo único;
— art. 207;
— art. 29, § 4.º;
— §§ 1.º, 3.º e 4.º do art. 32;
— art. 57;
— art. 91;
— art. 212;
— art. 220;
— art. 221;
— art. 222;
— art. 225;
— art. 226;
— art. 227;
— § 1.º do art. 171;

Rejeita o pedido de Representação, encaminhando-o, não obstante, à consideração do eg. Tribunal, no que toca aos seguintes textos:

— art. 23, XIII;
— art. 66;
— art. 229;
— art. 76;
— art. 88, caput;
— art. 89;
— supressão dos arts. 206, II e 217 da Constituição anterior;
— art. 107 e parágrafo único;
— art. 108 e 215;
— art. 109, V, e art. 115;
— art. 113, V;
— art. 123;
— art. 211 e §§;
— art. 127;
— art. 128, na parte relativa a vencimentos;
— art. 135;
— art. 156, I, b, in fine; e art. 157;
— art. 190;
— art. 210;
— art. 213;
— arts. 217 e 218;
— art. 224;

É o parecer, que submetemos à sábia e prudente consideração do eg. Supremo Tribunal Federal."

A f. 389-402, os Desembargadores aposentados do Estado do Rio Grande do Sul, Oldemar Nogueira da Gama Toledo, Maurílio Alves Daiello e Crisanto de Paula Dias, requereram fossem admitidos como assistentes neste feito, opondo-se à mácula de inconstitucionalidade, com que se pretende fulminar o art. 225 das Disposições Transitórias da nova Carta Estadual. Deferi a intervenção.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Sem maiores preâmbulos ou considerações dilatórias, dada a magnitude da tarefa, que se nos depara no julgamento desta Representação, entramos, de logo, na apreciação das impugnações formuladas aos textos da Carta Estadual em exame, acompanhando, neste passo, a mesma ordem, a que se ateve o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

O primeiro dispositivo que se nos oferece à mira é o do art. 23, XIII e seu § 3.º daquele estatuto, que transcrevo:

"Art. 23 — É da competência exclusiva da Assembléia:

...

XIII — aprovar, previamente, por voto secreto da maioria dos seus membros, a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas, Procurador-Geral da Justiça; Consultor-Geral do Estado, do Prefeito da Capital, e dos municípios considerados estâncias hidrominerais, dos Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista, bem como, quando determinado em lei, de outros servidores;

...

§ 3.º — Em todos os casos do inciso XIII deste artigo, o indicado comparecerá perante comissão permanente da Assembléia, onde será ouvido e inquirido."

Argüi-se discrepância do padrão federal, ao exigir-se que a escolha do Consultor-Geral do Estado e dos Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista, se submetam à aprovação da Assembléia Legislativa.

Não vemos em que destoe daquele modêlo o art. 23, XIII, citado, no que toca à aprovação, pela Assembléia dos cargos acima focalizados. O artigo 45, I, da Constituição do Brasil não lhes impede a admissão no rol daqueles, cuja nomeação receba o placet da mesma Assembléia. Lá está a expressão "a de outros servidores", chancelando a legalidade de tal aprovação.

No que toca aos Diretores-Presidentes das Sociedades de Economia Mista, temos precedente no julgamento da Rp 772 do Pará, de que foi Relator o eminen-

te Ministro Adaucto Cardoso e em que o requisito daquela aprovação ficou sancionado. Damos, assim, pela constitucionalidade do art. 23, XIII, da Carta Política local.

O mesmo já não sucede com o § 3.º desse dispositivo. A imposição, que nele se contém, de que os indicados para aquêles cargos devam ser ouvidos e inquiridos pela comissão permanente da Assembléia, não só não reflete nenhum preceito do Estatuto Magno do país, como não condiz com a presunção de capacidade, que deve assinalar os escolhidos para aquelas funções. Concluo, pois, pela constitucionalidade do art. 23, XIII, e pela inconstitucionalidade do § 3.º do mesmo artigo.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Sr. Presidente.

Na longa Representação formulada pelo Estado do Rio Grande do Sul, os fundamentos que a embasam residem, em especial, como nos demais, na inconstitucionalidade formal, transgressão ao mandamento insculpido no artigo 188 da Carta Federal. Ocorrendo ainda a material, conflita com o sistema constitucional em si. E até ambos concomitantemente.

Para o art. 23, XIII e § 3.º, o motivo é o primeiro. Quanto ao parágrafo, é manifesto o excesso. No que tange ao inciso, estou com o eminente Relator, rejeito, como já havia deliberado o Tribunal na Rp 772, quando foi cuidado de tese análoga.

Em conclusão, pela inconstitucionalidade, apenas, do § 3.º.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Sr. Presidente, desejo fazer uma ponderação, antes do julgamento. Disse o eminente Ministro Thompson Flores que todos os Ministros dêste Tribunal concordaram quanto à interpretação do art. 188. Peço vênia...

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Eu me referi à maioria.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Obrigado a V. Excia., porque fui um dos dissidentes. Em minha argumentação, figurei um exemplo (assunto focalizado, da tribuna, pelo ilustre Advogado do Estado): a Assembléia poderia, numa primeira etapa, reformar o processo de reforma constitucional, adotando o sistema da Constituição Federal de 1967; numa segunda etapa, ficaria com liberdade de fazer qualquer reforma que quisesse, sem os obstáculos do regime anterior.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Sr. Presidente, peço vênia para fazer a mesma declaração: não interpreto o art. 188 nos têrmos rígidos de que êle impede aproveitamento de oportunidade para modificação de qualquer dispositivo, desde que se observe e respeite a Constituição Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o Relator, observando que, quanto ao § 3.º do item 13, fica ressalvada à Assembléia a faculdade de adotar essa regra do Regimento Interno.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Por que não na Constituição, desde logo?

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Sou um dos seguidores daquela conclusão da maioria quanto ao poder de adaptação. Acho que isso excedeu a faculdade de adaptação.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Invoco a Constituição para dizer que não é inconstitucional o dispositivo regimental que permitir aos parlamentares fazerem diligências a respeito da idoneidade moral, intelectual e técnica dos indivíduos que o Governador nomear para determinados cargos, a fim de tornar a Constituição Estadual ajustada à Federal.

V. Excia. sabe que, no Senado Brasileiro, a exemplo do Senado Americano, são sabatinados os diplomatas que o Presidente da República nomeia para embaixadores. Há pouco tempo, os jornais de todo o mundo noticiaram os interrogatórios duríssimos a que foi submetido o justice Abe Fortas, a ser nomeado para Chief Justice da Côrte Suprema dos Estados Unidos.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — A Constituição Federal não tem dispositivo a respeito.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Isso é matéria regimental.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Isso vai dar margem a dúvidas, quando a prática já é velha, da mais velha nos Estados Unidos, de onde a importamos.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — É o meu voto, Sr. Presidente, de acôrdo com o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o Relator, com as considerações aduzidas pelo eminente Ministro Thompson Flores, sobretudo no que tange à inconstitucionalidade formal.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Sr. Presidente, quero fazer uma consideração geral sobre a interpretação do art. 188 da C. F., no tocante à reforma para a adaptação. Desenvolvi o meu ponto de vista, a êsse propósito, na Rp 753, de São Paulo (R.T.J. 46/464-465). Não nego, evidentemente, à Assembléia Legislativa, o poder de emenda, conforme as regras comuns, que existe, sempre independentemente do art. 188 da Constituição de 1967. Nenhuma objeção faria a que, realizada a reforma para a adaptação, com quorum e processo especiais, se ampliasse a tarefa, numa segunda fase, para emendar, sem restrições, a Constituição, já, então, segundo a nova regra. Mas a nova regra não se poderia aplicar antes de promulgada.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, reformada, previa, para a emenda, na mesma legislativa, quorum de dois terços e três discusões, o que não coincidia com o processo especial de adaptação.

Estou de acôrdo com o eminente Relator, na parte em que S. Excia. não reconhece vício algum do artigo 23, inc. XIII, enquanto inclui, entre os cargos cuja escolha se sujeita à aprovação da Assembléia Legislativa, o de Consultor-Geral do Estado. Na adaptação da Constituição do Rio Grande do Sul, fêz-se distinção entre tarefas que antes competiam ao Ministério Público. O Procurador-Geral da Justiça é o Chefe do Ministério Público (art. 126). Funções anteriormente conferidas à Procuradoria-Geral do Estado ,no Ministério Público, foram atribuídas à Consultoria-Geral do Estado (art 66).

Relativamente aos diretores-presidentes das Sociedades de Economia Mista, tenho como certo que o acréscimo excede do poder de adaptação. O art. 45, I, da Constituição, cujo dispositivo se devia aplicar na adaptação, depois de indicar os cargos cuja escolha exige prévia aprovação do Senado, declara no fim: "... e, quando determinado em lei, a de outros servidores". Segue-se que, pelo modêlo federal, a lei local pode acrescentar, ao elenco estabelecido na Constituição, outros cargos cuja escolha dependa, igualmente, de aprovação da Assembléia Legislativa. Parece-me, no entanto, que difere a determinação em lei, da feita na Constituição. Data venia do eminente Relator,, reconheço, nessa parte, a procedência da argüição.

Quanto ao § 3.º do mesmo art. 23, em que se preceitua: "Em todos os casos do inc. XIII, dêste artigo, o indicado comparecerá perante a comissão permanente da Assembléia, onde será ouvido e inquirido", não cabe na adaptação o princípio. Não há, na Constituição, a regra do comparecimento compulsório do indicado, perante a Comissão do Senado. Sem dúvida, na prática, o comparecimento pode ocorrer. Nada obsta, manifestamente, que o Regimento da Assembléia Legislativa disponha sôbre êsse comparecimento, que não poderá ser compulsório, como medida para informação, a fim de que o Poder Legislativo, ao exercer a função constitucional de cooperar na escolha de titulares de certos cargos, possa fazê-lo, com o mais amplo conhecimento. A medida poderá ser de alto sentido democrático. Mas, não é possível que a Constituição do Estado, diversamente da Constituição Federal, venha a estabelecer a regra do comparecimento obrigatório.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, também nesta parte.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Desejava dar uma informação ao Tribunal.

Quando julgamos uma Representação de São Paulo, sôbre a equiparação de vencimentos do Ministério Público aos dos juízes, sustentei o mesmo ponto de vista agora desenvolvido pelo Senhor Ministro Eloy da Rocha. Quando a Constituição Federal autoriza fazer-se alguma coisa mediante lei e a Constituição Estadual dispõe sobre o conteúdo dessa norma, pareceu-me, ao tempo, que ela está restringindo a competência do Poder Legislativo e do Poder Executivo, porque está impedindo que disponham de outro modo, ou que mudem de orientação no correr do

tempo. Mas êsse ponto de vista não prevaleceu neste Tribunal. Fui o único voto vencido. O que podia ser feito por lei entendeu o Tribunal que, com mais forte razão, podia ser feito por norma constitucional do Estado.

Trago êste esclarecimento para lembrar que o Tribunal já decidiu o problema em debate, embora, doutrinàriamente, eu aceite as razões do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Sr. Presidente, V. Excia. vai permitir que eu estabeleça, logo, duas afirmações que valem para êstes dispositivos e para quaisquer outros, a fim de não repetir isso mais tarde. Primeiro, eu interpreto o art. 188 da Constituição de maneira mais ampla, entendendo que as Assembléias, não contrariando, expressa ou implicitamente, os dispositivos da Constituição Federal, podem na adaptação da Constituição Estadual, ir além daqueles dispositivos que devem ser ajustados a esta última. Se o texto comportasse uma interpretação diferente, teria sido muito mais prático para o constituinte federal ter declarado que os artigos tais e tais da Constituição Federal, automàticamente, no que fossem aplicáveis, seriam considerados integrantes das Constituições Estaduais, poupando tempo, dinheiro e outras coisas mais. Seria muito mais simples.

Em segundo lugar, tenho, como uma verdade e como uma proposição de sabedoria política e jurídica, que as inconstitucionalidades devem ser flagrantes, afrontosas, ostensivas, claras, de tal sorte que, de acôrdo com a doutrina e com a jurisprudência dêste e de outros países semelhantes, na dúvida, o dispositivo da Constituição...

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — V. Excia. me permite uma observação? Estou de inteiro acôrdo com V. Excia. nesta parte. Apenas, acho que os seus argumentos são aplicáveis à elaboração constitucional e à prática da interpretação constitucional, em países desenvolvidos. Em certas assembléias estaduais de países subdesenvolvidos, é critério extremado e a experiência melancólica dos últimos anos nos tem ensinado de maneira inteiramente diversa.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Sr. Juiz, não tema as liberdades que foram criadas neste País, há mais de um século. V. Excia., mais do que qualquer outro nesta Casa, porque veio de um Congresso, que presidiu honrada e brilhantemente, não tema essas liberdades!

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Obrigado a V. Excia.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Tratando-se do dispositivo em causa, para mim, é inteiramente constitucional. É constitucional, quando permite que quaisquer funcionários (cláusula que está na Constituição Federal) possam ser submetidos à cooptação dos Podêres Executivo e Legislativo. E também é constitucional, quando assegura, desde logo, no texto constitucional, às assembléias, a inquirição dos candidatos em qualquer diligência, ouvir testemunhas sôbre idoneidade moral, intelectual, técnica, profissional dêsses candidatos, quando o Governador os propuser àquele órgão legislativo. É velho. Tudo isso se faz em outros países. Ainda há pouco lembrei o caso nos Estados Unidos, do Justice Abe Fortas para substituir o Chief Justice Earl Warren. E, no mais, tantas vêzes comentamos aqui,

o caso daquele nobre Juíz da Côrte Suprema, Brándeis, que foi submetido a três meses de investigação, sendo ouvidas trinta e tantas testemunhas, porque diziam que êle era esquerdista.

O poder de aprovar uma nomeação, no pressuposto de que ela contém à coletividade, dá os meios necessários de apurar-se idoneidade do candidato. Quando o texto dá os fins, admite, também, todos os meios resultantes, como podêres increntes, que resultam daquele ato. Parece-me que isso é inteiramente tranqüilo, desde Hamilton.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Estou de acôrdo com o eminente Ministro Aliomar Baleeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Sr. Presidente, como estamos iniciando a votação dessa Representação e, para que não volte a afirmar uns tantos princípios que me guiam na matéria, peço licença a V. Excia. para, em breves palavras, dizer o seguinte: que a autonomia dos Estatutos não estava suspensa, quando a Constituição Federal mandou que os Estatutos adaptassem suas Cartas à Carta Federal. A regra era para adaptar, não apenas para copiar. Até o Dl. 216 dizia "primordialmente", porque a Constituição não podia indicar, mecânicamente, quais as adaptações a serem feitas. A Constituição de 67 inovou grandemente. Um sistema constitucional nôvo surgiu. A adaptação era ao sistema da Constituição. O que não é possível é ferir êsse sistema nos seus fundamentos. A adaptação era, assim, aos fundamentos, mas não podia excluir quaisquer iniciativas das assembléias autônomas, dentro do sistema de inovações secundárias, que não ferissem os fundamentos.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — V. Excia. permite uma consideração? No regime de 46, em que também se previa que os Estados fizessem Constituições acordes, paralelas à imagem federal, cada um dêles fêz como quis. Há Estados, como São Paulo e outros que tem Constituições com 220 a 250 artigos. Outros, como a Guanabara, que tem Constituições com 70 e poucos artigos. O Acre fêz uma com 57 e que resolve tudo. Cada um fêz como lhe pareceu melhor.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — V. Excia. tem razão, porque o sistema constitucional básico, organizatório é o mesmo, na União e nos Estados. Mas, há peculiaridades que não ofendem a base do sistema, pois isso está no caráter mesmo da Federação.

Tanto não era automàticamente servil a adaptação, que o próprio projeto do Governador, como está dito nêle, eliminou trechos da Constituição Estadual. Ora, se a adaptação era mecânica, por que o projeto do Governador, além de vir como projeto total de uma Constituição, ainda cortava trechos da Constituição anterior, votada sob o regime da Constituição de 46? Entretanto, o projeto do Governador cortou trechos, inovou, e inovou bem, porque podia fazê-lo. Não havia nenhum obstáculo.

Portanto, Sr. Presidente, o problema que a adaptação trazia não era, evidentemente, copiar, não era adaptação servil. Não podia ser servil, porque as alterações da Carta Federal repercutiriam, explícita e implìcitamente. Não podia deixar de repercutir. As repercussões implícitas demandavam esfôrço diferente do esfôrço de copiar, de adaptar mecânicamente. E quem disse isso? Foi o Governador do Estado, o próprio Governador o reconheceu, lùcidamente, porque na Representação que está em discussão, assim se exprime:

"Não se restringiu, contudo, o projeto à adaptação, no sentido restrito das normas federais, ao corpo da Constituição do Estado. A seu texto se incorporaram, assim, as regras explícitas da Constituição Federal, de recepção obrigatória no âmbito local, como, também, princípios da mesma natureza, que derivam, implìcitamente, da nova ordem política instituída pela União."

É o próprio Governador que o diz.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Pelas palavras do Governador, quis êle fazer adaptação.

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Respeita o sistema, a estrutura da Carta Magna.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Mas a estrutura tem mesmo de ser respeitada. É o que estou dizendo. Sem inovar na estrutura. Mas, como afirmou o Governador, há deduções implícitas e conseqüências implícitas que são compatíveis com o sistema constitucional do Estado, que não pode ser, mecânicamente, afeiçoado ao sistema da União. Estrutura é uma coisa. É o sistema organizatório da vida constitucional. Isso é que é estrutura. Não ferem a estrutura, como acabou de demonstrar o eminente Relator, as inovações introduzidas nesse art. 23, n.º XIII. Não ferem a estrutura.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Quanto a isso, estamos todos de acôrdo.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — À f. 38 do memorial do Governador, o próprio Governador impugnou o artigo 135 da Constituição Estadual, dizendo o seguinte:

"Não se afirmou, na impugnação dêsse artigo, ser êle conflitante com a Constituição Federal."

Impugnou, em face de conseqüências derivadas da introdução do artigo no mecanismo, no funcionamento constitucional da vida do Estado. Portanto, o que estou afirmando como base do meu voto,,é que a Constituição Federal, no art. 188, não mandou copiar, não mandou adaptar servilmente. Não podia fazê-lo, porque a autonomia dos Estados não estava suspensa. A autonomia era vigente. A Carta de 67 reconheceu essa autonomia e é uma expressão dêsse reconhecimento o advérbio "primordialmente", que vem no Dl. 216.

Mas, finalmente, Sr. Presidente, as impugnações do Governador são de natureza constitucional formal. Daí, decorre que o próprio Governador reconhece que essas modificações não feriam materialmente a Constituição Federal. Se são de natureza constitucional formal, não feriram o texto da Constituição Federal, porque a formalidade, no problema da constitucionalidade, decorrerá, como se disse

aqui, de não quadrar bem a inovação no funcionamento do sistema constitucional da União ou do Estado. Mas o Governador, ao impugnar o art. 135, não o fêz, porque o artigo ferisse a Constituição Federal.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Para os que consideram o aspecto formal, a inconstitucionalidade ocorre quando a norma excede os limites da adaptação. Não tem outro sentido.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Sei que é êsse o argumento. Mas tal conclusão sôbre excesso de adaptação nos levaria a uma adaptação mecânica.

O Sr. Ministro Adaueto Cardoso: — Não se pode dizer que seja isso. Ser restrita, policiada, censurada, limitada, mas mecânica não.

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Acabamos de considerar legítima a adaptação, quanto ao inc. XIII dêste artigo.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Se passamos a considerar o problema de excesso de adaptação...

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Excesso sôbre a adaptação.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Em face do texto constitucional. Chama-se excesso de adaptação, na técnica das impugnações, aquilo que o Governador do Estado, o Poder Executivo, acha que não funciona, dentro da estrutura constitucional do Estado. Isso é que chamam de excesso de adaptação. Evidentemente, pode haver excesso de adaptação. Reconheço que pode. Mas, recolher o princípio do excesso de adaptação como limitando mecânicamente, servilmente a adaptação, com isso não concordo, nem o Tribunal, porque, agora, está votando uma adaptação.

Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Relator, no seu brilhante voto, achando que o art. 23, inc. XIII, não é inconstitucional; mas, peço licença a S. Excia. para concordar com o entendimento do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro e do Sr. Ministro Evandro Lins, entendendo que o § 3.º também não é inconstitucional. É uma boa experiência.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Regimental.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Por que não pode estar na Constituição?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — A Constituição Federal tem vários dispositivos regimentais.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso. — Só os de natureza capital, de maior categoria.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Quanto ao art. 188, reporto-me aos votos proferidos em outros casos e às considerações feitas pelos Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Hermes Lima.

Mesmo para aquêles que admitem o limite da simples adaptação (um pouco ampliada pelo Decreto-lei já referido), há um ponto importante a esclarecer. O confronto não poderá ser entre a Constituição Federal de 1967 e a Constituição Federal de 1946, para sòmente dentro dêsses limites permitir-se que o Estado faça sua reforma.

O que diz o art. 188 é que as Constituições dos Estados se adaptariam à Constituição Federal de 1967. O confronto só pode ser entre a Constituição do Estado, então em vigor, e a federal de 1967. Pouco importa se neste ou naquele ponto a Constituição Federal de 1967 alterou, ou não, a Constituição Federal de 1946. Não foi êsse problema que preocupou os legisladores constituintes. Parece-me que esta observação deve estar presente mesmo no raciocínio dos que entendem que a adaptação foi um limite impôsto à liberdade do constituinte estadual.

No caso específico do artigo ora impugnado, peço vênia para acompanhar o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Acompanho o eminente Relator quanto ao item XIII, mas também não vejo inconstitucionalidade no § 3.º.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, o art. 188, da Constituição atual, dispõe:

"Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo êsse prazo, considerar-se-ão incorporadas automàticamente às Cartas estaduais."

A tarefa das Assembléias Legislativas era, segundo êsse artigo, adaptativa.

O Govêrno revolucionário baixou o Dl. 216, de 27.1.67, e tornou explícito, deu interpretação autêntica a êste artigo, dispondo que a reforma das Constituições estaduais consistiria, "primordialmente", na modificação do respectivo texto, no que, implícita ou explìcitamente, tivesse sido alterado ou fôsse incompatível com as disposições constitucionais federais. Não diz que seria privativamente, especìficamente, mas seria primordialmente, isto é, em primeiro lugar seria feito a adaptação. Quer dizer: o próprio legislador federal admitiu, no Dl. 216, que houvesse uma que outra alteração, não fundamental, que não se extraviasse do regime constitucional estabelecido na Carta Política Federal.

Com estas considerações, Sr. Presidente, é que examino o art. 23, e o art. 45 da Constituição que dá suporte ao texto do art. 23 (a respeito de inúmeras autoridades cuja nomeação deve ser aprovada pela Assembléia Legislativa estadual), quando diz:

"Compete, ainda, privativamente, ao Senado:

I — aprovar prèviamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, quando exigido pela Constituição; do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente, quando determinado em lei, e de outros servidores."

Quer dizer: a Constituição não limita; isso fica ao critério da legislação ordinária e, digamos, também da Carta Política Estadual, que é também uma lei. A Constituição permite, expressamente, que inclusive consultores e outros funcionários sejam aprovados pela Assembléia Legislativa.

Portanto, no particular, no que diz respeito ao art. 23, tenho a norma integralmente constitucional.

Quanto ao § 3.º, também entendo constitucional, porque, aí, o dispositivo está naquela amplitude de direito restrito, é verdade (é até um paradoxo) — mas é certo que o Dl. 216 permitiu também às Assembléias Legislativas umas alterações. Essas matérias devem ser examinadas com rigor, mas, na verdade, fica também ao critério da Constituição estadual adotar normas que não extravasem da Constituição Federal. Aqui, é matéria regimental, que a Constituição Estadual entendeu de pôr, expressamente, na Constituição. Não vejo em que contravenha a Carta Federal.

Com essas considerações, peço venia ao eminente Relator e aos doutos colegas que o seguiram, para acompanhar o voto do Ministro Aliomar Baleeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — O art. 53 é do seguinte teor:

"Art. 53 — Sempre que o Governador se afastar, por qualquer tempo, do Estado, operar-se-á a transmissão do cargo a seu substituto."

A douta Procuradoria-Geral da República averba de inconstitucional êsse dispositivo. Diz não encontrar o mesmo símile na Lei Fundamental, além de que indica "a substituição obrigatória do Governador fora dos casos em que a ausência é submetida a licença da Assembléia Legislativa (artigo 52)."

Não vislumbramos a inconstitucionalidade apontada, ao menos com o caráter de evidência, que lhe deve ser inerente.

Os arts. 80 e 82 da Carta Federal estatuem acêrca do impedimento do Presidente e do Vice-Presidente da República, bem como da licença de que devem munir-se, para se ausentarem do País. Ora, o art. 53 da Constituição do Rio Grande do Sul é, apenas, um desdobramento do seu art. 52, que reza:

"O Governador não poderá sem licença da Assembléia Legislativa, afastar-se do País, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de 15 dias, sob pena de perda do cargo."

O art. 53 reitera, apenas, que, nas hipóteses de afastamentos previstas na regra anterior, dar-se-á a transmissão do cargo de Governador a seu substituto.

Aliás, como esclarecem as informações da ilustre Assembléia Legislativa, a matéria já vinha tratada, nas mesmas condições, pela L. 191, de 31.1.48 .... (f. 215-216 e doc. n.º 17, anexo).

Assim, não considero inconstitucional o art. 53, acima mencionado.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Sr. Presidente.

Com a vênia do eminente Relator dou pela ineonstitucionalidade do artigo 53, pelo vício formal da adaptação.

Não ocorreu inovação no tocante a matéria no âmbito federal. O afastamento do Presidente da República, ora constante do art. 82, já era previsto pela Carta de 1946, art. 85, com a mesma redação.

A norma em aprêço não guarda similitude com a do art. 53. Aqui o Governador permanece no Território Nacional, ali, trata-se de afastamento para fora do País.

O preceito acarretaria sérios embaraços à Administração e por vêzes nem teria sentido. O afastamento por horas obrigaria a transmissão do Governo. E notório é nos dias de hoje, com a rapidez dos transportes aéreos que a fronteira do Estado é transposta seguidamente para encontros vinculados à Administração, a transmissão do Governo por horas nem seria compreendido pelo próprio Povo.

Os três Estados sulinos — Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul estão hoje ligados por interêsses os mais variados e vinculados mesmo a Órgão Federal o que tem obrigado seus Governadores a seguidas e breves viagens às respectivas Capitais. Seria um constante contratempo a transmissão do Govêrno, máxime quando viajar até no exercício do cargo e para tratar de assuntos da própria função.

Ao que parece, a norma do art. 52 já havia na Constituição anterior, artigo 73, e tenho-a por salutar a harmônica com a correspondente da Constituição Federal de 1946 e 1967.

Para o estrangeiro, por qualquer tempo a substituição se impõe.

Fora daí, o excesso é inconstitucional.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — O ilustre advogado disse que foi modificada a lei.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Ela foi modificada mais de uma vez.

O Sr. Mimistro Victor Nunes: — Disse o advogado que essa lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal, na Rp 201.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Não tenho elementos para esclarecer V. Excia.

Data venia, com todo respeito ao eminente Relator, dêle dissinto, porque entendo que não seria matéria de adaptação.

VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti: — Sr. Presidente, data venia dos eminentes Ministros Thompson Flores e Amaral Santos, acompanho o eminente Relator, pelo seguinte: porque me parece que há adaptação.

O princípio da Constituição Federal é o de que o Presidente da República não se pode ausentar do País sem licença do Congresso Nacional. Quer dizer, o Presidente da República tem jurisdição em todo o País. O mesmo princípio, mutatis mutandis, aplica-se ao Governador do Estado, que tem jurisdição apenas sôbre o território do seu Estado. Assim, não pode ausentar-se do Estado sem licença.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Quanto à licença, não se discute.

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Desde que seja por prazo superior a 15 dias.

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti: — O Presidente também é substituído quando se ausenta do País.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — V. Excia. fortifica meu pensamento, de que há essa paridade.

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti: — Acho que existe perfeita identidade.

Sr. Presidente, data venia, acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: — Sr. Presidente, data venia, acompanho o voto do eminente Ministro Thompson Flores, porque, a meu ver, não se trata de simples adaptação.

Note-se que até, a rigor, não se pode considerar êsse dispositivo como mero desdobramento do anterior, desde que não mais se refere êle ao prazo de quinze dias previsto no art. 52.

Pela inconstitucionalidade, com o Ministro Thompson Flores.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso:— Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Ministro Thompson Flores e dos que o acompanharam, entendo que o dispositivo seguiu o padrão federal, razão por que fico com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Relator, para acompanhar o eminente Ministro Thompson Flores, à vista de que, na verdade, a disposição extravasa os limites pretraçados no artigo 188.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — O art. 82 da C. F. prescreve:

"O Presidente e o Vice-Presidente não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo."

Esta regra federal, idêntica à do art. 85 da Constituição de 1946, o Estado adotou, adaptando-a, no art. 52.

"O Governador do Estado não poderá, sem licença da Assembléia Legislativa, afastar-se do País, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo."

Dispunha, nos mesmos têrmos, o artigo 84 da Constituição Estadual de 1947.

Mas a Constituição de 1967 acrescentou, no art. 53:

"Sempre que o Governador se afastar, por qualquer tempo, do Estado, operar-se-á a transmissão do cargo a seu substituto."

Não há, aqui, adaptação, porque não se pode comparar, evidentemente, a situação do Presidente da República, que se ausenta do País, com a do Governador, que viaja do Rio Grande do Sul para Santa Catarina, para Brasília, ou para outro ponto do território nacional.

O eminente Ministro Thompson Flores lembrou que há organizações econômicas do sul, constituídas de representações dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Realizam-se reuniões ora em Pôrto Alegre, ora em Florianópolis, ora em Curitiba. O Governador desloca-se para uma reunião de curta duração. De manhã, transmite o Govêrno, com a solenidade própria, viaja a Florianópolis, participa da reunião, e, à tarde, regressa, recebe do substituto o Govêrno.

A regra do art. 53, que, de resto, discrepa da do art. 52, não configura adaptação ao sistema federal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — O Dl. 216 diz que a reforma consiste primordialmente na adaptação. Não obriga a seguir o modêlo oficial.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — É a questão do limite da reforma, para adaptação.

O art. 53 insere, na Constituição Estadual, norma da L. est. 191, de ..... 21.1.48. Integrando o Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de Secretário de Estado, ao tempo em que essa lei foi promulgada, não lhe dei o meu referendo, por julgá-la inconstitucional. É verdade que a sua constitucionalidade foi mais tarde reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na Rp 201, de 22.4.55. Não se cogita, porém, de reexaminar se a L. 191 era, ou não, constitucional. O que se está discutindo sobretudo, é se a Constituição Estadual, na adaptação à Constituição Federal, pode inserir a regra, que extravasa de adaptação.

Com a devida vênia do eminente, Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Thompson Flores.

VOTO PELA ORDEM

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Sr. Presidente, reitero minha afirmação de que, se o constituinte federal quisesse uma cópia em papel carbono da Constituição de 67, mandaria qualquer datilógrafo do Palácio do Planalto fazer um modêlo mimeografado com uns claros para mudar os nomes e os números dos artigos de cada Estado.

A Constituição, no art. 188, diz que haverá o prazo de quatro meses para a adaptação das Constituições Estaduais a ela, e, decorrido êsse prazo, as normas federais ficarão automàticamente integradas no texto de cada Constituição local. O que o legislador federal quis foi proporcionar ao legislador estadual a oportunidade para fazer essa adaptação segundo suas inspirações jurídicas, segundo as peculia-

ridades de cada Estado, segundo as suas tradições, segundo as condições econômicas e históricas de cada um dêles. Como disse o eminente Ministro Hermes Lima, segundo "a estrutura", — ou seja, um conjunto de proporções e relações que definem determinadas sociedades no tempo e no espaço, dado que os Estados brasileiros têm muita diferenciação entre si. Há Estados velhos como a Bahia, Estados marítimos, Estados do extremo Oeste, conquistados, a duras penas, além do Meridiano de Tordesilhas, e, que por isso, tem civilização diferente dos Estados que receberam outra colonização estrangeira, como os do Sul. Os Estados do extremo Norte com sua economia própria de região tropical; Estados outros mais abaixo, que tem suas peculiaridades porque sofreram o influxo da imigração estrangeira, mas todos poderão fazer a adaptação como acharem melhor. Se não quiserem aproveitar a chance que lhes dá a Constituição, dentro de dois meses, então automàticamente, a regra federal passa a ser aplicada por integração automática. A Constituição não é feita para paralisar o País, ou a sua evolução, prendendo-o a um passado, como se tivéssemos sabedoria, para que os nossos descendentes, amanhã, tenham que seguir aquilo que lhes indicamos hoje. Cada geração faz o que achar melhor, comete seus próprios erros, e cada um dêles cuida mais de si do que nós. A Constituição não é imposta. É — já se disse — como uma vela, feita para avançar o País com o vento, e não para acorrentá-lo ao fundo do mar, como uma âncora.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — O art. 66 e parágrafo único assim se enuncia:

"Art. 66 — A Consultoria-Geral do Estado, órgão de consulta e de unificação da jurisprudência administrativa do Estado, terá, além de outras conferidas em lei, as seguintes atribuições:

a) defesa dos interêsses do Estado em Juízo;

b) assistência judiciária aos órgãos de Administração estadual e aos Municípios;

c) patrocínio judicial aos necessitados;

d) patrocínio dos servidores estaduais processados em virtude de ato praticado no exercício das respectivas funções.

Parágrafo único — Assegurar-se-á aos Consultores e aos Advogados de ofício, nos limites de suas atribuições, os direitos e vantagens atribuídos aos membros do Ministério Público, nos têrmos da lei."

Não me parece, como bem se ressalta na impugnação, se possa atribuir à Consultoria-Geral do Estado a posição de um órgão constitucional. A Carta Federal não o erige a tal situação. Trata-se de uma entidade eminente, mas preponderantemente consultiva. Cabe à lei ordinária local organizá-la e definir-lhe as atribuições. Também não me parece se possa conferir-lhe a missão objetivada nas letras a e d do art. 66, entre as quais figura a defesa dos interêsses do Estado, em Juízo.

Esta incumbência, na esfera da União e nos têrmos expressos do art. 138, § 2.º, da C.F., compete aos Procuradores da República, podendo a lei cometer êsse encargo, nas comarcas do interior ao Ministério Público local.

Ademais, atenta contra a tradição do Rio Grande do Sul essa mutação repentina do papel da Consultoria Geral naquele Estado. Criou-a a L. 4.938, de 25.2.65, que lhe atribuiu, no seu art. 2.º, a situação de cargo em comissão e limitou os seus encargos à tarefa de opinar e emitir pareceres acêrca de questões jurídicas submetidas à sua apreciação. Em nenhum dos itens contidos no art. 3.º daquela lei, se lhe reservou a Representação do Estado em Juízo.

O mesmo reparo há de fazer-se ao parágrafo único do aludido art. 66, que assegura aos Consultores e aos Advogados de ofício, os direitos e vantagens concedidos aos membros do Ministério Público. Esta equiparação, como pondera a ínclita Procuradoria-Geral da República, insurge-se contra a vedação contida no art. 96 do modêlo federal, a que o Estado há de vincular-se, por fôrça do prescrito nos arts. 13, V, e 106 daquele.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade do art. 66 e parágrafo único da mencionada Carta.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) : — O art. 229, que guarda inteira correlação com o art. 66, reitera se confie à Consultoria-Geral do Estado a defesa dos interêsses dêste, quando o resolve o Poder Executivo. Em tôdas essas hipóteses, a Carta Riograndense-do-Sul transcendeu os podêres de adaptação fixados no artigo 188 do Estatuto Federal e no artigo 1.º do DL. 216, de 27.2.67.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade do art. 229 da Carta Estadual.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Sr. Presidente, pediria licença, para fazer uma pequena consulta.

A Constituição, no art. 114, letra l, diz que o Supremo tem competência para declarar inconstitucionalidade de qualquer lei, em tese, mediante Representação do Procurador-Geral da República.

Creio que nós só podemos tomar conhecimento para êste efeito de declarar a inconstitucionalidade, em tese, — não em caso concreto, — quando o Procurador adota, como dêle a impugnação. Êle não é "menino de recados" de qualquer um, aqui. Se esposa, como um jurista nomeado pelo Presidente da República e aprovado pelo Senado, a argüição de inconstitucionalidade, muito bem. Mas se um cidadão — ainda que seja um Governador — teve a sua Representação repudiada pelo Dr. Procurador-Geral, dela não devemos tomar conhecimento.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Êle apenas encaminha a Representação, opina como Procurador, porque, como procurador, terá que opinar.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Êle encaminha, simplesmente, a Representação. O Supremo é que decide.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — A coisa é muito grave e séria para que um ato solene, feito pelos representantes do povo, por êle escolhidos, possa ser declarado inconstitucional, sem que haja uma primeira análise pelo Procurador-Geral da República.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Mas, eminente Ministro, a Representação é que a Constituição exige. O parecer, a Constituição não o exige. O parecer é opinativo.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Êle ficaria com a faculdade de julgar.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Êle deve endossar a argüição.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Nem formal, nem materialmente podem prevalecer. Não cabia a adaptação. E, quando assim não ocorresse, conflitava com o art. 96, aplicável por fôrça do art. 13, V, ambos da C. Federal. Entrelaçados se acham o artigo 66, parágrafo único, e 229 da Carta Estadual.

Dou pela inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti: — Sr. Presidente, estou de acôrdo, e ainda mais, com o voto que dei na Rp 770, do Estado da Guanabara.

Entendo que a Consultoria-Geral do Estado é órgão do Poder Executivo. Por conseguinte, não pode ser equiparada, afinal, ao Poder Judiciário, porque o Ministério Público é equiparado ao Poder Judiciário pelo art. 139, parágrafo único, da Constituição.

De sorte que, invocando, ainda, o art. 96 da Constituição, entendo que o dispositivo do art. 66 é inconstitucional, ainda por êsse fundamento.

Julgo só o parágrafo.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Sr. Presidente. Parece-me que só podemos conhecer de Representação na parte em que é encampada ou adotada pelo Procurador-Geral da República.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — V. Excia. me permite? Em relação ao art. 66, parágrafo único, êle opinou.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Quanto ao mérito, embora não muito convencido, estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador-Geral da República, julgando inconstitucional o art. 66, parágrafo único.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Sr. Presidente, acompanho, data venia, o voto do eminente Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Porque, até hoje, ainda não aprendi, tècnicamente, na arte de legislar, o que é que deve caber no texto constitucional.

O que sei é que Nações cultas, e que aprenderam a fazer leis constitucionais, antes de nós, como a Suíça, inscrevem, em sua Constituição, ainda hoje em vigor, dispositivo dizendo como se deve matar um boi, no açougue. E há outros exemplos.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o parecer do eminente Procurador-Geral da República: — o art. 229 é uma regra transitória, está vinculado ao caput do art. 66.

Estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator em julgar inconstitucional o parágrafo do art. 66, mas rejeito a argüição em relação ao art. 66 e suas letras, ao caput, e ao art. 229.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, também inclino-me ficar de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, porque o art. 66, nas alíneas a, b, c e d, e o art. 229, apenas estabelecem atribuições dos Advogados dos Estados.

Em Minas Gerais, por exemplo, é tradicional a Consultoria e a defesa do Estado de Minas...

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Está na Constituição?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Não importa. É uma lei que não ofende, de maneira nenhuma, os princípios basilares da Constituição de 1967. Se fossem normas do Ministério Público, eu acompanharia o eminente Relator. Mas aqui, é advocacia do Estado, são servidores do Estado.

Também estou em que é inconstitucional o parágrafo único do art. 66.

Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro e com o parecer da Procuradoria-Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Acompanho o eminente Sr. Ministro Relator, declarando a inconstitucionalidade do art. 66, parágrafo único, e do art. 229.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Dispõe o art. 69, no seu § 3.º:

"Art. 69. . . .

§ 3.º — A aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos assegura ao candidato o provimento no cargo dentro de noventa dias do respectivo julgamento ou da abertura de nova vaga."

Como opina o Dr. Procurador da República, o preceito não encontra norma idêntica nem na Constituição, nem na legislação federal. Acresce, segundo adianta S. Excia., que "o número de aprovados pode exceder ao de vagas existentes por ocasião do julgamento do concurso". Além de que não se pode deixar de reservar à Administração certa dose de discricionarismo no aproveitamento das vagas, tendo-se em vista os critérios de conveniência e oportunidade que devem inspirá-la. O dispositivo se acomodaria melhor na moldura da legislação ordinária. Dou pela inconstitucionalidade do § 3.º do art. 69 da Carta em exame.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Sr. Presidente, a norma diz que, havendo vagas, elas devem ser preenchidas dentro de noventa dias.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Mas, o mal é que não diz "havendo vagas". Se dissesse, seria melhor.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Naturalmente, é para número certo de vagas. Agora, se não houver vagas — está na inteligência do texto — quando aparecer a vaga, o candidato habilitado será aproveitado, dentro do período, evidentemente, de validade do concurso.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Mas se fala em abertura de nova vaga, é porque pressupõe as vagas existentes.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Vamos supor que eu seja o Governador. Meus amigos fazem concurso e são infelizes. Entram trinta inimigos meus e 30 amigos, e só os inimigos ganharam aprovação. Então, que faço? Não nomeio, até o prazo de validade do concurso terminar, para dar a oportunidade a meus amigos, guardando para êles as vagas. Nesse intervalo, êles se prepararão para as provas.

O que a Constituição quer é evitar uma coisa como essa. Se uma pessoa é aprovada em concurso, deve ser nomeada para o cargo.

Por outro lado, deve a nomeação ser por ordem de classificação, como decidimos no caso dos Juízes do Trabalho do Rio Grande do Sul.

A meus olhos, não há inconstitucionalidade, e continuo a dizer: não sei o que é matéria especìficamente constitucional. É constitucional é o que se coloca na Constituição. Será formalmente constitucional, embora consista em matéria, mas adequada à legislação ordinária. Há, na Constituição Federal de 1967, além de ofensas ao bom estilo e até ao trivial da gramática, inúmeras disposições impróprias do legislador constituinte. Não apenas matéria de lei ordinária, mas até de regulamento.

VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti: — Sr. Presidente, temos até negado, em mandado de segurança, unânimemente. . .

O Sr. Ministro Victor Nunes: — O Tribunal tem negado os pedidos de nomeação, quando não haja prazo marcado para essa investidura (não tendo havido igualmente a nomeação de outrem, em desrespeito à classificação no concurso). Essa é a jurisprudência tranqüila do Supremo Tribunal. Em face dessa jurisprudência, a lei pode marcar prazo para nomeação, e, com isso, se garante ao classificado o direito de ser nomeado.

Portanto, a norma da Constituição estadual que estamos examinando, vem na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal. Onde está a inconstitucionalidade dessa norma?

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti: — O fundamento não é a existência de vaga.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — O texto diz: "dentro de noventa dias do respectivo julgamento ou da abertura de nova vaga", pressupondo, portanto, que as nomeações anteriores só se possam fazer no limite das vagas. O problema em debate não é o de ser nomeado o candidato sem vaga. É só o de poder haver prazo marcado para a nomeação de candidatos aprovados em concurso.

E esta é a nossa jurisprudência tranqüila. Vamos repudiar essa jurisprudência de trinta anos?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Fundado em todos os autores de Direito Administrativo.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — V. Excia. poderia responder-me: e se o Govêrno resolve não nomear ninguém?

O Sr. Ministro Victor Nunes: — O Supremo Tribunal sempre entendeu que o Govêrno não pode fazer isso, se houver prazo marcado para a nomeação. É jurisprudência tranqüila. A lei, que marca o prazo, está acima do Governador. E a Constituição do Estado está mais acima ainda.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Aliás, nas nomeações de magistrados, aqui no Distrito Federal, a Lei de Organização Judiciária marca para o Presidente da República o prazo de trinta dias para fazer a nomeação. E o eminente Sr. Ministro Eloy da Rocha entendia, até que nem precisava a lei marcar, porque era obrigatória a nomeação.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — O Estado não é só o Governador, é também a Assembléia Legislativa e também Assembléia constituinte. Por que argumentar como se o Estado se esgotasse no Governador? Por que só os podêres do Governador não podem ser restringidos?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Aliás, no caso, o Governador é pessoa capaz e patriota.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Não é a pessoa dêste ou daquele Governador que está em causa.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Até agora, não vi nenhum artigo que fôsse coisa chocante.

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti: — Estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, declarando a inconstitucionalidade do § 3.º do art. 69.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: — Sr. Presidente, diante das ponderações do eminente Sr. Ministro Victor Nunes, reconsidero meu voto, julgando constitucional o dispositivo.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Sr. Presidente, a Assembléia Legislativa justifica o dispositivo com a invocação da L. fed. 4.345, de 26.6.64, art. 22, § 2.º, afirmando que o mesmo critério contido no art. 69, § 3.º, se encontra naquela lei.

O citado art. 22, § 2.º, da L. 4.345 revogou a L. 4.326, de 26.4.64, que havia estabelecido prazo para o provimento de cargos públicos federais. Prescreveu a L. 4.345:

"Art. 22 — Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir até 50.000 cargos na Administração direta e nas autarquias."

"§ 1.º — Na regulamentação dêste artigo será estabelecido o programa de supressão de cargos vagos e a vagarem, não podendo a medida prejudicar a nomeação dos atuais candidatos habilitados em concurso público.

É regra transitória para a medida de supressão de cargos.

Acrescentou o § 2.º:

"§ 2.º — Dentro do prazo de 60 dias, contado da homologação de concurso, serão exonerados os ocupantes interinos, quando houver, e nomeados candidatos habilitados em número que atenda aos interêsses da Administração, revogada a L. 4.326, de 26.4.64."

A nomeação condiciona-se ao interêsse da Administração. A regra é que o Poder Executivo exerce o juízo de conveniência ou oportunidade na nomeação, porque êle é quem sabe quando convém prover o cargo público. Não se lhe pode retirar êsse juízo de conveniência ou oportunidade.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Mas é êle que manda abrir o concurso.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — A Constituição Federal estabelece isso?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Penso que êsse juízo de conveniência ou oportunidade é próprio do Poder Executivo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Êle pode mandar abrir o concurso, mas, quando chega o momento de prover o cargo, nomeia os candidatos em número — como diz a L. 4.345 — que atenda aos interêsses da Administração. Na discussão do Mandado de Segurança, de n.º 18.891, de juiz do Distrito Federal, V. Excia. fêz objeção, baseada, precisamente, na faculdade que tem o Poder Executivo, no tocante à nomeação.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Acho que, realmente, não havendo lei expressa, há um critério do Governador, em relação ao tempo de nomeação.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Quem dirige o serviço é quem julga da conveniência ou oportunidade do provimento do cargo. No aludido mandado de segurança, sustentei o mesmo critério, com a afirmação de que, na hipótese, o juízo de conveniência ou oportunidade não cabia ao Poder Executivo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — O voto de V. Excia. realmente foi minucioso.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — V. Excia. deu-me a honra de, num dos julgamentos, aceitar o meu ponto de vista.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Disse que a lei vinha em socorro à argumentação de V. Excia.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Reconheci, naquela hipótese, o direito à nomeação, mesmo sem lei que estabelecesse prazo para o provimento.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Mesmo sem lei. Portanto, o Tribunal não afirmou, de modo algum, que uma lei seria inconstitucional quando marcasse prazo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Quando o Poder Executivo recebe indicação para nomeação de um juiz — quer dizer, não de um funcionário público, mas de uma pessoa que é órgão de outro Poder —, não pode recusar a nomeação. De outra maneira, poderia interferir em serviço que não está sob seu govêrno e embaraçar o funcionamento do Poder Judiciário.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Mas onde é que isso contraria a Constituição?

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — O funcionário existe para o interêsse do serviço público, não o serviço público para o interêsse do funcionário.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Mas não para o interêsse do Governador. É para o interêsse do Estado.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — É uma certa maneira política de considerar o assunto. O interêsse do serviço público, o Governador personaliza.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Estamos falando de Governador porque se trata de Executivo estadual e Executivo estadual é Governador.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — O Governador personaliza o interêsse do serviço público.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Acima da lei, porque o arbítrio do Governador está acima da lei. Não é o interêsse do funcionário. Digo isto porque os interêsses do Estado, segundo a interpretação do Governador, devem prevalecer sôbre os interêsses do funcionário. Por que deve ser melhor a interpretação do Governador do que a da lei?

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — O dispositivo constitucional não proibe a promulgação de lei que preveja...

O Sr. Ministro Victor Nunes: — E, se não o diz, por que é inconstitucional?

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Porque, na Constituição, constitui coação para o Governador faça nomeação.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — É o Governador quem manda abrir o concurso.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Mas o fato da existência e do julgamento do concurso não constitui obrigação de nomear.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — A Constituição atual, pela primeira vez, quis erigir neste País a norma do concurso como um princípio moralizador do concurso público. Isto tem sido celebrado pelos eminentes Ministros que estão votando pela inconstitucionalidade dêsse dispositivo. Diante de uma Constituição que quis moralizar ao máximo a regra do concurso público, vamos derrubar uma disposição que está na mesma linha...

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Porque será um exagêro.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — ... moralizando o concurso, fazendo respeitar a moralidade do concurso? Aonde a inconstitucionalidade?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Permita-me o eminente Ministro Eloy da Rocha uma reminiscência apenas. O cargo não é de concurso. Mas, há, na história desta Casa, recordação de que nos primórdios da República o Supremo Tribunal ficou em atrito com o Presidente Floriano Peixoto e êste, naquela época, tinha atribuição de nomear, dentre os Membros do Supremo Tribunal, o Procurador-Geral da República. Êle não nomeou, e deixou o cargo vago, criando os maiores embaraços possíveis ao serviço público, inclusive dificultando o funcionamento do Supremo Tribunal. Mais, ainda lhe cabia dar a posse. Não deu posse. Temos essas recordações tôdas, como já tivemos, também a propósito da aprovação pela Assembléia, o famoso caso do médico Barata Ribeiro e de outro, do Gen. Everton Freitas. Aliás, já houve um médico na Côrte Suprema dos Estados Unidos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — E Stanton?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Stanton era advogado. Foi o homem que, como Ministro da Guerra, venceu a Guerra Civil. Quando Lincoln foi seu concorrente, numa causa em que ambos eram patronos da mesma parte, êle proibiu Lincoln de falar, "porque era muito ignorante". Só êle falou.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Pela mesma razão que me levou a sustentar que o Poder Executivo não pode recusar-se a nomear um juiz, porque isso importaria em interferir na esfera de outro Poder, entendo que ao Poder Executivo cabe o juízo de conveniência ou oportunidade, sem a limitação posta no art. 69, § 3.º. O dispositivo é, sobretudo, contra o sistema constitucional. Verifica-se, no caso, ainda, inconstitucionalidade formal. Não constitui o art. 69, § 3.º, em face da Constituição Federal.

Declaro a inconstitucionalidade do art. 69, § 3.º.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Sr. Presidente, a Constituição determina que o ingresso nos cargos públicos será sempre por concurso. Uma lei estadual ou uma Constituição estadual que determine que os candidatos aprovados em concurso devam ser nomeados dentro de determinado prazo não foge, a meu ver, ao preceito constitucional. Ao revés disso, adapta-se a êsse preceito constitucional, que

visa a moralizar o ingresso na carreira pública e cortar arbítrio de todos os Poderes, inclusive o Executivo, no cumprimento (ou descumprimento) dessa regra constitucional.

Lembro-me de que o Ministro Hermes Lima, há poucos dias, fêz uma veemente defesa do concurso público de provas. Confesso que fiquei impressionado com os argumentos, pois não é possível que, convocados pelo poder público, que já examinou as necessidades do serviço, venham candidatos de todos os recantos do País, prestem um concurso, com esfôrço, com sacrifício, e, ao final, o Executivo, por qualquer motivo, podem ser motivos nobres, podem ser motivos subalternos — diga: êsse concurso não têm valor, não quero nomear os concursados.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Mas, data venia, não se trata disso.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Se êle não nomeia, fica calado...

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Basta ficar silente. Uma lei que o obrigue a cumprir a Constituição, a nomear quem venceu o concurso de provas, não pode ser uma lei inconstitucional, data venia.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Não se contesta a eficácia do concurso e o direito dêle decorrente. O problema é de conveniência ou oportunidade do provimento.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — O dever de respeitar o concurso pode estar na lei, que pode fixar o prazo. Seria — permitam-me a expressão — uma hipocrisia dizer: o concurso é exigido, mas o Governador, o Presidente da República, pode deixar de nomear os concursados.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — O Poder Executivo pode escolher a ocasião da nomeação.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Pode deixar passar o prazo de validade do concurso, o que é um verdadeiro engôdo contra as pessoas que acreditaram na convocação, na garantia constitucional do ingresso através de concurso. Estou contra êsse engano para o cidadão que quer ingressar na carreira pública, que pode ter a infelicidade de o Governador não querer nomeá-lo, por mau humor ou porque ache que não é da conveniência do serviço público. O Governador não é o juiz da conveniência.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — É.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Mas a lei também pode ser.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Aí, a Constituição impede que a lei o seja.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Mas a Constituição estabelece com eficácia maior.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Assim, vamos acabar tendo testamentos em forma de concurso: uma Administração legará para a outrar verdadeiras calamidades.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Quem pode tomar a iniciativa do concurso é só o Governador. Sem a colaboração dêste, não haverá testamento.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Data venia, rejeito a argüição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Sr. Presidente, concurso exige tempo, dinheiro, sacrifício, estudo. O princípio segundo o qual o Poder Executivo pode abrir concurso para preencher vagas que não existem não é susceptível de ser levado em consideração, como ponto de partida na prática normal da vida administrativa ou política. Então, o pressuposto é o de que concurso se abre para o preenchimento de vagas existentes.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Ou previstas.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Previstas em lei, ou pela necessidade da Administração, mas não podem ser previstas subjetivamente, por arbítrio do Poder Executivo.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Mas a previsão pode falhar.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — No País, não há exemplo de abertura de concurso senão para preenchimento de vagas.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Com licença: há poucos dias, na Turma, discutimos caso semelhante ao que ora se discute. Aberto um concurso para 300 vagas, dias depois o Sr. Governador, em face de novos estudos, reduziu o número de vagas a 40.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Mas o Governador não pode reduzir — só a lei.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Novos estudos, novos temas foram apresentados. Eu resolvo o problema em face da Constituição do Estado.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — O problema é, simplesmente: quem criou as vagas? A lei. Então, só a lei podia reduzi-la Administrativamente, o Poder Executivo jamais poderia fazê-lo.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — O Governador propõe a extinção. As vagas foram extintas.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Não me lembro dêsse caso e provàvelmente terei votado contra, porque não concebo que a lei crie vagas e o Governador, administrativamente, as elimine.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Mas um nôvo estudo demonstrou que o plano anterior era mau.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Chegaremos então, eminentes Ministros, ao absurdo de um nôvo estudo administrativo revogar a lei. Por enquanto, não chegamos aí. A objeção que o eminente Ministro me opôs — permita que diga, com todo o respeito — não procede, porque, onde houver vagas criadas por lei, um estudo administrativo não pode eliminá-las.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Mas não é o estudo administrativo: é o projeto de lei que o Sr. Governador encaminha à Assembléia, para reduzir as vagas a 40. Em face da Constituição gaúcha, não é possível...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Lei é eficaz imediatamente.

O Sr. Ministro Hermes Lima: —— Se os aprovados no concurso deverão mero de vagas.

A lei pode perfeitamente diminuir o nú-

O Sr. Ministro Amaral Santos:

ser nomeados dentro de 90 dias...

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Não poderá em face do art. 69, § 3.º, da Constituição do Rio Grande do Sul.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Como eu ia dizendo, Sr. Presidente, abrir concurso para vagas existentes e, depois, deferir ao Executivo a liberdade ou a discricionariedade de preenchê-las quando entender oportuno, seria dar, ao mesmo tempo, ao Executivo, a faculdade de ultrapassar o tempo de validade do concurso, e torná-lo ineficaz. Como acentuou o Senhor Ministro Evandro Lins, isso é uma falta de respeito ao cidadão. Um exemplo que já figurei aqui: vários professôres fizemos concurso e fomos aprovados. Qual é a nossa expectativa? Ser nomeados.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — E se fôr suprimida a cadeira?

O Sr. Ministro Hermes Lima: — É outra coisa.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Se fôr suprimida a cadeira não existe vaga.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Mas foi suprimida depois do concurso.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — O que eu digo a V. Excia. é que um estudo administrativo não podia suprimir as vagas. Seria preciso outra lei.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — V. Excia. está defendendo brilhantemente o seu voto, mas devo lembrar o seguinte: havendo uma norma constitucional, não será possível à Administração modificar um concurso já convocado. A norma é constitueional.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — A norma constitucional, eminente Ministro, refere-se a vagas previstas em texto legal. As vagas legalmente existem.

Sr. Presidente, o problema é muito sério. V. Excia. ainda há pouco tempo mandou fazer concursos para vários cargos do Tribunal. Então, depois de classificados os candidatos, Vossa Excelência se atribuiria a discricionariedade de deixar para fazer as nomeações quando houvesse conveniência, se V. Excia. convocou o concurso para o preenchimento de vagas declaradas existentes no Tribunal?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Se, a certa altura (distingo entre suprimir a vaga e sustar o preenchimento), eu verificasse que não dispunha de verba para pagar os funcionários, deixaria para preencher as vagas quando a tivesse.

O Poder Executivo é que conhece a situação do Tesouro. Pode êste chegar a um estado calamitoso. O Poder Executivo então não suprime as vagas, susta o preenchimento delas até que o Tesouro tenha condições de pagar.

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — E tanto assim se deve entender, que a Constituição Federal não tem norma idêntica.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Mas decorre implìcitamente da norma da Constituição Federal que exigiu concurso como condição para acesso ao serviço público que o concurso seja respeitado. A interpretação de que fica à discrição do Executivo abrir o concurso, promover as provas, exigir sacrifício e depois atribuir-se a faculdade de nomear ou não nomear não tem cabimento.

No caso do Govêrno, quando abre o concurso, é porque tem verba. E V. Excia. se não tivesse verba, abriria concurso? Se vossa Excelência abriu concursos foi porque a verba estava prevista no Orçamento do Tribunal, senão V Excia., prudentemente, não o teria feito. Êste é que é o problema.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Uma coisa é a hora de fazer o concurso, outra coisa é hora de nomear.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — E se a lei marcar o concurso?

O Sr. Ministro Hermes Lima: — O concurso é coisa séria, não pode ficar ao arbítrio do Executivo nomear quando quiser. Então para a aristocracia do funcionalismo, como são, por exemplo, os professôres de Direito, o concurso é cobrado, mas para a massa do funcionalismo administrativo o Govêrno fica com o arbítrio de nomear quando quiser? Não, concurso é coisa séria.

Aqui, no memorial, há uma frase que é perfeita. Diz assim: "deve-se cobrar ao Estado seriedade."

É o que se deve fazer. O Estado precisa ser sério, respeitar o cidadão. Não é pedir o sacrifício do tempo, do dinheiro, do estudo, para depois dizer: não preencho essas vagas. É uma falta de respeito que o Poder Público não pode ter em relação aos cidadãos brasileiros. O Poder Executivo não está acima da moralidade pública, nem do respeito que deve ao cidadão. O respeito ao cidadão não é só em matéria de liberdade de pensar, de falar, mas também quanto ao sacrifício, ao trabalho, ao esfôrço do cidadão. É êsse sacrifício que se quer colocar à discrição do Poder Executivo. Isso não corresponderia à decência administrativa.

Voto pela constitucionalidade do dispositivo.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Sr. Presidente, peço desculpas ao Tribunal pela veemência dos apartes, onde antecipei que considero constitucional o dispositivo.

Lamento estar preponderando, neste debate, um argumento não declarado, isto é, que o sentimento do interêsse público está muito mais presente no Poder Exeeutivo do que no Poder Legislativo, ou mesmo no Poder Constituinte.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — V. Excia. é que tirou essa ilação.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Não é isso. O contrôle do Tesouro é do Executivo.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — É que se considera o Executivo como dono do Tesouro Nacional.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Não me orientou essa idéia.

O Sr. Mimistro Victor Nunes: — Lamento que uma jurisprudência antiqüìssima do Supremo Tribunal que garante o direito de nomeação quando a lei marca prazo para a nomeação, como já o expressou lapidarmente o Sr. Ministro Orozimbo Nonato; lamento que essa jurisprudência, indiretamente, esteja sendo posta abaixo, na votação de hoje. Não compreendo que uma lei possa dar êsse direito aos candidatos aprovados em concurso e a Constituição estadual não o possa fazer, não estando envolvido qualquer problema de restrição aos podêres Legislativo e Executivo.

Considero constitucional o dispositivo impugnado.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, todos os autores do direito administrativo dão certa discrição ao Poder Executivo de prover os cargos públicos. Estando abertos os concursos e aprovados os candidatos, é reconhecido pela jurisprudência do Brasil e de todos os povos cultos que haja uma certa discrição da Administração, no tempo, ao prover os cargos públicos. As exceções a êsse princípio, também pacífico, são duas: quando o Govêrno pretere candidato classificado e quando há prazo certo para provimento do cargo. Isso é pacífico em direito administrativo.

Essas considerações, Sr. Presidente, me levam a concluir que é inconstitucional, em parte, o parágrafo único do art. 69. O artigo diz assim:

"A aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos assegura ao candidato o provimento no cargo dentro de noventa dias do respectivo julgamento..."

Até aqui é absolutamente eonstitucional, pois, pode a lei marcar prazo para provimento do cargo público. Aqui marcou noventa dias da abertura da vaga. Ora, quem manda abrir um concurso público é a Administração, em face da existência de vaga. Vem a lei, pacìficamente admitida pelos Tribunais como constitucional, limitando, no tempo, a discrição do Administrador-Chefe, mesmo porque a Administração Pública está submetida à legislação ordinária. Ela se move dentro do princípio da legalidade.

Apenas reputo inconstitucional a segunda parte do artigo, quando diz. "ou da abertura da nova vaga". Isso é muito amplo. Pode um Governador ter maioria ocasional no fim de uma Assembléia Legislativa e mandar abrir um concurso, aprovando quinhentos candidatos e considerando o concurso válido por dez anos. Então, em qualquer tempo que ocorrer vaga, êsse candidato terá direito a ser nomeado, ou em virtude de abertura de nova vaga. Essa nova vaga pode ser aberta até dez ou vinte anos depois.

Por êsse motivo é que entendo que a segunda parte do artigo é inconstitucional. Portanto, meu voto é declarando inconstitucional apenas esta expressão: "ou da abertura de nova vaga".

EXTRATO DA ATA

Rp 749 — RS — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Decisão: Rejeitada a argüição de inconstitucionalidade quanto ao artigo 23, ine. XXIII, da Constituição do Estado, contra o voto, em parte, do Ministro Eloy da Rocha; acolhida a argüição no tocante ao § 3.º do mesmo artigo, contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira; rejeitada a argüição quanto ao art. 53 da Constituição do Estado, contra os votos dos Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e Eloy da Rocha; julgados inconstitucionais o

art. 66 e seu parágrafo único e o artigo 229 da mesma Constituição, sendo que os Ministros Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Themistocles Cavalcanti, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira davam apenas pela inconstitucionalidade do parágrafo único; declarada a inconstitucionalidade do § 3.º do art. 69, contra os votos dos Ministros Barros Monteiro, Aliomar Baleeiro, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e, em parte, do Ministro Gonçalves de Oliveira. Votou o Presidente. Foi suspenso o julgamento, que prosseguirá na sessão de amanhã, 21 do corrente. Falou pelo Governo do Rio Grande do Sul o Dr. João Leitão de Abreu e o Dr. L. C. Miranda Lima, pela Assembléia Legislativa. O Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República substituto, substituiu o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, que se ausentou durante êste julgamento, após ter usado da palavra pelo Ministério Público Federal.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presentes à sessão os Senhores Ministros Lafayette de Andrada, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Hermes Lima, Evandro Lins, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Themistocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores.

Brasília, 20 de novembro de 1968. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

(PELA ORDEM)

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Sr. Presidente, votei, ontem, no tema da inconstitucionalidade argüida do art. 53 da Constituição sul-rio-grandense: Repito o enunciado dêsse dispositivo:

"Sempre que o Governador se afastar, por qualquer tempo, do Estado, operar-se-á a transmissão do cargo a seu substituto."

Votei, justificando o meu voto no sentido da constitucionalidade dêsse dispositivo que me parecia perfeitamente conformado com o paradigma federal. Uma reflexão maior, porém, me persuadiu de que votei errado, Senhor Presidente. Realmente, tal dispositivo, depois de maduro exame que dêle fiz, me pareceu inteiramente contrário à idéia do regime federativo de Estados irmãos e de um só território nacional, porque, dispondo que o Governador do Rio Grande do Sul, ao visitar outro Estado brasileiro, deverá proceder como procede o Presidente da República, quando deixa o solo do Brasil e se dirige ao estrangeiro, êle como que ressuscitou — peço vênia aos eminentes colegas gaúchos para lembrar — temas da Constituição farroupilha de Bento Gonçalves, com aquêle seu preâmbulo dirigido "à Nação Rio-Grandense." Não há, hoje, no que se chama o concêrto federativo, em nenhum Estado, nenhuma Constituição estadual, dispositivo dessa envergadura, e, na realidade o paradigma federal da transmissão de poder do Presidente da República ao seu substituto só tem razão de ser quando se dirige a solo estrangeiro.

Ao que vi, depois de refletir maduramente, êsse é um dispositivo que mais caberia numa Constituição separatista, porquanto equipara o solo catarinense, ou paranaense, glebas vizinhas ao Rio Grande do Sul, àqueles que a Constituição Federal considera estrangeiros, porque impõe ao primeiro magistrado estadual a obrigação de transmitir o poder como se se ausentasse para outra nação.

Em face destas considerações, por me parecer que, realmente, a disposição da Constituição rio-grandense do art. 53 é contrária ao espírito federativo no que êle tem de mais nítido, hoje — a intercomunicação dos Estados — desejo retificar o meu voto, concluindo pela inconstitucionalidade do dispositivo.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Sr. Presidente, apesar das ponderações feitas pelo eminente Ministro Adaucto Cardoso, perfilhadas pelo Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, eu, como Relator, tendo tido a iniciativa de proclamar a constitucionalidade do dispositivo em exame, desejaria ouvir, primeiro, a manifestação da totalidade dos colegas, para ver em que ponto eu me colocaria. Como Relator, fixei e justifiquei o meu ponto de vista. Não deixaram de me impressionar, por outro lado, as ponderações feitas pelo Sr. Ministro Adaucto Cardoso. Porém, havendo divisão na votação, eu desejaria ouvir os demais Ministros para poder fixar o meu ponto de vista, porque acho que a tese defendida por mim não está, de todo, alheia ao paradigma federal.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Acho que não há fato nôvo. Qualquer Ministro que queira reconsiderar seu voto pode pedir a palavra, mas penso que renovar a votação nem seja regimental.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Não sou insensível a qualquer argumento que me corrija um êrro, que é a coisa que mais temo, embora tenha a certeza de que os cometo freqüentemente, pagando o meu tributo à falibilidade humana. Mas não me convenci, data venia, com as considerações trazidas pelo nobre Ministro Adaucto Cardoso, porque entendo que devemos deixar isso à filosofia política de cada Estado. O Estado do Rio Grande do Sul elege seus representantes. Estes acham que o Governador não se deve ausentar sem passar o cargo. Talvez tenham experiência e razões poderosas para isso.

Acredito que os Governadores do Pará e Amazonas não se visitem, mas visitem o Rio, São Paulo, Brasília. Mesmo com os meios modernos de comunicação, uma viagem que leva o Governador de um Estado de um extremo norte para o centro, deve tomar-lhe dias. Podem surgir problemas graves na ausência. Cada Estado resolve como lhe parece melhor. Podem a Guanabara e o Rio de Janeiro entender de modo diferente, pois, como sabemos, seus governadores estão, a tôda hora, no território um do outro. Acho que o Governador da Guanabara pode, no verão, morar no Rio ou o do Rio, sempre, na Guanabara. A Constituição de cada Es-

tado, livremente, toma sua orientação. Se me não engano, no Estado da Guanabara há um prazo: — se a ausência fôr de mais de tantos dias, o Governador deverá passar o cargo. Essa era também a orientação da Constituição baiana, pelo menos até certa época.

Por essas razões, Sr. Presidente, mantenho o meu voto.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti: — As considerações desenvolvidas me impressionaram; polìticamente, é uma situação muitas vêzes perturbadora da vida constitucional do Estado, pois pode haver a eventualidade de transferência por poucas horas ou dias.

Também modifico o meu voto em relação ao art. 53, de acôrdo com o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

— ART. 53

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Sr. Presidente, prevaleceu entendimento contrário ao que eu havia manifestado. Declaro-me de acôrdo com a maioria.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Transcreve-se, adiante, o texto do art. 73:

"Art. 73 — Ao funcionário ocupante de cargo isolado e de provimento efetivo serão atribuídos automàticamente, por triênio de serviço, avanços de vencimentos."

O art. 73 escapa ao princípio da adaptação e fere o contido no art. 106 da Carta Federal. Sou pela sua inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Dou pela inconstitucionalidade, data venia, não pelos motivos do eminente Relator, mas porque o dispositivo se choca com aquêle outro da Constituição Federal, pelo qual a iniciativa de aumento de vencimentos a despesa geral compete ao Presidente da República.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Seria mais um fundamento.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — O outro para mim não existe, data venia.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Rejeito a Representação neste ponto. Penso que uma norma dessa natureza pode constar da Constituição Estadual, que disciplina a iniciativa do Governador. Essa norma poderia constar da Constituição Federal em relação a funcionários federais.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Mas não consta.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Meu entendimento sôbre o art. 188 já foi expresso. Não excluo êsse tipo de disposição na Constituição Estadual.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Mas o argumento, aqui, é que fere o art. 106.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Esse é o argumento que apresentei no caso da equiparação do Ministério Público à Magistratura de São Paulo. Mas foi repelido pela totalidade do Tribunal. Aprendi a lição.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — V. Excia. é autonomista convicto.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Penso que os resíduos da nossa Federação devem ser preservados.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — A Constituição Federal enfatiza muito que o nosso regime é republicano federativo.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — A de 91 também o fazia.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Além dêsse dispositivo, há o que lembrou o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, no que tange à iniciativa dos projetos de lei de aumento de vencimentos.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Rejeito a argüição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Transcreve-se, adiante, o texto do art. 74:

"Art. 74 — Os funcionários terão direito a abono familiar, cujo valor mensal não será inferior a cinco por cento do salário mínimo regional vigente."

O art. 74 padece do mesmo vício, pelo que o tenho por inconstitucional.

VOTO

INCIDÊNCIAS ORAIS NO VOTO DO RELATOR

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — O eminente Relator julga inconstitucional a parte final do art. 74 A primeira parte, sôbre o direito a abono familiar, já se continha na Constituição do Rio Grande do Sul, de 1947 (art. 215).

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Não me manifestei sôbre a primeira parte, porque a segunda se desdobra em explicação do que a precede. Mas, realmente, a parte final é que é inconstitucional. Não se pode negar ao funcionário o direito a abono familiar.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Também concordo com o fundamento referente ao salário mínimo, porque isso importa transferir para a União o poder de fixar os vencimentos dos funcionários estaduais.

Acolho a argüição.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Transcrevem-se adiante os textos do art. 75 e seu parágrafo único:

"Art. 75 — É vedada a fixação de estipêndios em quantia inferior ao salário mínimo regional vigente ou superior aos dos atribuídos ao Governador."

"Parágrafo único — Mediante atos do Poder competente, o Estado procederá a atualização periódica dos estipêndios dos funcionários em atividade e dos proventos dos inativos, face à elevação dos índices do custo de vida."

O art. 75 vem inquinado da mesma eiva, isto é, não só não se conforma à adatação, como discrepa do art. 106 do Estatuto Federal.

No entanto, com a vênia da Procuradoria-Geral da República, não vislumbramos inconformidade do parágrafo único dêsse artigo com o artigo 101, § 2.º, da L. Fundamental.

Diz êste:

"Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade."

Por outras palavras, é o mesmo o que exprime o parágrafo impugnado. Não há antinomia entre os dois diplomas. Assim, entendo inconstitucional o artigo, mas constitucional o parágrafo.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Data venia, acho que é constitucional o artigo, porque o que se faz aí é fixar o princípio de que ninguém, no País, deve ganhar menos do que o mínimo necessário para a sua manutenção, compra de alimentos, indumentária, remédios, moradia, diversão, etc. — enfim o salário mínimo. Portanto, inspirou-se na Constituição Federal e nas idéias do nosso tempo.

Também ninguém deve ganhar mais do que o Governador. Acho, aliás, que ninguém deveria ganhar mais do que o Presidente da República. Não compreendo isto no Brasil: — subordinados ganharem mais do que o Presidente.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Existe a imposição de uma norma federal ao Estado, estabelecendo o princípio básico dos vencimentos.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Rejeito a argüição.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Julgo o artigo inconstitucional, na parte referente ao salário mínimo. Mas, quanto ao teto de vencimentos, parece-me perfeito. Nada impede que a Constituição do Estado fixe o subsídio do Governador como limite para os vencimentos dos seus funcionários.

Quanto ao salário mínimo, como observou o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, tôda vez que o Governo Federal o alterasse, estaria aumentando a despesa nos Estados, muitas vêzes sem haver recursos para êsse ônus. Nessa parte, acolho a argüição.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Acolho a argüição quanto à primeira parte.

Quanto ao problema do teto, considero uma questão de hierarquia. Entendo que ninguém pode nem deve ganhar mais do que o Governador, pela natureza mesma da hierarquia estabelecida.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Então, vamos considerar que não tem eficácia o art. 13 da C. F., que dispõe:

"Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem..."

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Neste caso, o Governador teria seus subsídios fixados em quantia mais elevada.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Ainda há a considerar que os funcionários estaduais não trabalham em tempo integral.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Realmente, o Governador ganha mais do que a quantia fixada para seus vencimentos, pois mora em Palácio, tem despesas pagas pelo Estado, etc. Esta é uma consideração relevante. Para ser Governador, êle sai por completo da vida privada e é difícil voltar a ela, depois.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Com o eminente Relator. Foge à adaptação, e, ademais, estatui vinculação à Administração Federal, proibida pela C. Federal, art. 96.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Sr. Presidente, considero inconstitucional, no todo, o dispositivo por ferir a regra da adaptação.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Estou de acôrdo com o eminente Relator, mas faço uma ponderação quanto à primeira parte do art. 75: "É vedada a fixação de estipêndio em quantia inferior ao salário mínimo regional vigente..."

Penso que se recomenda uma regra básica no sentido de que o funcionário deve colhêr, do seu trabalho, remuneração bastante para sua sobrevivência.

É inconstitucional o dispositivo, não só porque refoge à adaptação, mas ainda porque vincula o vencimento do funcionário estadual a um decreto federal, que fixa o salário mínimo.

No que diz respeito ao limite máximo dos estipêndios, que não pode ser superior aos atribuídos ao Governador, reconheço tratar-se de um princípio sustentável. Mas, é inconstitucional, porque não constitui adaptação. Não há, na Constituição Federal, preceito igual.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Transcreve-se, adiante, o texto do art. 76:

"Art. 76 — O funcionário estável sòmente será demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa."

O art. 76 é uma reprodução do artigo 103, inc. II, da C. Federal. É perfeitamente constitucional.

VOTO PELA ORDEM

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — O art. 76 equivale à regra do artigo 103, II, da C. Federal. Ocorre que aquele artigo reproduziu, na primeira parte, o art. 206, II, da Constituição do Rio Grande do Sul, de 1947:

"Art. 206 — Os servidores civis perderão o cargo ou a função: "..... .....

"II — quando estáveis, no caso do inciso anterior, no de se extinguir o cargo ou a função, ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa, precedendo sempre à decisão final, neste proferida, parecer do órgão do pessoal do Estado".

A Constituição anterior, além de assegurar ao funcionário, para a demissão, a ampla defesa, que era referida, no art. 189, II, da C. Federal de 1946, acrescentava:

"... precedendo sempre à decisão final, neste proferida, parecer do órgão do pessoal do Estado".

O Governador teria de ouvir o órgão especializado.

Êsse dispositivo foi impugnado e submetido ao Supremo Tribunal Federal que, na Rp 201, de 22.4.55, rejeitou a argüição de inconstitucionalidade, nos têrmos do voto do eminente Ministro Mário Guimarães.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Mas, eminente Ministro Eloy da Rocha, estamos julgando apenas o texto do art. 76.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Estamos apreciando a supressão feita na reforma para adaptação, ordenada pelo art. 188 da Constituição de 1967.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Mas não podemos mandar incluir o texto.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Não se trata de mandar incluir, no texto, determinada parte.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Da argumentação de Vossa Excelência, Senhor Ministro Eloy da Rocha, só posso depreender que nós possamos restabelecer texto revogado.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Não. O que sustento é que não se pode aceitar a reforma, neste ponto, com a supressão, que não corresponde à adaptação.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Estamos julgando a constitucionalidade, ou não, do texto, como êle está.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — A inexistência não altera.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Data venia do eminente Relator, acolho a argüição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Estou de acôrdo com o eminente Relator. Tenho que ocorreu adaptação.

O eminente Ministro Eloy da Rocha pôs em dúvida a validade da supressão constante da primitiva Constituição, art. 206, II, última parte, quando exigia para a demissão prévio parecer do Conselho do Serviço Público.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Entendo que o órgão não persiste, porque a Constituição atual o suprimiu. Não dei por inconstitucional a supressão, porque o órgão para mim não existe, a não ser que não se dê por inconstitucional essa supressão.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Tida como constitucional a supressão do órgão, já não há que cuidar da parte suprimida.

Com o eminente Relator.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Senhor Presidente, entendo que temos que apreciar o texto como está redigido e em face da Constituição. Do maneira que, se existe, ou não, adaptação dêsse texto ao texto primitivo é problema que não nos interessa pròpriamente, no momento. Assim, voto também de acôrdo com o eminente Relator, rejeitando a argüição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Transcrevem-se, adiante, os textos do art. 77 e parágrafo único:

"Art. 77 — A lei assegurará ao funcionário, além de outros, nos têrmos da legislação própria, os seguintes direitos, que visam à melhoria de sua condição social:

I — por tempo de serviço público estadual:.

a) licença-prêmio por decênio de serviço, podendo ser convertida em tempo dobrado de serviço;

b) gratificação adicional.

II — gratificação especial, se, ao adquirir direito à aposentadoria voluntária, permanecer no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Em caso de acumulação remunerada, estas vantagens serão atribuídas a cada cargo".

O art. 77 e seu parágrafo único distanciam-se da linha de adaptação e ferem o art. 106 da Lei Magna Federal. É matéria que deve ser tratada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos. Reputo-os inconstitucionais.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Estou de acôrdo com o eminente Relator, salvo quanto ao inciso I, letra a, que assegura licença-prêmio por decênio de serviço, podendo ser convertida em tempo dobrado de serviço. Esta regra é pura reprodução do artigo 220 da Constituição Estadual de 1947. Porque já existia na Constituição anterior, não vale, aqui, o argumento de que ela escapa ao poder de adaptação. Por outro lado, a norma não fere a Constituição Federal.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — O Estado poderá tratar da matéria.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Uma vez que não há cogitar, no caso, da questão de adaptação e não contraria a Constituição Federal o artigo 77, inciso I, letra a, rejeito, nessa parte, a inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Senhor Presidente, quero esclarecer mais uma vez meu pensamento. Não sofro do fetichismo da adaptação restrita, fechada. Do ponto de vista de técnica legislativa, condenaria os dispositivos, porque das três constituintes de que participei — e duas delas eram estaduais — fiz o possível para condensar ao máximo o texto, dêle expelindo aquelas disposições que não eram básicas na questão da competência constitucionalmente discriminada.

A disposição não é inconstitucional. Pode ser um aleijão técnico, mas nós não temos o direito de substituir o legislador do Rio Grande do Sul, para impormos nossas concepções da arte de legislar. Acho que a matéria poderia ficar para a legislação ordinária, mas não é inconstitucional.

Data venia, divirjo do Relator, rejeitando a argüição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Senhor Presidente, o problema da inconstitucionalidade formal é assim como porta aberta para ajudarmos o Estado do Rio Grande do Sul a fazer sua Constituição. De modo que isto nos coloca na situação, como disse, de ajudar o legislador estadual gaúcho.

Meu voto, decorrente desta premissa maior e não articulada, que tenho na minha cabeça, é que a inconstitucionalidade formal nos permite ajudar o legislador estadual.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Mas não estamos submetidos às pressões a que eles estiveram.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Mas são feitos para receberem essas pressões.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Relator, pela inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Transcrevem-se, adiante, os textos do art. 78 e seu parágrafo único:

"Art. 78 — Aos funcionários públicos são assegurados, no mínimo, os direitos, garantias e vantagens da Legislação Trabalhista, salvo a inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único — A aplicação do disposto no artigo não depende de legislação complementar ordinária, prevalecendo, para todos os efeitos, a legislação federal sôbre a matéria".

O art. 78 e seu parágrafo único afastam-se das diretrizes estabelecidas no art. 106 da Carta Federal, no que toca ao regime a que deve sujeitar-se o funcionalismo dos Estados. São inconstitucionais.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Senhor Presidente, julgo o artigo constitucional, pelos motivos que já expus, data venia do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Sr. Presidente, a Constituição Federal estabeleceu que os servidores públicos não sujeitos ao regime estatutário ficam submetidos ao regime trabalhista. A Constituição do Rio Grande segue a mesma orientação, ao dispor que o funcionário do Estado não pode ter garantias menores que as do regime trabalhista.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Ela assegura o regime estatutário e mais o trabalhista.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Assegura, no mínimo, o regime trabalhista.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Haverá acumulação de vantagens.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Não é acumulação; é o mínimo de garantias.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — O funcionário público tem sempre mais vantagens que o trabalhista.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — O regime trabalhista aí garantido é o que resulta da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — A tradição brasileira é o funcionário público ter mais vantagens do que o trabalhista.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Mas os trabalhistas têm 13.º salário.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — São salários miseráveis.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Para todos os efeitos, prevalece a legislação federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Cabe à União Federal legislar sôbre o Direito do Trabalho.

A Legislação Federal, com apôio na Constituição, já dispõe que nenhuma categoria de servidor, mesmo de servidor público, deve ter menos garantias que as concedidas aos trabalhadores. Diante disso, onde está a inconstitucionalidade da norma sul-riograndense?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Têm os mesmos direitos.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Terão, no mínimo, êsses direitos. O mínimo são os direitos do regime trabalhista, que é o geral. E à União Federal, não ao Estado, é que compete defini-lo, por fôrça da Constituição.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Negar ao trabalhador público aquilo que se dá ao mais humilde?

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — O funcionário tem mais garantias, por fôrça da Constituição.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Se tiver mais, não haverá conseqüência prática, porque a Constituição estadual dá o mínimo.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Êles querem as vantagens do Estatuto e as da CLT, 13.º salário, etc. ...

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Mas não há inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Há duplicação do regime jurídico.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Não há duplicação, porque a Constituição estadual garante o mínimo.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Um prefeito do Rio Grande do Sul deu uma série de reivindicações porque os servidores queriam tôdas as vantagens, as do funcionalismo e as do trabalho; 13.º salário, etc. ... Alguns casos vieram até o Supremo Tribunal.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Data venia dos votos em contrário, rejeito a argüição de inconstitucionalidade do art. 78.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, acolho a argüição de inconstitucionalidade porque entendo que os dispositivos da Constituição Federal que dão vantagens aos servidores públicos aplicam-se, também, aos servidores estaduais.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Transcreve-se, adiante, o texto do art. 81:

"Art. 81 — Para os efeitos da aposentadoria voluntária, o tempo de serviço público normal, ou valorizado por decorrência de sua natureza, será computado na forma especificada em lei."

O art. 81 reporta-se a tempo de serviço "valorizado por decorrência de sua natureza". A expressão é vaga. Como pondera a douta Procuradoria-Geral da República, "a Constituição Federal não admite contagem em dôbro, ou fórmulas similares, senão apenas a redução do tempo para a aposentadoria, atendendo à natureza especial do serviço, art. 100, § 2.º."

É assunto que melhor se define na legislação ordinária. Tenho o dispositivo como inconstitucional.

VOTO

(PELA ORDEM)

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Mas o artigo só se refere à aposentadoria voluntária e ao tempo de serviço "normal e válido por decorrência de sua natureza, computado na forma especificada em lei".

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Defeito de linguagem não é inconstitucionalidade. A Constituição Federal não respeita, sequer, os ideais da gramática. O que faz reprovar em aula primária foi feito pela Constituição Federal. Todos conhecemos o "mas, porém...". Vale o pleonasmo.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Qual a norma do direito federal ofendido?

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — A Constituição Federal manda que os Estados obedeçam ao modêlo federal em matéria de funcionalismo.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Então é inconstitucional porque está paralela à Constituição Federal? Repete o que nela está. Qual o dispostivo ofendido da Constituição Federal?

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Qual a norma federal violada? Nenhuma! A Constituição Federal permite que, em razão da natureza especial do serviço, se reduza o tempo de aposentadoria. Aqui, a Constituição estadual, talvez em pior estilo, diz: "... tempo de serviço normal ou valorizada por decorrência de sua natureza." Pode ser mau o estilo, mas onde a ofensa à Constituição? A tutela puramente estilística foge à nossa competência.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Permita-me lembrar uma frase do Deputado Gustavo Capanema, quando defendia a Constituição de 1946: "Não há nela nenhum defeito de linguagem. É literàriamente perfeita. Porém, se os contivesse (êsses defeitos), devia ser tomada como modêlo de boa linguagem". A Constituição é assim. Acho que todos os disparates, que levariam todos os nossos filhos e nossos netos à reprovação na aula primária e que estão na Constituição de 1967, devem ser considerados padrões de boa linguagem. Por isso, não reprova a redação da Constituição do Rio Grande do Sul. Cada um escreve como pode.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Sr. Presidente, o dispositivo é obscuro e, além do mais, trata de matéria que nãoestá compreendida nos objetivos da adaptação. Estou com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Sr. Presidente, a C. Federal, no artigo 100, § 2.º, dispõe:

"Atendendo à natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I do art. 101".

Pelo modêlo federal, a lei federal poderá reduzir, atendendo à natureza especial do serviço, o tempo, para o aludido efeito. Ora, a Constituição do Estado, adaptando-se à Federal, estabeleceu: "Para efeitos de aposentadoria voluntária, o tempo de serviço público normal, ou valorizado por decorrência de sua natureza, será computado na forma especificada em lei".

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Isso é desnecessário.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — E é inconstitucional, por ser desnecessário?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Dá um arbítrio muito grande ao legislador estadual. Poderá dizer o seguinte: "O tempo de tal entidade é considerado serviço público e conta-se integralmente".

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Quer dizer que a lei estadual poderá dispor, como a lei federal, em relação aos funcionários federais.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Mas não pode valorizar o tempo de serviço. Êste só pode ser valorizado por lei federal.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Para os servidores federais.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Não. Para todos. Atendendo à natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os "limites de idade..." Essa é que foi a inovação introduzida na Constituição de 1967.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Eventualmente, haverá lei estadual que possa ser argüida de inconstitucional. Mas o texto, como está, não tem nada de inconstitueional.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Sr. Presidente, rejeito a inconstitucionalidade do art. 81.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Sr. Presidente, aqui saio da zona da constitucionalidade formal para entrar na zona da constitucionalidade material, que é mais confortável.

Estou com o eminente Ministro Eloy da Rocha.

S. Excia. acaba de mostrar que é adaptação pura da Constituição Federal, apenas com outra linguagem: "valorizado por decorrência de sua natureza, quando o § 2.º do art. 100 da C. F. diz: "Atendendo à natureza especial do serviço..."

Estou de acôrdo com S. Excia.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Estou de acôrdo com o eminente Relator, porque o dispositivo da Constituição do Estado está redigido de modo a tornar-se difícil o contrôle da legislação ordinária reputada constitucional, dado o poder de contar o tempo de serviço, quer pela lei federal, quer pela lei local, valorizado por decorrência de sua natureza e nas formas especificadas em lei.

Destarte, com base em julgamento favorável à sua constitucionalidade, por esta eg. Côrte, o Legislativo estadual fica livre para computar como tempo de serviço público o tempo que talvez não seja de serviço público, como o prestado a bancos ou a emprêsas do Estado.

Pelo exposto tenho que o melhor será declararmos êsse dispositivo inconstitucional, porque nada impede que o legislador local adote a regra da Constituição Federal, em têrmos desenganados, em termos em que ela foi editada.

Estou com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Data venia do eminente Relator, estou de acôrdo com o voto do ilustre Ministro Eloy da Rocha.

O artigo refere-se à redução do tempo, pela natureza especial do serviço, para fins de aposentadoria. Quero deixar claro que votei pela constitucionali-

dade, porque o preceito da Carta estadual é equivalente ao da Constituição Federal no que concerne à redução do tempo, atendendo à natureza especial do serviço. Tôda vez, entretanto, que a lei estadual se afastar da Constituição Federal, que hoje é extensiva aos funcionários estaduais, será ela inválida, por contrária à mesma Constituição.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — V. Excia. dando o voto decisivo pela constitucionalidade, as declarações de V. Excia. valem como uma interpretação autêntica dada por esta Alta Côrte, à Constituição estadual.

VOTO

O Sr. Ministro Adalíeio Nogueira (Relator): — Transcreve-se, adiante, o texto do art. 83:

"Art. 83: ...

Parágrafo único — Ao funcionário que ocupar um cargo em regime especial de trabalho é assegurado o direito de optar pela acumulação remunerada, quando aprovado em concurso."

O parágrafo único do art. 83 admite uma hipótese de acumulação remunerada, que extravasa dos limites impostos pelo art. 97 da C. Federal.

Voto pela sua inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Com o eminente Relator e pelos dois motivos: formal e material.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Sr. Presidente, também acompanho o eminente Relator, votando pela inconstitucionalidade. Parece ter-se estabelecido um nôvo caso de acumulação, contrariando a Constituição Federal.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Transcreve-se, adiante, o texto do art. 84:

"Art. 84 — ...

§ 1.º — ...

§ 2.º — Para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional, contar-se-á, como prestado ao Estado, o tempo de serviço público federal e municipal."

O § 2.º do art. 84 admite se conte para o efeito de obtenção de gratificação adicional o tempo de serviço prestado à União e ao Município. A norma contravém ao disposto no artigo 101, § 1.º, da C. F., que só aceita tal computação para fins de aposentadoria e disponibilidade.

É inconstitucional o § 2.º do artigo 84.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — A Constituição não diz que sòmente serão computados...

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — A Constituição fala em disponibilidade e aposentadoria, não fala em gratificação adicional. Aliás, devo dizer, se eu consultasse minhas convicções particulares, estaria de acôrdo com êste artigo, porque a tendência da jurisprudência e da Administração é estender.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Aquela jurisprudência antiga, de que os Estados podiam ampliar as vantagens quanto aos seus funcionários está cancelada pela atual Constituição.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — O problema não é êste. A Constituição não emprega o advérbio "sòmente".

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Não precisava dizer, pois estabeleceu a regra, mencionou os fins para os quais os tempos poderiam ser somados, e declarou a regra extensiva aos Estados.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — A verdade é que a União é, pode admitir e pode arcar com maior ônus. O espírito da Constituição não que pode emitir e pode arcar com maior servidores estaduais mais garantias, mais direitos, mais vantagens do que as concedidas aos funcionários federais.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — A lei federal também não pode em relação aos funcionários federais?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — São Paulo paga aos seus desembargadores mais do que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, — quase o dôbro. São Paulo pode pagar, quer pagar, tem direito de fazê-lo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Mas a Constituição não fixa vencimentos. As normas que adotou, entretanto, aplicam-se aos Estados, porque ela o diz.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Com o eminente Relator. Cancelamento da expressão "gratificação adicional".

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Sr. Presidente, a Constituição Federal mandava contar para efeito de aposentadoria e disponibilidade, entretanto, uma numerosa legislação federal, pelo menos decretos federais, mandava contar o tempo de serviço público estadual e municipal para efeito de gratificação adicional. De modo que não havia inconstitucionalidade. A lei ordinária do Estado pode dispor a respeito e pode ser revogada a qualquer momento.

A meu ver, não é matéria constitucional. Só por êste fundamento acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Voto pela inconstitucionalidade, com referência às palavras "e gratificação adicional", apenas porque o aeréscimo dessas palavras foge à adaptação. Não examino o mérito.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Sr. Presidente, quero mais uma vez fixar minha opinião nesta decisão, que é muito importante, em brevíssimas palavras, dizendo a V. Excia. e ao Tribunal que inconstitucionalidade formal, para mim, é ficção, pura ficção. A inconstitucionalidade formal dá a este Tribunal, quando dela toma conhecimento, a atribuição para declarar inconstitucionalidade em virtude de raciocínio pragmático, de conveniência e até de estética constitucional.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Mas essa é decisão política, sob pretexto fórmal. É uma invasão do campo político, que nos não é permitida.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Mas o campo de inconstitucionalidade formal significa, na prática, transformar este Tribunal numa superassembléia. Aceito isso, o Tribunal já aceitou. Pode decorrer de peculiaridades de nossa vida política federativa.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — É o papel político que o Supremo Tribunal Federal tem.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — O Tribunal já aceitou o problema da inconstitucionalidade formal. Também eu. No esforço organizatório político da vida constitucional brasileira, a inconstitucionalidade formal joga com juízos de valor, oportunidade e conveniência.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — É política.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Um julgamento, portanto, político. Aceito êsse critério, acho-o muito bom, porque investe uma assembléia ilustre, preclara como esta, como o país não tem nem mais ilustre nem mais preclara, julgando com isenção à luz da experiência, a faculdade de ajudar o legislador estadual, guiando, corrigindo-o.

Portanto, com essa premissa, Senhor Presidente, é que declaro a constitucionalidade do § 2.º do art. 84.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, julgo inconstitucional. Eu aceitaria à norma se ela fôsse de ordem legislativa, mas de ordem a figurar na Constituição de modo que não possa ser revogada por legislação ordinária, tenho-a por inconstitucional, porque não poderia o legislador ordinário alterar essa norma, se o quisesse.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Transcreve-se, adiante, o texto do art. 85:

"Art. 85 — Os cargos públicos serão organizados em quadros, sendo vedado o seu relacionamento em extra-quadro."

Quanto ao art. 85, prende-se ao regime de classificação de cargos, que o art. 105 da Carta Federal manda observar por transcender os limites fixados no mesmo dispositivo. Foge à adaptação e, por isso, incorre na pecha de inconstitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Com o eminente Relator pelo duplo motivo: formal e material.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Sr. Presidente, data venia dos eminentes Ministros Relator e Thompson Flores, rejeito a argüição de inconstitucionalidade. Não podemos impor à Assembléia do Rio Grande do Sul a nossa concepção de técnica legislativa, que é matéria das mais controvertidas na casuística do mundo.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, o Dl. 16 esclareceu o pensamento do legislador constituinte, dizendo que as Constituições terão em vista, "primordialmente"... Não fala "exclusivamente", quer dizer, as normas acessórias, que não sejam contra o sistema, contra os princípios da Constituição Federal, podem ser aceitas pelo legislador constituinte local. Não se trata de uma obra de simples adaptação imposta. Veio o DL. 216, emitido pelo Govêrno revolucionário, e permitiu que as outras normas pudessem ser aceitas, desde que não contrariassem a estrutura da Carta Política Federal.

Assim, entendo que essa se trata de norma de direito administrativo que não contravém dispositivo constitucional, ao contrário, será norma a ser aceita e aplicada pela legislação administrativa.

Acompanho o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, data venia do ilustre Ministro Adalício Nogueira, rejeitando a argüição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Transcreve-se, adiante, o texto do art. 86:

"Art. 86 — A lei assegurará ao funcionário gratificações e vantagens especiais pelo exercício de sua atividade em zonas ou locais insalubres e pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde."

O art. 86 prende-se ao regime de classificação de cargos, que o art. 106 da Carta Federal manda observar por transcender os limites fixados no mesmo dispositivo. Foge à adaptação e, por isso, incorre na pecha de inconstitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Sr. Presidente, data venia do eminente relator, acho que é uma norma programática, que determina apenas legislar sôbre esta matéria. De maneira que dou pela constitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Sr. Presidente, trata-se de matéria normativa, perfeitamente constitucional. Estou de acôrdo com o eminente Ministro Themístocles Cavalcanti, data venia do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Relator. A norma não corresponde a qualquer inovação contida no texto constitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Estou de acôrdo com o eminente Relator, por não se tratar de adaptação.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Sr. Presidente, acho que é constitucional o artigo, porque é um princípio meramente programático na legislação federal e nas idéias de nosso tempo.

Além de tudo, decorre da mesma idéia que inspirou o art. 101, inc. I, letra b, quando manda abreviar o prazo de aposentadoria dos funcionários que estão em determinadas condições.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Aqui não se trata de aposentadoria.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Decorre da mesma idéia, disse eu, que inspirou o legislador.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Transcrevem-se, adiante, o art. 88 e seu parágrafo único:

"Art. 88 — O funcionário que sofrer acidente em serviço ou fôr acometido de moléstia profissional terá tratamento integral pago pelo Estado, inclusive hospitalização.

Parágrafo único — Em caso de morte, o valor mensal da pensão corresponderá à remuneração do cargo".

A douta Procuradoria-Geral da República não vê inconstitucionalidade no caput do art. 88; inscrepa, porém, de inconstitucional o parágrafo único do dispositivo. É certo que a norma em questão se reveste de alto conteúdo social e humanitário. Mas, não há no padrão federal nenhuma disposição que se lhe assemelhe. Nem a havia na Carta Estadual de 1947. A admissão do preceito legal em causa foge, pois, inteiramente, ao critério da adaptação.

Caberá, contudo, no plano da legislação ordinária, onde, aliás, segundo informa a douta Assembléia Legislativa (f. 227), o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado já consagraria tais benefícios. Voto pela inconstitucionalidade do art. 88 e seu parágrafo único.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Dou pela inconstitucionalidade pelo vício formal, fora da adaptação.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Senhor Presidente, julgo constitucional o caput do artigo e inconstitucional o parágrafo.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Senhor Presidente, rejeito a argüição de inconstitucionalidade. Julgo ambos os dispositivos constitucionais.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Transcreve-se, adiante, o texto do art. 89:

"Art. 89 — O servidor público civil que fôr investido em cargo eletivo, salvo o de vereador, ficará afastado de suas funções durante o exercício do mandato, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade, aposentadoria ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade".

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — O art. 89 afina, perfeitamente, com o 102 do modêlo federal. Nenhuma inconstitucionalidade a declarar.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Isto está garantido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Isto é programático. É uma diretriz que se traça ao legislador ordinário, recomendando que faça isso, sem estabelecer normas rígidas.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Quer dizer que os vereadores das Capitais, que são remunerados, continuariam no serviço público, acumulando vencimentos e vantagens. Isto não é permitido pela Constituição Federal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — E ainda permite uma vantagem, que decorre da efetivação: receberão adicionais pelo tempo de serviço.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Vejam V. Excias. o artigo: enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do eargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade, aposentadoria ou percepção exclusivamente da efetividade.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Se julgarmos constitucional o artigo, estaremos permitindo a acumulação remunerada dos vereadores em tôdas as Capitais e Municípios de população superior a 100 mil habitantes.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Além da contagem do tempo, dá a percepção de qualquer vantagem que decorra da efetividade.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — O vereador não ficaria afastado.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Eminente Ministro Adalício Nogueira, o que é que a Representação impugna?

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — É todo o artigo.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Diz o art. 102 da C. Federal:

"Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antigüidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria".

§ 1.º — Os impedimentos constantes deste artigo sòmente vigorarão quando os mandatos efetivos forem federais ou estaduais".

Mas aqui estamos figurando a hipótese dos vereadores das Capitais, que são remunerados.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — A Constituição estabeleceu mandato gratuíto para vereador e foi na presunção da gratuidade que...

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes iriam perceber subsídios, acumulando-os eom os vencimentos de funcionário.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Pediria licença ao eminente Ministro Oswaldo Trigueiro para dar um esclarecimento: o § 2.º do art. 102 da Constituição dá remédio a esta hipótese que V. Excia. figura, porque diz:

"A lei poderá estabelecer outros impedimentos para os funcionários candidatos, diplomados ou em exercício de mandato eletivo".

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Para acumulação de vencimentos, a proibição é da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — A Constituição estava redigida no pressuposto de que a vereança fôsse gratuita.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — A Constituição, para o caso de vereadores que recebem subsídios, deixou a válvula do § 2.º: poderá a lei. O § 1.º ressalvou que impedimentos. O caput do art. 102 se aplicaria aos vereadores e o § 2.º abre a válvula para que o legislador estabeleça os impedimentos que quiser, nesta matéria.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — O vereador da Capital poderá exercer sua vereança remunerada? Poderá acumular?

O grave, aqui, é o caso dos vereadores da Capital.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — E dos Municípios de mais de cem mil habitantes.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Aí a lei poderá estabelecer um impedimento. Porque ela permite a remuneração de certos vereadores, por esta razão, poderá estabelecer o impedimento.

Mas aqui, não.

Vejamos o caso do vereador de Pôrto Alegre: em face do art. 89, o servidor público civil que fôr investido em cargo eletivo, salvo o de vereador, ficará afastado de suas funções. O vereador não fica, em Pôrto Alegre, Pelotas e outras grandes cidades.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Mas a Constituição não diz que não fica. Deixou a critério da lei.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — A Constituição proíbe a acumulação em qualquer caso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Pediria ao ilustre advogado que dissesse qual a parte impugnada do art. 89:

O Sr. Advogado: — É justamente esta ressalva: "salvo a de vereador". Quanto ao vereador, o final.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — E a percepção de qualquer vantagem que decorra da efetividade?

O Sr. Advogado: — É justamente a ressalva: salvo a de vereador. Porque o vereador deveria estar compreendido na regra do funcionário, que impossibilita a acumulação remunerada.

VOTO (PELA ORDEM)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — A Constituição Estadual anterior, de 1947, no art. 216, continha êste dispositivo: "Os servidores públicos civis, investidos em funções eletivas, salvo a de vereador e a prevista no art. 33 desta Constituição, ficarão afastados de suas funções durante o exercício do mandato, contando-se tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade, aposentadoria ou percepção de qualquer outra vantagem que decorra, exclusivamente, da efetividade".

Na Rp 201, julgada em 22.4.55, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional êsse preceito, sob o fundamento de que o vereador não podia acumular. Desapareceu, assim, da Constituição do Rio Grande do Sul, a ressalva quanto a vereador.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Que foi reeditada agora.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Mas agora, é diferente o sistema constitucional federal. O eminente Ministro Oswaldo Trigueiro leu o art. 102, em que se baseou o eminente Relator:

"Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antigüidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria". Mas, o § 1.º limita o princípio:

§ 1.º — Os impedimentos constantes dêste artigo sòmente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais".

É certo, portanto, que a regra do afastamento do funcionário público não compreende o vereador.

No debate, focou-se o caso das prefeituras das cidades maiores, em que os vereadores são remunerados. A consideração não muda, a meu ver a aplicação do § 1.º do art. 102. A Constituição de 1967 previu esta situação, no art. 16, § 2.º:

"Sòmente terão remuneração os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar".

A mesma Constituição, que admitiu tivessem remuneração os vereadores, em determinados casos, declarou que a regra do afastamento do funcionário público, durante o mandato, não se estendia aos vereadores.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Eminente Ministro Eloy da Rocha, V. Excia. tenha em vista o § 2.º, do art. 102, que diz:

"A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo".

Isto está aqui. A lei não pode estabelecer impedimentos para o vereador, porque a Constituição ressalva o vereador. Isto é contra o espírito da Constituição

Federal, quando, no § 2.º, permite que a lei possa estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo, inclusive, os vereadores... É como está na Constituição. A Constituição é clara. A lei poderá estabelecer outro impedimento para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — O § 1.º repete o impedimento do artigo, e no § 2.º há outro impedimento.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — E como está aqui, não pode a lei, neste caso, dizer que o vereador tem impedimento. É isto que está ressalvado, aqui, expressamente. Não pode a lei, neste caso, dizer que o vereador tem impedimento. Aqui está ressalvado expressamente: êle poderá exercer.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Data venia, entendo de modo diverso.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Tenho em vista, neste caso, cidades de mais de cem mil habitantes e outras. Como está no artigo, não é possível à lei estabelecer isso. Veja V. Excia., por exemplo, um vereador de Pôrto Alegre ...

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — A C. Federal, no art. 102, institui impedimento. No § 1.º, declara que êsse impedimento não se aplica senão aos mandatos eletivos federais e estaduais. No § 2.º, diz que a lei poderá estabelecer outros impedimentos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Não precisa fazer isso, porque já está no § 1.º.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — A lei não poderá estabelecer para vereador os impedimentos do art. 102, caput, quando a Constituição declara que êstes impedimentos sòmente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — O artigo não ressalva.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — O § 1.º ressalva; o § 2.º não.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — A meu ver, o importante é o preceito da Constituição Federal que proíbe a acumulação remunerada, salvo em dois casos: quando se trata de professor e quando se trata de médico. A Constituição do Rio Grande do Sul acrescentou mais um caso: quando se trata de vereador.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — A Constituição refere-se a impedimento.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Mas não permite acumulação remunerada. É regra que só comporta duas exceções, uma em favor de quem seja professor, e outra em favor de quem seja médico. A Constituição do Rio Grande do Sul não pode criar terceira exceção em favor do vereador da Capital e dos Municípios de mais de cem mil habitantes para lhe permitir acumulação dos vencimentos do cargo e das vantagens do mandato.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Se não houver a lei a que se refere o § 2.º, o vereador poderá continuar no exercício.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Desejo dar minha interpretação ao preceito. No caso do exercício de mandato estadual ou federal, que é de caráter permanente e, em geral, com remuneração maior que a de qualquer cargo dos ser-

viços públicos, o funcionário fiea afastado do cargo por todo o período do mandato. Êste é, a meu ver, alcance da norma. A situação do vereador é diferente porque, na grande maioria dos Municípios, as Câmaras se reúnem apenas duas ou três vêzes por ano e por breves períodos. Assim, o vereador-funcionário afasta-se do exercício do cargo sòmente nos períodos de reunião, podendo durante êstes optar pelo vencimento ou pelo subsídio. Mas, permitir-se que o vereador dos grandes Municípios acumule, permanentemente, o mandato e o cargo de funcionário, com as respectivas vantagens, importa, a meu ver, em ofensa à norma proibitiva da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Julgo inconstitucional o art. 89, na parte final: "ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade".

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Dou pela inconstitucionalidade com o duplo motivo: nem é matéria de adaptação, nem se harmoniza com a Constituição Federal.

Nesse último aspecto, tenho que conflita com o art. 102 e seus parágrafos da C. Federal.

Daria ensejo a que nas Capitais e cidades maiores de cem mil habitantes, onde a vereança é remunerada, a oportunidade de acumular, o que é vedado pelo art. 96 da Carta Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Senhor Presidente, dou pela inconstitucionalidade da acumulação simultânea dos dois cargos.

No caso de vereador, como disse o eminente Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, é possível, no recesso da Câmara de Vereadores, mas a acumulação simultânea é que é proibida, expressamente, pela Constituição Federal. Por êsse fundamento, dou pela inconstitucionalidade.

Além do mais, me parece que é inconstitucional o final, que diz:

"... ou percepção de qualquer vantagem que decorra, exclusivamente, de efetividade".

que não está no texto da Constituição Federal. Acho que êste acréscimo também deve ser eliminado.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Senhor Presidente, as considerações do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro sôbre acumulação, de comêço me impressionaram, tendo em vista os vereadores. Mas, lendo-se o texto com atenção, dele resulta exatamente o contrário.

O art. 89, ora impugnado, ao dizer que ocorrerão tais ou quais conseqüências aos funcionários investidos de cargo eletivo, salvo o de vereador, o que estabelece é que, em relação ao cargo eletivo de vereador, não terá lugar qualquer daquelas conseqüências. Como uma dessas conseqüências é a acumulação, precisamente o vereador é que não poderá acumular.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Não fica afastado do cargo.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — A regra da acumulação, que, a meu ver, é inconstitucional, irá beneficiar justamente os titulares de cargos eletivos estaduais e federais.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Mas, veja V. Exa. que o artigo cria restrições e dessas restrições excetuam-se os vereadores. Essa exceção pode levar à acumulação, que é ilegítima.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Se nós tiramos, apenas, o vereador, fica resolvido o resto.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Se o art. 89 não se aplica aos vereadores, não há que argumentar com a situação dos vereadores.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Aplica-se, eminente Ministro, a "servidor público que for investido de cargo eletivo, salvo o de vereador, ficará afastado de suas funções", quer dizer, o vereador não ficará afastado do cargo.

O que entendo é que um vereador da Capital do Estado, que é remunerado, êle, pelo artigo, não fica afastado do cargo, exerce cumulativamente a vereança.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Acolho a argüição sòmente, quanto à parte final, que admite modalidade de acumulação em desacôrdo com a Constituição Federal. Quanto à possibilidade da lei estadual estabelecer outros impedimentos, não vejo obstáculo em face do art. 102, § 2.º, da C. Federal.

Retirando a parte da acumulação, que me parece excessiva, o mais está conforme ao que dispõe a Constituição Federal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — E o § 2.º veda.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — O § 2.º continua em vigor. Não estamos julgando a Constituição Federal, mas a do Estado.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Com a devida vênia, como está na Constituição do Rio Grande do Sul, não poderá ter aplicação o § 2.º. Não está no sistema da Constituição Federal.

Senhor Presidente, peço a V. Excia que consigne meu voto de apoio aos dos eminentes Ministros Thompson Flores e Themístocles Cavalcanti.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira: (Relator): — Na impugnação desenvolvida pelo Senhor Governador do Estado, argúi-se a inconstitucionalidade da supressão, na Carta atual, das regras constantes dos arts. 206, II, e 217 da Constituição Estadual de 1947. As regras são as seguintes: (Lê, à f. 68, f. 67 e 69, n.º 2).

Ao nosso ver, não há inconstitucionalidade, na supressão, visto que a sobrevivência daquelas normas não é imposta pelo atual Estatuto Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Senhor Presidente, é uma nova modalidade de invocação. Estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, Entendo que o Dl. 216, no art. 3.º, dizendo:

"Promulgada, em texto completo, a nova Constituição...",
o que quis foi, realmente, que se expedisse uma nova Constituição, não obrigando a repetição do texto da anterior, nem sendo levada a admiti-la. De modo que acolho...

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — V. Excia. me permite que interfira no seu voto?

Acredito que não poderíamos acolher uma argüição de inconstitucionalidade, sem o texto impugnado. Se não há impugnação a um texto, não podemos optar num sentido ou noutro.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, entendendo que não se pode restaurar o texto. Quiçá fôsse o caso de não se conhecer da argüição.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Senhor Presidente, não podemos construir. Nosso trabalho é apenas uma revisão do texto construído pelo Legislativo Estadual. De modo que não conheço da Representação, nesta parte.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — No debate sôbre outro dispositivo, em que fiquei vencido, a questão era a mesma. Pode parecer estranho, à primeira vista, que, na argüição de inconstitucionalidade, se examine o vício, pela supressão.

Mas, dentro da orientação da maioria do Tribunal, de que a reforma seria para adaptação do texto vigente, à Constituição de 1967, penso que sou coerente com o voto que proferi antes, entendendo inconstitucional a supressão.

A argüição ataca a reforma, feita pela Assembléia Legislativa, no ponto em que, para a adaptação, suprimiu um órgão que a Constituição anterior havia criado. Êsse ato de supressão não se conforma com o programa de adaptação.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Pelo Dl. 216, as emendas, com o texto, que sobrevive, são consolidadas, em um texto único.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Poderia acompanhar a maioria, se abandonasse a tese da adaptação.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Mas adaptar a Constituição de 67, não a de 47.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — A Constituição de 1967 não exigia a supressão do órgão. Por que a Constituição havia de suprimir, para a adaptação, um órgão constitucionalmente criado?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Se a lei local criava esse órgão ... o que não lhe dá é garantia de ordem constitucional.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — A Constituição de 1937 suprimiu o mandado de segurança, e ela deixou de existir como garantia constitucional, mas subsistiu como remédio processual constante de lei ordinária.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Pode sobreviver por legislação ordinária, mas o que se impugna é que um órgão administrativo, elevado à categoria de órgão constitucional em 1947, venha a perder essa categoria, porque, na adaptação, a Constituição Estadual o suprimiu.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — O que tem isso contra a Constituição Federal?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — É contrário ao art. 188 da C. Federal. A reforma era para adaptação, e, no caso, não se adaptou.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — A legislação ordinária regula; êle continua em vigor.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Deixa apenas de existir como órgão constitucional.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — A inconstitucionalidade não é material, é formal. A reforma afastou-se do processo de adaptação.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso:— O que podemos fazer?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Podemos julgar que a Constituição Estadual não seguiu, a propósito, a regra do art. 188 da C. Federal.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Não podemos ressuscitar o texto.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Não votamos o texto. Declaramos a inconstitucionalidade da supressão.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — A importância que haverá na supressão será a seguinte: a de permitir a demissão sòmente com parecer do órgão de pessoal do Estado. O parecer não é obrigatório para o Governador.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Senhor Presidente, conheço da Representação, quanto a esta parte.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Acho que não podemos conhecer ou julgar da inconstitucionalidade de um dispositivo, que não existe. Penso que o Senhor Ministro Adaucto Cardoso colocou a coisa em têrmos irrespondíveis.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Vão, adiante, enunciados os arts. 105, 106 e 107 e parágrafo único:

"Art. 105 — São mantidos o Corpo da Guarda de Trânsito, a Guarda Civil e a Polícia Rodoviária do DAER, com as mesmas atribuições, jurisdição e subordinação constantes das leis que criaram estas Corporações, conservados, no mínimo, seus atuais efetivos.

Art. 106 — O preparo e o aperfeiçoamento dos funcionários dos quadros policiais serão realizados pela Escola de Polícia, assim como a seleção para ingresso nos respectivos cursos, equivalendo a conclusão dêstes a concurso público.

Art. 107 — As Delegacias de Polícia terão como titulares Delegados de Polícia integrantes da respectiva carreira.

Parágrafo único — Nas férias ou nos impedimentos eventuais do titular, a escolha do substituto poderá recair em funcionário dos quadros policiais".

Tenho por inconstitucional e dissonantes do intuito de adaptação, os artigos 105, 106 e 107, acima referidos. São dispositivos que não se devem erigir ao nível de uma categoria constitucional e que melhor se adequam ao âmbito da legislação ordinária.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Só considero inconstitucional a parte final do artigo:

"... com as mesmas atribuições, jurisdição e subordinação constantes das leis que criaram estas corporações, conservados, no mínimo, seus atuais efetivos".

Essa disposição imobiliza o Poder Legislativo.

No mais, não há inconstitucionalidade em dispor que são mantidos o Corpo de Guarda de Trânsito, a Polícia Rodoviária, etc. Não há inconstitucionalidade em norma estadual de natureza constitucional, que mantenha tais ou quais serviços, cuja existência não contraria a Constituição Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Considero inconstitucional a cláusula final, abrangendo tôdas as palavras após "Polícia Rodoviária do DAER".

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Quanto ao art. 106, acompanho a conclusão do voto do eminente Relator, mas por dois fundamentos: inconstitucionalidade formal e material.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Acho que o dispositivo da Constituição não impede que se crie uma técnica ou uma política legislativa, pela qual, ao invés de concurso de provas feito no momento, seja êle substituído por um curso ministrado aos candidatos com exames periódicos, e competição de títulos e provas para serem admitidos.

Tive voto semelhante, numa Representação da Guanabara, em que se discutia se as professôras formadas pelo Instituto, com essa admissão competitiva, deviam ser submetidas a concurso com candidatas diplomadas por outros estabelecimentos.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Era ensino primário, que tinha dispositivo especial da Constituição.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Sim. Ao invés de concurso de provas e títulos, a Constituição da Guanabara entendia que aquêles que fizessem o curso no instituto do Estado, e só êles seriam os nomeados. Na França, hoje, ao invés de concurso, que foi velha tradição lá, instituiu-se a École Nationale d'Administration Publique. Acho que a Constituição nasce e continua crescendo. É como uma larva que se transforma em borboleta e sai voando. O ponto de partida são a capacidade e o merecimento. Enquanto à maneira de apurar uma e outra, o legislador pode ir aperfeiçoando as velhas formas que as Constituições e leis anteriores criaram.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: —Senhor Presidente, só considero inconstitucional a última cláusula "equivalendo a conclusão dêstes a concurso público" — porque o art. 95, § 1.º, da C. F. exige que tôda nomeação para cargo público se faça mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — O caráter de público se dá na inscrição para essas escolas. Todo cidadão pode entrar nessas escolas.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Sob a Constituição de 1946, eu votaria com V. Excia.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Entendo que há inconstitucionalidade formal. Daí decorre um julgamento de valor político. Sou pela inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Vão adiante enunciados os arts. 108 e 215, êste das Disposições Transitórias:

"Art. 108 — O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia será privativo dos bacharéis em Direito.

Disposições Transitórias.

Art. 215 — O disposto no art. 108 vigorará a partir do ano de 1970".

O primeiro estatuiu que o ingresso na carreira de Delegado de Polícia será privativo dos bacharéis em Direito e o segundo que tal norma vigorará a partir de 1970. Entendo que o preceito em questão visa a imprimir à carreira de Delegado de Polícia um status mais elevado, selecionando-lhe os titulares, recrutados no seio dos diplomados em Direito, de modo a proporcionar ao Estado uma organização policial mais perfeita. Ademais, o princípio só terá vigência, a partir de 1970, dando azo a que, com mais tempo, se reflita e medite em tôrno da inovação.

Destarte, voto no sentido da constitucionalidade dos arts. 108 e 215, êste das Disposições Transitórias.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Com a vênia do eminente Relator, dou pela inconstitucionalidade dos arts. 108 e 215. Refogem à adaptação. São preceitos quiçá salutares, mas para lei ordinária.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Senhor Presidente, não obstante a excelência da norma, considero-a inconstitucional por fugir ao princípio da adaptação.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Senhor Presidente, a meu ver, não se compadece o dispositivo com a adaptação. Data venia do eminente Relator, acompanho o eminente Ministro Thompson Flores, acolhendo a argüição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Penso que o art. 108 tem o mesmo defeito dos arts. 105, 106 e 107. Por isso, de acôrdo com o eminente Ministro Thompson Flores, julgo-o inconstitucional.

EXTRATO DA ATA

Rp 749 — RS — Rel. Ministro Adalício Nogueira. Repte. Procurador-Geral da República. Repda., Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Decisão: Quanto ao art. 53, foi retificada a decisão, para se julgar procedente a argüição de inconstitucionalidade, contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Evandro Lins, Hermes Lima e Victor Nunes; foi julgado inconstitucional o art .73, contra o voto do Ministro Victor Nunes; unânimemente, decidiu-se pela inconstitucionalidade da parte final do art. 74; declarou-se inconstitucional a primeira parte do artigo 75, sendo que os Ministros Relator, Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão e Eloy da Rocha consideraram inconstitucional todo o artigo, e os Ministros Aliomar Baleeiro e Hermes Lima rejeitavam a argüição de inconstitucionalidade; unânimemente, rejeitada a argüição de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 75; contra o voto do Ministro Eloy da Rocha, rejeitou-se a argüição de inconstitucionalidade do art. 76; declarou-se inconstitucional o art. 77, salvo quanto ao inciso I, letra a, sendo que os Ministros Relator, Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro e Djaci Falcão julgavam inconstitucional todo o artigo, e os Ministros Aliomar Baleeiro, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira rejeitavam a argüição de inconstitucionalidade; julgados inconstitucionais o art. 78 e seu parágrafo único, contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro e Victor Nunes; rejeitada a argüição de inconstitucionalidade do artigo 81, porque sòmente oito juízes votaram por ela, sendo que a rejeitaram os Ministros Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Hermes Lima, Victor Nunes, Lafayette de Andrada e o Presidente; unânimemente, julgado inconstitucional o parágrafo único do art. 83; contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro. Hermes Lima e Victor Nunes, foram julgadas inconstitucionais no § 2.º do art. 84 as palavras "e gratificação adicional"; rejeitada a argüição de inconstitucionalidade do art. 85, porque sòmente oito Ministros votaram a favor dela, sendo que estava ausente o Ministro Lafayette de Andrada e votaram pela rejeição os Ministros Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Hermes Lima, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira e o Presidente; contra os votos dos Ministros Relator, Thompson Flores, Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Eloy da Rocha e Lafayette de Andrada, rejeitada a argüição de inconstitucionalidade do art. 86; julgados inconstitucionais o art. 88 e seu parágrafo único, sendo que os Ministros Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira, e o Presidente só julgavam inconstitucional o parágrafo, e o Ministro Victor Nunes rejeitava a argüição de inconstitucionalidade; julgado inconstitucional o art. 89, no tocante à ressalva referente ao vereador e quanto à parte final, atinente à percepção de vantagem, sendo que o Ministro Relator rejeitava a argüição de inconstitucionalidade, os Ministros Aliomar Baleeiro e Hermes Lima apenas consideravam inconstitucional aquela ressalva, e os Ministros Victor Nunes, Eloy da Rocha e o Presidente só declaravam inconstitucional a parte final; não conhecida, contra o voto do Ministro Eloy da Rocha, a argüição de inconstitucionalidade da supressão dos arts. 206, n.ºII, e 217 da anterior Constituição Estadual; julgado inconstitucional o art. 105, sendo que os Ministros Victor Nunes e Aliomar Baleeiro só consideravam inconstitucionais as palavras finais, a partir da sigla DAER exclusive; julgado inconstitucional o art. 106, sendo que o Ministro Aliomar Baleeiro rejeitava a argüição de inconstitucionalidade e o Ministro Victor Nunes sòmente a acolhia em parte; julgados inconstitucionais o art. 107 e seu parágrafo único, contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro, Hermes Lima e Victor Nunes; rejeitada a argüição de inconstitucionalidade dos arts. 108 e 215, contra os votos dos Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e Eloy da Rocha. Votou o Presidente em tôdas as argüições. O julgamento prosseguirá na sessão de 25 do corrente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Evandro Lins. Ausente, ocasionalmente, durante o julgamento do art. 83, parágrafo único, art. 84, § 2.º, e do art. 85, o Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Hermes Lima, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Evandro Lins.

Brasília, 21 de novembro de 1968. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Reproduzo, em seguida, os arts. 109, V, e 115:

"Art. 109 — São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

...

V — os juízes adjuntos;

Art. 115 — O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Os candidatos aprovados no concurso de provas serão nomeados Juízes Adjuntos, por dois anos, com as funções que lhe forem conferidas em lei. Findo êste prazo, prestarão concurso de títulos e, se aprovados, serão nomeados Juízes de Direito. A indicação dos candidatos far-se-á sempre que possível, em lista tríplice".

Suscita-se a inconstitucionalidade dos arts. 109, V, e 115 do Estatuto Estadual, no ponto em que instituem os Juízes Adjuntos, que serão nomeados por dois anos, com as funções que lhe forem conferidas por lei, mediante concurso de provas. Findo aquêle prazo, submeter-se-ão a concurso de títulos e, se aprovados, serão nomeados Juízes de Direito.

Não vemos em que o preceito impugnado colida com a Constituição Federal. Esta prescreve no art. 36, § 1.º, letra d, que a lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

"Juízes Togados com investidura limitada, no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juízes vitalícios".

Há, aí, uma adaptação, perfeitamente admissível, ao texto do padrão federal, do preceito da Carta Riograndense-do-Sul. Alvitra-se uma seleção mais rigorosa na escolha dos Juízes de Direito, filtrada pela experiência dos Juízes Adjuntos, uns e outros adestrados no concurso de títulos e provas, em duas etapas, a que se submetem, com inteira observância do artigo 136, I, da Lei Fundamental.

Não há inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Senhor Presidente.

O eminente Relator, com a sua concisão habitual, deu os motivos pelos quais repeliu a inconstitucionalidade argüida dos arts. 109, V, e 115.

Quero, desde já, manifestar minha inteira conformidade ao voto de Sua Excelência.

Peço permissão, porém, ao Tribunal para insistir, um pouco, a respeito do assunto, tão relevante o considero para a magistratura do Rio Grande, e porque não dizê-lo, da própria Nação.

O concurso para ingresso na magistratura de carreira era pela Constituição de 1946, apenas de provas, artigo 124, 1.

Inovou-o a Carta de 1967, art. 136, I, impondo que, além das provas, se fizesse de títulos, sem qualquer outra especificação.

Poderia o constituinte estadual, fazendo a adaptação limitar-se a transcrever a norma federal, deixando para lei ordinária a disciplinação do concurso.

Optou, porém, para melhor defini-lo na sua Constituição, máxime tendo em vista a figura do juiz adjunto, então, inexistente e que passaria a integrar o Poder Judiciário.

Tenho que a adaptação se impunha, face à inovação, e considero que se conduziu ela dentro das linhas mestras do art. 188 da C. F., com o sentido que se lhe tem atribuído nas Representações anteriores, especialmente na de São Paulo, do qual foi Relator o eminente Ministro Djaci Falcão, quando se cuidou das vantagens do Ministério Público.

É que, como dispõe a Exposição de Motivos do Dl. 216-1967, e, especialmente, seu art. 1.º, a reforma consiste primordialmente na adaptação do texto, mas não exclusivamente, ou ùnicamente.

Insucedeu, assim, no meu sentir qualquer exagero ou excesso de adaptação, vício único que a Representação lhe atribui.

Não carecia ir além. Mas de falta material não padeceu a norma.

O concurso para ingresso na carreira, como quer a Consituição, obedecerá às duas exigências: provas e títulos. Apenas não são feitas concomitantemente, como poderia ser. Um espaço de dois anos os separa. Com a primeira, de provas, de cunho predominantemente intelectual, credencia-se o candidato à nomeação de juiz adjunto, por dois anos. É o juiz temporário que a Constituição admite, nos têrmos do art. 136, § 1.º, b. Sua função primordial é servir junto a juízes de direito, julgando causas de pequeno valor e substituindo aquêles. É o noviciado na magistratura, onde irá adjungido a magistrado experiente estagiar e ser observado se tem inclinação e atributos de vocação à carreira.

Decorrido êsse prazo de prática e observação, será submetido ao concurso de títulos. Testemunharão êles, aquêles atributos que jamais, a um só tempo, poderiam ser obtidos ao ensejo das provas intelectuais.

E só com a aprovação se tornará vitalício, atributo que só há de ser alcançado àqueles que ofereçam requisitos tais, capazes de os credenciar como magistrados.

A trégua ou o estágio para adquirir a vitaliciedade não constitui novidade.

Na Guanabara, a Constituição de 1961, em seu art. 36, § 2.º, o exigia, após cinco anos. E o concurso era de provas e títulos, embora a Carta Federal impusesse apenas o de provas.

Em São Paulo, o ingresso é feito em condições semelhantes, havendo no Paraná sistema que em todo não destoa do adotado.

Sôbre a excelência do sistema, creio que não haverá juiz algum de carreira dos que assentam nesta Corte que o porá em dúvida. E o Rio Grande prestará inestimável serviço à Nação, aperfeiçoando o sistema, pois, o até então adotado não aprovou inobstante o rigor das provas intelectuais, porque estas não se fizeram bastantes no recrutamento à difícil tarefa atribuída aos juízes.

Por último, não tenho que se deve tomar as expressões após dois anos com o sentido estritamente gramatical a que se refere o art. 115, admitindo que êsse concurso venha ser realizado quando já se tenha exaurido a primeira titulação.

Ao contrário, tudo há de ser apreciado, como de resto dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, art. 15 e seus parágrafos, para que o concurso seja processado e ultimado, antes de findos os dois anos. Assim também dispunham o Estatuto local e o Código de Organização Judiciária, do Rio Grande, quanto a seus funcionários admitidos em concurso, são vitalícios, ou sujeitos à prova de habilitação.

Vou finalizar, Senhor Presidente. Quero pedir aos eminentes juízes desta Corte a maior atenção à matéria ora votada. O Judiciário do meu Estado está atento à palavra do Supremo Tribunal Federal e anseia que se lhe permita fazer a experiência, porque a tem por salutar. Nós diremos da sua compatibilidade com a Constituição Federal.

Num país como o nosso, onde os cursos de preparação à magistratura apenas se esboçam, tudo conspira para que não aceitemos a vitaliciedade sem um rol de provas, maxime quando a própria estabilidade deflui do estágio, experiência por todos aplaudida como já fazia ver Lúcio Bittencourt em seu Estudo Especial sôbre o assunto e os administrativistas nacionais e estrangeiros.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — A dúvida que tenho é quando a Constituição declara que o juiz é vitalício.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Na primeira etapa não é vitalício, seu nome é Juiz Adjunto, que serve por dois anos, e tem competência limitada às causas de pequeno valor e a de substituir os Juízes de Direito. É o estágio probatório que a Constituição da Guanabara de 1961 também estabeleceu, em seu art. 36, § 2.º.

O Sr Ministro Amaral Santos: — É o estágio probatório, como acontece no Estado de São Paulo, que faz isso há 20 anos, em face da legislação anterior.

O Sr. Ministro Barros Monteiro: — E nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — A Constituição da Guanabara era mais exigente, quando, no art. 316, estabelecia que a vitaliciedade só se dava depois de cinco anos, impondo concurso de títulos, além das provas.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — A norma é boa.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Creio que não haverá juiz de carreira que seja contra a norma.

O concurso de provas nos deu impressão que não é bastante para adquirir a vitaliciedade, após desencantadora experiência.

O Projeto do Código de Organização Judiciária, em tramitação na Assembléia Legislativa, aguardando o julgamento desta Representação, disciplina o concurso. Para seus detalhes teria imenso gôsto de prestar quaisquer esclarecimentos aos eminentes colegas.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Senhor Presidente, entendo que a exigência constitucional (artigo 136, I) do concurso de títulos e provas, para a entrada na carreira de magistrado, está atendida pelo dispositivo da Constituição do Rio Grande do Sul.

Não vejo a inconstitucionalidade do dispositivo. Assim, voto de acôrdo com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Senhor Presidente, a argüição de inconstitucionalidade formal, a meu ver, no caso, não merece acolhida, desde que o legislador constituinte de 67 trouxe a inovação expressa no inciso 1.º do art. 136, isto é, o concurso de provas e títulos, quando anteriormente, em face da Constituição de 46, o concurso era apenas de prova. Tem-se, aí, a adaptação.

O legislador estadual, à vista da utilidade que proporcionará à organização da magistratura do Estado, houve por bem introduzir na carta local as regras do art. 109, V, e 115.

A par da inocorrência de exceder o poder de adaptação, as regras são de relevante alcance para a constituição da magistratura. Tenho-as como constituição da magistratura. Tenho-as como constitucionais.

VOTO (PELA ORDEM)

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Senhor Presidente, é a primeira vez que estou refletindo sôbre êste problema. Está em jôgo, aqui, o princípio constitucional da realização de concurso de provas e títulos para o ingresso na magistratura estadual. O Tribunal está admitindo, pelos votos já enunciados, que se faça êsse concurso em dois tempos.

Pergunto, então, para me esclarecer e formar minha convicção: em qualquer caso de admissão no serviço público, poder-se-á fazer a mesma coisa, dividir-se o concurso em dois tempos?

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — V. Excia. permite que fale a êste respeito, com a longa luta que travei a favor do concurso de provas e títulos?

O concurso de provas, como está estabelecido no dispositivo sul-riograndense, é o concurso público, e o primeiro, é a fase preliminar, preambular do ingresso na carreira de magistrado. É o concurso público de provas.

O concurso de títulos já é uma suplementação.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Os jovens que se iniciam geralmente não tem títulos.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Quando a Constituição fala em concurso de provas e títulos, evidentemente tem o de títulos como coisa de segunda categoria. O principal é o concurso de provas, e êste vem inscrito no dispositivo, razão por que dou pela sua constitucionalidade.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Há uma experiência única no judiciário sul-riograndense.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Entendo que só nesse caso deveremos abrir vasa a uma interpretação mais ampla: quando vem assegurado o concurso público de provas em primeiro lugar.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — A minha verificação é de que a norma é conveniente. Não sendo inconstitucional, deve ser adotada como paradigma, porque se faz o concurso e depois se verifica que os candidatos bem classificados não têm aptidão, nem gôsto, para a função. Depois, vêm os títulos. É um modo melhor de fazer a escolha.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — O título de doutorado só se poderá ter três anos depois de formado.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Veja V. Excia. a razão das minhas dúvidas. Ainda não estou votando; estou raciocinando em voz alta.

O art. 136, n.º 1, da Constituição dispõe, quanto à magistratura estadual: "o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos..."

Parece, pois, que o concurso é conjunto. Entretanto, a Constituição do Rio Grande, para não dar a êsse primeiro concurso a eficácia de garantir o ingresso na carreira, realiza apenas metade do concurso. É como se dissesse ao candidato: submeta-se a êsse concurso, sem o direito de ingressar na carreira; mas ingresse nela, sem direito de permanecer, e faça depois a outra metade do concurso.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — O concurso se completa dois anos depois.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sim. Por isso a vitaliciedade só ocorre depois da segunda etapa do concurso, através dos títulos, então conquistados.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Mas qual a razão? Que se pretende com isso? Pretende-se, aparentemente, submeter os juízes a um estágio probatório, para se verificar se têm condições de permanecer no cargo.

Parece-me um artificialismo de legitimidade duvidosa. Se, nessa primeira etapa do concurso, se procura verificar o conhecimento da matéria jurídica...

O Sr. Ministro Thompson Flores — Conhecimento intelectual.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — ... o preparo intelectual do juiz, não se poderia, nessa primeira etapa, excluir o exame dos títulos, porque êles também atestam o conhecimento, a capacidade profissional.

A Constituição Estadual só não incluiu o exame dos títulos na primeira fase do concurso, para impedir o ingresso na carreira em caráter definitivo.

Imagine-se um catedrático de direito inscrito em concurso para juiz adjunto. Esse título de professor catedrático não tem valia para comprovação de seus conhecimentos? Por que excluir esse título na primeira etapa, em que se apura o conhecimento?

Só se omitiu o concurso de títulos na primeira etapa — repito — para impedir que o candidato ingresse logo na carreira.

Aí está minha dúvida, Senhor Presidente. Será legítimo êsse seccionamento do concurso, cujo objetivo evidente, ostensivo, é impedir que o candidato ingresse na carreira desde logo? A Constituição Federal permitirá êsse estágio probatório disfarçado no concurso de juízes?

O Sr. Ministro Thompson Flores: — V. Excia. permite um esclarecimento?

A magistratura está organizada em carreira como V. Excia. acaba de afirmar. Submete-se ao concurso, dividido em duas etapas. Na primeira o candidato realiza o de provas; além dos requisitos próprios, de idoneidade e outros que a lei exige, testemunha seus conhecimentos intelectuais, especialmente teóricos, pois, que, recém-saído das Faculdades, outro, não dispõe.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Sim, isso eu entendo. Mas, por que excluir os títulos na apuração do conhecimento?

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Permita-me V. Excia. que eu termine. Dois anos após, sujeita-se ao concurso de títulos, conquistados, é certo, nesse biênio de exercício funcional.

Procurou-se com a inovação, recrutar os valôres recém-saídos das Universidades, os quais, pela exigência de quatro, e mais tarde, dois anos de exigência de prática forense, inclinavam-se ou para o Ministério Público, ou para os consultórios ou mesmo para a advocacia. Com exceções, inscreviam-se nos concursos aquêles que não logravam êxito naqueles ramos.

A divisão do concurso em dois momentos abria novas perspectivas. Ao ensejo das provas intelectuais e outras, apuram-se os requisitos necessários à admissão a função de substituto. Dois anos de exercício, com a fiscalização atribuída pela lei ordinária, a cargo da Corregedoria, permitirá juízo seguro, ante os títulos, então conquistados, aferir de suas aptidões para a difícil tarefa de ser juiz. Atendidos que forem, entrará na carreira, tornando-se, então, vitalício.

Previne-se, assim, os constantes desencantos, as surprêsas ocorridas, com a satisfação de prova única, intelectual, sem correspondência das demais.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Aí está minha dúvida, Senhor Ministro Thompson Flores. Compreendo os propósitos, compreendo o mecanismo. V. Excia. aludiu, por exemplo, aos candidatos que acabam de se formar. Nesse caso, uns podem ter feito apenas o bacharelado e outros o doutorado, uns e outros recém-saídos da Faculdade. Por que não se leva em conta, na primeira etapa, o título de doutor que um dêles possa apresentar e que faz presumir maior estudo, maior conhecimento?

Pareee-me que, nessa primeira etapa, só de provas, não se apura completamente o conhecimento. É uma prova intelectual deficiente porque exclui os títulos, e os títulos são também indicativos de conhecimento, de preparo intelectual.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — É preciso que se considere a natureza dêsses títulos.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — E por que são passados, indiscriminadamente, para a segunda etapa? Sòmente para se incluir, entre outros títulos do magistrado, até então provisório, o tirocínio profissional? É o estágio probatório. Mas a Constituição não previu estágio probatório para os juízes, e nessa reforma constitucional do Rio Grande do Sul, o que se instituiu, com outro nome, foi o estágio probatório para a magistratura. Se a Constituição Federal só exige estágio probatório para os funcionários, e não para os juízes, tanto mais que admite uma categoria especial de juízes temporários, poderemos aceitar o estágio probatório, para a magistratura permanente, embora desconhecido da Constituição, ainda que a inovação seja vantajosa? E será realmente vantajosa? Como se vai apurar essa competibilidade do juiz? Não haverá margem para discriminações, por exemplo, contra os juízes menos reverentes?

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Que espécie de discriminação pode haver, se o concurso é público?

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Na segunda etapa, o concurso é só de títulos.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Para adquirir a vitaliciedade.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Mas, na segunda etapa, já se inclui o tirocínio demonstrado no exercício da judicatura provisória.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Além das outras.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Mas essa particularidade é que me interessa, porque é o cerne do problema. O tirocínio do juiz é elemento da maior valia; mas a êsse respeito não há pròpriamente classificação objetiva, e sim avaliação. Que garantia se pode ter de que serão, realmente, escolhidos os melhores juízes e não os mais reverentes, os mais bem relacionados, os mais freqüentes ao convívio dos superiores?

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Confio no critério dos tribunais, que querem os melhores juízes para os seus quadros.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Veja V. Excia. que o ingresso, em caráter permanente, na carreira de magistrado ficará dependendo do concurso de títulos e não mais do de provas. Eliminaram-se os títulos, na primeira etapa, embora os títulos sejam índices de merecimento.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — O título é índice de capacidade, de condições para o bom exercício funcional.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — E por que se eliminam os títulos na apuração do conhecimento? E para quê?

Está bem claro: para que o ingresso na carreira de magistrado se faça, depois, exclusivamente pela apreciação dos títulos.

Posso admitir que êsse sistema seja útil para a magistratura, mas não é o sistema constitucional. Pelo sistema da Constituição Federal, o candidato aprovado em concurso ingressa logo na carreira. Juiz temporário, sujeito a recondução, é outra figura, que a Constituição também prevê.

Se a Constituição não prevê estágio probatório para os juízes de carreira, como poderemos exigi-lo? Foi justamente para garantir a independência dos juízes que a Constituição não os sujeitou a estágio probatório. Vamos dispensar essa garantia?

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Apenas assemelha-se ao estágio.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Mas V. Excia. o disse com outras palavras. E os demais eminentes Ministros também disseram, com outras palavras, que a Constituição do Rio Grande do Sul criou um estágio probatório para os juízes de carreira.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Mas a Constituição não permite a admissão de juiz temporário?

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Há um estágio, o qual vai condicionar o ingresso na carreira.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — É o estágio probatório. Dê-se-lhe qualquer outro nome, não importa.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — É um modo de estabelecer o estágio probatório, que é proveitoso para a Justiça.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Tivemos desencantos com a Constituição passada, no Rio Grande. E, se a Constituição Federal deu oportunidade, para inovar, por que não aproveitar, alterando, para melhor?

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Não sei se deu essa oportunidade de corrigir o próprio constituinte federal. É êste precisamente o problema que temos de resolver. A Constituição exigiu estágio probatório para os funcionários e não o exigiu para os juízes, embora tenha admitido uma categoria especial de juízes temporários, os quais, para ingressarem na carreira, terão de fazer concurso de provas e títulos.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Mas o ingresso na carreira se dá mediante êsse duplo concurso: o de títulos e o de provas, já anteriormente prestado.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Tem muita importância a maneira como se conduz na magistratura. Êsse é um modo de se estabelecer, na Constituição, o estágio probatório, que é do interêsse da Justiça, e a isso se opõe o Ministro Victor Nunes.

O Tribunal vai verificar, pelo exercício da função judicante, aquêles que merecem ficar na magistratura. Então, essa prática é um título importantíssimo.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — É um estágio probatório.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Mas é mais útil para a Justiça.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Não quero convencer os eminentes colegas. Estou dando as razões da minha divergência. E faço votos por que se preserve a independência dos juízes.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — A minha posição, neste voto, é delicada. Participei, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mais de uma vez, de comissões de desembargadores, que estudaram a reforma do Poder Judiciário, e

assinalei as deficiências do sistema constitucional, no tocante a êsse Poder, inclusive com referência ao ingresso na magistratura. O problema, nos Estados, é dos mais graves, com exceção, talvez, da Guanabara. Ninguém, mais do que eu, está convencido da necessidade de modificar o sistema atual de recrutamento. Não se encontrou a norma adequada, na Constituição Federal de 1967, como nas anteriores. Digo isso, para manifestar que sou sensível às ponderações feitas, especialmente, pelo eminente Ministro Thompson Flores, que bem conhece o problema e que presidia o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando se elaborou a emenda da Constituição do Estado, ora examinada.

Não é possível, naturalmente, na Constituição Estadual, corrigir a Constituição Federal. É verdade que o eminente Ministro Adaucto Cardoso, referindo-se ao manifesto de 1.12.1842, dirigido por Bento Gonçalves da Silva aos representantes da "Nação Riograndense", assinalou esse espírito de independência, que teve expressão maior na Revolução Farroupilha e que, mesmo na República, com outra motivação, ainda se depara na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 14.7.1891.

A Constituição de 1967, no art. 136, quando impõe aos Estados os princípios que devem dominar na sua organização judiciária, insere dois que têm pertinência com o problema em discussão.

Dispõe, imperativamente, o art. 136, no inciso I: "I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível em lista tríplice". No inciso II, letras a, b e c, o art. 136 indica as normas, também imperativas, sôbre a carreira, sôbre sua movimentação, sôbre a promoção do cargo inicial, cujo ingresso é regulado no inciso I, até à última entrância. Tanto o ingresso na magistratura, como a própria carreira, são exaustivamente disciplinados pela Constituição, no artigo 136, incisos I e II.

Depois das normas rígidas, com relação à magistratura de carreira, prescreve o mesmo art. 136:

"§ 1.º — A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

...

b) juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juízes vitalícios".

Há, assim, dois juízes, perfeitamente distintos, previstos na Constituição: os da magistratura de carreira, que são vitalícios (arts. 98, 108, I, e 136, § 4.º), e os juízes togados, com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para causas de pequeno valor e poderão substituir juízes vitalícios.

Na Emenda Constitucional n.º 16, de 26.11.65, estabelecia-se que poderão ser criados cargos de juízes togados com investidura limitada ou não a certo tempo. A Constituição de 1967 restaurou o texto da Constituição de 1946. O juiz togado, com investidura limitada no tempo, é juiz cujo ingresso não se condiciona à regra do art. 136, I, e que não gozará da vitaliciedade.

Diante dêsse sistema constitucional, a Constituição do Estado, de 1967, preceituou, no art. 109, que é o primeiro que está sendo discutido:

"Art. 109. São órgãos do Poder Judiciário:

...

III — os Juízes de Direito;

...

V — os Juízes Adjuntos;..."

No art. 115, repetiu o texto do inciso I do art. 136 da C. F., mas com interpolação, que alterou o princípio federal:

"Art. 115 — O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados. Os candidatos aprovados no concurso de provas serão nomeados juízes adjuntos, por dois anos, com as funções que lhes forem conferidas em lei. Findo êste prazo, prestarão concurso de títulos e, se aprovados, serão nomeados Juízes de Direito. A indicação dos candidatos far-se-á sempre que possível em lista tríplice".

A Constituição Estadual previu dois cargos de natureza diversa: um temporário, por dois anos, com as funções que lhe forem conferidas em lei; outro vitalício, de juiz de direito. Dispôs, ao mesmo tempo, sobre duas nomeações distintas, a segunda, para juiz de direito, quando já não existir a primeira investidura: "... serão nomeados juízes adjuntos, por dois anos, com as funções que lhe forem conferidas em lei. Findo êste prazo, prestarão concurso de títulos e, se aprovados, serão nomeados juízes de direito". Instituiu dois concursos, nenhum dos quais corresponde ao concurso de provas e títulos, a que alude o art. 136, I, da C. Federal. Dois concursos sucessivos, distanciados no tempo, e essencialmente diversos: o de provas, para juiz adjunto; o de títulos, para juiz de direito.

É certo que o impugnado art. 115 estabeleceu relação entre os dois concursos e as duas investiduras: sòmente poderão prestar o concurso de títulos, para a nomeação de juiz de direito, os que, anteriormente, tiverem realizado o de provas para juiz adjunto e, além disso, exercido, por dois anos, êsse cargo.

O exercício do cargo de juiz adjunto não é, puramente, título para o segundo concurso.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Como V. Excia. pode interpretar.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — V. Excia. está desvirtuando o preceito, data venia, porque da substância dêsses dois anos de exercício é que nascerá o título, de cuja valia não há quem possa dissentir.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Peço a V. Excia. aguardar o desenvolvimento do meu pensamento, que ainda está pela metade. Vossa Excelência poderá demonstrar, então, sua tese.

O exercício do cargo de juiz adjunto, dizia eu, não é, puramente, título para o segundo concurso, mas, sem nenhuma dúvida, requisito. Há diferença entre

o título e o requisito. O título serve para valorizar o resultado do concurso. O requisito é título específico, condição legal, sem a qual não se é admitido ao concurso. O exercício do cargo de juiz adjunto, por dois anos, é requisito para o concurso de juiz de direito. E é requisito, quando já terminado o exercício do cargo de juiz adjunto, pelo decurso do prazo de dois anos.

Não se cogita de acesso de juiz adjunto ao cargo de juiz de direito, mediante concurso de títulos, porque a investidura no primeiro cargo estará finda, quando se efetuar êsse concurso.

Não se dará, segundo a Constituição do Estado, acesso ao cargo de juiz de direito, isto é, ingresso na magistratura de carreira, mediante concurso de provas e de títulos.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Pode haver o ingresso na magistratura, ainda não de carreira.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Na Guanabara, sempre houve o ingresso na magistratura de carreira, mediante ingresso como juiz substituto. Ao contrário do que o eminente Senhor Ministro Eloy da Rocha disse, é pacífico, há mais de vinte anos, que o juiz entra na carreira como juiz substituto; depois é promovido a juiz de direito.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Mas lá, juiz substituto é o primeiro degrau da carreira, já é carreira.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — O nome, juiz adjunto ou juiz substituto, não é o que importa. Pela Constituição do Rio Grande do Sul, não se dá o ingresso na magistratura de carreira, desde logo, mediante concurso de provas e de títulos, nem há o acesso de juiz adjunto a juiz de direito. Nomeia-se o juiz de direito, depois de haver cessado o prazo de investidura do juiz adjunto, que é de dois anos. Há, nessa ocasião, um segundo concurso, só de títulos, para o provimento no cargo de juiz de direito. Existe separação entre os dois concursos. As mesmas exigências do concurso de provas para juiz de direito não seriam as do concurso para juiz adjunto.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Não necessàriamente, porque a lei pode regular a forma do concurso. Ninguém dirá — nem bem comparando — que o funcionário tenha que completar os dois anos do estágio para, só após, sujeitar-se à confirmação. Seis meses antes começa a investigação. A lei ordinária regulará evidentemente, com cuidado e precisão, através de procedimento semelhante.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — V. Excia. sabe, eminente Ministro Thompson Flores, que essa preocupação...

O Sr. Ministro Thompson Flores: — V. Excia. é juiz de larga experiência. Participou de concursos vários. E teve ensejo de acompanhar a vida funcional dos juízes. Era mister encontrar solução.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — ... essa preocupação de encontrar a melhor solução para o problema do recrutamento de juízes de direito, eu a tive também.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Mas isso ofende qual princípio?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Respondo, pela ordem, primeiramente, à objeção do eminente Ministro Thompson Flores. Não há o acesso juiz adjunto a juiz de direito, porque o concurso de títulos para juiz de direito sòmente será prestado — veja V. Excia. o preceito da Constituição do Estado, que a lei não pode alterar — "findo êste prazo", de dois anos da nomeação de juiz adjunto.

O Sr. Ministro Thompson Flores:— A êsse tempo já se titulou. O que se quer é que êle busque título, sem o qual não se pode inferir da sua capacidade para ser juiz vitalício.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Pelo preceito constitucional do Estado, os juízes adjuntos serão nomeados por dois anos. E, "findo êste prazo, prestarão concurso de títulos e, se aprovados, serão nomeados juízes de direito".

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Já tivemos no Rio Grande do Sul os Pretores. Nomeados por dois anos, aguardavam a recondução. E, esta, por vêzes, vinha a posteriori. Não é, pois, novidade, a objeção de V. Excia.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — A novidade existe. Como V. Excia., durante quatorze anos, integrei no Tribunal de Justiça, numerosas comissões examinadoras. Presidi algumas e elaborei normas inovadoras, com o propósito de melhor seleção dos Juízes. Mas, o concurso de provas organizado especialmente para juízes de direito, se fêz sempre. Podiam concorrer não só Pretores, mas, porque o concurso era público, quantos atendessem aos requisitos legais. Pela Constituição Estadual de 1967, não será assim. Agora, sòmente poderão fazer concurso para Juiz de Direito os juízes adjuntos. Quem quiser concorrer para Juiz de Direito, no Rio Grande do Sul deverá ter sido juiz adjunto. E o que relevar sobretudo: o concurso será, exclusivamente, de títulos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Mas, no Rio de Janeiro, também, ninguém entra como juiz de Direito.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Ponderou o eminente Ministro Victor Nunes que, na Guanabara, o cargo de juiz substituto é o primeiro degrau de carreira.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Mas, seja como for, não entra como Juiz de Direito.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Pela Constituição do Rio Grande do Sul, o juiz adjunto não ingressa na magistratura de carreira, ao realizar o concurso de provas. E tanto é assim que, findo o prazo da investidura temporária, faz outro concurso, de títulos, para a nomeação de Juiz de Direito.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Eminente Ministro Eloy da Rocha, o que a Constituição do Rio Grande do Sul fêz, e fêz sàbiamente, a meu ver, foi estabelecer, no art. 115 (sem contrariar a Constituição), que o ingresso na magistratura vitalícia dependeria, e dependerá, de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados. Isso a Constituição diz expressamente. Ainda há o seguinte: só candidatos aprovados no concurso de provas serão nomeados juízes adjuntos, por dois anos, com as funções que lhes forem conferidas. Quer dizer, aqui, a Constituição admite o ingresso de juiz na carreira na magistratura. Admite o juiz, com concurso, na magistratura, temporàriamente, como está assegurado no art. 136, § 1.º, letra b, da

Constituição. É uma adaptação. Diz assim: os juízes togados, com investidura limitada no tempo, terão competência para julgar causas de pequeno valor e poderão substituir os juízes vitalícios. Isto é, substituem simplamente. No entanto, um juiz togado não é um juiz de carreira. A Constituição permite que os juízes togados, com poder de substituir e de julgar, substituam, efetivamente, os juízes vitalícios. Não pertencem à carreira. Isso não será novidade, não será obstáculo. A Constituição do Rio Grande do Sul, sàbiamente, estabeleceu êsse concurso, em dois tempos. Em primeiro lugar, o candidato faz um concurso de provas. Entra na magistratura. Não há mal nenhum nisso, porque a lei permite, no art. 136, § 1.º, letra **b**, que haja juiz adjunto substituto expressamente. Não há ilegalidade nesse funcionamento, perante a Magistratura, de juízes que, ainda, não são da carreira? Quando serão da carreira? Quando realizarem o concurso de títulos. E o título da maior importância que êle apresenta ao Tribunal é o seu exercício na Magistratura. É o título principal. Não vejo como isso fira qualquer dispositivo da Constituição. Ao contrário. A mim me parece que êsse dispositivo é sábio e deveria ser adotado em todos os Estados da Federação. Como acabei de mostrar, êle não contraria a Constituição.

Aliás, no que diz respeito aos Juízes Federais, a Constituição também contém dispositivo, mais ou menos, no mesmo sentido, porque permite que os Juízes Federais Substitutos tenham provimento regulado por lei. A lei pode dizer: o Juiz Federal será provido por concurso e exercerá o cargo por quatro anos. Perfeitamente. Que mal há nisso? Nenhum. Mesmo antes da Constituição de 34, na vigência da Constituição de 91, os Juízes Substitutos Federais eram nomeados por quatro anos e reconduzidos ou não. Não há mal nenhum em que o juiz tenha a função judicante, desde que seja aprovado em concurso. Agora, quando adquire a vitaliciedade? Quando termina o concurso, com o concurso de títulos, onde o título principal que vai apresentar é o seu exercício na Magistratura.

Conciliando êsses dispositivos todos, não vejo como possa acoimar de inconstitucional êste dispositivo. Dir-se- que é estágio probatório. Sim, é estágio probatório, com fundamento na Constituição, e o estágio probatório é um instituto de grande valia na esfera administrativa e tem sido adotado reiteradamente e renovado na legislação. Quer dizer, passa--se também para a magistratura, com fundamento na Constituição, o estágio probatório, porque não há mal algum nisto. O mal que há é permitir a um juiz, não conhecido do Tribunal, apenas porque sabe direito, entrar para a magistratura, e verificar-se, no primeiro ano, que êle não tem aptidão, às vêzes nem moral, para exercer o cargo.

O dispositivo que não violenta o texto constitucional é um dispositivo certo. Não vejo como declará-lo inconstitucional.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — A referência que o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira fêz aos juízes federais, data venia, a meu ver, desserve à fundamentação do voto de S. Excia. A Constituição Federal distingue, expressamente, entre o Juiz Federal, que será nomeado mediante concurso de títulos e provas, — artigo 118 —, e o Juiz Substituto, cujo provimento será regulado em lei, § 2.º do art. 118.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — E o art. 136, § 1.º, letra **b**, que permite que os juízes togados temporários substituam, expressamente, com funções textuais, os juízes vitalícios?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Os juízes togados não ingressam na magistratura de carreira. São, por fôrça do art. 136, § 1.º, letra **b**, juízes com investidura limitada no tempo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Mas êsse juiz adjunto também não ingressou na carreira ainda. Só ingressará quando acabar o concurso. O concurso foi adiado. Êle entrou como permitia a Constituição, como permite o art. 136, § 1.º, **b**: que o juiz tenha investidura limitada no tempo, principalmente mediante concurso de provas. E êsse concurso acaba dois anos depois.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Senhor Presidente, concluo que, pelo art. 115 da Constituição do Estado, não se dá o ingresso na magistratura de carreira, mediante concurso de provas e títulos, conforme exige o artigo 136, I, da C. Federal. Estou convencido de que a relação estabelecida, naquele dispositivo, entre os dois concursos e as duas investiduras, longe de atender ao preceito constitucional federal, acentua a dissonância. Acolho a argüição de inconstitucionalidade do art. 115, no trecho que constitui interpolação no art. 136, I, da C. Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Diz o art. 113, V:

"Art. 113. Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições que lhe forem conferidas em lei:

...

V — propor ao Governador do Estado a revisão dos vencimentos dos Desembargadores e dos demais juízes (art. 110, III);"

Alega-se a inconstitucionalidade do art. 113, V, que dá ao Tribunal de Justiça atribuição para propor ao Governador do Estado a revisão dos vencimentos dos Desembargadores e dos demais juízes.

Há, aqui, ao nosso ver, um desvio da diretriz adaptativa. Em nenhum dos dispositivos relativos à organização da "Justiça dos Estados (artigos 136, incisos e parágrafos, da Carta Federal), existe um só em que se ressalte essa atribuição às Côrtes locais.

Ademais, o art. 63, inciso II, da Constituição do Brasil, reserva ao Presidente da República (e, conseqüentemente, no Estado, ao Governador) a iniciativa das leis que aumentem vencimentos.

Concluo pela inconstitucionalidade do inciso V do art. 113.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Senhor Presidente, se o Tribunal se dirigisse diretamente à Assembléia, me parece que seria inconstitucional. A forma é de dirigir-se ao Governador. É mais uma sugestão, que o Governador pode acolher ou rejeitar. O Tribunal está, em regra, mais capacitado para sentir a conveniência da matéria a ser examinada. Sem seu pronunciamento, pode até ignorá-la. A realidade tem mostrado a conveniência da proposição.

Rejeito a argüição.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — O art. 113 enumera atribuições do Tribunal de Justiça, no exercício de competência exclusiva.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Tenho que não é exclusiva.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira: — "Compete ao Tribunal propor".

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Ao lado da iniciativa exclusiva de propor à Assembléia Legislativa a criação, transformação ou extinção de cargos ou funções, e a fixação dos respectivos vencimentos, dos serviços auxiliares (item IV), a de propor ao Governador do Estado a revisão dos vencimentos dos Desembargadores e dos demais juízes (item V).

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sem prejuízo do poder da iniciativa do próprio Governador.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — O art. 113 trata de matérias de competência exclusiva do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sem embargo disso, fica a nossa interpretação, de que ninguém retira o poder do Governador, que a Constituição lhe deu, de tomar, êle próprio, a iniciativa. Se êle não toma a iniciativa e deixa a magistratura em situação difícil, no Estado, não vejo mal em que a magistratura se dirija a ele. Não vejo em que isso seja inconstitucional.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Então, o Tribunal não pode dizer ao Governador que o juiz está ganhando vencimentos insuficientes?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — A Constituição Federal diz que qualquer um pode exercer o direito de petição e representação.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Aí, é direito de propor dentro da Constituição.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — É um pedido mais solene, mas, nem por isso, menos autorizado.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Data venia do eminente Relator, entendo que é constitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Senhor Presidente, sou pela constitucionalidade. Não é competência privativa. Mesmo que não estivesse na Constituição, poderia ser proposta, mas, na forma como está, é condição, e como condição é que não pode ser estabelecida na Constituição.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Mas, se tirarmos, então, êsse poder do Tribunal de Justiça, julgamos inconstitucional.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — É uma competência implícita.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Relator. Entendo que foge ao limite da adaptação, além de fugir à tradição das nossas Cartas Políticas. Julgo inconstitucional o art. 113, inc. V.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — O art. 113, que enumera matéria de competência constitucional do Tribunal de Justiça, nela inclui — inciso V — a de "propor ao Governador do Estado a revisão dos vencimentos dos Desembargadores e dos demais juízes (art. 110, III)".

A distribuição da competência, entre os Podêres, é regulada na Constituição. Pois bem, estabeleceu-se, aqui novo caso de competêneia. O Tribunal de Justiça tem competência constitucional, no Estado, para "propor" ao Governador revisão de vencimentos dos magistrados, Ora, como a competência exclusiva, para a iniciativa das leis que aumentam vencimentos ou a despesa pública, é do Chefe do Poder Executivo, nessa iniciativa interfere a atribuição conferida ao Tribunal de Justiça, pelo art. 113, V, da Constituição Estadual. Não se compreende competência constitucional, dada a um Poder para a proposta, em matéria de iniciativa exclusiva de outro Poder.

Entendo inconstitucional o dispositivo, não só formalmente, porque não há símile na Constituição Federal, mas, ainda, do ponto de vista material.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Diz o art. 123:

"Art. 123. A Justiça Militar do Estado, organizada com observância dos preceitos gerais da Lei Federal, terá como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça do Estado".

Argumenta-se com a inconstitucionalidade do art. 123, no ponto em que instituiu como órgão de segunda instância da Justiça Militar do Estado, o Tribunal de Justiça. Mas a Carta local não fêz mais do que cingir-se ao disposto no art. 136, § 1.º, letra d, da Constituição da República, que diz que a lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

"Justiça Militar Estadual, tendo como órgão de primeira instância os Conselhos de justiça e de segunda um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça".

Há aqui, evidentemente, uma opção. Adotando o Estatuto Político do Estado a segunda alternativa, ficou em harmonia com a Lei Magna. Não há a inconstitucionalidade apontada.

Por seu turno, o art. 211 e seus parágrafos que são uma decorrêneia da extenção da Côrte Militar, também não podem ser acoimados de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — A Constituição do Estado longe de adaptar o texto à Constituição Federal, dispôs contràriamente à nova regra.

A Constituição de 1946 preceituava, no art. 124, que os Estados organizarão a sua justiça com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

XII — a Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da Lei Federal (art. 5.º, no XV, letra f), terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgãos de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça".

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Fêz a opção.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Dessa norma difere, em parte, o artigo 136, § 1.º, da Constituição de 1967, que se refere a lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça. Dispõe o art. 136:

"§ 1.º — A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

. . . . . .

d) Justiça Militar Estadual, tendo como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e de segunda um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça".

Enquanto a Constituição Federal dispõe que a lei pode criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tais órgãos de primeira e segunda instâncias, a Constituição do Estado declara "que a Justiça Militar do Estado, organizada com observância dos preceitos gerais da Lei Federal, terá como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e, como órgãos de segunda instância, o Tribunal de Justiça do Estado". Quer dizer que a lei não pode criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — A Constituição anterior não determinava que fôsse o Tribunal de Justiça Militar?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — A Constituição Estadual anterior instituíra, como órgãos de segunda instância, a Côrte de Apelação da Justiça Militar.

O Sr. Ministro Amaral Santos: —— Então, teria que adaptar.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Ou o Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Precisamente por isso o art. 123 da nova Constituição Estadual fere a Constituição Federal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Não fere. A Constituição Federal diz assim: a lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça...

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Pela impugnada Constituição, a lei não poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — A lei pode criar, porque a Constituição deixou essa opção aos Estados, para que se organizem, criando a Justiça Militar, os Conselhos de Justiça e um tribunal especial, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — A Constituição Federal prescreve que a lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Como poderá deixar de criar ou determinar que não se crie?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Nos Estados pequenos, Sergipe, por exemplo, vai criar um Tribunal especial para julgar eausas militares locais?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — A Constituição do Estado não deixa ao Tribunal de Justiça, em nenhum momento, tal iniciativa.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — O espírito da Constituição não foi precisamente êsse. Foi deixar opção aos Estados ao se organizarem. Ou o Estado cria um tribunal especial ou dá ao Tribunal de Justiça a atribuição. Não podemos perder de vista a realidade brasileira. A Constituição Federal é feita para todo o Brasil, ela difere essa competência não só ao Rio Grande do Sul, aos demais Estados grandes, mas a todos os Estados da Federação.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Parece-me que o eminente Ministro Eloy da Rocha tem razão: a Constituição Federal quer que o Tribunal de Justiça, órgão-cúpula da Justiça Estadual, possa propor, ou não, a criação. Embora a Constituição fale em criar, a mesma regra, lògicamente, deve valer para a extinção, pois esta importa ampliar atribuições do Tribunal de Justiça e a êste pertence a iniciativa, pelo princípio inscrito na Constituição Federal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Pode propor ou não, conforme a opção do Estado, ao se organizar.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Não pode propor a criação, nem a extinção.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Diz o art. 123:

"A Justiça Militar do Estado, organizada com observância dos preceitos gerais da Lei Federal, terá como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça do Estado".

Quer dizer, o Estado poderá criar um tribunal especial, ou então cometer ao próprio Tribunal de Justiça a competêneia. Se, ao se organizar, não optar pela competência de um órgão de segunda instâneia, só poderá criar um tribunal especial, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

A Constituição não teve interêsse nenhum em inovar. Se tivesse tido, teria redigido o artigo de modo inteiramente diverso, dizendo, por exemplo: "serão obrigados a criar..." ou "Em hipótese nenhuma, essa atribuição do Tribunal poderá ser usurpada...".

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Senhor Presidente, o art. 123 não constitui adaptação, senão modificação do princípio federal. Instituiu a Justiça Militar Estadual, sem dependência de lei, proposta pelo Tribunal de Justiça. Não discuto a conveniência da medida; sòmente a constitucionalidade. Acolho a argüição.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Senhor Presidente, parece-me que o eminente Ministro Eloy da Rocha tem razão. A Constituição do Estado daria ao Tribunal de Justiça o direito de optar. É o que faculta, evidentemente, a Constituição Federal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Então, não pode repetir. Eu pergunto: Como é que a Constituição Estadual vai dar a resposta? Ela tem que optar, tem que resolver.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — A Constituição Estadual resolve definitivamente uma questão que é transferida expressamente pela Constituição Federal aos Estados.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — No caso de o Tribunal de Justiça querer criar um órgão especial, será o Tribunal de Justiça...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Eu pediria a atenção do eminente Ministro Themístocles Cavalcanti para o seguinte: § 1.º, do art. 136, só submete à iniciativa do Tribunal de Justiça a criação da Justiça Militar. Ela está criada e funciona há muitos anos com a Côrte Marcial especial. A Constituição agora resolve, por uma das opções que a Constituição Federal lhe dá, suprimir a Côrte Militar e substitui-la pelo Tribunal de Justiça, o que garante justiça melhor, mais simples e mais econômica para o Estado.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — A opção não é conferida à Constituição Estadual, mas à lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Para mim, a Constituição Estadual também pode fazer a opção. A lei não pode conter matéria constitucional, mas a Constituição pode conter matéria de lei.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — São razões de conveniência e razões de ordem econômica.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Acredito que as fôrças terrestres, marítimas e aéreas do Estado do Rio Grande do Sul não precisam de um tribunal especial para julgar os recursos nos feitos criminais por elas suscitados.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Nem que o Brasil fôsse um país de nababos suportaria ter um Tribunal Militar para cada Estado.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — As informações da Assembléia são muito precisas a respeito.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Imagine se no Acre fôsse obrigatória a criação de um Conselho especial para julgar, em segunda instância, os crimes militares locais, que ocorrem de anos em anos.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Acompanho o eminente Ministro Eloy da Rocha, acolhendo a argüição.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Mantenho o dispositivo por esta razão: parece-me que o § 1.º estabelece que a Côrte Militar poderá ser criada por proposta do Tribunal de Justiça. O que fêz a Assembléia? Impediu que o Tribunal de Justiça, em qualquer momento, propusesse a recriação? Parece-me que não.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Não pode.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Nós já temos decidido, aqui, que incluir certas disposições de organização judiciária na Constituição do Estado importa burlar o preceito da Constituição Federal, que exige a iniciativa do Tribunal de Justiça, salvo nas reformas que se fazem de cinco em cinco anos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Não podemos perder de vista a realidade. Não houve a intenção do legislador de alterar o que estava vigente na Constituição.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — A regra geral é que o Estado pode organizar-se como quiser. Essas opções e restrições devem ser interpretadas restritivamente.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Data venia, rejeito a argüição.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Fui relator do easo de São Paulo. Mas, naquele, a criação dos cargos era no curso do qüinqüênio. Não poderia haver modificação na lei de organização judiciária, salvo proposta motivadas do Tribunal de Justiça, consoante estabelecia a Constituição de 46.

A norma do art. 123 não se contrapõe à Lei Maior.

Data venia, rejeito a argüição.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — A Constituição manteve os Conselhos de Justiça, já criados por lei, por proposta do Tribunal de Justiça. Era uma situação consumada, que a Assembléia apenas registrou, nesse dispositivo. Quanto ao julgamento, em Segunda Instância, das decisões dêsses Conselhos, a Constituição Federal permite que êle seja feito por uma Côrte Militar ou pelo Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Conforme estabeleça a lei, que depende de proposta do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Essa opção não é privativa do legislador ordinário; pode ser do Constituinte Estadual. A Constituição Federal diz que, em segunda instância, podem os militares estaduais ser julgados por tribunal especial ou pelo Tribunal de Justiça. O legislador constituinte, entendendo que a Côrte Militar era um organismo desnecessário, oneroso, ou por qualquer outro motivo, resolveu extingui-la.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Mas subsiste, em face da Constituição Federal, o direito do Tribunal de Justiça de propor a criação. Como é que êle vai propor essa criação? Por emenda à Constituição?

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Em relação aos Conselhos de Justiça, já existentes, a Constituição Estadual os manteve; foram criados por lei ordinária, por proposta do Tribunal. Quanto à segunda parte, prescreve a Constituição Federal que a Segunda Instância pode ser um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça. O constituinte estabeleceu que seria o Tribunal de Justiça, sem que tivesse, com isso, a meu ver, excluído a possibilidade de, no futuro, o Tribunal propor a criação de tribunal especial.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Mas mediante lei ordinária ou por emenda à Constituição?

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Isso não está em causa. Por enquanto, entendo que o dispositivo não é inconstitucional. O constituinte estadual podia extinguir a Côrte da Justiça Militar. Foi o que fêz, e nem precisava ter dito que a atribuição para o julgamento de Segunda Instância seria do Tribunal de Justiça, porque já estava na Constituição Federal. Foi até expletivo; quis deixar bem clara a supressão.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Também voto com o eminente Relator, sem que seja necessário aduzir outros argumentos.

Permito-me, porém, lembrar ao Tribunal que, diante da nossa jurisprudência, que inclui na competência da Justiça Comum o julgamento dos crimes praticados por militares estaduais no exercício de função civil, tivemos ocasião de receber, mais de uma vez, a visita de juízes e representantes da Côrte de Apelação da Justiça Militar do Rio Grande do Sul. Entre as razões então apresentadas para que mudássemos nossa jurisprudência, figurava a do inevitável esvasiamento da Côrte Militar Estadual, se aquela jurisprudência fôsse mantida.

O legislador constituinte estadual atendeu a essa realidade; extinguiu um órgão que deixou de ser necessário.

A meu ver, a iniciativa do Tribunal de Justiça, exigida pela Constituição Federal, art. 136, § 1.º, só se refere à criação da Justiça Militar. Quanto à segunda regra, de se atribuir a competência de segunda instância da Justiça Militar a um tribunal especial ou ao Tribunal de Justiça, parece-me que ela se dirige ao legislador.

O Tribunal pode pedir, ou propor, que se crie a Justiça Militar. Tomada que seja essa iniciativa, não pode o legislador ficar condicionado, para sua opção quanto à segunda instância, a uma iniciativa específica do Tribunal quanto a uma das alternativas da Constituição Federal. Proposta que seja a criação da Justiça Militar, o resto fica ao critério do legislador.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira: — Diz o art. 128:

"O Procurador-Geral será nomeado em comissão pelo Governador do Estado depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre membros do Ministério Público, de notório merecimento, e terá vencimentos iguais aos de Desembargador".

O art. 128 incide em inconstitucionalidade no ponto em que diz que a escolha do Procurador-Geral do Estado deverá recair em membro do Ministério Público. Isso conflita com o disposto no art. 138 da Carta Federal, segundo o qual, se convoca para o exercício dêsse cargo, na União, qualquer cidadão, que preencha os requisitos contidos no art. 113, § 1.º, da mesma.

Igual amplitude de deliberação deve ser reconhecida ao Governador do Estado, por motivos óbvios.

Não é de acolher-se, porém, a increpação de inconstitucionalidade do citado art. 128, ao decretar que o Procurador-Geral do Estado terá vencimentos iguais aos de Desembargador. A impugnação funda-se no artigo 13, V, combinado com o art. 96 da Constituição do Brasil, que posterga equiparações ou vinculações de qualquer natureza.

Vem a pelo lembrar, aqui, as palavras proferidas pelo eminente Ministro Djaci Falcão, no brilhante voto, com que apreciou a Rp 753, de São Paulo:

"É de convir, no entanto, que o princípio não guarda caráter absoluto, dês que estabelece exceções equiparando os vencimentos dos Ministros do Tribunal de Contas aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos (§ 3.º do art. 73); dos Ministros do Tribunal Superior Militar aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos (§ 2.º do art. 121); e vinculando de modo proporcional, os vencimentos dos juízes vitalícios aos dos Desembargadores (§ 4.º do art. 136)".

.In casu, como adverte a douta Procuradoria, ao opinar nessa Representação, se se admitiu, com base no artigo 36, § 4.º, da Carta Federal, a proporcionalidade dos vencimentos dos juízes vitalícios, calculada com o que auferem os Desembargadores, a mesma regra se aplica aos membros do Ministério Público, por força do estatuído no parágrafo único do art. 139, da mesma Carta. E o Procurador-Geral do Estado, que está no vértice da pirâmide, pela importância e conspicuidade da sua função, há de manter-se na mesma altura em que estão os Desembargadores, no que tange à percepção de vencimentos. Sob êsse ângulo, é, pois, perfeitamente constitucional, a parte final do art. 128.

Não vemos porque averbar-se de inconstitucional, ou dissonante do processo de adaptação, o art. 135. O que se pretendeu, aí, foi cristalizar num texto constitucional, a composição de um órgão — o Conselho Superior do Ministério Público — em razão da instabilidade que, por motivos vários, tem presidido à sua constituição. Buscou-se uma fórmula, que lhe comunicasse mais estabilidade e equilíbrio, segundo esclarece a justificativa do preceito (Anexo número 10, p. 151-152).

Não há inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Senhor Presidente.

Estou de acôrdo com o eminente Relator.

Tenho que a restrição atenta contra a exigência formal, art. 188, tornando-se, assim, inconstitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Senhor Presidente, entendo que o artigo 128 é perfeitamente constitucional. Na forma do art. 139 da Constituição, o Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no § 1.º do artigo anterior. Neste parágrafo nada há com referência à nomeação do Procurador-Geral do Estado.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Em São Paulo, é privativo.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — De modo que é perfeitamente constitucional.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Em São Paulo, parece que a experiência não foi boa. Houve, em certa época, uma verdadeira ditadura do Ministério Público para com o Governador.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — O Governador teve, até, que fugir para a Colômbia, em certa ocasião.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Mas, é contra o modêlo federal, em que o Procurador-Geral da República é escolhido livremente, e não entre membros do Ministério Público.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Não há uma norma com referência ao Ministério Públieo Estadual, que determine a observância do art. 138, caput.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Mas, fala que o Ministério Público dos Estados será organizado...

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Se o art. 139 fizesse omissão de sua última cláusula, estaria com V. Exeia. Mas, uma vez que o art. 139 está clausulado à final, vejo que não há nenhuma obrigatoriedade em que se respeite o art. 138.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Salvo se entendermos que a carreira do Ministério Público acaba em Procurador-Geral. Não é êsse o espírito da Constituição. O que ela diz é que o Procurador deve ser pessoa de confiança, aprovada pela Assembléia.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Julgo constitucional o art. 128.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Senhor Presidente, data vênia, acompanho o eminente Sr. Ministro Amaral Santos, julgando constitucional todo o preceito.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Senhor Presidente, data venia do eminente Sr. Ministro Relator, tenho o art. 128 como constitucional, na sua inteireza.

Lembro que o art. 139 da Carta Federal dispõe:

"O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no § 1.º do artigo anterior".

Exatamente no § 1.º, não há essa faculdade de escolha do Chefe do Poder Executivo, como ocorre com relação ao caput do art. 138. Por isso, não há um paradigma federal.

O Sr. Oswaldo Trigueiro: — Mas, é princípio de direito federal.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — O cargo de Procurador Geral é em comissão.

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Mas a Constituição Federal mandou apliear, exatamente, o § 1.º. Rejeito a argüição.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — É uma questão de compor o quinto, porque é pessoa que, necessàriamente, tem de entrar na lista tríplice.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — É disposição da Carta Estadual, artigo 128, quando fala em "nomeado em comissão". Portanto, não é a carreira de Ministério Público que está em jogo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — V. Excia. pertenceu ao Tribunal de Justiça, Senhor Ministro Djaci Falcão, e sabe como se compõe a lista tríplice de membros do Ministério Público para formar o Tribunal de Justiça pelo quinto.

O Procurador-Geral do Estado, pertencendo à carreira, se não entrar na lista, fica uma coisa desairosa. Pràticamente, é um voto de desconfiança do Tribunal para com o membro do Ministério Público. Então, sendo nomeado fora da carreira, não é obrigatório que entre na lista.

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Mas, em Pernambuco, já ocorreu o fato de o Procurador-Geral não ser indicado em lista tripliee de membros do Ministério Público.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Além do mais, é restrição grave à faculdade do Governador.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Desejava dar um depoimento. Em certa época, no Rio de Janeiro, foi Procurador-Geral um membro do Ministério Público — não o era, a princípio, mas acabou sendo nomeado membro efetivo do Ministério Público. Era um grande homem, de notório saber, ficou sendo, ainda mais, no correr da carreira, quando se aprimoraram seus conhecimentos. No princípio, era Professor da Escola Normal do Rio de Janeiro. Refiro-me ao Dr. Romão Côrtes de Lacerda, de saudosa memória, grande membro do Ministério Público da Guanabara. Recordo-me que pertencia ao Ministério Público interino, da Guanabara, e houve uma lista tríplice de merecimento e o Dr. Romão Côrtes de Lacerda não entrou na lista. Era um membro do Ministério Público que não entrava na lista de merecimento do Tribunal de Justiça. Não podia entrar, porque era nôvo demais, na carreira, mas era Procurador-Geral, era o Chefe do Ministério Público. Então, os subordinados entram na lista e êle não entra? Vejam V. Excias. as conseqüências desairosas que ficaram desse dispositivo de não ser obrigatória a nomeação do Procurador-Geral entre os membros do Ministério Público.

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Julgo constitucional o art. 128.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator. Aeho que não se pode reduzir a liberdade que tem o Governador de nomear, livremente, sobretudo chefes de serviço, porque, a meu ver, o Procurador-Geral da Justiça do Estado tem o status de um Secretário de Estado. Êle é chefe de serviço. Nos Estados Unidos, êle equivale, mesmo, a um Ministro.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Senhor Presidente, de comêço, não me pareceu que fôsse inconstitucional o dispositivo ora sob exame. Seria uma regra inconveniente, mas não inconstitucional.

Mas os eminentes colegas observaram que o art. 139 subordina o Ministério Público Estadual ao disposto no § 1.º do art. 138. Embora o § 1.º do art. 138 se refira à carreira, êle está vinculado ao caput, porque nêle mesmo se menciona o Procurador-Geral.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Mas, então, faria menção ao artigo, e não ao parágrafo.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Mas nêle mesmo se menciona o Procurador-Geral, a quem se dá o poder de, mediante Representação, remover membro do Ministério Público. Ora, a figura do Procurador-Geral está mencionada, neste artigo, com vinculação ao modêlo federal. Isso é o que me parece, agora, após os debates. Mas pelo modêlo federal o Procurador-Geral não integra a carreira do Ministério Público.

Quanto a esta primeira parte do art. 128, julgo procedente a Representação.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Senhor Presidente, gostaria que o eminente Senhor Ministro Djaci Falcão desse um esclarecimento ao Tribunal, porque foi êle o Relator da Rp 753, de São Paulo, invocada no parecer do Procurador-Geral da República. Ao que me recordo, em São Paulo, há uma equiparação de vencimentos do Ministério Público à magistratura. E há, também, uma série de restrições ao Ministério Público. São as mesmas que se fazem à magistratura.

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Exato. Não percebem custas, estão proibidos de advogar.

O Sr Ministro Evandro Lins: — Não vejo que seja a situação, aqui, igual, à da Constituição de São Paulo. Temos que ter muito cuidado, porque pode ocorrer, depois, uma cadeia imensa de equiparações, partindo do Procurador-Geral.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Pediria a atenção do Sr. Ministro Evandro Lins para o conhecidìssimo artigo — não gosto dêle, mas é artigo da Constituição, art. 67, da Carta de 67 — que diz que tôda iniciativa de aumento de despesas, de qualquer natureza, é do Chefe do Executivo.

Ora, eu não tenho nenhum encanto, pelo contrário, em descobrir inconstitucionalidade nas Cartas Estaduais. Na dúvida, acho que é constitucional.

Mas, no caso, parece-me que êsse dispositivo se choca, frontalmente, com o art. 67, porque tolhe ao Governador a sua atribuição exclusiva de propor o aumento de despesas.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Já rejeitamos alguma coisa dessa mesma Constituição gaúcha.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Perguntaria ao Sr. Ministro Djaci Falcão, Relator do processo anterior, se há identidade de situações, porque se declaramos constitucional a disposição da Constituição de São Paulo e esta é idêntica, o Tribunal já tem opinião manifestada sôbre o assunto. Agora, se não há identidade de situações, acho que devemos examinar, com toda a atenção, o tema.

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — No caso da Representação de São Paulo, ficou assentado que os vencimentos do Ministério Público eram iguais aos dos magistrados. Não se contrapõe às cláusulas inseridas nos arts. 96 e 106 da C. F., eis que se compadece com o preceituado no parágrafo único, do art. 139, da Lei Magna.

No meu voto, ressaltei que, em São Paulo, na verdade, o Ministério Público tinha impedimentos fixados em lei, que se situava em identidade de situação com os magistrados de situação distinta da de outros Estados, na verdade.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Gostaria de prestar um esclarecimento.

A Constituição vigente, no art. 96, não admite vinculação ou equiparação de vencimentos de qualquer natureza. Essa é a regra estabelecida para o pessoal do serviço público.

Mas, em relação ao Ministério Público, há uma outra regra, há um outro dispositivo, do qual extrairemos argumentos, no sentido de que, realmente, o espírito da Constituição foi dar ao Procurador-Geral do Estados os mesmos vencimentos dos Desembargadores. Quando a Constituição disse, no art. 139, parágrafo único, que "se aplica aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1.º, e art. 136, § 4.º", que diz que "os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores", então, não sendo membro do Ministério Público, o Procurador-Geral deve ter uma posição superior aos membros do Ministério Público.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Foi nesse sentido, o meu voto, é a posição em que se encontra, sobranceiro aos demais.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Então, os membros do Ministério Público de mais eategoria, receberão dois terços dos vencimentos, e o Procurador-Geral , que não pertence ao Ministério Público, como acabamos de julgar, recebe integralmente.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Mas, não pode, de uma categoria para outra, receber menos de 20%. Há equiparação com a magistratura. O espírito é êsse.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Na carreira, o mais elevado membro do Ministério Público deve ganhar igual ao Juiz de Direito de entrância mais elevada. E o Procurador-Geral não deve ganhar mais?

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — E não vai suscitar amanhã, a pretensão dos inferiores ao Procurador-Geral do Estado, para terem seus vencimentos equiparados aos dos juízes?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Não êles têm vencimentos fixados na Constituição, recebem igual ao juiz de entrância mais elevada. Está expresso no art. 139, parágrafo único, que manda aplicar o artigo 136, § 4.º.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueir:o: — Mas, o que diz o § 4.º é que deve haver uma escala, mas não uma equiparação, necessàriamente.

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — É uma vinculação. Os de entrância mais elevada não poderão perceber menos que 2/3 dos vencimentos atribuídos aos Desembargadores. Está na Constituição.

O Sr. Ministro Evandro Lins: —Diz o § 4.º do art. 136:

"Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores".

Parece-me que a disposição impugnada faz uma equiparação vedada pela Constituição Federal.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Senhor Presidente, era meu propósito também pedir a palavra para reconsiderar o voto, em face do pronunciamento do eminente Ministro Victor Nunes que, em primeiro lugar, fêz essa distinção, com a qual acaba de concordar o eminente Ministro Thompson Flores.

Peço vênia para esclarecer que não há identidade de situação com o caso de São Paulo.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Os dispositivos constitucionais falam em carreira do Ministério Público e, aliás, de maneira muito vaga. Dos dispositivos citados, nenhum esclarece devidamente quanto, realmente, se deve pagar aos membros do Ministério Público. No caso, entretanto, não se trata de carreira do Ministério Público, mas de Procurador-Geral.

Sou pela inconstitucionalidade, porque se trata de vinculação. Aqui, não é carreira, é cargo isolado.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Então, estamos julgando o caso de São Paulo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Julgamos, no caso de São Paulo, que era constitucional ganharem igual aos juízes perantes os quais trabalhavam.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — O Ministro Themístocles Cavalcanti fez uma distinção que resolve o impasse. S. Excia. parte de princípio de que Procurador-Geral não é cargo de carreira.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Mas é o chefe do Ministério Público, eminente Ministro.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Cada membro do Ministério Público ganha igual ao respectivo Juiz do Estado. O Chefe do Ministério Público ganha igual ao respectivo Juiz do Estado. O Chefe do Ministério Público não ganha igual aos membros do Tribunal?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Está claro que ganha igual aos membros do Tribunal perante o qual êle serve.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Como argumentou o Ministro Aliomar Baleeiro, há, no caso, evidente restrição da faculdade do Governador de ter iniciativa em matéria de vencimentos. O Governador não está impedido de fazer com que o Procurador-Geral ganhe vencimentos iguais aos de Desembargador. Não está impedido de propor vencimentos iguais. Mas, coactar-lhe a liberdade, é que não.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Estou de acôrdo com os Ministros Themístocles Cavalcanti, Eloy da Rocha e Adaucto Cardoso, porque o dispositivo fere, inequivocamente, o dispositivo da Constituição Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Senhor Presidente, apenas acrescentarei ao que já disse, que a restrição feita pelo Ministro Themístocles Cavalcanti conduz a uma solução que não se chocaria com a decisão anterior, tomada pelo Supremo Tribunal Federal e evitaria os receios de que houvesse contradição entre a solução agora tomada e a tomada no caso em que foi Relator o eminente Ministro Djaci Falcão.

O parágrafo único do art. 139 não se aplica ao cargo de Procurador-Geral, em face da decisão que acabamos de tomar.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Nem podia se aplicar, porque não trabalha perante a entrância.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Êsse cargo não é de carreira, tanto que ninguém nêle se aposenta. Vamos ao art. 108, § 1.º, que garante aos membros do Ministério Público...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — A lei prevê a aposentadoria no cargo em comissão, se êste foi exercido por certo tempo.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Mas, em comissão.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — A aposentadoria será compulsória. Ninguém imagina que o Procurador-Geral da República ou de um Estado exerça êsse cargo por mais de dez anos, em primeiro lugar. E uma hipótese difìcilmente verificável.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Somam-se os prazos. O Ministro Pires de Albuquerque foi Procurador por mais de dez anos.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Era Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — E o caso do saudoso Procurador-Geral Plínio Travassos?

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Era Procurador da República e aposentou-se como Procurador-Geral.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Aposenta-se com cinco anos consecutivos no mesmo eargo ou dez anos em vários cargos de comissão, temporàriamente.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — A aposentadoria é facultativa, após trinta anos de serviço, público em todos êsses casos com vencimentos integrais. Não é curial que o Procurador-Geral fique trinta anos no exercício do cargo.

Em segundo lugar — e é a hipótese do art. 136, § 4.º, relativa aos vencimentos dos juízes vitalícios e dos Desembargadores, presume-se haver uma carreira de magistrados. No caso do Ministério Público, mesmo que se argumente no sentido dos votos que até agora foram proferidos, para admitir a equiparação, seria em relação aos membros do Ministério Público que ingressaram por concurso e estão percorrendo tôdas aquelas escalas, aquêles degraus da carreira, e não em relação ao Procurador-Geral.

Assim, julgo inconstitucional a disposição.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — — Também voto com o eminente Ministro Themístocles Cavalcanti, pelo argumento apresentado por S. Excia. e agora mencionado pelo Senhor Ministro Evandro Lins.

Como decidimos há poucos dias, o Procurador-Geral não integra a carreira. Não estamos, pois, neste caso, vinculados à decisão proferida naquele processo de São Paulo.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Senhor Presidente, peço permissão para justificar meu voto.

Tenho que não fui bem compreendido pelo Tribunal. Quero, pois, que a taquigrafia registre meu voto.

Sei que no art. 96 da C. F. se proíbe, efetivamente, vinculação ou equiparação de vencimentos de qualquer natureza. Mas é expresso que isso é para efeito de remuneração do pessoal do serviço público. O artigo está na Seção VII — Dos Funcionários Públicos.

Aqui não estamos cuidando de vencimentos de funcionários públicos. Estamos cuidando de vencimentos de membros do Ministério Público, matéria que é tratada, na Constituição, em um capítulo próprio, nos arts. 137 e seguintes, na Seção IX — Do Ministério Público.

Em relação aos membros do Ministério Público, o que tive ensejo de dizer é que o art. 139 manda que os Estados organizem por lei estadual, a carreira do Ministério Público, dizendo, no parágrafo único dêsse artigo, que "aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1.º, e art. 136, § 4.º".

O art. 136, § 4.º, que está no capítulo Do Poder Judiciário, é uma garantia da magistratura. Quer então dizer que os membros do Ministério Público, no particular que diz respeito a vencimentos, têm os mesmos vencimentos dos juízes perante os quais êles servem. Êsse é o entendimento único que pode ter o § 4.º, conjugado com o art. 139, parágrafo único, da C. F., porque esta, efetivamente, diz que "os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não

excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois têrços dos vencimentos dos desembargadores". Pelo preceito, os membros de carreira do Ministério Público, os mais elevados, vão ter os vencimentos dos juízes de carreira mais elevados.

Então, pergunto: qual o vencimento que vai ter o Procurador-Geral, de acôrdo com o espírito da Constituição? Vai ter os vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça perante o qual êle serve.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — O mesmo, então, deverão ter os subprocuradores que funcionam perante os Tribunais de Justiça, os promotores convocados que funcionam no Tribunal de Justiça, os Procuradores da República que funcionam perante o Supremo Tribunal...

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Não vamos discutir com emoção, eminente Ministro, mas com a razão.

Perante o Supremo Tribunal, como está expresso na Constituição, funciona o Procurador-Geral da República, ou seja, é o Chefe do Ministério Público que funciona perante o Supremo Tribunal, enquanto que nos Estados é o Chefe do Ministério Público que funciona perante o Tribunal de Justiça. Então, êsse Chefe do Ministério Público, nos Estados, vai ter vencimentos, evidentemente, superiores aos dos juízes. A qual juiz deve ter vencimentos superiores? E qual o dispositivo da Constituição Federal a que fere o dispositivo da Constituição do Rio Grande do Sul que diz que êle vai receber vencimentos iguais aos de desembargador?

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — É o art. 96, que proíbe equiparação de qualquer natureza.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — V. Excia., com tôda a vênia, não ouviu o princípio de minha dissertação. Eu disse que o art. 96 está inserto no capítulo Dos Funcionários Públicos, ao passo que, aqui, estamos tratando de vencimentos de membros do Ministério Público, o que é coisa diversa. Eminente Ministro, há uma equiparação expressa no artigo 139, e no § 4.º do art. 136. Quer dizer, foi a Constituição que estabeleceu uma exceção ao princípio de equiparação e o fêz dizendo que os membros do Ministério Público, ao contrário de todo o funcionalismo público, terão uma equiparação. Se certo ou errado o princípio, não fui eu quem redigiu a Constituição. O fato é que isso está na Constituição.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — O Tribunal acaba de decidir que o Procurador-Geral não integra a carreira do Ministério Público.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Mas é o Chefe do Ministério Público.

Então, pergunto: se o juiz de entrância mais elevada ganha um terço a menos que os desembargadores, o chefe do Ministério Público vai ganhar o que? Igual ao juiz de direito? Não. Tem de ganhar mais.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Pode ganhar mais.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Em que dispositivo da Constituição Federal êsse dispositivo da Constituição do Rio Grande do Sul encontra obstáculo? Em nenhum. Está implícito, na regra geral, que êle deve ganhar igual aos desembargadores do tribunal perante o qual êle serve.

Esta é a declaração de voto que desejo fazer para esclarecimento dos estudiosos do assunto.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Senhor Presidente. Peço vênia para reconsiderar meu voto.

Como bem mostrou o eminente Ministro Victor Nunes, a aceitação da inconstitucionalidade na limitação não conflita com a da Representação de São Paulo, onde assunto semelhante foi tratado.

Acolho a inconstitucionalidade. Conflita com o art. 96.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Diz o art. 32, § 1.º:

"Art. 32 — ...

§ 1.º — Quando o Governador considerar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interêsses do Estado, poderá vetá-lo total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados de seu recebimento, e devolverá à Assembléia, nesse mesmo prazo, com os motivos do veto, o projeto ou a parte vetada".

O dispositivo indicado infringe os §§ 1.º, 3.º e 4.º do art. 62 da Carta Federal, no seguinte ponto: quando omite o prazo de 48 horas destinado à comunicação dos motivos do veto, bem como deixa de mencionar que o veto parcial deve abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

Dou pela sua inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Senhor Presidente.

Com o eminente Relator. O prazo foi reduzido em desatenção à Constituição Federal. Subtraídas foram as 48 horas referidas no art. 32, § 1.º, da Carta Federal.

Acolho a inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — É dêste teor o art. 32, § 3.º:

"Art. 32 — ...

§ 3.º — Devolvido o projeto à Assembléia no caso do § 1.º, será o mesmo dentro de 20 dias de seu recebimento, com parecer ou sem êle, submetido a discussão única, considerando-se aprovado se, em escrutínio secreto, obtiver o voto da maioria absoluta dos deputados.

Nesse caso, será o projeto enviado ao Governador, para promulgação".

O dispositivo acima indicado infringe os §§ 1.º, 3.º e 4.º do art. 62 da Carta Federal, quando declara que o quorum para a rejeição do veto é o da maioria absoluta dos deputados, em discordância com o padrão federal, que impõe, para isso, quorum de dois terços.

Declaro inconstitucional o parágrafo.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Por fôrça do art. 13, III, da Carta Federal o processo legislativo merece ser adotado nos moldes de seu art. 62 e parágrafos. O quorum há de ser o que dispõe aquela Carta, jamais qualquer outro, inclusive a maioria absoluta.

Incorre assim a alteração na inconstitucionalidade material. Acolho-a.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: O art. 32, § 3.º, manteve o art. 61 da Constituição Estadual de 1947, em dissonância com o art. 62, § 3.º, da C. F. de 1967, que, de modo idêntico à Constituição de 1946, art. 70, § 3.º, exige o quorum de dois terços dos presentes. Pondere-se que o art. 13 da C. F. de 1967 tem maior conteúdo do que o do art. 18 da Constituição de 1946. O art. 13 menciona, expressamente, entre os princípios constitucionais que devem ser respeitados pelos Estados, os do processo legislativo.

Não está em discussão, aqui, o mérito da regra constitucional federal. As Constituições Estaduais, ao menos as que pude consultar, como as da Bahia, Espírito Santo, Guanabara, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, São Paulo, reproduziram o texto da Constituição Federal.

Acompanho o eminente Ministro Relator, julgando inconstitucional o § 3.º do art. 32.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Senhor Presidente, trata-se do quorum de dois terços dos presentes. Acho constitucional, data venia do eminente Sr Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Senhor Presidente, o § 3.º do art. 62 da C. F., estabelece o quorum de dois terços dos deputados e senadores presentes, em escrutínio secreto, enquanto a Constituição do Rio Grande do Sul determina que o veto possa ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Assembléia. Pode ocorrer que êsse quorum, no campo federal, seja menor do que o da maioria absoluta.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Basta estar presente a maioria.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Dois terços da maioria. De fato, se se fizer o cálculo matemático, pode ocorrer essa hipótese, mas seria preferível que o legislador rio-grandense se ativesse ao texto federal, porque é uma regra difícil de ser modificada, difícil de ser substituída por outra. Não é possível ser original nesse tema. Os dois terços para o veto são uma constante no direito constitucional brasileiro. Como mostrou o eminente Ministro Eloy da Rocha, êsse critério tem sido adotado pelos demais constituintes estaduais.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Permita-me eminente Ministro.

Suponhamos, para facilitar o cálculo, que a Assembléia do Rio Grande do Sul tenha 100 deputados. Comparecem 60. Se aplicarmos o padrão federal, 40, menos do que a maioria absoluta podem aprovar um projeto, derrubando o veto. Chega-se ao efeito contrário do que quer o legislador federal.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Essas Câmaras, quando estão de acôrdo com o Governador, não fazem apreciações de veto em sessões ordinárias. Fazem-nas em sessão especial, pagando jeton. Então, os deputados vão para ganhar o jeton.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Senhor Presidente, em regra, tenho votado no sentido de reconhecer maior liberdade aos Estados, mas, no caso, o art. 13 da C. F. torna imperativo para os Estados o processo legislativo da União. A maioria qualificada de dois terços dos presentes, para a rejeição do veto, é a parte dêsse processo que os Estados devem absorver.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Dois terços dos presentes pode dar êsse resultado que se previu.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Pode dar êsse resultado.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Entendo que é inconstitucional a expressão "maioria absoluta", mas não podemos alterar para por "dois terços" no artigo, quer dizer, a Assembléia, adaptando a Constituição Estadual à votação do Supremo Tribunal, no Regimento, dirá que são necessários dois terços dos presentes.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Acompanho o eminente Relator, julgando inconstitucional o art. 32, § 3.º.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Quanto ao § 1.º, há dois pontos: um relativo à supressão do prazo de 48 horas, para que o veto seja comunicado; e o outro quanto a não exigir-se que o veto parcial abranja o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — A Constituição Estadual regulou a matéria, no § 4.º, diferentemente da Constituição Federal, mas com o mesmo espírito.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — O § 4.º é completamente diferente da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — A Constituição Estadual foi mais coerente que a Federal. O que a Constituição Federal pretende é que o veto parcial não desfigure o projeto, tanto assim que não se pode vetar a palavra "não", porque isso daria ao texto um significado inverso.

O legislador constituinte estadual foi mais conseqüente. Para êle não basta exigir que se vete um artigo, inciso ou alínea por inteiro, porque, mesmo que o veto tenha êsse alcance, êle poderá desfigurar o projeto. Se houver tal desfiguração, poderá a Assembléia retirar todo o projeto. É isso o que está na Constituição do Estado, em perfeita harmonia com o espírito da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Mas essa parte ainda não foi votada: é o § 4.º.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — O que estou dizendo é que o § 4.º do art. 32, como o § 1.º, não alude a veto parcial, e não podemos introduzir essa matéria ao texto constitucional.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Existe no Direito Estadual, mas só o parcial.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Mas não explica em que consiste o voto (sic) parcial. Não podemos considerar agora a matéria do § 1.º do artigo 62 da C. F., porque êsse foi substituído pelo § 4.º do art. 32 da Constituição do Estado. Lá é que deveremos considerar a matéria do art. 62, § 1.º, da C. F., relativa ao veto parcial.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Mas não estou cuidando do § 1.º do art. 62 da C. F. e, sim, do § 1.º do art. 32 da Constituição Estadual, porque o eminente Relator, ao votar, concordou com parecer da Procuradoria Geral da República, que diz ser inconstitucional o § 1.º porque "suprime o prazo de 48 horas para a comunicação do veto, como também a obrigatoriedade de o veto parcial abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea'.

Tudo diz respeito ao § 1.º.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Porque a Constituição Estadual no § 4.º do art. 32 é que cuidou da matéria do art. 62, § 1.º, da C. Federal. E regulou-a de modo diverso, mas atendendo ao que lhe pareceu ser o espírito do Constituinte federal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — O § 4.º estabelece uma alternativa.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Não podemos acrescentar à Constituição Estadual o que não está nela. Ela usou fórmula diversa, com o mesmo propósito.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Não acrescentamos, mas declaramos estar incorporado em virtude de preceito federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — O que temos a dizer é que o veto será parcial nos têrmos em que a Constituição Federal o define. Se a Constituição Estadual não define o que seja veto parcial, não podemos aditar o texto. Podemos discutir o assunto, mas a propósito do art. 32, § 4.º, da Constituição do Estado, porque lá é que ela cuidou das conseqüências do veto parcial, usando fórmula mais coerente que a da C. Federal.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Mas não mencionou.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Se não definiu o veto parcial no artigo 32, § 1.º, não podemos aditar o texto, não podemos declarar a inconstitucionalidade da omissão.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — A inconstitucionalidade da omissão sana-se pelo art. 188, ela se integra no decurso do prazo.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Êsse prazo fica bem fixado, é que os casos de omissão se corrigem pelo art. 188.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Não temos que dizer o que é evidente. E não podemos dizer que a Constituição do Estado, por haver silenciado, cometeu uma inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — O dispostivo é defeituoso, deficiente.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — As adaptações que o constituinte estadual devesse fazer e não fêz, entendem-se automàticamente incorporadas ao texto. Mas não temos que decidir que tal ou qual adaptação se considera feita automàticamente.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Mas isso é indispensável.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Não, porque não estamos fazendo uma revisão de todos os dispositivos da Constituição do Estado.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Todo dispositivo que fôr omisso tem que ser declarado inconstitucional.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Por omissão? A representação de inconstitucionalidade, de que trata a letra l do art. 114, n.º I, da Constituição, refere-se à inconstitucionalidade "de lei ou ato normativo", e não das omissões. Podemos argumentar com as omissões podemos supri-las pelas regras de interpretação, mas não podemos declarar a inconstitucionalidade de uma omissão.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Senhor Presidente. Estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator. Era encargo do constituinte estadual ater-se a todo processo legislativo, na forma da Constituição Federal. Não o fêz: omitiu-se. A meu ver, é inconstitucional êsse proceder omissivo.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — O que é inconstitucional, Sr. Ministro? Qual é o texto inconstitucional?

O Sr. Ministro Thompson Flores: — A omissão.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — V. Excia. tem a segurança de que não há outras omissões na Constituição Estadual?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Então, seria caso de não conhecer, nesta parte, porque os casos de omissão se resolvem pelo artigo 188.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Quando o Tribunal apreciar o § 4.º, discutirá êsse assunto. Concordo com a forma, mas não com a ordem, porque há um dispositivo expresso, da Constituição Estadual, que regula o veto parcial. Temos que votar êste, porque, quando o Tribunal recusar o § 4.º, poderemos dizer qualquer outra coisa.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Mas, o § 4.º é alternativo. Diz: "Quando o veto fôr parcial..." Aqui,, não, é rejeição de veto.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Na verdade não retira um projeto, não retira um veto, porque a parte sancionada está em vigor.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Mas, condicionalmente, porque o Governador deformou o projeto. Vi, na Câmara, muitas vêzes, o Presidente da República vetar a palavra "não", e inverter completamente o sentido do projeto.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Êsse ato de retirar, inteiramente, o projeto, não pode.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — É o art. 188 da C. F., que considera suas normas, no que couber, "incorporadas automàticamente às Cartas Estaduais".

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — É adaptação.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Acolho o argumento. Não conheço, assim, da argüição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Assim se inscreve o § 4.º do art. 32:

"Art. 32 — ...

§ 4.º — Quando o veto fôr parcial, poderá a Assembléia não só aceitá-lo ou recusá-lo, como também, retirar inteiramente o projeto se julgar que o veto o desvirtua".

O § 4.º admite que, tratando-se de veto parcial, possa a Assembléia Legislativa aceitá-lo, rejeitá-lo ou retirar o projeto, se a mesma entender que o veto desvirtua.

No que toca a êsses aspectos, o dispositivo acima mencionado esquiva a regra traçada no Estatuto Fundamental, de que não se podem desviar, mercê do eunho imperativo que a impregna. Tratando-se do processo legislativo, tais regras são de observância indeclinável, ex vi do art. 13, III, da Lei Maior.

Tenho-o por inconstitucional, na medida em que à mesma se contrapõe.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Tenho que a parte não vetada passa a ser lei, nos têrmos do art. 62, § 1.º, da C. Federal. E, sendo assim, já não poderia o Legislativo retirá-la, o que importaria revogação, ao seu desalcance.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro; — permite o eminente Relator?

Como o eminente Ministro Victor Nunes já pontuou, êsse artigo completa o espírito do dispositivo federal, art. 62, parte final do § 1.º, que diz que o veto parcial deve abranger todo o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea, para evitar, exatamente, êsse abuso do Poder Executivo, vetando uma palavra, inverter o pensamento, para dar à lei um sentido oposto àquele que foi a vontade do legislador. Daí dizer o dispositivo em debate que, quando o Govêrno fizer isso e a Assembléia julgar que o projeto está completamente desnaturado, poderá ser êle cancelado.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — A conseqüência não será essa, porque o veto, nesta parte, é inconstitucional, pois o Governador não pode elaborar leis contrárias à proposições que lhe forem apresentadas pela Assembléia.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Parece que à primeira vista está retirada do Governador e do Presidente da República a possibilidade de vetar apenas uma palavra ou frase, porque poderia desnaturar o projeto. Podem, de tal maneira, retirar, por meio de veto, as demais passagens e conseqüências. Ou há Poder Legislativo, ou não há. Ou é para deliberar de acôrdo com a vontade do povo (pela ficção de que os deputados o representam), ou não deve haver Poder Legislativo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — O saudoso Lúcio Bittencourt mostrou, em parecer na Câmara dos Deputados, que não pode o Presidente da República elaborar uma lei, quando o projeto lhe é apresentado. O que êle pode é vetar o dispositivo inteiro, ou mesmo uma disposição, para que se faça nova lei. Agora, fazer uma lei que não foi votada pela Assembléa, parece que não pode, como v. g., suprimindo uma expressão para que a proposição tenha outro sentido.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Se o veto parcial for abusivo, o caso poderá encontrar solução no Judiciário. O que não pode o Legislativo, é suprimir uma lei na parte em que não fôra vetada e assim, nessa parte, entrara em vigor.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Vamos formular uma hipótese perfeitamente possível: uma Câmara brasileira estabelece, no art. 1.º, que será feito tal coisa assim, assim,... e, para isso, permite um empréstimo de tanto. O Govêrno veta os dispositivos que estabelecem o fim pretendido pelo legislador e conserva a parte que autoriza o empréstimo, a fim de gastá-lo como quiser. Essa é uma hipótese grosseira, mas podem se formular inúmeras outras.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Mas o Govêrno pode elaborar uma lei sem que a Assembléia tenha recusado essa lei, mas elaborar sòzinho uma lei que a Assembléia não quer, não é possível. Por exemplo: não é feriado o 21 de abril. Veta a palavra "não", fica: é feriado o 21 de abril.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Se fizer isso, o que acontecerá?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — É inconstitucional o veto.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Mas a Assembléia já estabeleceu a alternativa.

Estou procurando compreender o pensamento do legislador rio-grandense, Êle quis ser mais conseqüente que o legislador federal. É como se dissesse: — Se o legislador federal quis impedir que o veto desvirtue o projeto, nós vamos mais longe: apesar de vetada uma alínea, um inciso, ou um artigo, se o projeto ficar desvirtuado, a Assembléia poderá retirar todo o projeto.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Mas aí não é mais projeto, é lei em vigor.

Em sessão de hoje, a Primeira Turma apreciou o caso de veto parcial rejeitado quatorze meses depois de estar a lei em vigor, produzindo todos os seus efeitos. Como dar-se à Assembléia o direito de retirar essa lei? A lei tem que ser revogada formalmente, e sòmente pode ser revogada por outra lei.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Parece que o § 4.º participa do mesmo defeito do § 1.º. Se o § 1.º não define o que seja veto parcial, como vamos cuidar de veto parcial no § 4.º?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — O que se impugnou no § 4.º foi só a parte final: a faculdade de retirar um projeto na parte em que já se tornara lei.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Neste ponto, é inconstitucional. Como se pode retirar?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Mas é só nesse ponto.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Sim, porque quanto aos mais, não há inconstitucionalidade. O veto parcial já não foi debatido no § 1.º.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Senhor Presidente, o veto, em boa doutrina, é a participação do Executivo no processo de elaboração administrativa. Não vejo como possa o Poder Legislativo retirar o projeto sem motivação. Assim, parece-me manifestamente inconstitucional êste dispositivo.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Permita V. Excia. O veto será uma participação do Poder Executivo?

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Em boa doutrina, é.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Acho que o veto é um resquício da época em que o rei dizia: "cedo a vocês algum direito, mas a última palavra é a minha". É uma espécie de coisa anacrônica, tanto que a Inglaterra, que o inventou, não o pratica há duzentos anos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Êsse é o veto no sistema inglês e não no sistema americano.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Todos os sistemas democráticos vieram da Inglaterra. Inclusive o do Brasil, que veio por via da deformação americana.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Senhor Presidente, também acompanho o eminente Relator. Não quis sustentar que a Assembléia possa tornar sem efeito um projeto de lei já aprovado. Procurei mostrar que a alegada omissão do § 1.º era só aparente.

O legislador constituinte estadual quis consagrar no § 4.º uma fórmula mais eficiente que a correspondente da Constituição Federal, para impedir que o veto do Governador recaísse em algumas palavras do projeto, ou em uma só, já que em tal hipótese a Assembléia disporia de um remédio mais eficaz: rejeitar todo o projeto.

Não me parece que houve a preocupação de definir o que seja veto parcial, pois ficava a critério da Assembléia, e não do Governador, aceitar ou não o veto.

O que procurei mostrar é que estávamos discutindo, antes do tempo, a inconstitucionalidade do citado § 4.º, pois tôda a matéria viria a ser examinada a propósito de outro dispositivo.

De qualquer modo, estou de acôrdo em que a Assembléia não pode tornar sem efeito uma lei já votada, sancionada e promulgada.

EXTRATO DA ATA

Rp 749 — RS — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Decisão: Rejeitada a argüição de inconstitucionalidade dos arts. 109 e 115, contra os votos dos Ministros Eloy da Rocha e Victor Nunes; rejeitada a argüição de inconstitucionalidade do n.º V do art. 113, contra os votos dos Ministros Relator, Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Eloy da Rocha e Lafayette de Andrada; rejeitada a argüição quanto ao art. 123, contra os votos dos Ministros Eloy da Rocha, Themístocles Cavalcanti e Presidente; rejeitada a argüição quanto ao art. 211 e §§ 1.º e 2.º, sendo que o Ministro Eloy da Rocha a julgava, em parte, prejudicada; unânimemente rejeitada a argüição quanto ao art. 127; julgado inconstitucional o art. 128, no ponto em que exige seja o Procurador-Geral do Estado escolhido dentre os membros do Ministério Público, contra os votos dos Ministros Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro e Djaci Falcão; julgado inconstitucional o art. 128, no ponto em que concede ao Procurador-Geral vencimentos iguais aos de Desembargador, contra os votos dos Ministros Relator, Amaral Santos, Barros Monteiro, Gonçalves de Oliveira, Lafayette de Andrada e Presidente; unânimemente julgado inconstitucional o § 1.º do art. 32, no ponto em que omite o prazo de 48 horas para a comunicação do veto; unânimemente não conhecida a argüição de inconstitucionalidade quanto ao ponto em que o mesmo § 1.º do art. 32 não exige que o veto parcial abranja o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea, visto como o caso se resolve pelo art. 188 da C. Federal; contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, julgado inconstitucional o § 3.º do art. 32, no ponto em que substitui os dois terços, constitutivos do quorum para rejeição do veto, pela maioria absoluta dos deputados; contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, julgado inconstitucional o § 4.º do art. 32, no ponto em que permite, além da aceitação ou recusa do veto, a retirada do projeto. Em tôdas as argüições votou o Presidente. Ficou suspenso o julgamento, que prosseguirá numa das sessões seguintes.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Lafayette de Andrada, Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Hermes Lima, Evandro Lins, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores.

Brasília, 25 de novembro de 1968. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Damos, a seguir, a íntegra do art. 135:

"Art. 135. O Conselho Superior do Ministério Público, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça e integrado pelos cinco Procuradores da Justiça mais antigos no cargo e pelos cinco Promotores de Justiça de maior tempo de serviço na

mais alta entrância, terá funções disciplinares e, entre outras, a de indicar em lista tríplice os candidatos à promoção por merecimento e a de opinar sôbre remoções, na forma da lei".

Não vemos porque averbar-se de inconstitucional, ou dissonante do processo de adaptação, o art. 135. O que se pretendeu, aí, foi cristalizar, num texto constitucional, a composição de um órgão — o Conselho Superior do Ministério Público — em razão da instabilidade que, por motivos vários, tem presidido à sua constituição. Buscou-se uma fórmula, que lhe comunicasse mais estabilidade e equilíbrio, segundo esclarece a justificativa do preceito (Anexo n.º 10, p. 151-152).

Não há inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Com a vênia do eminente Relator, acolho a inconstitucionalidade argüida.

Tenho que desatendeu ao sentido de adaptação imposta pelo art. 188 da C. F., em conjugação com o Dl. 214, (sic) de 1967.

Ademais, no meu sentir, integrado como ficou, dificultaria seu funcionamento, pois estaria composto, em parte, por promotores de justiça cujo acesso ao cargo de Procurador difundiria a lista do próprio Órgão.

A inconstitucionalidade formal, entanto, é bastante para eliminar o preceito.

Fica aberta à legislação ordinária melhor definição na composição do Órgão.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — O art. 135 reproduz parte do art. 134, da Constituição Estadual de 1947, mas acrescenta, de outro lado, normas sôbre a composição do Conselho. Esta é a novidade do texto. Nesta parte, extravasa o poder de adaptação.

Acompanho o voto do eminente Ministro Thompson Flores, data venia do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Senhor Presidente, meu voto a respeito do assunto, inteirado, lendo o dispositivo e ouvindo a douta exposição do eminente Relator, é no sentido de que o dispositivo é inconstitucional, porque limita o poder do Governador do Estado de escolher um candidato, passando a atribuição do Poder Executivo para uma comissão integrada de procuradores e membros do Ministério Público.

RECONSIDERAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Senhor Presidente, modifico meu voto, para ficar com a maioria, pela inconstitucionalidade do artigo.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Transcreve-se, adiante, o texto do art. 137:

"Quando eleito Prefeito Municipal ou comissionado em cargo federal ou estadual, ao membro do Ministério Público serão assegurados seus direitos e vencimentos, salvo se optar pelos do cargo ou da função que vier a exercer".

O art. 137 entra em testilhas com o art. 102 do modêlo federal e em contradição com o art. 136 do próprio estatuto estadual ora em exame.

Julgo inconstitucional o artigo.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Senhor Presidente. Acompanho o Relator. Dou pela inconstitucionalidade formal; e também material por conflitar o preceito com o art. 102 da Carta Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Estou de acôrdo com a inconstitucionalidade formal do art. 137. Sob o ponto de vista material, há inconstitucionalidade, sòmente, na segunda parte: quando comissionado em cargos federal ou estadual. Não se aplica a Prefeito Municipal, na totalidade, o impedimento do art. 102, da C. F., conforme dispõe o § 1.º:

"Os impedimentos constantes dêste artigo sòmente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais".

Com relação a Prefeito Municipal, não existe o impedimento do art. 102, em tôda a sua extensão. Certo, haverá a incompatibilidade para o exercício do cargo no Ministério Público. Mas, ao membro do Ministério Público poderão ser "assegurados seus direitos e vencimentos, salvo se optar pelos do cargo ou da função que vier a exercer".

Por êstes fundamentos, acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Eloy da Rocha.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Eis a redação do artigo 156, I b'

"Art. 156 — O vereador não pode:

I — desde a expedição do diploma:

a) — . . .

b) aceitar ou exercer comissão ou emprêgo municipal ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa comissionária (sic) de serviço público, excetuado o exercício do magistério".

Como se manifesta a douta Procuradoria-Geral da República, não ocorre inconstitucionalidade no artigo 156, I, b, da Carta Rio-grandense-do-Sul.

É verdade que se poderia, à primeira vista considerar acumulação remunerada não permitida, nos têrmos do art. 97 da C. P., o exercício do magistério pelo Vereador.

Inexiste inconstitucionalidade patente no dispositivo focalizado.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Sr. Presidente, tenho que se trata de inconstitucionalidade formal. Não reconheço que a norma carecedora adveio como adaptação.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Dei uma interpretação ao artigo, de modo que não lhe parece assim seja evidente a inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — A dependência do assunto em relação aos dispositivos da Constituição Federal é de tal natureza que não poderíamos aceitar que isso fôsse estruturado, fôsse legislado pelo Estado. É um dispositivo que cabe, na Constituição Federal, como consectário do regime de remuneração estabelecida para os vereadores.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Fiz a distinção entre cargos e função eletiva.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Aqui, evidentemente, está deslocado. Pode chocar-se com a gratuidade de uns e a remuneração de outros.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Esta é a minha dúvida, tanto assim que deixei a critério do Tribunal.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Sr. Presidente, dou pela inconstitucionalidade formal, com a devida vênia.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Sr. Presidente, esta questão de acumulação de mandato legislativo com o magistério tem sido muito discutida.

No regime da Constituição de 1946, a questão foi bastante examinada na Câmara dos Deputados; houve diversos pareceres, diversos estudos e sempre se concluiu pela incompatibilidade, salvo resoluções concedendo em casos particulares. Eu mesmo, quando exerci mandato legislativo, fui obrigado a afastar-me da cátedra, e todos os deputados assim fazem. Tem sido interpretada, de maneira pacífica, a incompatibilidade do exercício do magistério com a do mandato legislativo, e a interpretação da Constituição Federal parece-me muito clara a êste respeito.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Na Bahia, houve interpretação diversa, quando os professôres da Faculdade de Direito foram eleitos deputados e continuaram a lecionar.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Aí era escola livre. Depois da incorporação à Universidade, parece que isso não era possível.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Êste dispositivo colide com o dispositivo da Constituição Federal que trata da acumulação.

Acompanho o eminente Ministro Thompson Flores, pela inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Na Constituição do Estado de 1947, havia dispositivo análogo, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional na Rp 201.

Mas, agora, não me parece haja inconstitucionalidade, porque a Constituição Federal de 1967 inscreveu novas regras sôbre os vereadores. Assim, no art. 16, § 2.º, e no art. 102, êste, especìficamente quanto a impedimentos, excluindo os vereadores daquelas regras comuns.

Em face do nôvo sistema constitucional, o art. 156, I, b, in fine, apresenta-se como adaptação. E é, a meu ver, acertada a norma, porque, se o vereador, na maior parte, não percebe remuneração, impedir-lhe o exercício do magistério, é vedar ao professor de ser vereador.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Êsse foi um dos meus argumentos.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: —Desde logo, se impõe o princípio: professor não pode ser vereador.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — O problema parece ser outro: se a Constituição Federal diz que qualquer funcionário pode ser vereador, a Constituição do Estado não pode tomar essa norma restrita ao funcionário que é professor. Essa discriminação não me parece correta.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Quanto ao art. 89 da Constituição, contra os votos dos Senhores Ministros Victor Nunes, Eloy da Rocha e o meu, o Tribunal julgou inconstitucional a ressalva relativa ao vereador. Os Srs. Ministros Victor Nunes, Eloy da Rocha e eu entendemos que o vereador estaria excluído, em face do art. 102 da C. F., que só estabelece o impedimento quanto aos mandatos federais e estaduais.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Então, V. Excia. conclui que o vereador não tem impedimento para exercer função pública.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Sim. Mas o Tribunal decidiu em sentido contrário. Considerou inconstitucional a ressalva do art. 89 em

favor do vereador, contra três votos. Estou alertando o Tribunal, preocupado em que não haja contradição. O Senhor Ministro Eloy da Rocha está coerente.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Sr. Presidente, data venia dos votos contrários, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator, rejeitando a argüição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Sr. Presidente, em relação a mandato legislativo, a Constituição Federal foi mais tolerante, porque assim dispõe no art. 97, § 3.º:

"A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados".

Quanto ao magistério, a Câmara dos Deputados já havia aberto uma primeira exceção, no regime da Constituição anterior, por ocasião do concurso do Deputado Afonso Arinos: interpretou que êle podia tomar posse, embora não pudesse exercer o cargo. Depois, o Senado baixou resoluções, permitindo aos senadores o exercício do magistério. E tanto a Câmara como o Senado admitiram a acumulação do subsídio com os proventos da aposentadoria.

A Constituição atual abriu a exceção expressa, do art. 97, § 3.º, confirmando a interpretação do Congresso quanto à acumulação de proveitos dos aposentados.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Aposentados em geral, e não professôres.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Aqui, não estou cuidando, em particular, dos aposentados. O que estou focalizando é o exercício de mandato eletivo, a flexibilidade que a Constituição estabeleceu para o mandato eletivo em matéria de acumulação.

Tenho muita dúvida se um vereador, que vai exercer por pouco tempo o mandato (como determina a Constituição, que lhe proíbe, salvo nas Capitais, receber subsídio) — será obrigado a afastar-se da cátedra, quando a Constituição deu tratamento especial, seja aos titulares de mandato eletivo, seja aos ocupantes de cargo de magistério.

Não me parece evidente a inconstitucionalidade. Acompanho o eminente Relator, rejeitando a argüição.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Eis a redação do artigo 157. O funcionário público estadual que fôr eleito vereador, nos dias de funcionamento das respectivas Câmaras ou de Comissões, tanto internas, como externas, se delas fizer parte, poderá se afastar do exercício de suas funções ou cargo, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens a êles atribuídos, respeitado o disposto no § 3.º do art. 97 da C. Federal".

Como se manifesta a douta Procuradoria-Geral da República, não ocorre inconstitucionalidade nos arts. 156 e 157 da Carta Rio-grandense-do-Sul.

Como se sabe, o art. 16, § 2.º, da C. F., limita o direito de remuneração dos Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes. Não se pode pois afirmar, de plano e de modo geral, tratar-se de uma acumulação remunerada, impeditiva do exercício do magistério. Ademais, a ilustre Assembléia Legislativa adverte, nas suas informações, que o Estatuto do Magistério Superior (L. Fed. 4.881-A, de 6.12.65) admitiu, no seu art. 14, tal acumulação, desde que haja compatibilidade de horário.

Inexiste inconstitucionalidade patente, no dispositivo acima focalizado.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Julgo inconstitucional a expressão "e vantagens". Dispõe o art. 157: "O funcionário público estadual que fôr eleito Vereador, nos dias de funcionamento das respectivas Câmaras ou de Comissões, tanto internas como externas, se delas fizer parte, poderá se afastar do exercício de suas funções ou cargo, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens a êles atribuídos, respeitado o disposto no § 3.º do artigo 97 da C. Federal".

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Não obrigando ao afastamento, permite a acumulação, nos casos em que o mandato é remunerado.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Pelo dispositivo, quando êle se afasta das funções ou do cargo, fica percebendo as respectivas vantagens.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — O artigo diz "poderá se afastar". Assim o funcionário que não se afasta do cargo acumulará funções e vencimentos.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — "... poderá se afastar do exercício de suas funções ou cargo, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens...".

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Se não se afastar, passa a perceber a soma.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Se não se afasta, acumula. A inconstitucionalidade me parece clara.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Decidiu o Tribunal, ao apreciar o artigo 89, que o Vereador não pode acumular. Pelo art. 157, se o funcionário públieo estadual, que fôr eleito Vereador, se afasta do exercício de suas funções ou do cargo, fica percebendo todos os direitos e vantagens. Parece-me que, coerente com a votação referente ao art. 89...

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — O afastamento é facultativo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — O Tribunal deve julgar inconstitucional o art. 157. Eu o julgo inconstitucional, no tocante à expressão "e vantagens".

O Sr. Ministro Victor Nunes: — No dia em que for eonvocado para o Júri, perde seus direitos porque foi convocado? Se o Júri funeiona um, dois, três ou quatro dias, o funcionário não perde nada, ali comparece sem prejuízo de suas vantagens.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Devemos votar coerentemente com a decisão anterior. Temos de considerar que nas capitais e nos grandes municípios o mandato do vereador é remunerado. Não podemos dizer que nessa hipótese é lícita a acumulação das funções.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Trata-se, aqui, de acumulação de vantagens.

O Sr. Ministro Adaueto Cardoso: — Direitos e vantagens, Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro e dou pela inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — O art. 157 manda respeitar a Constituição Federal.

A ressalva do art. 97 está na própria disposição da Constituição do Estado. É problema de interpretação posterior.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira: (Relator): — Não dou pela inconstitucionalidade evidente.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Voltamos ao tema já discutido em sessão anterior. O funcionário não pode ser ao mesmo tempo vereador em Pôrto Alegre, ou em Município de mais de cem mil habitantes. Estaria acumulando o mandato político com o cargo administrativo e, assim, acumulando as vantagens.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Não tem cabimento.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Peço a atenção do Tribunal para que não fiquemos em contradição com o decidido quanto ao art. 89.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — A decisão seria contraditória com a que se proferiu, relativamente ao artigo 89.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Salvo se o Tribunal revisse a decisão sobre o art. 89. Se não, ficarão duas decisões contraditórias. Vou ler o art. 89, que diz: "O servidor público civil que fôr investido em cargo eletivo, salvo o de Vereador, ficará afastado de suas funções durante o exercício do mandato, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade, aposentadoria ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade". O Tribunal, contra os votos dos Srs. Ministros Thompson Flores, Victor Nunes e o meu, julgou inconstitucional a ressalva a favor do vereador. O vereador ficou incluído na regra.

O eminente Ministro Adalício Nogueira está coerente, mas a minha preocupação não é de coerências individuais. A minha preocupação é de que o Tribunal fique coerente, porquanto, neste mesmo processo, proferiu uma decisão diferente sôbre o art. 89.

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Senhor Presidente, reconsidero meu voto. Considero inconstitucional o art. 157.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Se tirássemos a cláusula "sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens a êles atribuídos" e ficasse '... poderá se afastar do exercício de suas funções ou cargo", nossa decisão estaria em harmonia com a deliberação anterior.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Declaro a inconstitucionalidade da expressão "e vantagens".

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Aí, quaisquer direitos abrangem as vantagens. Vantagem é direito. Teremos de tirar tudo.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Direitos, com exclusão de veneimento ou remuneração, ou quaisquer vantagens, êles terão.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Não se dizendo nada, significa que o vereador perde êsse direito. Respeita-se o § 3.º do art. 97 da C. Federal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — O art. 89 diz que êle "ficará afastado". Lá era imperativo, aqui o seria facultativo.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Entendo que há flagrante contradição entre o aproveitamento dêste texto e nossa deliberação anterior.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Mesmo sem estas expressões: "sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens...".

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — No art. 89, o que se julgou inconstitucional, foi a exceção a favor do vereador. Por conseguinte, o vereador está incluído na regra.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — O que o Tribunal julgou inconstitucional, no art. 89, foi a exceção — "salvo o de Vereador". Ficará afastado de suas funções o servidor público civil investido no mandato de vereador. Agora, segundo está deliberando o Tribunal, êle poderá afastar-se.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Acho que, em face da decisão anterior, não há contradição.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — No art. 89, julgou-se inconstitucional a exceção a favor do vereador e se lhe impôs conseqüentemente o afastamento durante o exercício do mandato, ao passo que aqui se lhe estabelece a faculdade de afastar-se. Permite-se, por conseguinte, que êle fique no exercício. Desde que aquêle artigo foi julgado constitucional, apenas excluída a exceção a favor do vereador parece-me que o presente terá que ser julgado inconstitucional.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Dou pela inconstitucionalidade da expressão "... e vantagens...".

RECONSIDERAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Sr. Presidente, estou com a maioria do Tribunal. Realmente, a maioria, anteriormente, julgou inconstitucional o art. 89. Eu, neste caso, também julgo inconstitucional o artigo 157. Eu havia escrito o voto de acôrdo com a orientação que ali segui.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira: (Relator): — Segue-se a transcrição do art. 187, VII:

"Art. 187 — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

...

VII — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio, sendo remunerado na forma da lei e ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle se fôr capaz, ou por seu representante legal ou responsável."

Averba-se de inconstitucional, com o apoio da douta Procuradoria-Geral da República, a remuneração do ensino religioso pelos cofres públicos, sob a alegação de que a isso se contrapõe o art. 97 da Lei de Diretrizes e Bases, a cujas disposições devem os Estados obediência, por força do art. 8.º, XVII, letra Q, da C. Federal.

Sem dúvida, o preceito em questão assenta, em parte, e nisso nenhuma censura se lhe pode endereçar, no artigo 168, § 3.º, inc. IV, do modêlo federal, que reza:

"O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio."

Mas no que toca a remuneração dêsse ensino religioso pelos cofres públicos, a norma sob exame entra em conflito aberto com o art. 97 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que diz, expressamente, ser o mesmo ministrado "sem ônus para os cofres públicos".

Na erudita justificativa, com que a douta Assembléia Legislativa do Estado buscou amparar o dispositivo em aprêço, no que concerne à remuneração de tal ensino pelo Erário público, suscitou-se a inconstitucionalidade daquele artigo com arrimo, aliás, na opinião de juristas eminentes e nos ensinamentos do direito comparado (Doc. n.º 10, f. 183-184).

Mas, a verdade é que nenhum julgado desta Excelsa Côrte decretou a inconstitucionalidade daquela norma, de modo que devemos tê-la por válida e eficaz, até decisão em contrário.

Concluo, assim, pela inconstitucionalidade parcial do art. 187, VII.

VOTO

O Sr. Themístocles Cavalcanti: — Data venia, não estou de acôrdo.

Antes de vir para o Tribunal, tive oportunidade de dar um parecer sôbre esse assunto, como também o Doutor Cirne Lima e diversos outros, inclusive o Ministro Orosimbo Nonato, para examinar a colisão entre um dispositivo semelhante ao que está em discussão e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e cheguei à conclusão de que não havia essa colisão, em absoluto. De maneira que acho que do ponto de vista material não existe nenhuma inconstitucionalidade, nem do ponto de vista formal.

Não declaro e inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Estou de acôrdo com o voto do Senhor Ministro Relator, sòmente por uma razão: porque, quanto à expressão "sendo re-

munerado na forma da lei", não se trata de adaptação. Entendo que deve ficar aberta à lei a possibilidade de remunerar êsse ensino. Não vejo inconstitucionalidade material, porque o art 97 da Lei de Diretrizes e Bases, no ponto em que dispõe que o ensino religioso será ministrado sem ônus para os cofres públicos, não pode obrigar os Estados. Não é possível que a Lei de Diretrizes e Bases estabeleça, com relação a qualquer tipo de magistério, que o Estado, ao instituir o ensino,...

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Mas não é lei prevista na Constituição?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — ... não o possa remunerar.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Mas, cabe à União legislar sôbre Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Compete à União legislar sôbre Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sem exclusão da legislação estadual supletiva. Diretrizes e Bases não compreendem, vedação de remuneração do professor, em certo caso. Essa não é matéria de Diretrizes e Bases.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — É base.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — A lei de Diretrizes e Bases visa a uma estruturação cultural e nela não se pode dispor num País como o nosso, que êste ou aquele ensino venha a ser ministrado sem ônus para os cofres públicos. É verdade que se poderia levantar outra objeção que não esta: a de que o Estado é leigo art. 9.º, inc. II, da Constituição — e não pode, por isso, remunerar o ensino religioso.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Muita fôrça tem êste argumento de V. Excia.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Mas tal argumento não serviria, parece-me, em face do art. 168 da Constituição:

§ 3.º — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

...

IV — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio."

Ora, se a Constituição, ela mesma, estabelece a norma imperativa de que o ensino religioso constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio — a matrícula é que é facultativa — pode a lei federal vedar, aos Estados ou aos Municípios, a remuneração dos professôres dêsse ensino? É claro que a Constituição do Rio Grande do Sul, como, de resto, já fazia antes, não se compromete, quanto à determinada religião, tanto que o art. 187, inc. VII, prescreve, na parte final, em harmonia com o art. 97 da Lei de Diretrizes e Bases:

"... e ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou por seu representante legal ou responsável."

Não se cuida, na remuneração do ensino religioso, de manter ou subvencionar, mesmo indiretamente, o exercício de culto religioso. O citado art. 9.º, inc. II, da C. F., ressalva a colaboração de interêsse público, "notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar"; no setor educacional, insere-se o ensino religioso, a que alude o art. 168, § 3.º, IV.

Assim, Sr. Presidente, entendo que não há inconstitucionalidade do ponto de vista material. O que acontece, sim, e apenas, é que a aludida remuneração não se compreende na adaptação da Constituição.

Estou de acôrdo com a declaração de inconstitucionalidade, nessa parte, mas, puramente, pelo aspecto formal.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — É do seguinte teor o art. 190:

"Art. 190 — O Estado auxiliará, nos têrmos da lei, o ensino primário particular, através de uma subvenção mensal, a cada professor, nunca inferior a trinta por cento do salário-mínimo da Capital do Estado".

No que pertine ao art. 190, perfilho a impugnação que lhe opõe o Govêrno do Estado, ao ponderar que, na espécie, assegura-se "a trabalhadores privados subvenção vinculada ao salário-mínimo, quando, por fôrça da Constituição Federal, não se admite vinculação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público."

No caso, não se pode falar em adaptação, nem por similitude de situações.

Aliás, seria uma adaptação a contrário sensu. Julgo inconstitucional o dispositivo.

VOTO (PELA ORDEM)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Eminente Ministro Relator, V. Excia. permite uma ponderação? Parece que só a parte final do art. 190 é inconstitucional: "nunca inferior a trinta por cento do salário-mínimo da Capital do Estado".

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Mas "através de uma subvenção mensal".

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Vão multiplicar-se as escolas, só para êsse fim.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Inclusive as escolas fantasmas, sem alunos.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Dou pela inconstitucionalidade do artigo por inteiro.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Se se tirar o artigo, não faz falta alguma.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — O Estado não fica proibido de amparar o ensino por outros meios.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — O dispositivo é puramente programático.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — A Constituição Federal, no art. 168, § 2.º, diz:

"Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive bôlsas de estudo".

Penso que, com essa regra constitucional federal, se harmoniza o art. 190,, primeira parte, da Constituição Estadual. O Estado editou o princípio, no exercício dos podêres que lhe cabem.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Mas diz: "O Estado auxiliará, nos têrmos da lei".

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Entendo inconstitucional o preceito tanto sob o aspecto formal, como sob o material, sòmente quando estabelece relação da subvenção com o salário-mínimo da Capital do Estado.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Senhor Presidente.

Estou de acôrdo com o eminente Relator. Dou pela inconstitucionalidade de todo o artigo.

Retirada que fôsse alguma de suas partes, mutilado, ficaria sem sentido, injustificando-se pois mantido, ainda que reduzido em sua letra.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — De acôrdo com o Senhor Ministro Relator, sem prejuízo de que possa, realmente, a legislação ordinária remunerar, auxiliar o ensino.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — São do seguinte teor os arts. 206 e parágrafo único e 207:

"Art. 206 — É proibida a fixação de vencimentos de serventuários vitalícios da quarta entrância em quantia inferior ao maior padrão pago pelo Poder Executivo, sendo de 15% a diferença máxima de uma para outra entrância, com base na mais elevada, e, em relação aos demais servidores, a diferença máxima, de uma para outra categoria, não será superior a 10%.

Parágrafo único — Os aumentos periódicos e automáticos previstos pelo art. 73 desta Constituição são concedidos aos servidores da Justiça, sob a forma de acréscimos qüinqüenais.

Art. 207 — No Magistério Público Estadual, para efeito de vencimentos, vantagens e direitos funcionais, não se fará qualquer distinção entre professôres do mesmo grau de ensino."

O caput do artigo contrasta com os arts. 96 e 106 do modêlo federal. E o parágrafo único reporta-se ao art. 73, cuja inconstitucionalidade já proclamamos.

Quanto ao art. 207, atenta contra o sistema de classificação de cargos estabelecido no art. 106 da Carta Federal.

Afiguram-se-nos inconstitucionais.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Assim se inscreve o § 4.º do art. 29:

"§ 4.º — O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, como estatutos, reorganização de serviços e sistemas de classificação de cargos."

O caput do artigo subtraiu do prazo de 45 dias, fixado para a elaboração das leis de iniciativa do Governador, a par dos projetos de codificação, "os de estatutos, reorganização de serviços e sistemas de classificação de cargos".

O art. 54, § 5.º, da Carta Federal só exclui dos limites daquele prazo, os projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Presidente da República. Já se vê que o acréscimo contido no estatuto estadual exorbita dos podêres de adaptação, recomendada no art. 13, III, do paradigma federal, quando determina que o processo legislativo, nos Estados, se amolde ao da União. A parte excedente daquele parágrafo é inconstitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Estou, data venia, em desacôrdo. Não considero inconstitucional a disposição. Quando a Constituição, no art. 54, § 5.º, fala em codificação, evidentemente, quis abranger as leis maiores, que reúnem preceitos que se destinam a categorias funcionais, como o Estatuto dos Funcionários Públicos, ou onde há problemas mais amplos, como o Código Tributário Nacional, ou a Lei de Previdência Social, ou a Lei de Organização Judiciária ou o Código do Ministério Público. Aí, os prazos de tramitação da lei devem ser mais longos. Trata-se, na verdade, de uma codificação. A legislação do Rio Grande do Sul especificou "estatutos, reorganização de serviços e sistemas de classificação de cargos", para que houvesse maior espaço de tempo na tramitação nessa matéria.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — O Estatuto não é um Código?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — A lei federal de normas gerais, que regula o orçamento da União, dos Estados e Municípios, por exemplo.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Não me parece que haja contrariedade à Constituição. Acho que explica o que ela quis, quando disse codificação. E o Código Tributário não é Código? Chama-se até Código!

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Se fôsse uma consolidação, por exemplo. Uma consolidação, em regra, não tem nada de nôvo, porque tem que ser fiel às leis consolidadas.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Com a devida vênia, rejeito a argüição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — É deste teor o art. 57:

"O Governador, depois que a Assembléia Legislativa declarar procedente a acusação pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes de responsabilidade ou nos crimes comuns, ressalvada, quanto a êstes, a competência prevista no art. 122, § 2.º, da C. Federal."

O preceito da Carta local está em franca desarmonia com a federal, no que concerne ao quorum exigido, para declarar-se procedente a acusação contra o Governador do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade. A regra impugnada refere-se a um pronunciamento por maioria absoluta de votos dos membros da Assembléia Legislativa, ao passo que o art. 85 da Constituição Brasileira estatui o de dois terços dos Deputados Federais, quando essa acusação é movida contra o Presidente da República e os Ministros de Estado.

A adaptação é inevitável. Donde, a inconstitucionalidade, nos limites indicados.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Senhor Presidente. Com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — O art. 57 destoa não só do art. 42, inc. I, da C. F., mas, também, do artigo 85 da mesma Constituição. Estou de acôrdo com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Na dúvida, Sr. Presidente, sou pela constitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Exprime-se desta maneira o art. 91:

"O Comandante da Brigada Militar, escolhido entre seus oficiais de pôsto mais elevado, é de nomeação e exoneração do Governador."

O mandamento constitucional da Carta Rio-grandense-do-Sul entra em contradição com o art. 8.º, XVII, letra V, da Constituição do Brasil, onde se prescreve que compete à União legislar sôbre:

"Organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das Polícias Militares, etc."

Sem embargo de reservar-se aos Estados competência supletiva para legislar, a respeito, sôbre certas matérias, a de que se cuida está redigida pelo Dl. fed. 317, de 18.3.67, que teve em mira, precisamente, regulamentar o dispositivo constitucional em foco e em cujo art. 5.º se diz:

"O comando das Polícias Militares será exercido por oficial superior combatente, do serviço ativo do Exército, preferentemente do pôsto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro da Guerra pelos Governadores de Estado e de Territórios ou pelo Prefeito do Distrito Federal."

E reza o § 4.º dêsse decreto-lei que só em caráter excepcional, ouvida a Inspetoria Geral das Polícias Militares, o Comandante poderá sair das fileiras da própria Corporação.

Mais não é preciso dizer-se, para rematar pela inconstitucionalidade do dispositivo.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Sr. Presidente, só me parece inconstitucional a subordinação do ato do Governador à uma indicação da tropa.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Só julgo inconstitucional a expressão: escolhido entre os oficiais.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — ... a não ser em casos excepcionais.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — A impugnação é só quanto a que seja escolhido entre oficiais da Brigada.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Só poderá fazê-lo havendo reforma.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — V. Excia. apenas suprime a expressão "escolhido entre oficiais dos postos mais elevados."

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Todo o resto não precisaria.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — V. Excia. julga inconstitucional essa parte?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Julgo inconstitucional não a competência do governador mas o critério de escolha.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Não há quem faça uma brigada militar, seja do Rio Grande do Sul, seja de São Paulo, sejam as mais guerreiras, nenhuma enfrenta o Exército. Brigam do lado do Exército, mas não brigam contra o Exército. É uma razão mais de ordem psicológica.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Senhor Presidente, parece-me exata a conclusão do eminente Relator, mas, quanto à fundamentação, tenho certas dúvidas. Em outra oportunidade explanarei melhor meu ponto de vista. Também julgo inconstitucional o dispositivo.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Êste, o art. 210:

"O órgão arrecadador do Estado, através de regulamentação especial, estabelecerá que as firmas adquirentes de produtos cuja isenção esteja prevista para a primeira operação, consignem, na respectiva nota fiscal de compra, o nome do Município de origem, a fim de que a êste passe a pertencer o percentual fixado em lei".

Como pondera a douta Procuradoria-Geral da República, não há, no dispositivo, a inconstitucionalidade inculcada, porque o que no mesmo se declara, "será conseqüência, admissível, da regulamentação que fôr dada ao impôsto de circulação de mercadorias, prevista no atual sistema tributário". (f. 370).

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Senhor Presidente. Mantenho-me fiel aos votos proferidos.

Dou pela inconstitucionalidade formal. Injustificada a adaptação.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Tem o seguinte texto o art. 212 das Disposições Transitórias:

"São estáveis os professôres amparados pela L. 5.232, de 8.7.66, anteriormente à vigência do Ato Complementar n.º 15, de 15.7.66."

A norma em causa não pode prevalecer, porque não encontra qualquer apoio na Carta Federal vigente.

A estabilidade, com que se quer premiar "os professôres amparados pela L. 5.232, de 8.7.66", só é reconhecível nos têrmos do art. 177, § 2.º, da Constituição do Brasil, ou seja, a que é conferida aos servidores da União, dos Estados e dos Municípios, que à data da sua promulgação, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

A disposição transitória da Carta Rio-grandense não pode ter mais amplitude do que a similar do estatuto federal. Em hipótese não igual, mas análoga o presente, declarou-se inconstitucional o art. 222 da Constituição de Pernambuco, no julgamento da Rp 760, de que foi relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro. Tratava-se, ali, da efetivação, por disposição transitória da Carta local, de Professôras interinas que, embora tivessem feito concurso, não foram neste aprovadas, além de que não tinham, à data da promulgação da Lei Magna de 1967, cinco anos de serviço público.

No caso vertente, cogita-se de professôres não concursados e que não se enquadram na moldura do art. 177, § 2.º, da Constituição do Brasil. A regra infringe, além do mais, o disposto no art. 99, § 1.º, da mesma Constituição.

Dou pela sua inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Dou pela inconstitucionalidade do dispositivo e justifico: porque a Constituição apenas deu validade a isso, homologou o que já estava disposto na L. 5.232, que, por sua vez, não é inconstitucional.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Mas os Ministros Eloy da Rocha e Themístocles Cavalcanti dizem que não excluem a aplicação da lei.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Pelo fato de constar da Constituição do Rio Grande do Sul que essa lei não é inconstitucional, não vejo como declarar a inconstitucionalidade do texto constitucional rio-grandense.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Prevalece o princípio clássico: da dúvida, conclui-se pela constitucionalidade.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Mas os Ministros Eloy da Rocha e Themístocles Cavalcanti, repito, dizem que não excluem a aplicação da lei.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Vamos validar uma lei com o crivo de constitucional.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Mas invalidá-la por uma inconstitucionalidade tão duvidosa?

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Quero deixar como está.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Na dúvida, dou pela constitucionalidade.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Depois, Sr. Presidente, o caput do art. 167 da C. F. diz que fica assegurada aquela estabilidade aos funcionários amparados pela legislação anterior. Então, o que fez foi deixar bem certo que a estabilidade dos funcionários amparados por essa legislação é determinada pelo constituinte estadual. Êle assegura, na Constituição, essa estabilidade como a Constituição Federal assegurou amplamente por tôda a legislação anterior. O Constituinte rio-grandense se referiu especìficamente a essa lei que assegurou a estabilidade aos professôres primários sem concurso.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — O fato de declarar a inconstitucionalidade do preceito da Constituição estadual não invalida a lei. Ela continua válida.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Corre à sua própria sorte, como diz o eminente Presidente.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Se a lei é válida, o preceito não é inconstitucional.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Peço licença, para dizer que a lei é válida até que seja ajuizada a matéria a respeito, mas, até agora, não o foi, e, sendo assim, não podemos declarar a sua validade ou inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Evandro Lins, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal, ao regime da Constituição anterior, aprovou disposições idênticas, de outros Estados, embora constantes de lei ordinária.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Devo acentuar que não vou apreciar a validade da L. 5.232, porque, se ela é válida, a estabilidade prevalecerá, mas, se não for, o que não pode é ganhar vigor por efeitos de um preceito da Constituição do Estado, promulgado quando a Constituição Federal, já então vigente, não o permitia.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Eis como se inscreve o art. 213:

"Os atuais professôres do ensino médio oficial, não declarados e estáveis, terão inscrição assegurada no primeiro concurso público que se realizar para provimento dos cargos de magistério do Ensino Médio".

Não há inconstitucionalidade, como, com acêrto, opina a douta Procuradoria-Geral da República (f. 371).

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Senhor Presidente, entendo que não é caso de adaptação. Por essa razão, dou pela inconstitucionalidade do dispositivo.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Todo funcionário interino é inscrito, obrigatòriamente, no concurso que se abrir para o seu cargo. Êste é o princípio do direito federal. Não pode ser inconstitucional a norma da Constituição do Estado que dispõe no mesmo sentido.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — De qualquer forma, não é matéria para adaptação nos têrmos do art. 188 da C. Federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Minha observação é que, se pelo Direito Federal a inscrição do interino em concurso se faz ex officio, não há excesso na norma estadual que apenas faculta a inscrição de professor que já estava no exercício do cargo...

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Peço licença, o voto do eminente Ministro Thompson Flores foi declarando que se trata de inconstitucionalidade formal.

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Sim. Mas posso admitir, também, por via de razões outras.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Isenta os professôres de alguns requisitos, idade por exemplo...

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ao regular a inscrição, de ofício, dos interinos, preceitua, expressamente — art. 19, § 4.º — que a aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso. Êsse o sistema do serviço civil federal. A "inscrição assegurada", do art. 213 da Constituição do Rio Grande do Sul, importa em dispensa dos requisitos legais para o concurso público. E não se trata de regra de adaptação.

Acompanho o voto do eminente Ministro Thompson Flores.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Diz o art. 213:

"Art. 213 — Os atuais professôres do ensino médio oficial, não declarados estáveis, terão inscrição assegurada no primeiro concurso público que se realizar para provimento dos cargos de magistério do Ensino Médio".

O Ministro Eloy da Rocha se referiu ao Estatuto. Que diz êle?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Êle regula a inscrição de ofício dos interinos, mas sem dispensá-los dos requisitos legais. São incluídos obrigatòriamente. Não é um direito, a inscrição é obrigatória, mas sem prejuízo do disposto no art. 17, § 4.º, do Estatuto.

O Sr. Ministro Barros Monteiro: — O artigo parece que dispensa os requisitos.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Aqui, terão inscrição assegurada, sem examinar se preenchem ou não os requisitos.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — É favoritismo.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Favoritismo não; os funcionários estão obrigados a fazer concurso. Apenas se assegura o direito de se submeterem às provas os funcionários que estão no exercício do cargo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Isso prova que são interinos?

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Não é questão de serem interinos ou não.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — O que o texto está a dizer é que está assegurada a inscrição, sem embargo de não preencherem os requisitos.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Mas quais requisitos? O requisito da idade, por exemplo, se dispensa quando se trata de funcionários em exercício. Mas, se estão exercendo o cargo para poderem, depois, conquistar o lugar, constitucionalmente, terão que fazer o concurso.

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Eu poderia dar a V. Excia. um exemplo: há um professor secundário que não tem o curso necessário para exercer a profissão, e é estável, porque está há mais tempo no cargo. Êle faz concurso, se não tem título?

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Mas como é que êle está no exercício dêsse cargo, que exige o título?

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Porque existe no Brasil muita coisa errada, que não pode permanecer errada. Na minha terra, houve um comerciante de secos e molhados que foi nomeado, sem saber por que, para a profissão de químico. Isso ocorreu no Estado de São Paulo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): — Acolho a argüição, pelas razões de ordem formal, uma vez que não existe na Constituição Federal (e nem mesmo nas leis federais) dispositivo equivalente.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira: (Relator): — Transcrevo os arts. 217 e 218:

"Art. 217 — Dentro de sessenta dias, contados da data da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sôbre a reforma do Estatuto dos Funcionários Públicos, ficando assegurada ao Magistério Público organização em Estatuto próprio.

Art. 218 — Dentro de 90 dias, subseqüentes à promulgação desta Constituição, o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sôbre o sistema de Classificação de Cargos para o Quadro Geral dos Funcionários Públicos, com base no sistema estabelecido na vigência da L. 920, de .... 27.12.49".

Não há inconstitucionalidade em qualquer dos dois artigos. Dispositivo idêntico ao 217, constante da Constituição de São Paulo, foi aprovado por êste eg. Pretório, no julgamento da Rp 753, de que foi relator o eminente Ministro Djaci Falcão, menos no que pertiniu à votação da Lei de Oficialização de Cartórios e Serventias de Justiça, em prazo determinado.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Sr. Presidente, sempre critiquei as disposições que permitem ao Poder Legislativo fixar prazo para regulamentação de leis pelo Poder Executivo. O poder de regular é da competência exclusiva do Poder Executivo, é matéria constitucional, que o Poder Legislativo não pode fixar. Da mesma forma, não vejo como possa a Constituição do Estado delimitar um prazo certo para o Poder Executivo apresentar um projeto, ter a iniciativa de projeto de lei sôbre matéria da competência exclusiva do Poder Executivo. Além disso, como disse o eminente Ministro Victor Nunes, é inócuo: não há sanção contra a inexecução dessas limitações impostas ao Poder Executivo. Não há, pròpriamente, inconstitucionalidade; é um dispositivo inócuo.

A parte final do art. 218, que impõe ao Poder Executivo um reforma na base de uma determinada lei, essa sim é, a meu ver, inconstitucional:

"... com base no sistema estabelecido na vigência da Lei 920, de .... 27.12.49".

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Aí, também, estou de acôrdo com V. Excia.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Portanto, Sr. Presidente, dou pela inconstitucionalidade sòmente dessa parte final do art. 218.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Também acompanho o Relator, com a ressalva feita pelo Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti, julgando inconstitucional só a parte final do art. 218.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Eis o teor dos arts. 220 e 221:

"Art. 220 — São Municípios as áreas cuja população, pelos processos existentes na Assembléia Legislativa, se tenha manifestado, à vista de autorização legal, favoràvelmente à sua criação".

O dispositivo investe contra o estatuído no art. 14 da Carta paradigma, para quem:

"Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios."

É inconstitucional.

"Art. 221 — Ficam sem efeito todos os atos administrativos de punição, de qualquer natureza, decretados pelo Govêrno do Estado e pelos Govêrnos Municipais, com base nos Atos Institucionais e Complementares, em relação ao seu funcionalismo, abrangidas todas as categorias de servidores públicos sem distinção.

Parágrafo único. É ressalvado ao Poder Executivo o direito de promover, pelos meios regulares, a apuração de quaisquer infrações porventura ocorridas."

O constituinte estadual não pode interferir em norma traçada pela Lei Maior, no sentido de isentar de punição funcionários sujeitos à incidência dos Atos Institucionais e Complementares, irrevisíveis até pelo Poder Judiciário. Norma idêntica, qual seja a do art. 12 das Disposições Transitórias da Constituição de São Paulo foi declarada inconstitucional, no julgamento da citada Rp 753, de que foi relator o eminente Ministro Djaci Falcão.

Padece da mesma eiva o artigo ora em exame.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Coerente com o voto proferido na Representação referida pelo eminente Relator, não considero inconstitucional essa disposição. Os atos praticados pelo Governador do Estado e govêrnos municipais, com base nos Atos Institucionais, não são irrevisíveis; portanto, podia o constituinte estadual anular êsses atos e tomar as providências que considerasse necessárias para corrigir injustiça ou ilegalidades. No parágrafo ressalva-se ao Executivo o direito de promover pelos meios regulares, por processos regulares e não excepcionais, a apuração de infrações.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Aliás, seria desnecessário.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Não, porque o caput cancela; era necessária a ressalva.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Sr. Presidente, também estou de acôrdo com o voto proferido no caso de São Paulo.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — O art. 222 assim se enuncia:

"Aos empregados da antiga Companhia Energia Elétrica Rio-grandense, C.E.E.R.G. ex-concessionária dos serviços públicos de produção, transmissão, distribuição e venda de energia elétrica nos Municípios de Pôrto Alegre e Canoas, encampada pelo D. 10.466, de 11.5.59, do Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul, são assegurados, no mínimo, sem prejuízo dos direitos adquiridos em vigor, todos os direitos e vantagens de que gozavam os servidores da Comissão Estadual de Energia Elétrica — C.E.E.E. — antes de sua transformação em sociedade de economia mista, ficando amparados pela garantia prevista no art. 12 da Lei 4.136, de 13.9.61."

Segundo esclarecem as informações da douta Assembléia Legislativa, trata-se de empregados da antiga Companhia Energia Elétrica Rio-grandense, que o Estado encampou em 1959. O que se pretende, com o dispositivo, é solver a situação de cerca de 400 funcionários que ainda não lograram solução para o seu caso. Dão conta, ainda, as informações de que se travou intensa luta, em tôrno do assunto, entre o sindicato de classe e a atual Comissão Estadual de Energia Elétrica, de que houve ruidosa repercussão no campo Judiciário. O deslinde da questão pende de um alentado processo (f. 249-250).

Em face de tais circunstâncias, afigura-se-me que o preceito refoge aos propósitos de adaptação. Dou pela sua inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Reconheço a inconstitucionalidade formal do dispositivo.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Art. 224:

"O Estado, mediante lei, regulamentará a transferência de funcionários que pertençam a seus quadros e que optem pelo nôvo sistema de trabalho e obrigações."

Não há inconstitucionalidade a declarar.

VOTO (PELA ORDEM)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Penso que essa norma não é inconstitucional, sequer do ponto-de-vista formal. É norma programática. Corresponde, até certo ponto, aos princípios contidos nos arts. 104 e 163, § 2.º, da C. Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Pela inconstitucionalidade formal.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Sr. Presidente, nesse artigo, o que atrapalha é a expressão "nôvo sistema".

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso: — Nem se sabe o que seja.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Mas a lei é que vai dizer. Está mal redigido sòmente.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti: — Dada a redação, dou pela inconstitucionalidade formal.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Sr. Presidente, acho até que a norma foi fiel. Adaptou-se bem à Constituição Federal, e por isso eu a considero constitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Eis o texto do art. 225:

"São revalidadas, a partir da data de sua publicação, tôdas as disposições do atual Código de Organização Judiciária do Estado."

Êste artigo entra em colisão desenganada com o que se decidiu, no julgamento da Rp 727, do Rio Grande do Sul, de que foi relator o eminente Ministro Prado Kelly e em que foram declarados inconstitucionais inúmeros dispositivos do Código de Organização Judiciária daquele Estado (L. 5.256, de 2.8.66) (R.T.J., 42/628-639).

Com efeito, o preceito não pode prevalecer, nos termos gerais, em que foi redigido, abrangente de tôdas as normas, que foram fulminadas de inconstitucionalidade, naquela Representação. É certo que algumas delas escaparam do vício que tisnou as demais. Mas, não é possível, num dispositivo de natureza transitória, redimir, indiscriminadamente, a tôdas, da pecha que lhes foi irrogada e restaurá-las, integralmente, sem qualquer espécie de seleção, na sua pureza original. O eminente Ministro Prado Kelly, no brilhante voto, que produziu naquela Representação, chegou a clamar pela "revisão forçosa e urgente do Código Judiciário", em aprêço.

Nem se diga que o Poder Constituinte o expungiu de qualquer mácula, chegando, mesmo, a sobrelevar a um pronunciamento do Pretório Excelso. Não. O Poder Constituinte não pode revetir-se, no caso, da latitude ilimitada que, em outras circunstâncias, o assinala, porque está circunscrito ao círculo, em que o restringem os arts. 183, do modêlo federal, e 1.º e 2.º do Dl. 216, de 17.2.67. Por mais amplo que se possa considerá-lo, o que aí se consigna é um processo de adaptação, sujeito, por conseqüência, a certos limites intransponíveis.

Dou pela inconstitucionalidade do dispositivo.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Como o eminente Relator, dou pela inconstitucionalidade que não é só formal, mas, material, descumprindo julgado desta Côrte.

Quero esclarecer que se encontra êle tramitando na Assembléia Legislativa. Projeto do Novo Código de Organização Judiciária, de iniciativa do próprio Tribunal que afeiçoou o Código anterior, em grande parte, julgado inconstitucional pela Rp 727, às novas exigências.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Assim dispõe o art. 226:

"É concedida anistia fiscal, pela relevação de multa, juros moratórios e correção monetária, aos contribuintes que requeiram dentro de sessenta dias a contar da promulgação desta Constituição, o pagamento de seus débitos, que o Poder Executivo fica autorizado a conceder em até 24 prestações."

É inconstitucional a disposição transitória em tela. Como pondera a douta Procuradoria-Geral da República, "é matéria típica de lei ordinária, editada com a indispensável sanção do Executivo, atenta às conveniências da execução orçamentária." É assunto estranho às finalidades de tarefa legislativa em apreciação, que se propôs, apenas, ao plano da adaptação da Carta local ao Estatuto básico federal. E, além do mais, emprêsa, de que deve ter iniciativa o Poder Execu,-tivo por cuidar-se de matéria financeira art. 60, inc. I, da Constituição do Brasil, e artigo 28, inc. I, da Carta Rio-grandense-do-Sul).

Indubitàvelmente, inconstitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Sr. Presidente, data venia, julgo constitucional o artigo. É um bill de identidade.

Se interpretarmos da maneira por que o fêz o eminente Relator, chegaremos à conclusão de que, pelo art. 67 daC.F., o Presidente da República pode legislar sôbre tudo, porque todos os atos da Administração Pública pressupõem uma despesa. Então tudo neste País só poderia ser feito por iniciativa do Presidente da República.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — É do seguinte teor o art. 227:

"Ao professor efetivo do ensino primário estadual que exercer o magistério de nível médio na data da promulgação desta Constituição será assegurada, mediante a prestação de concurso preferencial de títulos e provas, a sua efetivação neste nível."

A regra, ora enunciada, estabelece uma exceção infensa ao art. 99, § 1.º, da lei fundamental, que exige concurso público, para que o funcionário adquira efetividade ou estabilidade. Embora se cogite de professor efetivo do ensino primário estadual, que, à data da promulgação da Carta Política local, exerça o magistério de nível médio, a sua efetivação neste, mediante prestação de concurso preferencial de títulos e provas, afigura-se-nos ofensiva do princípio geral de igualdade, que o concurso público enseja a todos quantos no mesmo ingressem.

Tenho a norma por inconstitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Estou de acôrdo com o eminente Relator. O art. 227 contraria, além de tudo, o art. 168, § 3.º, inc. V, da C. F., que expressamente, exige concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial, para o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator): — Em aditamento, à f. 187, o Governador do Estado impugnou o § 1.º do art. 171.

Diz o caput desse artigo:

"O Estado assistirá os trabalhadores rurais e urbanos, os pequenos e médios produtores rurais e as suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preços justos, saúde e bem-estar social."

Segue-se, então, o parágrafo visado pela impugnação:

"São isentas de impostos as respectivas cooperativas."

Embora o poder de isentar se compreenda no de tributar, a verdade é que o primeiro está vinculado ao estabelecimento de normas gerais de direito tributário, que hão de ser editadas pela União, em lei complementar (art. 19, § 1.º, da C. Federal).

Desde o advento do Ato Complementar n.º 34, que essa matéria de isenções, reduções e outros favores fiscais, atinentes ao imposto de circulação de mercadorias, ficou submetida a uma política de convênios, celebrados entre Estados e Territórios, vinculados por interêsses comuns (art. 1.º do Ato Complementar n.º 34). E o art. 2.º daquele Ato revogou, a partir de 1.3.67, tôdas as isenções concedidas que viessem a conceder-se, no particular.

Por isso é que, no tocante ao assunto, se proclamou a proeminência da União e se editou no art. 20, § 2.º, da Carta Federal:

"A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interêsse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais."

É inconstitucional o parágrafo em aprêço.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Julgo inconstitucional o dispositivo, porque não envolve adaptação. Do ponto-de-vista material, data venia, entendo que é constitucional, porque o poder de isentar não é exclusivo da União. Não exclui o poder dos Estados.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Mas aí não é isenção, é imunidade.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — As regras dos arts. 19, § 1.º, 20, § 2.º, e 24, § 6.º, da C. F., compreendem a isenção.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Quem pode fazer, pode não fazer.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Imunidade é mais do que isenção.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Até aí eu sei. Mas quem pode fazer, pode deixar de fazer.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Assim, não pode um deputado estadual exercer plenamente a sua função legislativa, se não pode revogar essa isenção. Só mediante a reforma da Constituição é que poderia.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Acolho a argüição de inconstitucionalidade, de acôrdo com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Sr. Presidente, lamentàvelmente e pedindo vênia, divirjo do eminente Relator, porque o art. 20, § 2.º, da Constituição, a meu ver, quer dizer apenas que a União pode isentar impostos que não são da sua competência, cortando aquela controvérsia que ecoou muitas vezes dentro do Supremo Tribunal Federal.

Essa tese foi afirmada, dentre outras, pelo eminente Ministro Orosimbo Nonato. Há vários acórdãos do S.T.F. sôbre isto e é até matéria de Súmula.

Mas, evidentemente, a pessoa jurídica de Direito Público que tem a atribuição de decretar impostos, tem também a atribuição de não exercer esse direito. Basta que não fixe a alíquota nos casos de não incidência.

Não podemos recusar ao legislador constituinte do Estado do Rio Grande do Sul a sua atribuição de não tributar ou de proibir que se tribute.

Julgo constitucional o artigo.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, entendo também que o Estado pode fazer isenção, mas, fazendo-a através da Constituição, não pode o legislador ordinário alterar, modificar o estatuto, suprimir essa isenção.

Por êste motivo é que julgo a norma inconstitucional.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos: — Sr. Presidente, palestrando com o eminente Procurador do Estado do Rio Grande do Sul, advogado do Govêrno, fiquei convencido de que votara mal, no que concerne ao disposto no art. 123 da Carta daquele Estado. Pedi a Sua Excia. que me fornecesse tôda a sua exposição sôbre a matéria. Peço licença para ler essa exposição, aliás, muito bem feita. Diz respeito à Justiça Militar do Estado:

"A Constituição Federal de 18.9.46 estabeleceu, no art. 124, os princípios que aos Estados cumpria observar na organização da sua Justiça. Entre êsses princípios consignou, no item XII, o de que "a Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 15, n.º XV, letra f), teria como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância, um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça".

Não estipulou, entretanto, a Constituição Federal requisitos especiais que os Estados devessem respeitar para a criação da Justiça Militar, ficando, pois, à escolha do legislador constituinte estadual instituir para a segunda instância um Tribunal especial ou confiar esta incumbência ao Tribunal de Justiça.

Com fundamento nesse preceito constitucional, a Constituição do Rio Grande do Sul de 9.7.47, quando dispôs acêrca da Justiça Militar do Estado, estatuiu que teria esta como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e, como órgão de segunda instância, a Côrte de Apelação de Justiça Militar.

A Constituição Federal de 1967 não se limitou a repetir o que, a propósito da Justiça Militar, dissera a Carta Federal de 1946. Prescreveu a nova Constituição da República que, quanto à instituição da Justiça Militar estadual, dispusesse a lei ordinária. Não permitiu, além disso, que sôbre a matéria se pronunciasse livremente o legislador ordinário. Exigiu, antes, que qualquer providência a êsse respeito fôsse precedida de proposta do Tribunal de Justiça. Tanto é assim que, no art. 136, § 1.º, letra d, dispôs: "A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, Justiça Militar estadual, tendo como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e, de segunda, um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça".

Desconhecendo, todavia, a diretriz traçada sôbre o assunto pela Carta Política da União, o nôvo texto da Constituição do Rio Grande do Sul atribuiu, desde logo, a função de órgão de segunda instância da Justiça Militar do Estado ao Tribunal de Justiça. É o que está no art. 123 'da nova Carta Estadual, onde se diz que "a Justiça Militar do Estado, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, terá, como órgão de primeira instância, os Conselhos de Justiça e, como órgãos de segundo instância, o Tribunal de Justiça do Estado'.

Em vez de se deixar, pois, a matéria, como quer a Constituição Federal, ao cuidado da lei ordinária, regulou-se o assunto por via de disposição constitucional. Adotou-se tal medida, além disso, sem iniciativa do Tribunal de Justiça, ao qual se atribuiu, pois, sem que nisso houvesse consentido, competência nova.

Poder-se-ia argumentar que a opção realizada pelo legislador constituinte estadual poderá ser modificada mediante iniciativa do Tribunal de Justiça. A verdade é, no entanto, que, tendo a Constituição do Estado atribuído ao Tribunal de Justiça a competência para funcionar como segunda instância da Justiça Militar estadual, essa competência não lhe poderá ser retirada, a não ser mediante reforma constitucional.

Poder-se-ia, ainda, sustentar que a lei ordinária pela qual, mediante proposta do Tribunal de Justiça se restaurasse a Côrte de Apelação da Justiça Militar, teria a favor da sua constitucionalidade a regra do art. 136, § 1.º, letra d, da Constituição da República, onde se preceitua que "a lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, Justiça Militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça, e, de segunda, um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça".

Para que se desse, entretanto, pela constitucionalidade de lei onde tal se dispusesse, seria mister concluir-se pela inconstitucionalidade do art. 123, parte

final, da vigente Constituição Estadual, onde se estabelece que a Justiça Militar do Estado terá, como órgão de segunda instância, o Tribunal de Justiça do Estado.

Claro, está, diante disso, que a Constituição do Rio Grande do Sul, neste ponto, a pretexto de realizar a adaptação ordenada no art. 188 da Carta Federal, violou frontalmente, no que concerne ao art. 136, § 1.º, letra d, a regra, que aí se prescreve, de que a criação da Justiça Militar estadual depende de lei ordinária mediante proposta do Tribunal de Justiça.

A exigência de proposta do Tribunal de Justiça é indispensável quanto à todos os órgãos que integram a Justiça Militar estadual, sejam os de primeira, sejam os de segunda instância. Não teria sentido exigir-se a iniciativa do Tribunal de Justiça para a criação dos Conselhos de Justiça e dispensar-se essa iniciativa, quando se tratasse de atribuir ao mesmo Tribunal de Justiça competência para funcionar como órgão de segunda instância da Justiça Militar estadual. Mais de rigor, se possível, seria até a impreteribilidade, neste último caso, de proposta do Tribunal de Justiça, uma vez que se cuida de matéria que mais diretamente diz respeito às suas atribuições. Tanto mais indispensável se torna, na realidade, proposta do Tribunal de Justiça, para que se lhe confira o encargo de funcionar como segunda instância da Justiça Militar, quanto é certo que por êsse encargo será êle incumbido de julgar crimes militares, em que incorrerem os militares da Brigada Militar, competência que se tem mantido, até aqui, inteiramente fora de sua alçada.

A atribuição ao Tribunal de Justiça, por obra imediata e direta da Carta Política estadual, independentemente de proposta dêsse Tribunal, da competência para funcionar como segunda instância da Justiça Militar se reveste do mesmo vício constitucional que inquinaria a instituição, por via também direta e imediata da Constituição do Estado, sem iniciativa do Tribunal de Justiça, de tribunais inferiores de segunda instância, com a alçada em causas de valor limitado, a que se refere a Constituição Federal também no artigo 136, § 1.º, letra a.

Cumpre observar, por fim, que a extinção da Côrte de Apelação da Justiça Militar do Rio Grande do Sul ocorre exatamente na Unidade da Federação que primeiro instituiu a Justiça Militar, dotando-a de autonomia. É tomada esta medida, além do mais, em um Estado que possui, na ordem de importância, a segunda fôrça auxiliar do Exército, justamente quando tribunais análogos vêm sendo instituídos recentemente em outros Estados, onde a Milícia estadual apresenta proporções bem menores, como é o caso do Estado do Paraná".

Diante desta exposição, com a qual me conformo inteiramente, venho comunicar a V. Excia., Sr. Presidente, que modifiquei meu voto para declarar inconstitucional o art. 123.

EXTRATO DA ATA

Rp 749 — RS — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Rpte., Procurador Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Decisão: Rejeitada a argüição de inconstitucionalidade quanto ao art. 23, inc. XIII da Constituição do Estado, contra o voto, em parte, do Ministro Eloy da Rocha; acolhida a argüição no tocante ao § 3.º do mesmo artigo, contra os votos

dos Ministros Aliomar Baleeiro, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira, rejeitada a argüição quanto ao art. 53 da Constituição do Estado, contra os votos dos Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e Eloy da Rocha; julgados inconstitucionais o art. 66 e seu parágrafo único e o art. 229 da mesma Constituição, sendo que os Ministros Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Themístocles Cavalcanti, Evandro Lins, Hermes Lima, Vietor Nunes e Gonçalves de Oliveira davam apenas pela inconstitucionalidade do parágrafo único: declarada a inconstitucionalidade do § 3.º do art. 69, contra os votos dos Ministros Barros Monteiro, Aliomar Baleeiro, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e, em parte, do Ministro Gonçalves de Oliveira. Votou o Presidente. Foi suspenso o julgamento, que prosseguirá na sessão de amanhã, 21 do corrente. Falou pelo Govêrno do Rio Grande do Sul o Dr. João Leitão de Abreu e o Dr. L. C. Miranda Lima pela Assembléia Legislativa. O Doutor Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República substituto, substituiu o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, que se ausentou durante este julgamento, após ter usado da palavra pelo Ministério Público Federal. Plenário, em 20.11.68.

Decisão: Quanto ao art. 53, foi retificada a decisão, para se julgar procedente a argüição de inconstitucionalidade, contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Evandro Lins, Hermes Lima e Victor Nunes; foi julgado inconstitucional o art. 73, contra o voto do Ministro Victor Nunes; unânimemente, decidiu-se pela inconstitucionalidade da parte final do art. 74; declarou-se inconstitucional a primeira parte do art. 75, sendo que os Ministros Relator, Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão e Eloy da Rocha consideraram inconstitueional todo o artigo, e os Ministros Aliomar Baleeiro e Hermes Lima rejeitavam a argüição de inconstitucionalidade; unânimemente, rejeitada a argüição de inconstitucionalidade parágrafo único do art. 75; contra o voto do Ministro Eloy da Rocha, rejeitou-se a argüição de inconstitucionalidade do art. 76; declarou-se inconstitucional o art. 77, salvo quanto ao inc. I, letra a, sendo que os Ministros Relator, Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro e Djaci Falcão julgavam inconstitucional todo o artigo, e os Ministros Aliomar Baleeiro, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira rejeitavam a argüição de inconstitucionalidade; julgados inconstitucionais o art. 78 e seu parágrafo único, contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro e Victor Nunes; rejeitada a argüição de inconstitucionalidade do art. 81, porque sòmente oito juízes votaram por ela, sendo que a rejeitaram os Ministros Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Hermes Lima, Victor Nunes, Lafayette de Andrada e o Presidente; unânimemente, julgado inconstitucional o parágrafo único do art. 83; contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro, Hermes Lima e Victor Nunes, foram julgados inconstitucionais no § 2.º do art. 84 as palavras "e gratificação adicional"; rejeitada a argüição de inconstitucionalidade do art. 85, porque sòmente oito Ministros votaram a favor dela, sendo que estava ausente o Ministro Lafayette de Andrada e votaram pela rejeição os Ministros Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Hermes Lima, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira e o Presidente; contra os votos dos Ministros Relator, Thompson Flores, Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão,

Eloy da Rocha e Lafayette de Andrada, rejeitada a argüição de inconstitucionalidade do art. 86; julgados inconstitucionais o art. 88 e seu parágrafo único, sendo que os Ministros Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira, e o Presidente só julgavam inconstitucional o parágrafo, e o Ministro Victor Nunes rejeitava a argüição de inconstitucionalidade; julgado inconstitucional o art. 89, no tocante à ressalva referente ao Vereador e quanto à parte final, atinente à percepção de vantagem, sendo que o Ministro Relator rejeitava a argüição de inconstitucionalidade, os Ministros Aliomar Baleeiro e Hermes Lima apenas consideravam inconstitucional aquela ressalva, e os Ministros Victor Nunes, Eloy da Rocha e o Presidente só declaravam inconstitucional a parte final; não conhecida, contra o voto do Ministro Eloy da Rocha, a argüição de inconstitucionalidade da supressão dos arts. 206, número II, e 217 da anterior Constituição Estadual; julgado inconstitucional o art. 105, sendo que os Ministros Victor Nunes e Aliomar Baleeiro só consideravam inconstitucionais as palavras finais, a partir da sigla D.A.E.R. exclusive; julgado inconstitucional o art. 106, sendo que o Ministro Aliomar Baleeiro rejeitava a argüição de inconstitucionalidade e o Ministro Victor Nunes sòmente a acolhia em parte; julgados inconstitucionais o art. 107 e seu parágrafo único, contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro ,Hermes Lima e Victor Nunes; rejeitada a argüição de inconstitucionalidade dos artigos 108 e 215, contra os votos dos Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e Eloy da Rocha. Votou o Presidente em tôdas as argüições. O julgamento prosseguirá na sessão de 25 do corrente. Ausente, justifieadamente, o Sr. Ministro Evandro Lins. Ausente, ocasionalmente, durante o julgamento do art. 83, parágrafo único, art. 84, § 2.º, e do art. 85, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada. — Plenário, em 21.11.68.

Decisão: Rejeitada a argüição de inconstitucionalidade dos arts. 109 e 115, contra os votos dos Ministros Eloy da Rocha e Victor Nunes; rejeitada a argüição de inconstitucionalidade do número V do art. 113, contra os votos dos Ministros Relator, Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Eloy da Rocha e Lafayette de Andrada; rejeitada a argüição quanto ao art. 123, contra os votos dos Ministros Eloy da Rocha, Themístocles Cavalcanti e Presidente; rejeitada a argüição quanto ao art. 211 e §§ 1.º e 2.º, sendo que o Ministro Eloy da Rocha a julgava, em parte, prejudicada; unânimemente rejeitada a argüição quanto ao art. 127; julgado inconstitucional o art. 128, no ponto em que exige seja o Procurador-Geral do Estado escolhido dentre os membros do Ministério Público, contra os votos dos Ministros Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro e Djaci Falcão; julgado inconstitucional o art. 128, no ponto em que concede ao Procurador-Geral vencimentos iguais aos de Desembargador, contra os votos dos Ministros Relator, Amaral Santos, Barros Monteiro, Gonçalves de Oliveira, Lafayette de Andrada e Presidente; unânimemente julgado inconstitucional o § 1.º do art. 32, no ponto em que omite o prazo de 48 horas para a comunicação do veto; unânimemente não conhecida a argüição de inconstitucionalidade quanto ao ponto em que o mesmo § 1.º do art. 32 não exige que o veto parcial abranja o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea, visto como o caso se resolve pelo art. 188 da Constituição Federal; contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, julgado inconstitu-

cional o § 3.º do art. 32, no ponto em que substitui os dois terços, constitutivos do "quorum" para rejeição do veto, pela maioria absoluta dos deputados; contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, julgado inconstitucional o § 4.º do art. 32, no ponto em que permite, além da aceitação ou recusa do veto, a retirada do projeto. Em todas as argüições, votou o Presidente. Ficou suspenso o julgamento, que prosseguirá numa das sessões seguintes. — Plenário, em 25.11.68.

Julgado inconstitucional o art. 135, contra os votos dos Ministros Adaucto Cardoso, Aliomar Baleeiro, Evandro Lins e Victor Nunes; declarada a inconstitucionalidade do art. 137, unânimemente; rejeitada a argüição de inconstitucionalidade do art. 156, I, b, in fine, contra os votos dos Ministros Thompson Flores, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão e Oswaldo Trigueiro; julgado inconstitucional o art. 157, sendo que os Ministros Eloy da Rocha, Evandro Lins, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira e Presidente apenas o consideravam inconstitucional no ponto em que se refere a vantagens; contra o voto do Ministro Themístocles Cavalcanti, julgado inconstitucional o artigo 187, n.º VII, na parte em que diz "remunerado na forma da lei"; declarada a inconstitucionalidade do art. 190, sendo que o Ministro Eloy da Rocha só a reconhecia quanto à parte final do artigo; julgados inconstitucionais, unânimemente, o art. 206 e seu parágrafo único; unânimemente julgado inconstitucional o art. 207; contra os votos dos Ministros Evandro Lins e Victor Nunes, julgado inconstitucional o § 4.º do art. 29, salvo no que diz respeito a codificações; contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, julgado inconstitucional o art. 57 na parte em que substitui o quorum de dois terços pelo da maioria absoluta; unânimemente, julgado inconstitucional o artigo 91, quanto ao critério de escolha do comandante da Brigada Militar contra os votos dos Ministros Relator, Aliomar Baleeiro, Evandro Lins, Gonçalves de Oliveira e Victor Nunes, julgado inconstitucional o art. 210; contra os votos dos Ministros Evandro Lins e Victor Nunes, julgado inconstitucional o art. 212; contra os votos dos Ministros Relator, Aliomar Baleeiro, Evandro Lins, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira, julgado inconstitucional o art. 213; julgada inconstitucional a parte final do art. 218, sendo que os Ministros Relator e Aliomar Baleeiro julgavam constitucionais in totum os arts. 217 e 218, e os Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão e Eloy da Rocha os julgavam in totum inconstitucionais; unânimemente, julgado inconstitucional o art. 220; contra os votos dos Ministros Evandro Lins e Victor Nunes, declarada a inconstitucionalidade do art. 221; unânimemente julgado inconstitucional o art. 222; contra os votos dos Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso e Djaci Falcão, rejeitada a argüição de inconstitucionalidade do art. 224; unânimemente, julgado inconstitucional o art. 225; contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, julgado inconstitucional o art. 226; unânimemente, julgado inconstitucional o artigo 227; contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro e Victor Nunes, julgado inconstitucional o § 1.º do art. 171. O Ministro Amaral Santos retificou o seu voto quanto ao art. 123, que considera inconstitucional, passando assim a serem quatro os votos vencidos. Votou o Presidente em todas as argüições. Plenário, em 4 de dezembro de 1968. — Licenciados, os Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Hermes Lima. Plenário, em 4.12.68.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Evandro Lins, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciados, os Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Hermes Lima. — Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

3. RESOLUÇÃO N.º 39, DE 1971 (5)

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de disposições da Constituição de 1967, do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos têrmos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 4 de dezembro de 1968, nos autos da Representação n.º 749, do Estado do Rio Grande do Sul, a execução das seguintes disposições da Constituição de 1967, daquele Estado.

I — O § 3.º do art. 23; o § 3.º do art. 69; a alínea "b" do inciso I, o inciso II e o parágrafo único do art. 77; o parágrafo único do art. 83; o § 1.º do art. 171; os artigos 53, 66 e seu parágrafo único, 73, 78 e seu parágrafo único, 88 e seu parágrafo único, 105, 106 107 e seu parágrafo único, 135, 137, 157, 190, 206 e seu parágrafo único, 207, 210, 212, 213, 220, 221, 222, 225, 226, 227 e 229;

II — As expressões:

a) "... como estatutos, reorganização de serviços e sistemas de classificação de cargos", do § 4.º do art. 29;
b) "... maioria absoluta...", do § 3.º do art. 32;
c) "... como também retirar inteiramente o projeto, se julgar que o veto o desvirtua", do § 4.º do art. 82;
d) "... da maioria absoluta...", do art. 57;
e) "... cujo valor mensal não será inferior a cinco por cento do salário-mínimo regional vigente...", do art. 74;
f) "... inferior ao salário-mínimo regional vigente...", do art. 75;
g) "...e gratificação adicional...", do § 2.º do art. 84;
h) "... salvo o de vereador..." e "... ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente de efetividade", do art. 89;
i) "... escolhido entre seus oficiais de pôsto mais elevado...", do artigo 91;
j) "... dentre membros do Ministério Público..." e "... terá vencimentos iguais aos de Desembargador", do art. 128;
l) "... sendo remunerado na forma da lei", do inciso VII do art. 187; e
m) "... com base no sistema estabelecido na vigência da lei n.º 920, de 27 de dezembro de 1949", do art. 218.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 25 de agôsto de 1971.

Petrônio Portella
Presidente do Senado Federal

(5) BRASIL. Senado Federal. Resolução n.º 39 — 25 de agosto de 1971. Suspende, por inconstitucionalidade, a execução das disposições da Constituição de 1967, do Estado do Rio Grande do Sul. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 26 agosto 1971. p. 1.

CONSTITUIÇÃO DE 1970

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA promulga a presente Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do artigo 192, e manda a tôdas as autoridades às quais couber o seu conhecimento e execução, que a executem e a façam executar e observar fiel e inteiramente. (6)

Publique-se e cumpra-se.

PALÁCIO FARRROUPILHA, em Pôrto Alegre, aos 27 de janeiro de 1970, 148.º da Independência e 81.º da República.

Deputado OCTAVIO GERMANO
Presidente

Deputado Hed Borges
1.º Vice-Presidente

Deputado Alexandre Machado
2.º Vice-Presidente

Deputado Fernando Gonçalves
1.º Secretário

Deputado Júlio Brunelli
2.º Secretário

Deputado Adolpho Puggina
3.º Secretário

Depntado Rubem Scheid
4.º Secretário

A Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, reestruturando a organização política do Estado e invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

6) RIO GRANDE DO SUL. Constituições. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 27 janeiro 1970. p. 5-12.

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O Estado do Rio Grande do Sul, parte integrante e autônoma da República Federativa do Brasil, organiza-se sob a forma republicano-representativa, com todos os podêres que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal.

Art. 2.º — Todo o poder emana do povo e em nome dêle é exercido.

Art. 3.º — É mantido o território do Estado, que se divide em Municípios.

Art. 4.º — São podêres do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º — O cidadão investido em um dêles não poderá exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2.º — É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Art. 5.º — São símbolos oficiais do Estado o pavilhão da República Riograndense, o Hino Farroupilha e as Armas, na forma estabelecida em lei.

Art. 6.º — A cidade de Porto Alegre é a capital do Estado, e nela o governo tem a sua sede.

Art. 7.º — O Estado assegura, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos individuais e sociais reconhecidos pela Constituição Federal aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 8.º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa.

Art. 9.º — O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados federais acima de doze.

Art. 10 — Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 11 — A Assembléia reunir-se-á, anualmente, na capital do Estado, de 31 de março a 30 de novembro.

§ 1.º — A primeira sessão de cada legislatura realizar-se-á a 31 de janeiro para a posse dos Deputados e eleição da Mesa, e nela será recebido, pela Assembléia, o compromisso do Governador e do Vice-Governador, aos quais dará posse, sendo eleita, a seguir, a Comissão Representativa.

§ 2.º — Durante o período de reuniões, a Assembléia funcionará ordinàriamente todos os dias úteis, exceto aos sábados, com a presença no mínimo, da quarta parte dos seus membros, e, salvo resolução em contrário, as sessões serão públicas.

Art. 12 — A convocação extraordinária da Assembléia caberá:

a) ao Governador, quando entender necessário;

b) ao Presidente da Assembléia, em caso de decretação de estado do sítio ou intervenção federal.

Parágrafo único — Na sessão legislativa extraordinária a Assembléia deliberará exclusivamente sobre a matéria da convocação.

Art. 13 — Ressalvados os casos expressos nesta Constituição, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Assembléia.

Parágrafo único — O voto será secreto nas eleições e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 14 — Os Deputados estaduais são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação e calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

§ 1.º — Durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou de perturbação da ordem pública.

§ 2.º — Nos crimes comuns, os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3.º — a incorporação de Deputados às Fôrças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Assembléia.

§ 4.º — As prerrogativas processuais dos Deputados, arrolados como testemunhas, não subsistem, se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

§ 5.º — As imunidades dos Deputados estaduais subsistem durante o estado de sítio, mas podem ser suspensas pelo voto secreto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, quando a liberdade do Deputado se torne manifestamente incompatível com a defesa da ordem pública ou com a segurança das instituições políticas ou sociais.

Art. 15 — Na constituição das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 16 — Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições públicas, propaganda de guerra, subversão da ordem política ou social, preconceito de raça, de religião ou de classe que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Art. 17 — Os Deputados farão jus anualmente a subsídios e ajuda de custo, fixados nos têrmos da Constituição Federal.

Art. 18 — Os Deputados não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, emprêsa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprêgo remunerado, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo os de Secretário ou Ministro de Estado, Interventor Federal ou Prefeito da Capital;

II — desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar, nas entidades referidas na alínea "a" do item I, cargo, função ou emprêgo de que sejam demissíveis "ad nutum";

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a' do item I.

Art. 19 — Perderá o mandato o Deputado que:

I — infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — tiver seu procedimento declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III — deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à têrça parte das sessões ordinárias da Assembléia, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa;

IV — perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — opuser-se, por atitude ou voto, a diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda tiver sido eleito.

§ 1.º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decôro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º — Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela

Assembléia, mediante provocação de qualquer dos seus membros, da Mesa ou de Partido político.

§ 3.º — A perda de mandato de que trata o item III poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Assembléia, de Partido, ou do primeiro suplente do Partido, e será declarada pela Mesa, assegurado o direito de ampla defesa, podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4.º — No caso do item IV, a perda será automática e declarada pela Mesa.

§ 5.º — No caso do item V, a perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 20 — Não perderá o mandato o Deputado investido na função de Ministro ou Secretário de Estado, Interventor Federal ou Prefeito da Capital.

Art. 21 — Dar-se-á convocação de suplente nos casos do artigo anterior, ou de vaga por morte ou renúncia.

Art. 22 — É permitido ao Deputado, com prévia licença da Assembléia, desempenhar missão diplomática ou cultural, de caráter temporário, no exterior.

Art. 23 — A Assembléia poderá criar Comissão de Inquérito, mediante requerimento de um têrço, no mínimo, de seus membros, para, em prazo certo, apurar fato determinado.

Art. 24 — Será de dois anos o mandato de membro da Mesa, proibida a reeleição.

Art. 25 — Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléia ou qualquer de suas Comissões quando convocados pela maioria daquela, ou destas, para prestar, pessoalmente, informações acêrca de assunto prèviamente determinado.

§ 1.º — A falta de comparecimento, sem justificação, nos vinte dias que se seguirem ao recebimento da convocação pelo Poder Executivo, importa em crime de responsabilidade.

§ 2.º — O Secretário do Estado convocado enviará à Assembléia, setenta e duas horas antes de seu comparecimento, exposição em tôrno das informações pretendidas.

§ 3.º — Na contagem do prazo previsto nos parágrafos anteriores só serão computados os dias úteis.

SECÇÃO II

Das atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 26 — Compete à Assembléia, com sanção do Governador:

I — votar o orçamento;
II — decretar leis orgânicas para completa execução desta Constituição;
III — votar os tributos do Estado e regular a arrecadação e distribuição de suas rendas;
IV — dispor sobre a dívida pública estadual e os meios de solvê-la;
V — autorizar abertura e operações de crédito;
VI — votar planos e programas estaduais de desenvolvimento e orçamentos plurianuais;
VII — votar a criação e a extinção de cargos públicos, fixando-lhes os estipêndios;
VIII — votar o plano anual de distribuição de auxílios, prêmios e subvenções;
IX — mudar temporariamente a sede do Govêrno do Estado;
X — criar e extinguir Municípios;
XI — dispor, supletivamente, sôbr e as matérias das letras c, d, e, n, q e v do item XVII do artigo 8.º da Constituição Federal.

Art. 27 — É da competência exclusiva da Assembléia:
I — eleger sua Mesa:
II — elaborar seu Regimento Interno e dispor sôbre sua organização, serviços, polícia e provimento dos cargos de seu quadro de pessoal;
III — prorrogar suas sessões;
IV — mudar temporàriamente sua sede;
V — solicitar a intervenção federal para garantir o livre exercício de suas funções e o cumprimento da Constituição Federal e desta Constituição;
VI — receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber-lhes a renúncia;
VII — autorizar o Governador e o Vice-Governador a se afastarem do Estado ou do País;
VIII — fixar a ajuda de custo e subsídio de seus membros, bem como o subsídio e a representação do Governador para o período seguinte;
IX — julgar as contas do Governador e, se êste não as prestar até trinta dias após a data fixada nesta Constituição, eleger Comissão para tomá-las, determinando, ao final, providências para punição dos que forem encontrados em culpa;
X — exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, através de processo a ser estabelecido em lei;
XI — aprovar as propostas de empréstimos, operações ou acordos externos do Estado, e opinar sobre os dos Municípios encaminhando-os ao Senado Federal;
XII — aprovar prèviamente, por voto secreto da maioria de seus membros, a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas, Procurador Geral da Justiça, Consultor Geral do Estado, Prefeito da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, Diretores-Presidentes das sociedades de economia mista, bem como de outros servidores, quando determinado em lei;
XIII — emendar a Constituição do Estado;

XIV — suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento estadual que haja sido declarado infringente da Constituição e das Leis pelo Poder Judiciário;
XV — aprovar os convênios em que o Estado for parte;
XVI — decretar a intervenção nos Municípios;
XVII — solicitar informações, por escrito, ao Poder Executivo, através de pedido encaminhado ao Governador sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação ou sujeitos à fiscalização da Assembléia;
XVIII — apreciar vetos opostos pelo Governador;
XIX — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
XX — convocar Secretários de Estado, na forma do artigo 25 desta Constituição;
XXI — criar, mediante requerimento de um têrço, no mínimo, de seus membros, e por prazo certo, Comissões de Inquérito sobre fatos determinados.

SECÇÃO III

Da Comissão Representativa

Art. 28 — Ao termo de cada sessão legislativa, a Assembléia elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, que a substituirá até o início da sessão subseqüente, com as atribuições seguintes:
I — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
II — velar pela observância da Constituição e dos direitos e garantias individuais;
III — autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado

Art. 29 — A Comissão Representativa é composta de onze membros efetivos, inclusive o Presidente, e dez suplentes.
Parágrafo único — A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Assembléia, na forma regimental.

SECÇÃO IV

Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 30 — O processo legislativo compreende a elaboração de:
I — emendas à Constituição;
II — leis complementares à Constituição;
III — leis ordinárias;
IV — leis delegadas;
V — decretos legislativos;
VI — resoluções.

Art. 31 — A iniciativa das leis, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, aos Tribunais Estaduais com jurisdição em todo o território do Estado, e às Câmaras Municipais.

Art. 32 — É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre matéria financeira;

II — versem sobre matéria orçamentária, autorizem a abertura de crédito ou concedam auxílios, prêmios e subvenções;

III — fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar;

IV — criem ou extingam cargos, funções e empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública;

V — disponham sôbre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Parágrafo único — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

a) nos projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Governador;

b) nos projetos sôbre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa e Tribunais estaduais.

Art. 33 — Nos projetos de sua iniciativa, o Governador poderá solicitar à Assembléia que os aprecie dentro de quarenta e cinco dias, a contar de seu recebimento.

§ 1.º — A solicitação de prazo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2.º — Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado neste artigo, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 3.º — Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Assembléia.

§ 4.º — O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 34 — Transcorridos trinta dias do recebimento de um projeto de lei pela Assembléia, o seu Presidente, a requerimento de qualquer Deputado, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente do parecer.

Parágrafo único — O projeto somente será retirado da ordem do dia se o autor desistir do requerimento.

Art. 35 — O projeto de lei, com parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões que o examinarem, considerar-se-á rejeitado, e será arquivado por despacho do Presidente da Assembléia.

Art. 36 — As matérias constantes do projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Art. 37 — Concluída a votação do projeto de lei, a Assembléia o enviará ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará, sendo-lhe remetidos para o mesmo fim, os projetos tidos por aprovados, nos têrmos do artigo 33, § 2.º.

§ 1.º — Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o recebeu, e comunicará ao Presidente da Assembléia, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto, devolvendo, nesse mesmo prazo, o projeto ou a parte vetada. Se a sanção for negada quando já finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto.

§ 2.º — Decorrida a quinzena, o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 3.º — Devolvido o projeto à Assembléia, no caso do § 1.º, será ele, dentro de quarenta e cinco dias de seu recebimento, com ou sem parecer, submetido à discussão única, considerando-se aprovado o projeto se, em votação pública, obtiver o voto de dois terços da Assembléia. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador.

§ 4.º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5.º — Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Governador, nos casos do parágrafo 2.º e 3.º, o Presidente da Assembléia a promulgará em igual prazo.

Art. 38 — Nos casos do artigo 30, itens V e VI, considerar-se-á com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto de Resolução, cabendo ao Presidente da Assembléia a sua promulgação.

Art. 39 — É expressamente vedada a expedição de decreto lei.

Art. 40 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos Deputados;

II — do Governador.

Art. 41 — Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada pela Assembléia em duas sessões, dentro de sessenta dias, contados, a partir de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Assembléia.

Parágrafo único — O prazo previsto neste artigo não correrá nos períodos de recesso da Assembléia.

Art. 42 — A Lei complementar, somente será aprovada se obtiver a maioria absoluta dos votos da Assembléia, observados os demais termos da elaboração das leis ordinárias.

SECÇÃO V

Do Orçamento

Art. 43 — A elaboração e a execução da lei orçamentária, a qual não deverá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 44 — O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Governador à Assembléia até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte. Se dentro do prazo de três meses, contados a partir do seu recebimento, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º — Se o projeto da lei orçamentária não for remetido dentro do prazo, a Assembléia adotará, como proposta, o orçamento vigente no exercício.

§ 2.º — O Governador poderá enviar mensagem à Assembléia para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração foi proposta.

§ 3.º — Não serão objeto de deliberação as emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, de projeto ou programa, e as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 4.º — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta secção, as demais regras constitucionais de elaboração legislativa.

Art. 45 — O numerário correspondente às dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa e dos Tribunais com jurisdição em todo o território do Estado, será entregue no início de cada mês em quotas correspondentes a um duodécimo.

Parágrafo único — Os créditos especiais autorizados por lei, em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário verificar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

Art. 46 — Salvo disposição expressa em contrário, os créditos suplementares sòmente poderão ser abertos no segundo semestre do exercício, e os especiais no segundo trimestre.

Parágrafo único — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para sua cobertura.

Art. 47 — Lei complementar poderá permitir a vinculação do produto da arrecadação de quaisquer tributos, a determinado órgão, fundo ou despesa.

SECÇÃO VI

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 48 — A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos em lei.

§ 1.º — O controle externo da Assembléia será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador deve apresentar anualmente; não sendo elas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º — A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, que para êsse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas ao qual caberá realizar as inscrições necessárias.

§ 4.º — O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

§ 5.º — As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta secção aplicam-se às autarquias.

Art. 49 — O Poder Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao contrôle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV — verificar a execução dos contratos.

SECÇÃO VII

Do Tribunal de Contas do Estado

Art. 50 — O Tribunal de Contas do Estado, com sede na capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, é composto de sete Conselheiros.

Parágrafo único — Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, direitos e prerrogativas, vencimentos, vantagens e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 51 — Ao Tribunal, que terá quadro próprio de pessoal, compete:

I — eleger, dentre os seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente;

II — elaborar seu Regimento Interno, organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei, propor a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos servidores que lhe sejam imediatamente subordinados.

Art. 52 — A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividí-lo em câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-la no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

Art. 53 — No exercício de suas atribuições de contrôle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e à Assembléia sobre irregularidades e abusos por êle verificados.

§ 1.º — O Tribunal, de ofício, ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contratos;

c) solicitar à Assembléia, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 2.º — A Assembléia deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea "c" deste artigo, no prazo de trinta dias, findo o qual, não havendo pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 3.º — O Governador poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea "b" deste artigo, "ad referendum" da Assembléia.

§ 4.º — O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, transferências para a reserva, reformas e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores.

§ 5.º — O Tribunal, para fins de relatório à Assembléia, procederá à análise das gestões anuais dos órgãos da Administração indireta e recomendará medidas para melhor defesa dos interesses do Estado.

§ 6.º — Em qualquer dos casos previstos neste artigo, também compete ao Tribunal realizar as inspeções que julgar necessárias.

Art. 54 — O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, sobre contas que os Prefeitos Municipais devem anualmente prestar às respectivas câmaras, e somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara não prevalecerá o seu parecer.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SECÇÃO I

Do Governador

Art. 55 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 56 — O Governador será eleito por sufrágio universal e voto direto e secreto, entre brasileiros maiores de trinta e cinco anos no pleno exercício dos seus direitos políticos e que satisfaçam às demais condições de elegibilidade prescritas em lei.

Art. 57 — O mandato do Governador é de quatro anos.

Art. 58 — O Governador eleito tomará posse no último dia do quadriênio a findar.

§ 1.º — A posse realizar-se-á perante a Assembléia e, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

§ 2.º — O Governador prestará, no ato da posse, o seguinte compromisso:

> "Prometo cumprir, manter e defender a Constituição e as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob as inspirações de patriotismo, da lealdade e da honra".

§ 3.º — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, não tiver o Governador nem o Vice-Governador, salvo por motivo de força maior, assumido o cargo, êste será declarado vago pela Assembléia.

Art. 59 — Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e lhe sucederá, no caso de vaga, o Vice-Governador.

§ 1.º — O candidato a Vice-Governador, que deverá satisfazer os requisitos do artigo 56, considerar-se-á eleito em virtude de eleição do candidato a Governador com ele registrado; seu mandato é de quatro anos e, na sua posse, observar-se-á o disposto no artigo 58 e seu parágrafo 1.º e 2.º.

§ 2.º — O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, auxiliará o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 60 — Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão, sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Governador o Presidente da Assembléia e o do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 61 — Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 62 — O Governador e o Vice-Governador perceberão o subsídio e a representação fixados pela Assembléia no último quadriênio anterior.

Art. 63 — O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia, ausentar-se do País, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 64 — É vedado ao Governador e ao Vice-Governador desempenhar outra função pública ou cargo de administração em qualquer emprêsa comercial ou industrial.

Art. 65 — As incompatibilidades declaradas no artigo 18, seus itens e letras, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Governador e aos Secretários de Estado.

SECÇÃO II

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 66 — Compete ao Governador do Estado, privativamente:

I — nomear e exonerar os Secretários de Estado;

II — exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V — vetar projetos de lei;

VI — prover e extinguir, na forma da lei, os cargos públicos civis e os postos militares;

VII — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual;

VIII — tornar efetiva a medida prevista no parágrafo 3.º do artigo 53;

IX — decretar e executar a intervenção nos Municípios, nos easos e na forma da Constituição;

X — nomear e exonerar Prefeitos, nos casos e na forma previstas nesta Constituição;

XI — contrair empréstimos ou realizar outras operações de crédito, mediante prévia autorização da Assembléia;

XII — celebrar convênios para execução de obras ou serviços de interêsse do Estado;

XIII — conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;

XIV — expor, em mensagem que remeterá à Assembléia por ocasião da abertura da sessão anual, a situação dos negócios do Estado, propondo as providências que julgar necessárias;

XV — prestar, por escrito, no prazo de noventa dias, todas as informações e esclarecimentos que a Assembléia solicitar a respeito dos serviços do Poder Executivo;

XVI — enviar a proposta de orçamento à Assembléia;

XVII — prestar anualmente à Assembléia, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XVIII — manter relações protocolares com os outros Estados da União e com o Governo Federal;

XIX — enviar à Assembléia, sempre que julgar conveniente, mensagens sôbre assuntos da Administração, anunciando projetos ou resultados, buscando providências ou estímulos à eficiente ação do Estado.

Parágrafo único — O Governador do Estado poderá delegar as atribuições a que alude o item VI, no que diz respeito ao provimento de cargo, e as constantes do item VII deste artigo, aos Secretários de Estado e a outras autoridades, que observarão as condições estabelecidas na delegação

SECÇÃO III

Das Responsabilidades do Governador do Estado

Art. 67 — São crimes de responsabilidade do Governador do Estado os previstos no artigo 82 da Constituição Federal e os definidos em lei.

Art. 68 — O Governador, depois de a Assembléia Legislativa declarar procedente a acusação, pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes de responsabilidade ou nos crimes comuns, ressalvada, quanto a estes, a competência prevista no artigo 129, parágrafo 2.º, da Constituição Federal.

§ 1.º — Declarada procedente a acusação, o Governador ficará suspenso de suas funções.

§ 2.º — Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado, salvo se para a demora tiver concorrido o acusado.

SECÇÃO I V

Dos Secretários de Estado

Art. 69 — Os Secretários de Estado, auxiliares do Governador, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e devem satisfazer as condições de elegibilidade exigidas para os Deputados estaduais, estando sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições.

Art. 70 — Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições que forem estabelecidas na Constituição e nas leis:

I — coordenar, orientar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração estadual compreendidos na área de sua competência;

II — referendar os atos e decretos do Governador relativos aos assuntos de suas pastas;

III — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos à sua Secretaria;

IV — apresentar ao Governador relatório anual dos serviços realizados;

V — prestar informações à Assembléia e às suas Comissões, nos têrmos do item XVII do artigo 27;

VI — comparecer à Assembléia ou a qualquer de suas Comissões, nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 71 — Ao Secretário do Interior e Justiça incumbe ainda:

I — subscrever, junto com o Secretário competente, todos os atos relativos à orientação geral do Governo;

II — referendar os decretos de nomeação e exoneração dos demais Secretários de Estado.

Parágrafo único — A nomeação e a exoneração do Secretário do Interior e Justiça não dependerão de "referendum".

Art. 72 — No impedimento do Secretário de Estado, as suas atribuições serão desempenhadas por servidor da pasta, designado pelo Governador, ocorrendo o mesmo na vacância do cargo, até a nomeação do novo titular.

Art. 73 — Ressalvado o disposto no artigo 129, § 2.º, da Constituição Federal, os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, exigindo-se prévio assentimento da Assembléia se se tratar de crime de responsabilidade conexo com o imputado ao Governador.

§ 1.º — A resolução da Assembléia, no caso do artigo anterior, será tomada em votação secreta e pelo sufrágio de dois terços, no mínimo, de seus membros.

§ 2.º — Verificando-se o assentimento da Assembléia, o Secretário será afastado de suas funções até julgamento definitivo.

Art. 74 — São crimes de responsabilidade do Secretário de Estado, além do não comparecimento à Assembléia, quando regularmente convocado, os de que trata o artigo 82 da Constituição Federal.

SECÇÃO V

Do Ministério Público

Art. 75 — O Ministério Público, órgão da lei e fiscal de sua execução, defenderá em Juízo os interesses da Justiça, dos incapazes, dos ausentes, da família e de quantos a Lei determinar.

Art. 76 — O Ministério Público, sob a chefia do Procurador Geral da Justiça, compõe-se de Procuradores da Justiça e Promotores Públicos com as atribuições fixadas em lei.

Art. 77 — A Procuradoria Geral da Justiça, órgão do Ministério Público, com quadro próprio para o seu pessoal, será organizada na forma do seu Regimento Interno.

Art. 78 — O Procurador Geral da Justiça será nomeado em comissão pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre bacharéis em Direito, de notório merecimento e reputação ilibada.

Parágrafo único — Nas suas faltas e impedimentos, o Procurador Geral será substituído por um dos Procuradores da Justiça, observada a ordem de antigüidade no cargo.

Art. 79 — O ingresso no Ministério Público far-se-á no eargo inicial da carreira, mediante concurso público de provas e títulos, na forma que a lei determinar.

Art. 80 — Os membros do Ministério Público são classificados por entrâneias, correspondentes às da Magistratura, percebem vencimentos irredutíveis, gozam de estabilidade após dois anos de exercício, não podem ser demitidos senão por sentença judicial ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos senão mediante representação do Procurador Geral, com fundamento na conveniência do serviço.

Art. 81 — O acesso na carreira far-se-á de entrância a entrância, por merecimento e antigüidade, alternadamente, exigido, em cada uma, o interstício de dois anos.

§ 1.º — A antigüidade será apurada na entrância, e a promoção por merecimento dependerá de lista tríplice.

§ 2.º — Os mesmos princípios serão observados para o acesso ao cargo de Procurador da Justiça.

§ 3.º — Poderá ser promovido o agcnte do Ministério Público, mesmo sem interstício, se não houver, com os necessários requisitos, quem aceite o lugar vago.

Art. 82 — Os Procuradores da Justiça ocupam o último grau da carreira do Ministério Público, e seus vencimentos não serão inferiores a quatro quintos dos que perceber o Procurador Geral.

Art. 83 — Os vencimentos dos agentes do Ministério Público serão fixados com diferença não exeedente a vinte por cento entre uma entrância e a seguinte, atribuindo-se aos da última entrância não menos de dois terços dos vencimentos do Procurador Geral da Justiça.

Art. 84 — O Conselho Superior do Ministério Público, presidido pelo Procurador Geral e integrado pelos Procuradores da Justiça, terá a atribuição privativa de indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento, e, auxiliado por sua Comissão Disciplinar, exercerá as funções disciplinares e outra, na forma da lei.

Art. 85 — O membro do Ministério Público que se afastar para exercer cargo ou função estranhos à carreira, sejam eles eletivos ou não, deixará de perceber seus vencimentos, contará tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade, aposentadoria ou percepção de vantagens que decorrem exelusivamente da efetividade, e será classificado em quadro à parte, provendo-se a vaga que em conseqüência ocorrer.

Art. 86 — A representação do Ministério Público junto à Justiça Militar será regulada em lei.

SECÇÃO VI

Da Consultoria Geral do Estado

Art. 87 — A Consultoria Geral do Estado, órgão de consulta e de unificação da jurisprudência administrativa do Estado, terá, além de outras atribuições conferidas em lei, as seguintes:

a) defesa dos interesses do Estado em juízo,
b) assistência jurídica aos órgãos da administração estadual e aos Municípios;
c) patrocínio judicial dos necessitados;
d) patrocínio dos servidores estaduais processados em virtude de ato praticado no exercício das respectivas funções.

Parágrafo único — Os cargos de Consultor Jurídico e Advogado-de-Ofício serão organizados por lei, em classes ou categorias, e terão seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento entre uma categoria ou classe e a respectiva seguinte, atribuindo-se aos da categoria ou classe mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos do Consultor Geral do Estado.

SECÇÃO VII

Dos Funcionários Públicos

Art. 88 — A lei disporá sobre o regime jurídico dos servidores públicos, obedecidas as normas prescritas na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 89 — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Art. 90 — A nomeação para cargos em comissão, assim declarados em lei, prescindirá de concurso, sendo de livre provimento e exoneração.

Art. 91 — As promoções de classe a classe, nos cargos organizados em carreira, obedecerão ao critério de merecimento e antigüidade, alternadamente, salvo quanto à classe final, cujo acesso obedecerá exclusivamente ao primeiro critério.

Parágrafo único — A lei estabelecerá normas que possibilitem a prevalência de critério objetivo nas promoções por merecimento.

Art. 92 — Os funcionários nomeados por concurso serão estáveis após dois anos de exercício.

Art. 93 — A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II — estável, na hipótese do número anterior, ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único — Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado, e quem lhe ocupou o lugar será exonerado, ou reconduzido ao cargo que ocupava anteriormente, sem direito a indenização.

Art. 94 — Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o funcionário estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo Poder a que servir.

Art. 95 — É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 96 — Não é permitida a fixação de estipêndios em quantia superior aos atribuídos ao Governador, excluídas as gratificações adicionais e as vantagens de representação.

Art. 97 — Respeitado o disposto no artigo anterior, os vencimentos dos funcionários estaduais e municipais não poderão exceder os limites máximos estabelecidos em lei federal.

Art. 98 — É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 99 — Serão assegurados ao funcionário, nos termos da legislação própria, abono familiar, gratificações adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio por decênio de serviço, a qual, não gozada, poderá ser computada em dobro, como tempo de serviço, para os efeitos previstos em lei.

Art. 100 — O funcionário público investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo, e somente por antigüidade será promovido.

§ 1.º — O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antigüidade e aposentadoria.

§ 2.º — O funcionário público investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção das vantagens do seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.

Art. 101 — É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de juiz com um cargo de professor;

II — a de dois eargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científieo;

IV — a de dois cargos privativos de médico ;

V — a de outros cargos, na forma a ser estabelecida nos termos do artigo 99, § 3.º, da Constituição Federal.

§ 1.º — Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2.º — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos em autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º — A vedação prevista neste artigo não se aplica aos aposentados, no que se refere ao exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos e especializados.

Art. 102 — Nos casos de acumulação remunerada, o regime de trabalho atribuído ao funcionário é o que corresponde aos cargos exercidos cumulativamente.

Art. 103 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou após trinta anos, se do sexo feminino.

Art. 104 — Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) valer-se do direito assegurado no item III do artigo anterior;
b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário não contar o tempo de serviço previsto no item III do artigo anterior.

§ 1.º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2.º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 105 — O tempo de serviço público estadual será computado integralmente para todos os efeitos legais.

Parágrafo único — Computar-se-á integralmente, como tempo de serviço público estadual, o período em que o funcionário haja exercido atividade em serviços que tenham sido ou venham a ser transferidos para o Estado.

Art. 106 — O tempo de serviço público federal ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 107 — É assegurada a participação dos funcionários em geral na composição dos órgãos de direção ou deliberação do Instituto de Previdência do Estado.

Art. 108 — A lei não poderá excluir os servidores ferroviários de qualquer direito, garantia ou vantagem que forem assegurados aos funcionários públicos.

Art. 109 — O exercício em cargo que sujeite o funcionário a atividade em zonas ou locais insalubres e a execução de trabalho com risco de vida e saúde, será considerado como fator de valoração do respectivo nível de vencimento.

Art. 110 — As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, no exercício de suas funções, venham a causar a terceiros.

Parágrafo único — Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 111 — O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 112 — O Estado providenciará para que todos quantos exerçam cargos ou funções públicas, eletivas ou não, registrem, no órgão indicado em lei, os valores e bens pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 113 — É vedada atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Estado e aos Municípios.

SECÇÃO VIII

Da Brigada Militar

Art. 114 — A Brigada Militar, instituída para segurança interna e manutenção da ordem pública do Estado, é considerada força auxiliar e reserva do Exército Nacional, regendo-se, seu pessoal, por estatuto próprio.

Art. 115 — O Comandante da Brigada Militar será nomeado ou exonerado pelo Governador, na forma da lei federal.

Art. 116 — A organização, instrução, efetivo, justiça e garantias da Brigada Militar são regulados por lei federal, sem prejuízo da legislação estadual supletiva.

Art. 117 — À Brigada Militar compete executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Fôrças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado na forma do artigo 121 desta Constituição, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos Poderes constituídos.

Parágrafo único — No interesse do Estado, serão atribuídos também à Brigada Militar, a prevenção de incêndios, o combate ao fogo e outros encargos condignos, estabelecidos em lei.

Art. 118 — A situação do militar da Brigada Militar, quanto ao exercício de cargos eletivos ou não, reger-se-á pelo que dispõe a Constituição Federal em relação aos integrantes das Forças Armadas.

SECÇÃO IX

Da Polícia Civil

Art. 119 — A Polícia Civil se destina a tornar efetivas as garantias individuais, a segurança e a tranqüilidade públicas, e a prestar colaboração à justiça repressiva.

Art. 120 — A Polícia, que terá estatuto próprio, será organizada em carreira, assegurado o acesso por merecimento e antigüidade.

Art. 121 — O serviço de policiamento será planejado, organizado e dirigido pelo Estado, em todo o território, através da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 122 — São autoridades policiais o Secretário de Segurança Pública, o Superintendente dos Serviços Policiais e os Delegados de Polícia.

Art. 123 — É proibida a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos por intermédio da polícia.

Art. 124 — O Conselho Superior de Polícia terá a organização e as atribuições que a lei estabelecer.

Art. 125 — O ingresso na carreira de Delegado de Polícia será privativo dos bacharéis em Direito.

Parágrafo único — Se, todavia, aberto concurso para o provimento desse cargo, não forem aprovados candidatos em número suficiente, em segunda convocação para o mesmo concurso se dispensará a exigência deste artigo.

Art. 126 — O preparo e o aperfeiçoamento dos funcionários dos quadros policiais serão realizados pela Escola de Polícia, assim, como a seleção para ingresso nos respectivos cursos, equiparando-se a conclusão destes a concurso público.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SECÇÃO I

Dos Tribunais e Juízes

Art. 127 — São órgãos do Poder Judiciário do Estado:
I — O Tribunal de Justiça;
II — a Corte de Apelação da Justiça Militar;
III — os juízes de Direito;
IV — os Tribunais do Júri;
V — os Conselheiros da Justiça Militar;
VI — os Juízes Adjuntos;
VII — os Juízes de Paz.

SECÇÃO II

Do Tribunal de Justiça

Art. 128 — Os membros do Tribunal de Justiça e os Juízes de Direito gozam das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária:

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do parágrafo 2.º;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários previstos no artigo 22 da Constituição Federal.

§ 1.º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos êsses casos com vencimentos integrais.

§ 2.º — O Tribunal de Justiça poderá, por motivo de interêsse público, em votação secreta e pelo sufrágio de dois terços de seus juízes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade de Juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e poderá proceder da mesma forma com relação aos Desembargadores.

Art. 129 — É vedado ao Juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério, e nos easos previstos na Consttiuição Federal;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividades político-partidárias.

Art. 130 — O Tribunal de Justiça, com sede na capital do Estado, compõe-se de Desembargadores, escolhidos dentre Juízes de Direito, advogados e membros do Ministério Público.

§ 1.º — Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número de seus membros ou dos membros dos Tribunais inferiores de segunda instância que vierem a ser eriados.

§ 2.º —Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados em efetivo exercício da profissão, e por membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, eom dez anos, pelo menos, de prática forense, e que serão indicados em lista tríplice.

§ 3.º — Com as funções de substituir os Desembargadores e de integrar regime de exceção, terão exercício, no Tribunal, Juízes de Direito da última entrância, escolhidos pela forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 4.º — O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste easo, o Tribunal de Justiça sòmente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os Juízes de qualquer entrância.

Art. 131 — Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições que lhe forem conferidas em resolução:

I — eleger seu Presidente e demais órgãos de direção;

II — elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor a criação, transformação ou extinção dos cargos nos serviços auxiliares do Tribunal, e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — dispor em resolução, pelo voto da maioria de seus membros, sôbre a divisão e a organização judiciária, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos;

IV — propor ao Governador a revisão dos vencimentos dos Desembargadores e dos demais juízes;

V — eleger em votação secreta dois Desembargadores, dois juízes de Direito e dois juristas, êstes últimos em listas tríplices a serem enviadas ao Presidente da República, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral, observado o mesmo processo em relação aos respectivos substitutos;

VI — conceder licenças e férias, nos têrmos da lei e do Regimento Interno, aos seus membros e demais Juízes, bem como aos serventuários e servidores que lhe forem imediatamente subordinados;

VII — processar e julgar os Juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, bem como os agentes do Ministério Público estadual, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

VIII — processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Governador, os Secretários de Estado, os Deputados Estaduais e o Procurador Geral da Justiça;

IX — solicitar a intervenção federal no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos têrmos do artigo 11, § 1.º, letras **a**, **b**, e **c**, da Constituição Federal.

Art. 132 — O Tribunal de Justiça funcionará em plenário ou dividido em Câmaras, Grupos e Câmaras Reunidas.

Parágrafo único — O Regimento Interno estabelecerá:

a) competência do plenário, além dos casos previstos no artigo anterior que lhe são privativos, salvo o constante do item VI;
b) a composição e competência das Câmaras, Grupos e Câmaras Reunidas;
c) a composição do Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça, e as respectivas atribuições.

Art. 133 — O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso público de provas e de títulos, realizada pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Os candidatos aprovados no concurso de provas serão nomeados Juízes Adjuntos, por dois anos, com as funções que lhes forem conferidas pela organização judiciária. Findo êsse prazo, prestarão concurso de títulos e, se aprovados, serão nomeados Juízes de Direito. A indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice.

Art. 134 — A promoção dos Juízes de Direito far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) a antigüidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista tríplice, quando praticável;
b) no caso de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;
c) somente após três anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houve, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

Art. 135 — Em caso de mudança da sede do Juízo ou extinção da Comarca, é facultado ao Juiz remover-se para a nova sede ou para comarca de igual entrância, ou ainda obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único — Na disponibilidade de que trata êste artigo, não perderá o juiz o direito à promoção por antigüidade ou merecimento.

Art. 136 — Na sede de cada Município que dispuser de serviços judiciários próprios, funcionará o Tribunal do Júri, com a organização e as atribuições estabelecidas em lei.

Art. 137 — Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento entre uma e outra entrância, atribuindo-se aos da última entrância não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

Art. 138 — Os Juízes de Paz serão nomeados pelo Governador, mediante indicação do Juiz de Direito da respectiva Comarca, pelo prazo e com a competência que lhes fôr atribuída na Lei de Organização Judiciária.

Art. 139 — Sòmente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

Art. 140 — A remoção voluntária de Juiz de Direito de uma Comarca para outra de mesma entrância, ou de uma vara para outra da mesma sede, dependerá de requerimento do interessado ao Presidente do Tribunal de Justiça e de decisão favorável do Conselho Superior da Magistratura, que indeferirá o pedido, quando inconveniente para o serviço forense.

SECÇÃO III

Da Justiça Militar

Art. 141 — A Justiça Militar do Estado, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância a Côrte de Apelação.

§ 1.º — A lei disporá sôbre o número e a forma de escolha dos Juízes dêste último tribunal.

§ 2.º — Os membros da Corte de Apelação e os Juízes Auditores gozarão das mesmas garantias e terão os mesmos impedimentos que os Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 3.º — A inamovibilidade não exime os membros da Justiça Militar do Estado da obrigação de acompanhar, no exercício da sua função judiciária, as forças junto às quais tenham de servir.

§ 4.º — A Justiça Militar do Estado compete processar e julgar, os crimes militares definidos em lei, os militares da Brigada Militar e as pessoas que lhes são assemelhadas.

Art. 142 — Compete à Corte de Apelação da Justiça Militar, além das atrituições que lhe são conferidas em lei:

I — eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente;

II — elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, propor ao Governador a criação e extinção dos cargos e funções dos seus serviços auxiliares e a fixação dos respectivos estipêndios;

III — conceder licença e férias, nos têrmos da lei, a seus membros, aos Auditores, aos serventuários e servidores que lhe forem imediatamente subordinados.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Dos Municípios

Art. 143 — Os Municípios do Rio Grande do Sul regem-se pelas Leis Orgânicas e demais leis que adotarem, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 144 — Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia, o Prefeito da Capital do Estado e dos Municípios considerados, por lei estadual, estâncias hidrominerais;
b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interêsse da segurança nacional.

Art. 145 — A criação, extinção e o desmembramento de Município dependerão de lei estadual.

Parágrafo único — A lei incentivará a criação e implantação de centros de polarização do desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 146 — A sede municipal tem categoria de cidade, e dá seu nome ao Município.

Art. 147 — São órgãos da administração municipal o Prefeito e a Câmara Municipal.

Art. 148 — Os Municípios não poderão despender com seu pessoal mais de cinqüenta por cento das respectivas receitas correntes.

Art. 149 — Os Municípios poderão celebrar convênios entre si, com o Estado e a União, para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

§ 1.º — O Estado poderá criar fundo especial, na forma da lei, destinado ao financiamento, da elaboração de planos de desenvolvimento municipal.

§ 2.º — Poderão os Municípios, ainda, através de convênios ou consórcios aprovados por leis municipais, criar entidades e autarquias intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.

Art. 150 — A intervenção nos Municípios somente poderá ocorrer quando:

a) for verificada impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado ;
b) deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
c) não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;
d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Procurador Geral da Justiça para assegurar a observância dos princípios indicados nesta Constituição, bem como para prover a execução de lei, ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao reestabelecimento da normalidade.
e) forem praticados na administração municipal atos subversivos ou de corrupção;
f) não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

§ 1.º — A decretação da intervenção será feita de ofício pelo Governador, no caso da letra "a"; nos demais casos dependerá:

I — de representação da maioria absoluta da Câmara Municipal, Prefeito, Tribunal de Contas ou Procurador Geral da Justiça, nos casos das letras "b", "c", "d", "f" e da letra "e" quando se tratar de corrupção.

II — de representação de Juiz ou Tribunal Militar competente quando se tratar de atos subversivos.

Art. 151 — O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, dentro de cinco dias, especificará a amplitude da medida, prazo e condições de execução, e, se for o caso, nomeará o interventor.

§ 1.º — Se não estiver reunida, a Assembléia será convocada, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciação do ato do Governador.

§ 2.º — Nos casos da letra "d" do artigo anterior, será dispensada a apreciação do decreto do Governador, se a suspensão do ato tiver produzido seus efeitos.

§ 3.º — Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO II

Das Câmaras Municipais

Art. 152 — A Câmara Municipal, composta de sete Vereadores no mínimo e vinte e um no máximo, compete, entre outras atribuições:

I — votar as leis e resoluções sobre matéria de competência municipal;

II — eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização e provimento dos cargos de seus quadros de pessoal e seus serviços;

III — autorizar a participação do Município em consórcios ou entidades intermunicipais ou estaduais;

IV — autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de dez dias, ou do Estado por qualquer tempo;

V — dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

VI — dispor sobre concessão de serviços públicos dos Municípios;

VII — autorizar o Prefeito, nos termos da Constituição, a contrair empréstimo, regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação;

IX — representar, pela maioria de seus membros, nos termos e para fins do disposto no artigo 150, § 1.º, item I.

Art. 153 — O Vereador não pode:

I — desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer comissão ou emprego do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, excetuado o exercício de magistério.

II — desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;
b) exercer outro mandato eletivo;
c) ocupar cargo público de que seja demissível "ad nutum";
d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1.º — A infração do disposto neste artigo acarreta a perda do mandato, declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de representação documentada de Partido político.

§ 2.º — Não perderá o mandato o Vereador que vier a ocupar cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 154 — Os Vereadores farão jus ao ressarcimento das despesas de transporte, hospedagem e alimentação, que fizerem para participar das reuniões da Câmara ou de suas comissões técnicas.

Art. 155 — O servidor público, eleito vereador, não poderá ser transferido durante o período de mandato.

CAPÍTULO III

Dos Prefeitos

Art. 156 — O Prefeito Municipal, eleito ou nomeado na forma da legislação federal, é o titular do Poder Executivo.

§ 1.º — O Prefeito prestará compromisso e tomará posse perante a Câmara Municipal.

§ 2.º — Em caso de impedimento temporário do Prefeito ou de vacância do respectivo eargo, assumirá o Vice-Prefeito, ou, se este não o fizer, o Presidente da Câmara Municipal, até a cessação do impedimento do Prefeito ou o termo do seu mandato.

Art. 157 — As atribuições do Prefeito são fixadas na Lei Orgânica, competindo-lhe privativamente:

I — a iniciativa de leis orçamentárias e que criem ou aumentem a despesa pública;

II — propor a eriação de cargos e funções, com os respectivos estipêndios, e provê-los, salvo os da Secretaria da Câmara;

III — vetar projetos de lei;

IV — prestar as informações solicitadas pela Câmara referente aos negócios públicos do Município;

V — convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir.

Art. 158 — O Prefeito e o Subprefeito não poderão exercer atividade política nem favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, o primeiro sob pena de responsabilidade, promovida por um terço dos componentes da Câmara, e os segundos sob pena de demissão.

Art. 159 — Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Prefeitos e Vice-Prefeitos serão processados e julgados na forma prescrita em lei federal.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 160 — Observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, o Estado organizará a ordem econômica e social, conciliando os superiores interesses da coletividade com a liberdade de iniciativa.

§ 1.º — O Estado planejará seu desenvolvimento econômico.

§ 2.º — É livre o Estado na organização de seus sistemas de produção, de distribuição e intercâmbio de mercadorias.

Art. 161 — O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito a emprêgo e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 162 — O Estado deverá considerar o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 163 — Será isento do imposto de transmissão o prédio ou terreno destinados a moradia do adquirente de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Parágrafo único — A isenção estabelecida no artigo é extensiva nas mesmas condições, ao trabalhador para a aquisição de pequena propriedade rural.

Art. 164 — O Estado assistirá os trabalhadores rurais e urbanos, os pequenos e médios produtores rurais e as suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho,, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único — O Estado fomentará o desenvolvimento de entidades cooperativas, mediante providêneias capazes de permitir que alcancem seus objetivos.

Art. 165 — O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependentes seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1.º — Dentro dos limites de sua competência, o Estado combaterá a propriedade improdutiva, por meio de tributação especial.

§ 2.º — Atendendo ao interesse social, o Estado poderá, mediante desapropriação, respeitada a legislação federal, prover a justa distribuição da propriedade, de maneira que o maior número possível de famílias venham a ter parte em terras e meios de produção.

§ 3.º — O Estado facilitará a fixação do homem à terra, estabelecendo planos de colonização ou de instalação de granjas cooperativas, com o aproveitamento de terras públicas ou mediante desapropriação de terras particulares, na forma da legislação federal.

§ 4.º — Poderá também o Estado organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público e destinadas à formação de elementos aptos para as atividades agrícolas.

Art. 166 — Não serão tributados a maquinaria agrícola e os veículos de tração animal do pequeno produtor rural, utilizados no serviço da própria lavoura e no transporte de seus produtos.

Art. 167 — O Estado organizará, no âmbito de sua competência, os serviços sociais, e estimulará a iniciativa particular que vise a essa finalidade, prestando-lhe a devida orientação téenica.

§ 1.º — Ao Estado eaberá a execução de obras assistenciais que, por sua natureza ou extensão, não possam ser realizadas por instituições de caráter privado.

§ 2.º — Os planos dos serviços sociais do Estado, nos têrmos que a lei estabelecer, terão por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação de pessoas desajustadas, visando a um desenvolvmento social harmônico.

Art. 168 — O Estado manterá órgãos especializados, incumbidos da ampla fiscalização dos serviços públicos por êle concedidos, e de revisão de suas tarifas.

§ 1.º — A fiscalização de que trata este artigo compreende a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos.

§ 2.º — Sempre que o concedente for o Poder Público, federal ou municipal, os órgãos especializados previstos neste artigo prestarão informações e conveniente colaboração ao Poder interessado.

Art. 169 — A intervenção do Estado no domínio econômico terá principalmente em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

§ 1.º — Poderá também o Estado, com base no interesse público, e tendo por limite os direitos fundamentais assegurados na Constituição, intervir no domínio econômico, mediante lei especial, e monopolizar determinada indústria ou atividade, respeitada a legislação federal.

§ 2.º — Dentro de suas atribuições, o Estado reprimirá o abuso do poder econômico, as manobras de eliminação da concorrência e a exploração do produtor e do consumidor.

§ 3.º — A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

§ 4.º — O Estado estimulará a empresa, privada ou pública, que produza produto sem similar ou realize novos investimentos em seu território e condizentes com seus interesses sociais e econômicos.

Art. 170 — O Estado, nos limites de sua competência, colaborará, inclusive com planos e estudos, na realização da reforma agrária e fixação do homem no campo, promovendo a sua valorização.

Art. 171 — O Estado, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões geo-econômicas, constituídas por Municípios que integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interêsse comum.

TÍTULO IV

POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 172 — O Estado promoverá a saúde como condição de bem-estar físico, psíquico e social, utilizando os serviços médicos e paramédicos, e todos os meios necessárias para atingí-la:

I — prevenindo as doenças;

II — esclarecendo o público em geral sobre problemas higiênicos e estabelecendo métodos para preservar a saúde e combater a doença;

III — realizando estudos e pesquisas sobre a nosologia regional;

IV — estimulando e promovendo a produção farmacêutica no Estado.

Parágrafo único — Para execução destas medidas, o Estado poderá entrar em acordo com os Municípios e organizações particulares.

Art. 173 — A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Art. 174 — Nos limites de sua competência, o Estado promoverá o estudo e a utilização de águas minerais naturais de aplicação medicinal, e o aparelhamento das respectivas estâncias.

TÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 175 — O Estado e os Municípios dispensarão especial proteção ao casamento e à família.

§ 1.º — Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2.º — Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Art. 176 — A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1.º — O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2.º — Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre para a iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos.

Art. 177 — O Estado organizará o seu sistema de ensino, que terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional, capazes de assegurar aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 178 — Na legislação do ensino serão adotados os seguintes princípios:

I — o ensino primário sòmente será ministrado na língua nacional ;

II — o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III — o ensino público é igualmente gratuito no nível médio e superior, para quantos, demonstrem efetivo aproveitamento e façam prova de falta ou insuficiência de recursos;

IV — o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudo, mediante restituição, que a lei regulará;

V — o Poder Público promoverá e incentivará o ensino primário supletivo destinado a adolescentes e adultos;

VI — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

VII — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial;

VIII — é garantida a liberdade de comunicação de conhecimento no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154 da Constituição Federal.

Art. 179 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito para os seus empregados e para os filhos destes, entre os sete e quatorze anos, ou a concorrer para esse fim, mediante contribuição do salário-educação, estabelecido em lei.

Parágrafo único — As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 180 — O Estado e os Municípios deverão:

I — proteger e, quando necessário, criar instituições que visem a preservar de influências prejudiciais a infância e a juventude, ou que sejam destinadas a reeducá-las, quando desamparadas;

II — dispensar estímulo à educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino, e auxiliar as organizações desportivas e amadoristas nos têrmos da lei.

Art. 181 — Deverá, ainda, o Estado:

I — amparar os estudantes pobres e conceder auxílio para aperfeiçoamento dos que se hajam distinguido em seus cursos, nos termos da lei;

II — auxiliar, moral e materialmente, a criação e manutenção de institutos destinados a pesquisa nos diversos ramos da ciência;

III — ter sob sua proteção as obras e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos, as paisagens e os locais dotados de particular beleza;

IV — incentivar e promover a criação de bibliotecas;

V — dispensar atenção especial ao ensino normal e técnico-profissional;

VI — criar condições para organização de cursos que propiciem a expansão da educação de base e que ensejem o aprimoramento do nível cultural do povo.

Art. 182 — A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Educação e do Conselho Estadual de Cultura.

Art. 183 — O Estado estimulará programas de cooperação técnica e financeira com os Municípios para o desenvolvimento e manutenção do ensino primário.

Art. 184 — O Estado é responsável pela assistência ao menor abandonado, devendo proporcionar-lhe meios adequados à sua manutenção e educação, na forma da lei.

Art. 185 — O Estado, os Municípios e a comunidade poderão estabelecer programas de cooperação para construção, equipamento, funcionamento e manutenção de estabelecimentos de ensino, atendidas as prioridades dos planos estaduais de educação.

Art. 186 — O Estado poderá receber, dos Poderes Públicos e de particulares, contribuições para o "Fundo de Educação", em valores, moeda corrente ou bens patrimoniais.

Art. 187 — É livre o cultivo das ciências, letras e artes, as quais merecerão a proteção do Estado, ressalvado o disposto do artigo 153, § 8.º, da Constituição Federal.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 188 — É vedado expressamente ao pessoal incumbido da segurança interna, da manutenção da ordem pública e do policiamento civil, no Estado, o exercício de atividades político-partidárias, ressalvado, quando em licença, o direito de disputar cargos eletivos.

Art. 189 — A eleição para Governador e Vice-Governador será realizada, na Assembléia Legislativa, no dia três de outubro de 1970, em sessão pública e mediante votação nominal.

Parágrafo único — Proceder-se-á à eleição nos termos do artigo 75, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal.

Art. 190 — O colégio eleitoral, de que trata o artigo 189 da Constituição Federal, será a Assembléia Legislativa.

Art. 191 — O mandato da Mesa da Assembléia Legislativa, no período que se iniciará em 31 de março de 1970, será de dez meses, não podendo ser reeleito qualquer de seus membros para a Mesa do período seguinte.

Art. 192 — Esta Constituição, aprovada e assinada pelos Representantes do Povo do Rio Grande do Sul, será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

OCTÁVIO GERMANO
HED BORGES
ALEXANDRE MACHADO
FERNANDO GONÇALVES
JÚLIO BRUNELLI
ADOLPHO PUGGINA

RUBEM SCHEID
AFFONSO ANSCHAU
ALFREDO HOFMEISTER
ANTONINO FORNARI
ANTÔNIO MESQUITA
ARIOSTO JAEGER
CELESTINO GOULART
ELÍZIO TELLI
GETÚLIO MARCANTONIO
HUGO MARDINI
MARTINS SANTINI
OCTAVIO CARDOSO
OSCAR WESTENDORFF
JOSÉ PEDERZOLLI SOB.º
ROMEU SCHEIBE
SILVÉRIUS KIST
SOLANO BORGES
URBANO MORAES
VICTOR FACCIONI
WALTER MÜLLER

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1 (7)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos termos do art. 27, XIII, da Constituição do Estado, e art. 177, parágrafo único, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Altera a redação do artigo 11 (caput) da Constituição.

Artigo único — O artigo 11 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 — A Assembléia reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 5 de dezembro".

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 30 de junho de 1972.

SOLANO BORGES
Presidente
Hugo Mardini
1.º Vice-Presidente
João Osório
2.º Vice-Presidente
Silverius Kist
1.º Secretário
Romeu Scheibe
2.º Secretário
Pederzolli Sobrinho
3.º Secretário
Affonso Tacques
4.º Secretário

(7) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda Constitucional n.º 1 — 30 de junho de 1972. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 6 julho 1972. p. 7.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 2 (8)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos termos do art. 27, XIII, da Constituição do Estado, e art. 177, parágrafo único, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Inclui artigo no Título VI da Constituição.

Artigo único — O artigo 192 da Constituição passará a ter o número 193, vigorando aquele com a seguinte redação:

"Art. 192 — Cessada a investidura no cargo após a promulgação desta Emenda, o Governador do Estado, eleito e que esteja em exercício ou venha a exercê-lo em caráter permanente fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Se o Governador, em razão do exercício do cargo, sofrer acidente ou for atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta do Estado."

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 30 de junho de 1972.

SOLANO BORGES
Presidente

Hugo Mardini
1.º Vice-Presidente

João Osório
2.º Vice-Presidente

Silverius Kist
1.º Secretário

Romeu Scheibe
2.º Secretário

Pederzolli Sobrinho
3.º Secretário

Affonso Tacques
4.º Secretário

(8) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda Constitucional n.º 2 — 30 de junho de 1972. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 6 julho 1972. p. 7.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 3 (9)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos termos do art. 27, XIII, da Constituição do Estado, e art. 177, parágrafo único, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 133 da Constituição do Estado.

Art. 133 — ...

§ 1.º — O Tribunal de Justiça, sempre que existir vaga em comarca de primeira entrância e falta de juiz para provê-la, poderá reduzir o prazo previsto no artigo, antecipando a realização do concurso de títulos a que deverão submeter-se os Juízes Adjuntos.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato inabilitado no concurso de títulos poderá inscrever-se em todos os que se realizarem até findar o prazo de dois anos estipulados no artigo.

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 22 de setembro de 1972.

SOLANO BORGES
Presidente

Hugo Mardini
1.º Vice-Presidente

João Osório
2.º Vice-Presidente

Silverius Kist
1.º Secretário

Romeu Scheibe
2.º Secretário

Pederzolli Sobrinho
3.º Secretário

Affonso Tacques
4.º Secretário

(9) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda Constitucional n.º 3 - 22 de setembro de 1972. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 18 outubro 1972. p. 19. (Republicação: DOE 23.10.72).

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 4 (10)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos termos do art. 27, XIII, da Constituição do Estado, e art. 177, parágrafo único, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Constitucional:.

Art. 1.º — O art. 137 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137 — O vencimento básico dos desembargadores será fixado em quantia não inferior a 2/3 do vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; o vencimento básico dos demais juízes vitalícios será estabelecido com diferença não excedente a 5% do correspondente à entrância imediatamente superior, atribuindo-se, ao dos de entrância mais elevada, valor não inferior a 90% do correspondente aos desembargadores; o vencimento básico dos membros do Tribunal de Alçada equivalerá à média aritmética entre o dos desembargadores e o dos Juízes de entrância mais elevada".

Art. 2.º — A presente Emenda Constitucional entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1973.

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 22 de setembro de 1972.

SOLANO BORGES
Presidente

Hugo Mardini
1.º Vice-Presidente

João Osório
2.º Vice-Presidente

Silverius Kist
1.º Secretário

Romeu Scheibe
2.º Secretário

Pederzolli Sobrinho
3.º Secretário

Affonso Tacques
4.º Secretário

(10) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda Constitucional n.º 4 — 22 de setembro de 1972. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 28 setembro 1972. p. 19.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 5 (11)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos termos do art. 27, XIII, da Constituição do Estado, e art. 177, parágrafo único, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 66 da Constituição do Estado.

Artigo único — O parágrafo único do artigo 66 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Governador do Estado poderá delegar as atribuições de que trata o item VI, no que diz respeito ao provimento de cargo, as constantes do item VII, e, ainda, caso a caso, a atribuição expressa no item XII, do presente artigo, ao Vice-Governador, aos Secretários de Estado e Dirigentes dos Órgãos integrantes do Gabinete do Governador".

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 29 de dezembro de 1972.

SOLANO BORGES
Presidente

Hugo Mardini
1.º Vice-Presidente

João Osório
2.º Vice-Presidente

Silverius Kist
1.º Secretário

Romeu Scheibe
2.º Secretário

Pederzolli Sobrinho
3.º Secretário

Affonso Tacques
4.º Secretário

(11) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda Constitucional n.º 5 — 29 de dezembro de 1972. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 23 janeiro 1973. p. 18.

REPRESENTAÇÃO N.º 892

1. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (12)

— Inconstitucionalidade do art. 192, e seu parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2/72. Subsídio a governador, cessada sua investidura no cargo. A questão do paradigma federal. Violação dos arts. 57, II, 65 e 98, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 1/69. No caso, não houve sequer estrita observância do disposto no art. 184 da Emenda n.º 1/69, o que, por si só, acarretaria inconstitucionalidade parcial do art. 192 da Constituição Estadual.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores

Representante: Procurador Geral da República

Representada: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul

1. A presente representação argüi — por solicitação do Excelentíssimo Sr. Ministro da Justiça — a inconstitucionalidade do artigo 192, e seu parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de junho de 1972, e que é esta:

> "Art. 192. Cessada a investidura no cargo após a promulgação desta Emenda, o Governador do Estado, eleito e que esteja em exercício ou venha a exercê-lo em caráter permanente fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

12) RIO GRANDE DO SUL. Constituições. Inconstitucionalidade do art. 192, e seu parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º .. 2/72. **Procuradoria-Geral da República. Pareceres do Procurador-Geral**, Brasília, 222-30, abr. 72 — set. 73.

Parágrafo único. Se o Governador, em razão do exercício do cargo, sofrer acidente ou fôr atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta do Estado".

Segundo o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, o preceito do artigo 184, e seu parágrafo único, da Constituição Federal não poderia ser reproduzido nas Constituições estaduais, pelos seguintes motivos aduzidos na inicial da representação.

"1) porque viola o parágrafo único do artigo 98 da Lei Maior, que proíbe a vinculação de remuneração de qualquer natureza, e o subsídio atribuído a título de representação é, indubitàvelmente, retribuição **pro labore facto**, em razão de cargo já ocupado; sòmente a Constituição Federal poderia abrir exceção a êsse princípio, nunca o Estado-membro (art. 13-V);

2) porque a emenda constitucional estadual viola a iniciativa privativa do Poder Executivo de projetos de leis que "fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública" (C. F., arts. 65 e 57-II);

3) porque, em matéria de subsídios dos Governadores, a competência do Poder Legislativo estadual, idêntica à do Congresso Nacional, em relação aos do Presidente da República, se limita a fixar os que deverão ser percebidos pelos titulares daqueles cargos (não os dêles afastados) e ainda assim, **"para viger na legislatura seguinte"** (C. F., art. 44-VII).

Ademais, é incomparável a situação de ex-Governador com a de ex-Presidente da República, como incomparáveis são a autonomia estadual e a Soberania Nacional, corporificadas respectivamente em cada um deles enquanto exercem o mandato. Se a representação do ex-Presidente da República preserva a própria dignidade da Nação, ao amparar as figuras históricas dos que exerceram sua suprema magistratura, a dos ex-Governadores tangência o excesso de liberalidade com o dinheiro público, incompreensível num Estado democrático voltado para os interêsses da coletividade.

Não se nega a cada Estado o poder de, por processo regular, conceder pensões a figuras ilustres e efetivamente necessitadas, o que poderá ser avaliado em cada caso. Contudo, deverá ser considerada como extravagante a concessão do privilégio a todos os que hajam exercido ou exerçam o cargo de Governador".

2. Em suas informações, a fls. 11 e segs., a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, observando a ordem dos motivos alegados acima, apresenta argumentos para refutá-los, os quais, em síntese, são os seguintes:

1) o parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal se refere a pessoal do serviço público, sendo "inconfundível a natureza do cargo do Chefe do Poder Executivo, **in casu** o Governador do Estado, com o elenco de cargos que compõem os quadros de funcionários públicos subordinados hieràrquicamente àquela autoridade", pois o Chefe do Poder Executivo não é funcionário público **stricto sensu, mas, sim,** um condutor político; e, ainda que se aplicasse aos Governadores de Estado a regra do art. 98, e seu parágrafo único, não haveria vinculação vedada, pois se incluiria na ressalva dêsse próprio dispositivo, quando diz: "respeitado o disposto neste artigo...';

2) o preceito impugnado não violou nenhum dos princípios do artigo 13, com seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, os quais, implícita ou explicitamente, "não impedem que os Estados-Membros reproduzam, simètricamente, o preceito contido no art. 184 e seu parágrafo único da Lei Maior", como, aliás, o fizeram vários outros Estados;

3) às emendas constitucionais não se aplicam princípios relativos à iniciativa de projetos de lei ordinária, caso em que a competência exclusiva é do Chefe do Poder Executivo; e

4) não há a violação do artigo 44, VII, da Constituição Federal, porque "não é possível confundir o subsídio do Governador, enquanto estiver no exercício do cargo, com o subsídio vitalício que passará a receber no momento em que cessar definitivamente a sua investidura".

3. A nosso ver, é procedente a representação.

Se não existisse, na Emenda Constitucional n.º 1/69, o artigo 184, não haveria dúvida de que a norma constitucional ora impugnada seria inconstitucional, por infringir os artigos 57, II, 65, e 98, parágrafo único, da Constituição Federal, que devem ser observados pelas normas constitucionais estaduais **ex vi** do artigo 13, III e V, da referida Emenda.

Com efeito, tem decidido êsse Colendo Supremo Tribunal Federal, por várias vêzes, que são inconstitucionais os dispositivos de constituições dos Estados-membros, inclusive suas emendas, que fixem vencimentos e vantagens a servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, porquanto essas matérias são, em face dos artigos 57, II, e 65, da Emenda n.º 1/69, objeto de leis cujo projeto é da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, iniciativa essa que não pode ser cerceada por norma constitucional dos Estados. Nesse sentido, julgou essa Suprema Corte inconstitucional o artigo 121, XII, da Constituição do Estado de Mato Grosso (pelo qual se fazia a incorporação aos vencimentos, para todos os efeitos, do adicional por tempo de serviço), uma vez que, como salientou o relator da Representação n.º 855, o Excelentíssimo Sr. Ministro Barros Monteiro,

"Prevendo vantagens por tempo de serviço e fazendo-as incorporadas aos vencimentos dos servidores, o malsinado dispositivo exorbita da competência do Poder Legislativo. Com efeito, ainda quando no trato da reformulação constitucional local, o legislador não pode se investir da competência para matéria que a Constituição da República tenha reservado a exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo, como são as normas que digam sôbre vencimentos e vantagens dos servidores públicos (arts. 57, n.º II, e 65)" (RTJ 57/385).

No mesmo sentido decidiu essa Suprema Côrte, ainda sob o império da Constituição de 1967, ao julgar a Representação número 753 — SP, onde se declararam inconstitucionais, entre outros, os artigos 4.º, II, e 17 do Ato das Disposições Transitórias da então Constituição do Estado de São Paulo, por terem esses dispositivos versado matéria da iniciativa do Poder Executivo (art. 60, inc. 1, da Constituição Federal de 1967), como se vê na R. T. J. 46, págs. 441 e seguintes.

Por outro lado, e ao contrário do que pretende a Assembléia Legislativa do Estado, o parágrafo único do artigo 98 da Emenda Constitucional n.º 1/69, não obstante se encontre na seção intitulada "Dos Funcionários Públicos", não se refere, apenas, aos funcionários públicos **stricto sensu**, mas abrange, também, os denominados **condutores políticos**, que, nessa condição, exerçam cargo do Poder Executivo ou Legislativo. Daí, salientar Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1 de 1969, tomo III, pág. 481), no comentário ao **caput** desse artigo 98:

"Estatuiu-se que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não podem ser superiores aos vencimentos do Poder Executivo, se iguais ou semelhantes os cargos. **Entenda-se: os vencimentos do Presidente da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal, ou do Supremo Tribunal Federal, não podem ultrapassar os do Presidente da República; nem os de qualquer Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou os de Senador ou Deputado, podem ultrapassar os dos Ministros de Estado.** (os grifos são nossos).

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo 98, depois de ressalvar o disposto no **caput** (que, sem dúvida, quanto ao teto, estabelece uma vinculação), veda qualquer espécie de vinculação ou equiparação para o que denomina **pessoal do serviço público**, expressão que, até pelo próprio liame com o **caput**, abrange não apenas os funcionários públicos **stricto sensu**, mas também todos os ocupantes de cargos públicos, inclusive os **condutores políticos** e os membros do Poder Judiciário. Ademais, essa vedação diz respeito quer à remuneração **pro labore faciendo**, quer à **pro labore facto**, por seria inconstitucional a norma que estabelecesse vinculação tanto entre a remuneração de Desembargador, na ativa, com a de Secretário de Estado, quanto entre a daquele aposentado com a deste. E, no caso **sub judice**, trata-se de norma concernente a subsídio **pro labore facto**.

Ocorre, porém, que, no âmbito federal, há o artigo 184 da Emenda Constitucional n.º 1/69, e, portanto, poder-se-ia pretender que seria ele um **paradigma federal** suscetível de ser reproduzido nas Constituições Estaduais.

Em nosso entender, todavia, para que uma norma constitucional federal (como é a hipótese do artigo 184) possa ser introduzida numa Constituição Estadual, mediante emenda, mister se faz que não contenha ela princípio excepcional que derrogue, **tão só para a esfera federal** (o artigo 184 é taxativo no limitar-se a ex-Presidentes da República), preceitos constitucionais que, por força do artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 1/69, devam necessariamente ser respeitados pelas Constituições dos Estados-membros.

Assim, por exemplo, a Constituição Federal de 1967 estabelecia, no § 1.º do artigo 99, que "ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público". Esse princípio tinha de ser respeitado pelas Constituções Estaduais, por força do disposto no artigo 13, V, da Constituição Federal de 1967. Ora, se o artigo 177, § 2.º — que era norma excepcional em face do § 1.º do artigo 99 —, ao invés de dar estabilidade excepcional aos servidores da União, dos Estados e dos Municípios, houvesse limitado a exceção aos servidores da União, não teriam podido os Estados adotar a mesma exceção no tocante aos seus servidores, por infringência do disposto no § 1.º do artigo 99, a cuja observância estavam sujeitos **ex vi** do artigo 13, V, da Constituição de 1967. Por isso mesmo, aliás, esse Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Representação n.º 824 (RTJ 54/786), decidiu que era inconstitucional o artigo 204 da Constituição do Estado do Espírito Santo, vasado nestes termos: "São estáveis os atuais servidores inclusive docentes de emergência, do Estado e dos Muncípios e da Administração centralizada ou autárquica que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público". Sucede que a expressão "a data da promulgação desta Constituição (que se referia a Constituição daquele Estado, e que ocorrera a 14-5-67), embora fosse cópia fiel da contida no artigo 177, § 2.º, ampliava o termo final para a contagem dos cinco anos de serviço público, que, pela Constituição de 1967, se verificara a 24-1-67. Apesar da reprodução **ipsis litteris**, o texto estadual era inconstitucional, pois estava ele adstrito, pelo artigo 13, V, da Constituição de 1967, à norma do § 1.º do artigo 99, só lhe sendo aplicável a exceção do artigo 177, § 2.º, porque esta se referia expressamente aos servidores estaduais e municipais, mas, assim mesmo, dentro dos seus estritos limites, inclusive quanto ao termo final para a apuração da existência dos cinco anos de serviço público.

Esse julgado mostra, pois, que as exceções contidas na seção "disposições gerais e transitórias" têm de ser seguidas nos precisos termos em que se encontram no texto federal, não podendo ser tomadas como paradigmas federais, para o efeito de, com base nisso, terem elementos objetivos (como a fixação de data para a contagem dos cinco anos) modificados pela reprodução fiel de sua letra, o que seria possível se se tratasse de mero modelo federal.

É de notar-se que, embora o título V da Emenda Constitucional n.º 1/69 diga respeito a "disposições gerais e transitórias", essas disposições gerais nele contidas encerram todas princípios excepcionais. Elas são assim denominadas porque contém princípios permanentes, em contraposição aos temporários que constituem objeto das disposições transitórias. Ambas, porém, de modo permanente ou apenas transitório, estabelecem exceções aos princípios dos demais títulos da Constituição.

A propósito, e aludindo à Constituição de 1967 (onde se encontra também o título "disposições gerais e transitórias"), observa **Paulino Jacques** (Curso de Direito Constitucional, 6.ª ed., pág. 378);

> "A Constituição de 1967, usando de técnica desaconselhada, reuniu, no mesmo título (o de n.º V, as "disposições gerais" e as "disposições transitórias" — conforme acentuamos no capítulo XCIV deste "Curso" — e de tal modo que não é fácil apontar os preceitos de caráter geral e os de caráter transitório. Aqueles são os cujos efeitos permanecem no tempo — ainda que reconheçamos a relatividade desta distinção, fundada que é nos conceitos de "permanência" e "passagem".

Portanto, sintetizando o nosso pensamento, estão os Estados-membros sujeitos a normas como as dos artigos 57, II, 65 e 98, parágrafo único, da Emenda n.º 1/69, as quais se aplicam tanto à União, quanto aos Estados e aos Municípios. Ora, só a própria Constituição Federal é que poderia criar exceções a essas regras no âmbito federal, estadual e municipal (como, por exemplo, a Constituição de ... 1967 o fez no artigo 177, § 2.º). Se, no entanto, a norma do artigo 184 da Emenda n.º 1 se limita a criar uma exceção a esses artigos tão só para a esfera federal (aos ex-Presidentes da República), parece evidente que os Estados-membros, que estão sujeitos à observância estrita a eles, não podem, por **motu proprio**, através de emenda constitucional, criar, no âmbito estadual, idêntica exceção, sem violarem aqueles princípios que, para os Estados, não comportam exceção estabelecida na mesma Constituição Federal. Admiti-lo seria admitir que a constituição estadual pudesse estabelecer, por si, exceções a princípios federais que lhe incumbe respeitar estritamente.

4. Mas, ainda que — e apenas para argumentar — se pretendesse que, sob o fundamento da existência do paradigma federal, seria possível aos Estados estenderem a norma do artigo 184 da Emenda Constitucional n.º 1 aos seus Governadores, o artigo 192 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, incidiriam na eiva de inconstitucionalidade.

De feito, se admitida a extensão tão só com base no modelo federal, mister se fazia que esse modelo federal fosse fielmente observado, e, não, deturpado.

Ora, os citados artigo e seu parágrafo único não observam o pretenso paradigma federal.

No **caput** do artigo 192, não consta a restrição existente no **caput** do artigo 184 da Emenda Constitucional n.º 1/69: "desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos". Essa restrição, evidentemente, é fundamental para a aplicação dessa norma de exceção, pois, inequivocamente, pretendeu a Emenda Constitucional n.º 1/69 não atribuir o benefício do artigo 184 a quem tenha sofrido suspensão dos direitos políticos. De outra parte, não se pode sequer admitir que essa restrição, porque constante da Constituição Federal, esteja subentendida na Constituição Estadual, pois o Supremo Tribunal Federal não pode substituir-se ao Poder

Constituinte Estadual, nem é dado ao intérprete subentender restrições que, de forma alguma, se possam extrair do texto da lei interpretada, mas que se encontrem em legislação de outro âmbito, como é o federal em contraposição ao estadual. Por isso mesmo, essa Colenda Suprema Corte julgou inconstitucional o § 1.º do artigo 92 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (RTJ 52/501 e segs.), onde se omitira depois do substantivo concurso o adjetivo público, ao passo que a Constituição Federal, no art. 106, § 1.º, exigia expressamente concurso público. Nessa ocasião, o eminente Ministro Baleeiro, votando pela insconstitucionalidade, acentuou

> **Só podemos rejeitar o artigo, não podemos preencher as omissões"** (ob. cit., pág. 510) (os grifos são nossos).

Igualmente refugiriam ao "modelo federal" as expressões "sofrer acidente ou" contidas no parágrafo único do artigo 192, objeto desta representação. Esses termos não se encontram no artigo 184 da Emenda Constitucional n.º 1/69, que, sendo norma excepcional, não poderia ser alargada pelo Constituinte Estadual, adstrito à observância do paradigma.

Portanto, ainda que se admitisse que o artigo 184 é paradigma federal suscetível de adaptação aos Estados-membros, todo o **caput** do artigo 192 seria inconstitucional, e, no tocante ao seu parágrafo único, inconstitucionais, igualmente, seriam as expressões "sofrer acidente ou".

5. Em face do exposto, há que se concluir que, para os que entendem — como nós o entendemos — que a norma excepcional do artigo 184 da Emenda Constitucional n.º 1/69 é exclusivamente restrita à figura do ex-Presidente da República, não se constituindo, pois, como paradigma federal, tanto o **caput** do artigo 192 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, quanto seu parágrafo único, são, em todos os seus termos, inconstitucionais. Já para aqueles que consideram que o citado artigo 184 pode configurar um modelo federal, a inconstitucionalidade, no caso, se restringiria às dissemelhanças entre o texto federal e o estadual, ou seja, inconstitucionais seriam o **caput** do artigo 192 acima referido, e as expressões "sofrer acidente ou" de seu parágrafo único.

Brasília, 2 de maio de 1973. — **José Carlos Moreira Alves**, Procurador-Geral da República.

2. ACÓRDÃO (13)

Relator: O Sr. Ministro Thompson Flores.

Representante: Procurador-Geral da República. Representada: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Governadores dos Estados. Subsídio mensal e vitalício, cessada a investidura do cargo.

II. inconstitucionalidade do art. 192 da Constituição do Estado, na redação que lhe atribuiu a E. C. n.º 2, de 30.6.72, por destoar do modelo federal, ao qual estava jungido (art. 184).

III. Idem, da parte do parágrafo único daquele artigo, expressões "... sofrer acidente ou", por igual motivo, acréscimo inadmissível ao texto federal — parágrafo único do art. 184.

Votos, parcialmente, vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 192, **caput**, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação da E. C. n.º 2, de 30.6.72, e, por maioria de votos, parcialmente, no parágrafo único do mesmo art. 192, a inconstitucionalidade das expressões "sofrer acidente ou".

Brasília, 15 de agosto de 1973. — **Eloy da Rocha**, Presidente. — **Thompson Flores**, Relator.

13) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Governadores dos Estados. Subsídio mensal e vitalício, cessada a investidura do cargo. Emenda Constitucional n.º 2. Representação n.º 892 — RS. Relator: Thompson Flores, 15 agosto 1973. Revista Trimestral de Jurisprudência, Brasília, 66: 659-71, dez. 73.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Atendendo solicitação do Senhor Ministro da Justiça, ofereceu o eminente Procurador-Geral da República, Prof. José Carlos Moreira Alves, em 18.10.72, perante o Supremo Tribunal Federal, a presente representação, na qual postula seja declarada a inconstitucionalidade do art. 192 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação constante da E. C. n.º 2, de 30.2.72, do teor seguinte:

"Art. 192. Cessada a investidura no cargo após a promulgação desta Emenda, o Governador do Estado, eleito e que esteja em exercício ou venha a exercê-lo em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Se o Governador em razão do exercício do cargo, sofrer acidente ou for atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta do Estado."

2. Sustenta a pretensão, fundado nos motivos seguintes, **verbis** f. 2-3:

"1.º, porque viola o parágrafo único do art. 98 da Lei Maior, que proíbe a vinculação de remuneração de qualquer natureza, e o subsídio atribuído a título de representação é, indubitavelmente, retribuição **pro labore facto**, em razão de cargo já ocupado; somente a Constituição Federal poderia abrir exceção a esse princípio, nunca o Estado-membro (art. 13, V);

2.º, porque a emenda constitucional estadual viola a iniciativa privativa do Poder Executivo de projetos de leis que "fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública". (Constituição Federal, arts. 65 e 57, II);

3.º, porque, em matéria de subsídios dos Governadores, a competência do Poder Legislativo estadual, idêntica à do Congresso Nacional em relação aos do Presidente da República, se limita a fixar os que deverão ser percebidos pelos titulares daqueles cargos (não os deles afastados) e, ainda assim, **para viger na legislatura seguinte"** (Constituição Federal, art. 44, VII).

Ademais, é incomparável a situação do ex-Governador com a de ex-Presidente da República, como incomparáveis são a autonomia estadual e a soberania nacional, corporificados respectivamente em cada um deles enquanto exercem o mandato. Se a representação do ex-Presidente da República preserva a própria dignidade da Nação, ao amparar as figuras históricas dos que exerceram sua suprema magistratura, a dos ex-Governadores tangencia o excesso de liberalidade com o dinheiro público, incompreensível num Estado democrático voltado para os interesses da coletividade.

Não se nega, a cada Estado, o poder de, por processo regular, conceder pensões a figuras ilustres e efetivamente necessitadas, o que poderá ser avaliado em cada caso. Contudo, deverá ser considerada com extravagante a concessão do privilégio a todos os que hajam exercido ou exerçam o cargo de Governador."

3. Solicitadas informações, prestou-as o nobre Deputado Solano Borges, então Presidente da Assembléia Legislativa.

Depois de rememorar as razões do pedido, responde a seus itens pela forma seguinte, f. 12-6:

"O primeiro fundamento da argüição não procede. O parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal, constando na seção VIII — "Dos Funcionários Públicos", aos funcionários públicos é endereçado. Menciona o **caput** do art. 98 **cargos do Poder Executivo**, e o seu parágrafo único refere-se a **pessoal do serviço público**. Ora, é inconfundível a natureza do cargo do Chefe do Poder Executivo, **in casu** o Governador do Estado, com o elenco de cargos que compõem os quadros de funcionários públicos subordinados hierarquicamente àquela autoridade.

O Chefe do Poder Executivo não é funcionário público **stricto sensu**. É ele um **condutor político**. Neste particular é clássica, entre nós, a lição oriunda da doutrina pátria.

Para Ruy Cirne Lima, por exemplo, "não se consideram prestadores de trabalho público os **condutores políticos** das pessoas jurídicas de existência necessária. Contam nesse número: — na esfera federal, o Presidente da República, os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional; na esfera estadual, o Governador, os Secretários de Estado, os membros das Assembléias Legislativas; na esfera municipal, o Prefeito e os Vereadores. Condutores políticos são essencialmente todos quantos, isoladamente ou em grupo, exercem o poder de orientar e dirigir as atividades do Estado, dividir a tarefa estatal, determinar funções, ordenar serviços, fixar competências. O Congresso faz as leis; o Presidente da República, com a referenda dos Ministros de Estado, baixa regulamentos; os Ministros de Estado auxiliam o Presidente da República, no desempenho de suas funções. Os homens, aos quais incumbem as funções de condutores políticos, não são meramente prestadores de energias; são, antes de tudo, portadores de idéias. Como a pintura em relação à tela, prima, neste caso, a idéia sôbre a energia física, que lhe condiciona a expressão objetiva" (**in Princípios de Direito Administrativo Brasileiro**, 3a. ed., 1954, p. 154, Ed. Livraria Sulina).

Segundo Mendes de Almeida, "no Brasil, às pessoas físicas que, por diversos títulos participem dos serviços públicos executados diretamente pelo Estado e entidades menores, pode aplicar-se-lhes a designação genérica de servidores públicos, expressão que, no entanto, não se amplia, segundo convenção dominante, àqueles altos funcionários eleitos ou os de sua imediata confiança, aos quais se aplica, ainda, a designação de fundo francês, isto é, **autoridades do Executivo**" (**in Noções do Direito Administrativo**, p. 171, Edição Saraiva, 1956).

Cumpre registrar que o eminente Pontes de Miranda conceitua o Presidente da República — e por analogia o Governador do Estado — como de **guia político** (**conf. Comentários à Constituição de 1946**, vol. III, p. 72).

3. De outra parte, a matéria constitucional contida na Seção VIII do Capítulo VII da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela E.C. n.º 1 — e onde se encontra o art. 98 e seu parágrafo único — é toda ela pertinente aos funcionários públicos, tais como, as disposições sobre concursos, vencimentos, acumulação, disponibilidade, aposentadoria, tempo de serviço, demissão etc., matéria essa que, sem dúvida, é inaplicável àqueles que, transitoriamente, ocupam o cargo de Governador do Estado.

4. Ao revés, apenas para argumentar, se houvesse pertinência na aplicação da regra do art. 98 e seu parágrafo único à hipótese vertente, ainda assim o fundamento da argüição seria irrelevante, posto que, segundo o **caput** do art. 98, servindo os cargos do Poder Executivo de figurino, os cargos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo é que não lhe poderão ser superiores em matéria de vencimentos. Este entendimento é o esposado por Pontes de Miranda quando diz que "os vencimentos do Presidente da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal, ou do Supremo Tribunal Federal, não podem ultrapassar os do Presidente da República" (**in Comentários à Constituição Federal de 1967, com a Emenda n.º 1 de 1969**, vol. III, p. 481). **In casu**, tanto quanto o artigo 184, **caput**, da Constituição Federal, houve o inverso. O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, quando cessar a sua investidura no cargo é que terá um subsídio vitalício igual ao vencimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça. Ora, ainda para argumentar, se houve vinculação, como quer fazer crer a respeitável argüição, então ela estaria expressamente ressalvada pelo próprio parágrafo único do art. 98, quando diz que — "respeitado o disposto neste artigo..."

5. É relevante aduzir que a E.C. n.º 2, objeto da Representação, não violou nenhum dos princípios insculpidos no art. 13 e seus incisos e parágrafos da Constituição Federal, os quais, implícita ou explicitamente, não impedem que os Estados-Membros reproduzam, simetricamente, o preceito contido no art. 184 e seu parágrafo único da Lei Maior. Tanto é verdade que, muito antes do Rio Grande do Sul, vários outros Estados Federados o fizeram. A saber: **Minas Gerais**, art. 211 (Emenda n.º 1, promulgada em 1.10.70); **Pernambuco**, art. 160 (Emenda n.º 2, promulgada em 25.3.70); **Paraná**, artigo 148 (Emenda n.º 2, promulgada em 28.2.70); **Santa Catarina**, art. 179 (Emenda n.º 1, promulgada em 20.1.70); **Alagoas**, art. 156 (Emenda Constitucional de 15.12.69); **Rio Grande do Norte**, arts. 139 e 140 (Emenda n.º 5, promulgada em 5.2.70); **Maranhão**, art. 143 (Emenda n.º 1, promulgada em 28.2.70); **Piauí**, art. 125 (Emenda n.º 1, promulgada em 20.1.71); e o **Acre**, art. 114 (Emenda n.º 1, promulgada em 8.3.70).

6. Também sem fomento jurídico o segundo motivo apontado na respeitável argüição.

A Constituição do Rio Grande do Sul, tal como ocorre com a Constituição Federal, poderá, conforme o seu art. 40, ser emendada por uma de duas maneiras: I) por iniciativa de um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais; II) por proposta do Governador (**idem**, Constituição Federal, art. 47, I e II, e § 3.º).

A E.C. n.º 2 nasceu por iniciativa da Assembléia Legislativa, onde recebeu a aprovação unânime de seus membros. Assim procedendo, agiu o Parlamento rio-grandense no uso de uma sua faculdade que a Constituição Estadual expressamente lhe conferiu. Por conseguinte, não poderá prosperar o argumento de que este Poder Legislativo tenha violado e invadido a iniciativa privativa do Governador do Estado de encaminhar projetos de leis que "fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos".

Por seu turno, como é curial, não se pode confundir iniciativa de emenda à Constituição com iniciativa de projetos de lei ordinária, pois na última hipótese é que, se se tratar de aumento de vencimentos de servidores públicos ou da majoração da despesa pública, a competência originária cabe exclusivamente ao Governador (Constituição Estadual, art. 32, IV).

7. Por derradeiro, também não procede o último fundamento que serve de suporte à Representação.

Conforme o D. leg. 2.812, de 27.12.70 (publicado no D. O. de 4.12.70), (sic) a Assembléia Legislativa aprovou o subsídio do Governador no período de 31.1.71 a 30.1.75. A E.C. n.º 2, tal como ocorre com o artigo 184 e seu parágrafo único da Constituição Federal, tem, não há como negar, a característica de retribuição **pro labore facto, mas uma vez cessada a investidura no cargo de Governador.** Por conseguinte, não é possível confundir o subsídio do Governador, enquanto estiver no exercício do cargo, com o subsídio vitalício que passará a receber no momento em que eessar definitivamente a sua investidura. Se a E.C. n.º 2 estabeleceu tal confusão, então igual conseqüência deverá ocorrer na aplicação do disposto no artigo 184 da Constituição Federal.

8. A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul sabe, perfeitamente, e para tanto basta um simples passar de olhos nas páginas da História do Brasil, que são inconfundíveis a autonomia estadual e a soberania nacional. Se é verdade irretorqüível que a representação prevista no art. 184 da Constituição Federal procura preservar "a própria dignidade da Nação", ao amparar ex-Presidentes da República, não menos verdade é que os ex-Governadores — muitos simultâneamente ex-Presidentes da República — são, também, nos limites de cada Estado Federado, figuras históricas. Assim, respeitadas as respectivas posições, o procedimento deste Poder Legislativo não poderá ser increpado de "excesso de liberalidade com os dinheiros públicos".

4. Por fim, após inserir xerocópia do texto da Emenda Constitucional impugnada, publicada no D. O. do Estado, de 6.7.72, emitiu o ilustre Representante parecer, do qual cabe destacar, f. 23-32:

"A nosso ver, é procedente a representação.

Se não existisse, na E.C. n.º 1-69, o art. 184, não haveria dúvida de que a norma constitucional ora impugnada seria inconstitucional, por infringir os arts.

57, II, 65, e 98, parágrafo único, da Constituição Federal, que devem ser observados pelas normas constitucionais estaduais, **ex vi** do art. 13, III e V, da referida Emenda.

Com efeito, tem decidido esse Colendo Tribunal Federal, por várias vezes, que são inconstitucionais os dispositivos de Constituições dos Estados-Membros, inclusive suas emendas, que fixem vencimentos e vantagens a servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, porquanto essas matérias são, em face dos arts. 57, II, e 65, da Emenda n.º 1-69 objeto de leis cujo projeto é da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, iniciativa essa que não pode ser cerceada por norma constitucional dos Estados. Nesse sentido, julgou essa Suprema Corte inconstitucional o art. 121, XII, da Constituição do Estado de Mato Grosso (pelo qual se fazia a incorporação aos vencimentos, para todos os efeitos, do adicional por tempo de serviço), uma vez que, como salientou o relator da Rp 855, o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro,

"Prevendo vantagens por tempo de serviço e fazendo-as incorporadas aos vencimentos dos servidores, o malsinado dispositivo exorbita da competência do Poder Legislativo. Com efeito, ainda quando no trato da reformulação constitucional local, o legislador não pode se investir da competência para matéria que a Constituição da República tenha reservado à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo, como são as normas que digam sobre vencimentos e vantagens dos servidores públicos (arts. 57, n.º II, e 65)" (**R. T. J.** 57/385).

No mesmo sentido, decidiu essa Suprema Corte, ainda sob o império da Constituição de 1967, ao julgar a Rp 753-SP, onde se declararam inconstitucionais, entre outros, os arts. 4.º, II, e 17 do Ato das Disposições Transitórias da então Constituição do Estado de São Paulo, por terem esses dispositivos versado matéria da iniciativa do Poder Executivo (art. 60, inc. I, da Constituição Federal de 1967), como se vê na **R. T. J.** 46/441 e seguintes.

Por outro lado, e ao contrário do que pretende a Assembléia Legislativa do Estado, o parágrafo único do art. 98 da E. C. n.º 1-69, não obstante se encontre na seção intitulada "Dos Funcionários Públicos", não se refere, apenas, aos funcionários públicos **stricto sensu**, mas abrange, inclusive, os denominados **condutores políticos**, que, nessa condição, exerçam cargo do Poder Executivo ou Legislativo. Daí, salientar Pontes de Miranda (**Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969**, tomo III, página 481), no comentário ao **caput** desse art. 98:

"Estatuiu-se que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não podem ser superiores aos vencimentos do Poder Executivo, se iguais ou semelhantes os cargos. **Entenda-se: os vencimentos do Presidente da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal, ou do Supremo Tribunal Federal, não podem ultrapassar os do Presidente da República; nem os de qualquer Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou os de Senador ou Deputado, podem ultrapassar os dos Ministros de Estado**" (os grifos são nossos).

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo art. 98, depois de ressalvar o disposto no **caput** (que, sem dúvida, **quanto ao teto**, estabeleee uma vinculação), veda qualquer espécie de vinculação ou equiparação para o que denomina **pessoal do**

serviço público, expressão que, até pelo próprio liame com o **caput**, abrange não apenas os funcionários públicos **stricto sensu** mas também todos os ocupantes de cargos públicos, inclusive os **condutores políticos** e os membros do Poder Judiciário. Ademais, essa vedação diz respeito quer à remuneração **pro labore faciendo**, quer à **pro labore facto**, pois seria inconstitucional a norma que estabelecesse vinculação tanto entre a remuneração de Desembargador, na ativa, com a de Secretário de Estado, quanto entre a daquele aposentado com a deste. E, no caso **sub judice**, trata-se de norma concernente a subsídio **pro labore facto**.

Ocorre, porém, que, no âmbito federal, há o art. 184 da E.C. n.º 1-69, e, portanto, poder-se-ia pretender que seria ele um **paradigma federal** suscetível de ser reproduzido nas Constituições Estaduais.

Em nosso entender, todavia, para que uma norma constitucional federal (como é a hipótese do art. 184) possa ser introduzida numa Constituição Estadual, mediante emenda, mister se faz que não contenha ela princípio excepcional que derrogue, **tão-só para a esfera federal** (o art. 184 é taxativo no limitar-se a ex-Presidentes da República), preceitos constitucionais que, por força do art. 13 da E. C. n.º 1-69, devam necessariamente ser respeitados pelas Constituições dos Estados-membros.

Assim, por exemplo, a Constituição Federal de 1967 estabelecia, no § 1.º do art. 99, que "ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.". Esse princípio tinha de ser respeitado pelas Constituições Estaduais, por força do disposto no art. 13, V, da Constituição Federal de 1967. Ora, se o art. 177, § 2.º — que era norma excepcional em face do § 1.º do art. 99 —, ao invés de dar estabilidade excepcional aos servidores da União, dos Estados e dos Municípios, houvesse limitado a exceção aos servidores da União, não teriam podido os Estados adotar a mesma exceção no tocante aos seus servidores, por infringência do disposto no § 1.º do art. 99, a cuja observância estavam sujeitos ex vi do art. 13, V, da Constituição de 1967. Por isso mesmo, aliás, esse colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Rp 824 (**R. T. J.** .... 54/786) decidiu que era inconstitucional o art. 204 da Constituição do Estado do Espírito Santo, vazado nestes termos: "São estáveis os atuais servidores inclusive docentes de emergência, do Estado e dos Municípios e da Administração centralizada ou autárquica que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público". Sucede que a expressão "à data da promulgação desta Constituição (que se referia à Constituição daquele Estado, e que ocorrera a 14.5.67), embora fosse cópia fiel da contida no art. 177, § 2.º, ampliava o termo final para a contagem dos cinco anos de serviço público, que, pela Constituição de 1967, se verificara a 24.1.67. Apesar da reprodução **ipsis litteris**, o texto estadual era inconstitucional, pois estava ele adstrito, pelo art. 13, V, da Constituição de 1967, à norma do § 1.º do art. 99, só lhe sendo aplicável a exceção do art. 177, § 2.º, **porque esta se referia expressamente aos servidores estaduais e municipais, mas, assim mesmo, dentro dos seus estritos limites, inclusive quanto ao termo final para a apuração da existência dos cinco anos de serviço público.**

Esse julgado mostra, pois, que as exceções contidas na seção "disposições gerais e transitórias" têm de ser seguidas nos precisos termos em que se encontram no texto federal, não podendo ser tomadas como paradigmas federais, para o efeito de, com base nisso, terem elementos objetivos (como a fixação de data para a contagem dos cinco anos) modificados pela reprodução fiel de sua letra, o que seria possível se se tratasse de mero modelo federal.

É de notar-se que, embora o título V, da E.C. n.º 1-69 diga respeito a "disposições gerais e transitórias", essas disposições gerais nele contidas encerram todas **princípios excepcionais**. Elas são assim denominadas porque contêm princípios permanentes, em contraposição aos temporários que constituem objeto das disposições transitórias. Ambas, porém, de modo permanente ou apenas transitório, estabelecem exceções aos princípios dos demais títulos da Constituição. A propósito, e aludindo à Constituição de 1967 (onde se encontra também o título "Disposições gerais e transitórias"), observa Paulino Jacques (**Curso de Direito Constitucional**, 6a. ed., p. 378):

"A Constituição de 1967, usando de técnica desaconselhada, reuniu no mesmo título (o de n.º V), as "disposições gerais" e as "disposições transitórias" — conforme acentuamos no Capítulo XCIV deste "Curso" — e de tal modo que não é fácil apontar os preceitos de caráter geral e os de caráter transitório. Aqueles são os cujos efeitos permanecem no tempo — ainda que reconheçamos a relatividade desta distinção, fundada que é nos conceitos de "permanência" e "passagem".

Portanto, sintetizando o nosso pensamento, estão os Estados-membros sujeitos a normas como as dos arts. 57, II, 65 e 98, parágrafo único, da Emenda n.º 1-69, as quais se aplicam tanto à União quanto aos Estados e aos Municípios. Ora, só a própria Constituição Federal é que poderia criar exceções a essas regras no âmbito federal, estadual e municipal (como, por exemplo, a Constituição de 1967 o fez no art. 177, § 2.º). Se, no entanto, a norma do art. 184 da Emenda n.º 1 se limita a criar uma exceção a esses artigos tão-só para a esfera federal (aos ex-Presidentes da República), parece evidente que os Estados-membros, que estão sujeitos à observância estrita a eles, não podem, por **motu proprio**, através de emenda constitucional, criar, no âmbito estadual, idêntica exceção, sem violarem aqueles princípios que, para os Estados, não comportam exceção estabelecida na mesma Constituição Federal. Admiti-lo seria admitir que a Constituição estadual pudesse estabelecer, por si, exceções a princípios federais que lhe incumbe respeitar estritamente.

4. Mas, ainda que — **e isso apenas para argumentar** — se pretendesse que, sob o fundamento da existência do paradigma federal seria possível aos Estados estenderem a norma do art. 184 da E. C. n.º 1 aos seus Governadores, o art. 192 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação dada pela E C n.º 2, incidiriam na eiva de inconstitucionalidade.

De feito, se admitida a extensão tão-só com base no modelo federal, mister se fazia que esse modelo federal fosse fielmente observado, e, não, deturpado.

Ora, os citados art. 192 e seu parágrafo único não observam o pretenso paradigma federal.

No **caput** do art. 192, não consta a restrição existente no **caput** do art. 184 da E. C. n.º 1-69: desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos". Essa restrição, evidentemente, é fundamental para a aplicação dessa norma de exceção, pois, inequivocamente, pretendeu a E C n.º 1-69, não atribuir o benefício do art. 184 a quem tenha sofrido suspensão dos direitos políticos. De outra parte, não se pode sequer admitir que essa restrição, porque constante da Constituição Federal, esteja subentendida na Constituição Estadual. pois o Supremo Tribunal Federal não pode substituir-se ao Poder Constituinte Estadual, nem é dado ao intérprete subentender restrições que, de forma alguma, se possam extrair do texto da lei interpretada, mas que se encontrem em legislação de outro âmbito, como é o federal em contraposição ao estadual. Por isso mesmo, essa Colenda Suprema Corte julgou inconstitucional o § 1.º do art. 92 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (**R. T. J.**, 52/501 e seguintes), onde se omitira depois do substantivo **concurso** o adjetivo **público**, ao passo que a Constituição Federal, no art. 106, § 1.º, exigia expressamente **concurso** público. Nessa ocasião, o eminente Ministro Baleeiro, votando pela inconstitucionalidade, acentuou:

"Só podemos rejeitar o **artigo, não podemos preencher as omissões"** (ob. cit., p. 510) (os grifos são nossos).

Igualmente refugiriam ao "modelo federal' as expressões "sofrer acidente ou" contidos no parágrafo único do art. 192, objeto desta representação. Esses termos não se encontram, no artigo 184 da E. C. n.º 1-69, que, sendo norma excepcional, não poderia ser alargada pelo Constituinte Estadual, adstrito à observância do paradigma.

Portanto, ainda que se admitisse que o art. 184 é paradigma federal suscetível de adaptação nos Estados-membros,todo o **caput** do art. 192 seria inconstitucional, e, no tocante ao seu parágrafo único, inconstitucionais, igualmente, seriam as expressões "sofrer acidente ou".

5. Em face do exposto, há que se concluir que, para os que entendem — como nós, o entendemos — que a norma excepcional do art. 184 da E. C. número 1-69 é exclusivamente restrita à figura de ex-Presidente da República, não se constituindo, pois, como paradigma federal, tanto o **caput** do art. 192 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, quanto seu parágrafo único, são, em todos os seus termos, inconstitucionais. Já para aqueles que consideram que o citado art. 184 pode configurar um modelo federal, a inconstitucionalidade, no caso, se restringiria às dissemelhanças entre o texto federal e o estadual, ou seja, inconstitucionais seriam o **caput** do art. 192 acima referido, e as expressões "sofrer acidente ou" de seu parágrafo único.

Brasília, 2 de maio de 1973. — **José Carlos Moreira Alves**, Procurador-Geral da República."

5. É o relatório, cujas cópias, na forma do art. 177 do Regimento Interno, serão enviadas a todos os Ministros.

6. Peço dia para julgamento.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Senhor Presidente. Penso que não assiste razão ao ilustre advogado da eg. Assembléia Legislativa quando sustenta que o eminente autor da representação inovou o pedido.

Se assim o fora, certo era de converter-se, pelo menos, o feito em diligência, para que a Representação fosse ouvida sobre a inovação.

Tal, porém, a meu ver, não sucede.

O que argüiu a douta Procuradoria-Geral da República é que a emenda constitucional impugnada não se originou de iniciativa do Governador. E as próprias informações o ratificam.

Se, a **posteriori**, encaminhou o Executivo projeto de lei, dando execução ao texto comentado, em nada prejudica ou compromete a argüição, pois, de qualquer forma, a emenda à Carta local é que não resultou precedida de iniciativa do Executivo. Nada mais.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): — Julgo procedente, em parte, a representação, para o efeito de: a) declarar a inconstitucionalidade do art. 192, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação que lhe atribuiu a E. C. n.º 2, de 30.6.72; e **b)** parcialmente, de seu parágrafo único, no que concerne às expressões "sofrer acidente ou".

2. Acolhendo solicitação do Senhor Ministro da Justiça, ofereceu o eminente Procurador-Geral da República a presente representação, na qual propugna a declaração de inconstitucionalidade do art. 192 e seu parágrafo único antes referidos, e cujo teor consta do relatório, sustentando que estes preceitos conflitam com a Carta Maior, a saber:

1.º, em seu parágrafo único dos arts. 98 e 13, V, quando estatuem vinculação para o efeito de remuneração por ela não prevista;

2.º, em seus arts. 65 e 57, II, eis que, sem iniciativa do Poder Executivo, ensejaram aumento da despesa pública; e

3.º, em seu art. 44, VII, estatuiu subsídio para o Governador ao deixar o cargo.

Acrescentou, por fim, ao emitir parecer, que uma quarta razão robora em prol da pretensão.

É, que, quando não prevalecessem aqueles fundamentos, e se admitisse pudesse, validamente, o constituinte local seguir o paradigma federal, era mister que guardasse integral fidelidade ao modelo.

Assim porém não sucedendo, dado que no **caput** do preceito comentado omitiu as expressões "desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos"; e no parágrafo acrescentou "sofrer acidente ou".

3. Penso que não procedem os três primeiros fundamentos aduzidos pela douta Procuradoria-Geral da República.

Com vantagem, a meu ver, ficaram eles respondidos nas informações prestadas pela nobre Assembléia Legislativa, transcritas no relatório, às quais me reporto; e, porque corretas, pouco teria a acrescentar, a exemplo, o art. 13, **caput**, da Constituição, considerando outrossim, sem pertinência, os julgados trazidos em sua pretensa ajuda.

4. Todavia, tenho como de toda procedência o derradeiro fundamento aduzido.

De fato.

As disposições em comentário revelam normas permanentes que o constituinte federal houve por bem introduzir, em caráter excepcional.

Delas não se extrai qualquer determinação cogente ao constituinte estadual.

Ficaria, pois, ao seu alvedrio adotá-las ou não.

Por elas optando, e porque se trata de normas excepcionais, a toda evidência, não poderia ampliá-las, ou omitindo o que expressam, ou acrescentando o que nelas não se contenham.

Por duas vezes pelo menos reafirmou, e recentemente, o Supremo Tribunal Federal este princípio, ao julgar as Rp 808 e 824, do Paraná e do Espírito Santo, das quais foram Relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Luiz Gallotti e Djaci Falcão, repelindo a Corte fosse elastecida a estabilidade excepcional do art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967 (**R. T. J.**, 55/532 e 54/786).

E já o havia feito antes, e ratificou-o, após, embora enfocasse hipóteses menos precisas, como ao cuidar dos Tribunais de Contas, cuja criação era facultativa.

Afirmou, então, o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, com a aprovação do Plenário, na Rp 764, do Espírito Santo (**R. T. J.**, 50/248):

Mas, bem ou mal, Espírito Santo inclinou-se pelo modelo federal da Constituição de 1967. Nesse caso, há de estruturá-lo com o mínimo de fidelidade ao figurino, de modo a torná-lo apto e idôneo ao fim".

Rumo igual o deu o Plenário, em 26.5.71, ao apreciar a Rp 856, de Alagoas, e da qual fui Relator (**R. T. J.**, 58/504).

5. Deslembraram-se, porém, os constituintes rio-grandenses das limitações a que estavam jungidos.

Inspirados no texto constitucional que houveram por bem adotar, elasteceram o seu conteúdo, ampliaram-no.

Na cabeça do art. 192 omitiram as expressões inicialmente citadas; no parágrafo introduziram expressões no original não contidas.

Invalidaram, com este proceder, a disposição maior, a qual não se poderia, aqui, corrigida, introduzindo as expressões, seria legislar, o que nos é vedado (**R. T. J.**, 52/510).

Outro tanto não sucede com o parágrafo. É que, cancelando as expressões no início citadas, únicas que contrariam a Constituição, como se tem aqui admitido, verifica-se o preceito.

6. Em conclusão, julgo procedente em parte, a representação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 192, e parcialmente, de seu parágrafo único, no que respeita às expressões: "sofrer acidente ou".

7. Quero acrescentar que procedi à pesquisa da conduta adotada pela Assembléia Legislativa de outros Estados, com respeito à introdução da norma.

Tenho aqui as dos Estados seguintes: Minas Gerais, art. 211; Paraná, artigo 148, Santa Catarina, art. 179, Maranhão, art. 143, Rio Grande do Norte, art. 139, Pernambuco, art. 160, Alagoas, art. 156 Paraíba, art. 175.

Em todos, a adoção do modelo federal se fez com inteira fidelidade, sem omissões ou acréscimos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp 892 — RS — Rel., Ministro Thompson Flores. Rpte, Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul (Adv., Ney Manoel Machado Moura).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Rodrigues Alckmin, depois do voto do Relator que julgava procedente, em parte, a Representação para declarar a inconstitucionalidade do art. 192, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação da E. C. n.º 2, de 30.6.72, e, parcialmente, no parágrafo único do mesmo art. 192, a inconstitucionalidade das expressões "sofrer acidente ou". Impedido, o Ministro Oswaldo Trigueiro. Votou o Presidente. Falaram: o prof. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República, pelo Representante, e o Dr. Ney Manoel Machado Moura, pela Representada.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin, Procurador-Geral da República, Professor José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 14 de junho de 1973. — **Álvaro Ferreira dos Santos**, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: — Impugna-se, na presente Representação, a constitucionalidade do art. 192 e seu parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação dada pela E.C. n.º 2, de 30.6.72. Rezam tais dispositivos:

"Cessada a investidura no cargo, após a promulgação desta Emenda, o Governador do Estado, eleito e que esteja em exercício ou venha a exercê-lo em caráter permanente fará jus, à título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Se o Governador, em razão do exercício do cargo sofrer acidente ou for atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta do Estado".

O eminente Relator, Ministro Thompson Flores, admite que o Estado possa adaptar a regra do art. 134 e parágrafo único da Constituição Federal. Mas há de fazê-lo com absoluta fidelidade ao que no texto da Constituição Federal se contém. No caso, o art. 192 omitiu a cláusula: "desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos", inserta no modelo federal. E como ao Poder Judiciário não é lícito inseri-la, para expungir a falha, a conclusão que se impõe é a da inconstitucionalidade do dispositivo. Com referência ao parágrafo, ele se afasta da norma federal porque acrescenta as palavras: "sofrer acidente..." O eminente Relator reconhece a inconstitucionalidade parcial do dispositivo, no que concerne a essas expressões.

A obediência aos modelos federais tem sido um **standard** da constitucionalidade de dispositivos das leis maiores dos Estados.

E com esta consideração, acompanho o voto do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: — Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral da República ofereceu representação em que pede a declaração de inconstitucionalidade do art. 192 e, em parte, do seu parágrafo único, da E.C. n.º 2, do Rio Grande do Sul. Esse texto é adaptação da norma do art. 184 e seu parágrafo, da Constituição Federal.

Quanto à argüição, tal como foi feita inicialmente de inconstitucionalidade da adoção, nas Constituições Estaduais, da norma do art. 184, ainda que reproduzido, fielmente, o texto da Constituição Federal, o ponto de vista do eminente Relator e o meu é que nesta parte a representação é improcedente.

Se o texto da Emenda Constitucional Estadual tivesse reproduzido fielmente a norma da Constituição Federal, não haveria como admitir-se a inconstitucionalidade do dispositivo. Mas o ilustre Relator entendeu que, no corpo do artigo, a omissão à referência de que o beneficiário da norma "não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos", era de tal ordem que lhe justificaria o julgamento da inconstitucionalidade de todo o artigo, porque a omissão seria relevante.

Estou de acordo com esse ponto de vista, Sr. Presidente, e voto pela inconstitucionalidade do art. 192.

Mas, com relação ao parágrafo único, não há uma reprodução fiel, mas com acréscimo, que vou ler:

"Parágrafo único. Se o Governador, em razão do exercício do cargo sofrer acidente ou for atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta do Estado".

Entendo que o acréscimo, ou a omissão, deve ser relevo jurídico para que possa justificar a declaração de inconstitucionalidade. O modelo federal diz o seguinte:

"... for atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho..."

Aqui foi acrescentado:

"sofrer acidente".

Acho que esse acréscimo é irrelevante para justificar uma declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único. Neste particular, divirjo do eminente Relator, e não acolho a representação, mesmo parcialmente, para excluir as expressões "sofrer acidente ou". Nos casos em que haja acréscimo, ou omissão, é preciso haver um julgamento do valor do acréscimo ou da omissão. Creio que há algumas Constituições Estaduais que estabeleceram restrições a essa norma, determinando que o ex-Governador, que esteja em exercício de cargo eletivo, não tem direito a receber o benefício. Quer dizer, essas Constituições dão menos do que dá a norma federal. É preciso julgar, em cada caso, da natureza do acréscimo ou da omissão.

Estou de acordo com o Relator na primeira parte, em que recusou a admissão da inconstitucionalidade da reprodução do texto do art. 184 e parágrafo único da Constituição Federal nas Constituições Estaduais, aceitando, como S. Exa., a inconstitucionalidade do texto do art. 192 pela omissão apontada, e não a acolhendo em relação ao parágrafo único do mesmo artigo pelo acréscimo das palavras "sofrer acidente ou".

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — Na primeira parte, Sr. Presidente, quanto à omissão de cláusula relativa aos direitos políticos, ainda que eu não esteja inteiramente convencido de que ela seja supérflua, por implícita, acompanho o Sr. Ministro Relator, a fim de que o constituinte local (ou mesmo o legislador ordinário), faça nova emenda, deixando isso expresso. Apenas pelas dúvidas.

Na segunda parte, estou inteiramente de acordo com o Sr. Ministro Bilac Pinto. Acho que o mesmo motivo, que obriga o Tesouro a pagar as despesas médicas e hospitalares, se aplica, até com mais razão, às do acidente. Um chefe de Estado, no exercício de suas funções, pode sofrer desastre aéreo, ou levar um tiro etc. Não podemos deixar as portas abertas à discussão de que acidente não é moléstia. É claro que ele só receberá tratamento, se o acidente provocar despesa médica e hospitalar.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Relator, **data venia** dos Srs. Ministros Bilac Pinto e Barros Monteiro, porquanto a locução atinente ao acidente, na verdade, constitui um acréscimo ao texto paradigma inserto na Constituição Federal.

EXTRATO DA ATA

Rp 892 — RS — Rel., Ministro Thompson Flores, Rpte., Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul. (Adv., Ney Manoel Machado Moura).

Decisão: **Julgaram** procedente a Representação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 192, **caput**, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação da E.C. n.º 2, de 30.6.72, de acordo com o voto do Relator, os Ministros Rodrigues Alckmin, Antonio Neder, Bilac Pinto, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro, Luiz Galotti e o Presidente. Julgaram-na procedente, parcialmente, para declarar a inconstitucionalidade, no parágrafo único do mesmo art. 192, das expressões "sofrer acidente ou", de acordo com o voto do Relator, os Ministros Rodrigues Alckmin, Antonio Neder, Djaci Falcão e o Presidente, e a rejeitaram, nesta parte, os Ministros Bilac Pinto, Barros Monteiro, Aliomar Baleeiro e Luiz Galotti. Suspenso o julgamento, nos termos do art. 178, parágrafo único, do Regimento Interno, a fim de aguardar-se o voto do Ministro Xavier de Albuquerque, ausente, justificadamente, à sessão de hoje.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, Prof. José Carlos Moreira Alves. Ausente justificadamente, o Ministro Xavier de Albuquerque.

Brasília, 20 de junho de 1973. — **Álvaro Ferreira dos Santos**, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Estando eu ausente na sessão de 20 de junho passado, suspendeu-se o julgamento da argüição de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 192 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação que lhe deu a E.C. n.º2, de 30.6.72. Assim se fez, nos termos do art. 178, parágrafo único, do Regimento Interno, em virtude de cinco dos eminentes colegas presentes àquela sessão haverem votado pela procedência parcial da representação e declarado inconstitucionais, no referido dispositivo, as expressões "sofrer acidente ou", que tiveram como acréscimo indevidamente feito ao modelo constitucional federal, e de poder meu voto influir na formação da maioria necessária à declaração de tal inconstitucionalidade.

Limitando-me ao exame da argüição no tocante ao dito parágrafo único do art. 192 da Constituição riograndense, pois o julgamento pertinente à cabeça do dispositivo foi concluído e proclamado naquela assentada peço licença à douta maioria para acompanhar o voto do eminente Ministro Bilac Pinto, ao qual aderiram os eminentes Ministros Barros Monteiro, Aliomar Baleeiro e Luiz Gallotti, julgando improcedente, no particular, a representação.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): — Em face do voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, com referência ao parágrafo único do art. 192, cinco votos acolheram a Representação e cinco rejeitaram. Não se pronunciou, a propósito, o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, que se declarou impedido, no julgamento do art. 192, **caput**.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): — Senhor Presidente. Pela ordem. O eminente Ministro Oswaldo Trigueiro declarou impedimento, apenas, para o julgamento da representação, no que atine ao **caput** do art. 192. É que, tendo S. Exa. exercido, em caráter permanente, o mandato de Governador da Paraíba, embora o texto da Constituição desse Estado seja diverso, poderia ter interesse na solução da controvérsia.

No que tange, porém, ao parágrafo, o qual cuida apenas de **acidente** sofrido pelo Governador, penso que o impedimento inexiste. E como pode ser votado em separado, dada a índole da representação, penso que S. Exa. deve votar, nesse particular.

Parece-me, inobstante, que conviria ouvir o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, **preliminarmente**.

É o que tenho a dizer.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): — É questão de ordem que se propõe. S. Exa. declarou-se impedido, em razão da matéria contida no art. 192, **caput**. Poderá votar sobre o parágrafo único do mesmo artigo, que não tem relação com o eventual interesse de S. Exa., quanto à matéria do **caput** do dispositivo?

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Mas: trata-se de afirmar ou negar a constitucionalidade. Seis de um lado, ou seis de outro, afirmam-na ou negam-na.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): — Importa, de modo particular, resolver sobre a possibilidade de o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro proferir voto, referentemente ao parágrafo único do art. 192, porque ele poderia influir no julgamento, não alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade.

SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): — Sr. Presidente, entendo que, como acabou de declarar o Ministro Oswaldo Trigueiro, o seu impedimento foi restrito ao **caput**. Nada tem a ver com a outra regra.

Penso, como já disse, que S. Exa. deve votar.

SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Sr. Presidente, declarei-me impedido pelo motivo a que aludiu o eminente Ministro Thompson Flores. É que, de futuro, poderei beneficiar-me com a norma contida no **caput**, se não for declarada inconstitucional.

Quanto ao segundo dispositivo, se o Tribunal entende que não estou impedido, devo votar. Mas não me eompete dizer se estou regimentalmente impedido e, por isso, aguardo que seja decidida a questão de ordem.

SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): — Se se cuidasse de outra ação, que não de representação de inconstitucionalidade, certamente não caberia destacar, para o efeito de impedimento, questões autônomas. O impedimento seria para julgar a causa. Mas, no caso de representação de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal tem entendido admissível o destaque. Nesse sentido, há precedente.

Decisão: O Tribunal decidiu, por votação unânime, que a declaração de impedimento do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, para julgamento da Representação, quanto ao art. 192, **caput**, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, dadas as circunstâncias dessa manifestação, não determina seu impedimento para apreciar a constitucionalidade do parágrafo único do mesmo dispositivo.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — **Data venia** dos votos dissidentes, acompanho o eminente Relator, acolhendo a argüição de inconstitucionalidade, nos termos do voto de Sua Excelência.

EXTRATO DA ATA

Rp 892 — RS — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul (Adv., Ney Manoel Machado Moura).

Decisão: Em prosseguimento ao julgamento adiado de acordo com o artigo 178, parágrafo único, do R. I., foi declarada, parcialmente, a inconstitucionalidade, no parágrafo único do artigo 192, das expressões "sofrer acidente ou", contra os votos dos Ministros Bilac Pinto, Barros Monteiro, Aliomar Baleeiro, Luiz Gallotti e Xavier de Albuquerque. Relativamente a essa parte da Representação, votou o Ministro Oswaldo Trigueiro, em face de decisão sobre questão de ordem.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Ministro Luiz Gallotti.

Brasília, 15 de agosto de 1973. — **Alvaro Ferreira dos Santos,** Vice-Diretor-Geral.

3. RESOLUÇÃO (14)

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 2, DE 1975

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Artigo único — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Representação n.º 892, do Estado do Rio Grande do Sul, a execução do artigo 192, **caput**, da Constituição daquele Estado, na redação da Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de junho de 1972 e a das expressões "sofrer acidente ou", constantes do seu parágrafo único.

Senado Federal, 23 de abril de 1975.

José de Magalhães Pinto
Presidente

14) BRASIL. Senado Federal. Resolução n.º 2, 23 de abril de 1975. Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 24 abril 1975. p. 4785.

REPRESENTAÇÃO N.º 898

1. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (15)

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 119, I, letra "I", da Constituição, e na forma regimental, vem oferecer representação ao Colendo Supremo Tribunal Federal e, por esse meio, submeter ao seu exame e julgamento a argüição de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 4, de 22 de setembro de 1972, que deu nova redação ao artigo 137 de Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com a Emenda impugnada, o artigo 137 da Constituição do Estado de Rio Grande do Sul passou a vigorar, desde 1.º de janeiro de 1973, com a seguinte redação:

> "O vencimento básico dos desembargadores será fixado em quantia não inferior a 2/3 do vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; o vencimento básico dos demais juízes vitalícios será estabelecido com diferença não excedente a 5% do correspondente à entrância imediatamente superior, atribuindo-se, ao dos de entrância mais elevada, valor não inferior a 90% do correspondente aos desembargadores; o vencimento dos membros do Tribunal de Alçada equivalerá à média aritmética entre o dos desembargadores e o dos juízes de entrância mais elevada.

Esse critério de fixação de vencimentos básicos criou uma vinculação inconstitucional, com evidente ofensa à autonomia dos Poderes Estaduais, porquanto a União é que estaria legislando em matéria de vencimentos dos magistrados estaduais quando aumentasse os vencimentos dos Ministros do Pretório Excelso.

Vulnerando o artigo 98, parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, que veda vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, a nova redação do artigo 137 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao subtrair do Poder Executivo Estadual a iniciativa exclusiva das leis financeiras e das que aumentam vencimentos e a despesa pública, contrariou, também, os artigos 57, I e II, e 65, da Constituição Federal.

(15) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação n.º 898. Argüição de Inconstitucionalidade da Emenda n.º 4 à Constituição do Estado doRio Grande do Sul de 1970. Relator: Min. Luiz Galotti, 25.4.1974. (Cópia xerográfica dos autos).

Ademais, esse Colendo Tribunal já se pronunciou pela inconstitucionalidade de dispositivo análogo, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 65.197 — PE, acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência 50/132.

Isto posto, o representante pede que, ouvida a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo regimental, lhe voltem os autos com vista para dizer sobre o mérito.

Brasília, 9 de fevereiro de 1973.

José Carlos Moreira Alves
Procurador Geral da República

Porto Alegre, 16 de abril de 1973.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator

Dentro do prazo do art. 3.º da Lei 4337, de 1.º de junho de 1964, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações solicitadas em seu ofício n.º 95/R de 13 de março último, recebido a 19 do mesmo mês, e necessárias ao julgamento da Representação n.º 898, formulada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, que argúi de inconstitucionalidade a Emenda n.º 4, de 22 de setembro de 1972, que deu nova redação ao art. 137 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

1. A 3 de agosto de 1972, dirigiu-se a esta Assembléia o honrado Governador do Estado, Eng.º Euclides Triches, encaminhando o projeto de Emenda ora impugnada. A mensagem que a acompanhava assim dizia:

"Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar à apreciação da Egrégia Assembléia Legislativa do Estado, no uso de atribuições constitucionais, a anexa proposição de Emenda ao texto constitucional que altera o artigo 137 da Magna Carta Sulriograndense.

Pretende o Governo, ao propor o estabelecimento de um critério de proporcionalidade entre os vencimentos dos integrantes do Douto Tribunal de Justiça e os atribuídos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fixar uma sistemática permanente na atenção que deve à questão de vencimentos da Magistratura de nosso Estado, ao mesmo tempo em que almeja fortalecer, de mais uma maneira, o clássico princípio da independência entre os Poderes.

Estou plenamente convencido de que a aprovação da Emenda Constitucional em tela atenderá a imperativos de ordem não meramente conjuntural, mas adequados à moderna estrutura do Poder Público, do qual participa o Colendo Poder Judiciário com altas e imprescindíveis atribuições.

A vigência pretendida para o dispositivo em questão atende à estratégia que o meu governo se impos no sentido de equacionar em termos de ampla eqüidade a melhoria das retribuições financeiras a todos aqueles que — condutores políticos ou servidores públicos — dedicam-se profissionalmente ao Estado, auxiliando e promovendo a consecução de seus objetivos.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

EUCLIDES TRICHES
Governador do Estado"

Recebida a mensagem, bem como o Projeto, foram ambos os documentos encaminhados à consideração da Comissão de Constituição e Justiça, à qual cabe, privativamente, o exame da matéria. Aquela Comissão, em parecer que teve como relator o nobre Deputado Lidovino Fanton, manifestou-se inteiramente favorável ao projeto, pela unanimidade de seus membros.

Em conseqüência, foi a proposição levada à deliberação do Plenário desta Assembléia, recebendo, por igual, unânime aprovação. E, em data de 22 de setembro de 1972, a Mesa desta Casa promulgou a Emenda nos exatos termos em que fora proposta pelo Chefe do Poder Executivo Rio-Grandense.

2. Como verifica Vossa Excelência, toda a tramitação do projeto de Emenda Constitucional n.º 4 foi concluída em pouco mais de um mês, em que pesem os ritos especiais que regem as alterações do texto Constitucional.

Essa rapidez, bem como a unânimidade da Representação rio-grandense em torno do Projeto encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, refletem a satisfação com que a iniciativa foi acolhida nesta Casa, uma vez que trouxe em seu bojo a solução de um dos mais velhos e delicados problemas com que se defrontam em todos os tempos de nossa vida constitucional, os legisladores da Federação Brasileira.

3. Em verdade, o problema dos vencimentos da Magistratura nunca encontrou uma solução feliz nos vários Estatutos federais e estaduais ao longo de toda a nossa vida política; sempre constituiu, no Brasil, motivo de preocupação para os legisladores, a ponto de ser inserido nas Constituições de 1934, 1937, e 1946, critério imperativo para as Constituições Estaduais segundo o qual os vencimentos dos desembargadores não poderiam ser fixados em quantia inferior à que recebessem, a qualquer título, os Secretários de Estado, e os demais juízes vitalícios com diferença, não excedente a 30% de uma para outra entrância, garantido aos da mais elevada dois terços dos vencimentos dos desembargadores. (1934, art. 104, letra e; 1937, art. 103, letra d; 1946, art. 124, inc. VI).

Esse critério foi sugerido pelo Ministro CARLOS MAXIMILIANO, que o justificou apontando-o como meio de fazer os poderosos de dia não esquecerem a importância da magistratura, (Comentários à Constituição de 1946, 5a. ed., pg. 416). Decorridos mais de trinta anos de sua adoção, depois que a Emenda Constitucional n.º 16 pusera em relevo esta importância, estabelecendo que a União prestaria a cooperação financeira aos Estados "que fosse necessária a assegurar aos juízes remuneração correspondente à relevância de suas funções" (art. 19), e quando não mais haveria risco de redução de vencimentos de magistrados, entendeu o legislador prescindível a regra que lhes fixava a altura. E a Constituição de 1967 se limitou a manter como imperativo constitucional imposto aos Estados o dever de, ao organizarem a sua justiça, respeitarem a proporção entre os vencimentos dos juízes das várias entrâncias. (art. 136, § 4.º).

4. O mecanismo constitucional atualmente em vigor é ainda mais rígido, ao submeter a proposta de fixação ou aumento de vencimentos do Poder Judiciário ao exame prévio e à prévia concordância do Poder Executivo, tanto que só a este reserva a competência para encaminhar o respectivo projeto às Câmaras Legislativas.

Vedando a Carta Federal emenda parlamentar a tal-tipo de projeto, como se poderá afirmar, em sã consciência, o princípio constitucional da independência dos poderes, se se deixa ao inteiro alvedrio do Poder Executivo a fixação da mais elementar das garantias do Magistrado, que é o seu vencimento, sua única fonte de renda e como tal a fonte única de sua subsistência?

5. Por isso, em nosso País, o problema foi tradicionalmente encarado de acordo com as disposições pessoais de cada Chefe de Estado em relação aos Tribunais de sua unidade federativa. Em conseqüência, mostra a realidade que Estados de menor força econômica, retribuem, por vezes, muito melhor os seus Juízes do que outros mais ricos e fortes.

6. Num País como o nosso, em que a inflação é uma constante de quase trinta anos, os ganhos dos assalariados têm de ser periodicamente revistos.

Ao império dessa circunstâneia não se podem furtar União, Estados e Municípios e, o que é mais grave, nota-se em todos os quadros da Administração, um achatamento dos vencimentos pagos ao pessoal mais qualificado, fenômeno este que se deve à necessidade que tem o erário de encontrar recursos com que atender ao reajustamento dos escalões inferiores do serviço público, naturalmente mais numerosos e cujos ganhos se situam em torno do salário mínimo.

Destarte, funcionários da mais alta qualificação profissional, que ainda há dez anos tinham vencimentos equivalentes a dez vezes o salário-mínimo, devido ao achatamento já referido, percebem hoje quantia que já não guarda a mesma proporção.

7. Ao ser encaminhado o projeto de Emenda em exame, angustiosa era a situação da Magistratura Gaúcha, onde um Desembargador percebia o vencimento

básico de apenas Cr$ 3.600,00, em contraste com os vencimentos dos Juízes do Trabalho, que eram de Cr$ 4.950,00 (Lei n.º 5660/71). Na mesma época, se recrutavam novos Juízes, acenando-lhes com a remuneração inicial de apenas Cr$ .... 2.200,00. Natural, portanto, estivessem vagas inúmeras Comarcas, e humano que os juízes do Rio Grande se inscrevessem, como se inscreviam, em concursos para a Justiça do Trabalho aqui e em outras Unidades da Federação.

O que se verificava, então, e continua a se verifiear, apesar do aumento de vencimentos já havido — é a existência de quase cem vagas de juiz de direito no Rio Grande do Sul, tornando-se a Justiça, não apenas precária, mas totalmente inexistente em inúmeros Municípios do interior gaúcho.

8. Esta situação tinha de ser remediada urgentemente. E a Emenda Constitucional n.º 4 veio trazer a solução para o angustioso problema em que vivia o nosso Estado, e que de resto não é seu privilégio, qual seja o da falta de juízes, devido aos baixos níveis de tratamento pecuniário que se lhes dá em todo nosso País, de modo geral.

9. Naturalmente, para organizar uma nova tabela de vencimentos da magistratura, tinha-se de tomar um paradigma. Tratando-se de funções incomparáveis com quaisquer outras dos quadros normais do Estado, buscou-se remunerá-las em função dos vencimentos dos Membros do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A Emenda se refere, através da redação dada, a dois terços dos vencimentos atribuídos aos Ministros do Excelso Pretório.

Nesse passo, procurou ela seguir a orientação e o paradigma oferecidos pela Constituição Federal quando assegura aos Deputados estaduais dois terços das vantagens devidas aos membros do Congresso Nacional.

Exercendo o legislador estadual, na unidade federativa a que pertence, a mesma missão que compete ao legislador federal perante a União, parece perfeitamente legítimo a esta Casa se atribua a mesma proporção de vencimentos a quem, na órbita do Estado exerce idêntica função do Poder atribuída ao Judiciário Federal.

Tenho, por isto, como tecnicamente ideal a solução encontrada, seja pelo paradigma procurado, seja pelo percentual estabelecido, pois a comparação foi feita entre dois grupos da mesma natureza, tendo a Emenda respeitado a hierarquia de remuneração que entre eles deve haver.

10. Feito este ligeiro histórico da tramitação da emenda e apresentadas estas rápidas considerações sobre as razões que levaram a Assembléia do Rio Grande do Sul a aprová-la, passo a examinar, com a devida vênia, os fundamentos da Representação n.º 898 e que podem ser assim resumidos:

1) a emenda aprovada criou uma vinculação inconstitucional, vulnerando, destarte, o art. 98, parágrafo único da Constituição Federal;

2) a emenda ofende a autonomia do Estado, porquanto a União é que estaria legislando sobre os vencimentos dos Desembargadores rio-grandenses, toda vez que aumentasse os vencimentos dos ministros do Excelso Petrório;

3) a emenda contraria ainda os artigos 57, I, II e 65 da Constituição Federal por subtrair do Poder Executivo a iniciativa exclusiva das leis financeiras e das que aumentam vencimentos e a despesa pública.

11. Com o devido respeito ao eminente Representante, entende a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul que não há na nova redação do art. 137 da Constituição do Rio Grande do Sul, ofensa ao artigo 98, parágrafo único da Constituição Federal. Diz esse dispositivo: "Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público".

Tratando-se, como se trata, de uma disposição restritiva, deve ela ser entendida em sentido estrito, como ensina Carlos Maximiliano. ("Hermenêutica e Aplicação do Direito, 8.ª ed., pág. 325). Ora, em sentido estrito, a expressão "pessoal de serviço público" só pode dizer respeito a funcionários e servidores e jamais a Governadores, Deputados e Magistrados, cuja condição de membros dos poderes do Estado os coloca acima e fora do que a Constituição, no art. 98, quis inequivocamente significar com a expressão "pessoal do serviço público".

Já o eminente Cirne Lima, em sua obra "Princípios de Direito Administrativo", (4.ª ed., pág. 163), adverte que não se deve confundir os condutores políticos do Estado com os servidores públicos; se é bem verdade que o servidor público pode ser portador de idéias, falta-lhe todavia a vontade política, que é privativa dos que governam, dos que legislam e dos que julgam. No caso dos Magistrados, essa vontade política se afirma a todo momento, seja interpretando a lei, seja dirimindo os conflitos, inclusive entre os outros Poderes e, ainda, quando se erige o magistrado em legislador, se omisso o direito escrito.

Do maior respeito e acerto, pois, me parece a definição do ilustre ex-Ministro desse Colendo Tribunal, Carlos Medeiros da Silva: "A regra estabelecida no artigo 98 e seu parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 1.º de 1969, quer quando alude a "cargos" ou a "pessoal", é pertinente aos servidores públicos que desempenham função administrativa; não se estende aos que exercem competência judicial ou legislativa, os membros do Poder Judiciário e Legislativo" (Revista Forense, vol. 236, pág. 49).

12. Lado a lado com os legisladores e os governantes, os magistrados são igualmente titulares do Poder e como tais se distinguem inteiramente da condição de "pessoal de serviço público", a que alude o parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal.

Mas admitindo para argumentar que vinculação houvesse, nem assim a Carta Rio-Grandense inovaria, na espécie, pois a Constituição Federal oferece exemplos de várias outras vinculações, como a que atribui aos juízes e togados do Superior Tribunal Militar o mesmo vencimento assegurado aos Ministros do Tribunal Federal de Recurso. Vinculação evidente é também a que limita os ganhos dos legisladores estaduais a dois terços do que percebem os membros do Congresso Nacional.

Ora, como compreender-se que paralelamente à prescrição do art. 98, parágrafo único, a Carta tenha incluído essas vinculações que contrariam evidente-

mente o princípio exarado naquele? A ún ica explicação possível vem justamente corroborar a tese que estou sustentando, a de que legisladores e juízes não estão incluídos dentro do conceito de "pessoal de serviço público", mas como "condutores políticos".

É preciso não esquecer ainda que não há vinculação em sentido próprio, ou seja, a emenda Constitucional n.º 4 não obriga o Estado a reajustar os vencimentos de seus Desembargadores em quantia rigorosamente proporcional a dois terços dos vencimentos dos membros do Supremo Tribunal; ela assegura apenas que o vencimento básico dos desembargadores será fixado em quantia não inferior a dois terços dos vencimentos básicos dos Ministros do Supremo; o que há é a fixação de um limite mínimo abaixo do qual não é lícito remunerar o Desembargador Rio-Grandense. Numa palavra, o vencimento dos Ministros do Supremo é tomado em seus dois terços como balisa para essa remuneração.

13. Ainda, porém, que se pudesse entender que a Emenda atacada pela Representação vinculou os vencimentos dos magistrados gaúchos aos dos ilustres membros do Supremo Tribunal Federal, tal vinculação não seria vedada pela Constituição.

Quem proclama esta verdade é esse Egrégio Pretório. Interpretando o art. 96 da Constituição de 1967, que está inserido no parágrafo único do art. 98 da Constituição de 1969, disse o Ministro Djaci Falcão, em voto que teve os aplausos dos demais Ministros integrantes, na Representação 753-Sp: "Não padece dúvida de que, com acerto, a nova Carta Magna vedou "VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA PARA O EFEITO DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO", (art. 96 e 106). É de convir, no entanto, que o princípio não guarda caráter absoluto, desde que estabeleceu exceções, equiparando os vencimentos dos Ministros do Tribunal de Contas aos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, (§ 3.º do art. 73); dos Ministros do Superior Tribunal Militar aos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos (§ 2.º do art. 121), e vinculando de modo proporcional, os vencimentos dos juízes vitalícios aos dos desembargadores (§ 4.º do art. 136)". Com tais fundamentos, foi repelida a argüição de inconstitucionalidade do art. 58, inciso V da Constituição do Estado de São Paulo, que vinculou os vencimentos do Ministério Público aos vencimentos da magistratura. (RTJ, 46/441 e ss.). O raciocínio vale para aplicar a Constituição de 1969, que manteve as mesmas equiparações.

E se aplicável o raciocínio para afastar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 98 aos membros do Ministério Público, relativamente à sua vinculação aos vencimentos da magistratura. com mais razão se há de aplicá-lo no caso de tomar como ponto de referência o vencimento básico de um juiz maior para um juiz menor.

14. Diz o nobre Representante que a emenda ofende a autonomia do Estado, porque a União é que estaria legislando sobre vencimentos dos desembargadores Rio-Grandenses toda vez que aumentasse os vencimentos dos Ministros desse Excelso Pretório.

Data venia, entende a Assembléia do Rio Grande extremamente frágil a alegação, em primeiro lugar porque foi o próprio Estado que, ao incluir a emenda na sua lei maior, decidiu tomar como paradigma os vencimentos do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Em assim procedendo, o Estado usou de sua autonomia, não ignorando ao fazê-lo, porque justamente isso é que desejava fazer, que se estaria obrigando a reajustar as vantagens dos seus magistrados toda vez que a União entendesse de melhor remunerar os Ministros de sua mais alta Corte. Embora auto-limitativa, a Emenda, nem por isso, deixa de ser uma expressão da autonomia do Estado, que assim quer, e que assim decidiu soberanamente dispor sobre a matéria.

Além disso, o argumento usado pelo eminente Representante, se extremado, levaria a situações imprevisíveis, posto que, toda vez, verbi gratia, que a União estabelecer novos níveis de salário mínimo, ferida estaria por igual a autonomia dos Estados que passam, automaticamente, a reajustar os ganhos de todos os seus muitos servidores que ganham abaixo dos novos níveis fixados pela União.

15. Diz o ilustre Representante que a emenda contraria, ainda, os artigos 57, I, II e 65 da Carta Federal, por subtrair do Poder Executivo a iniciativa exclusiva das leis financeiras e das que aumentam vencimentos e a despesa pública.

Sempre com o devido respeito, entendo que ainda nesse passo não cabe razão ao Senhor Procurador Geral da República, porque é preciso atentar para as condições específicas da emenda ora impugnada.

Como acentuei no introito destas informações, resultou a nova redação do artigo 137 da Carta Estadual de projeto de emenda constitucional formulado pelo Senhor Governador do Estado.

Ao propor a Emenda nos termos em que a propôs, é óbvio que Sua Excelência teve presentes os dispositivos que lhe asseguram a iniciativa privativa em matéria financeira e de vencimentos, não cabendo assim censura a essa medida, que podia tomar e efetivamente tomou, por entender que a matéria ficaria mais bem resolvida nos termos em que propôs, animado do alto espírito público que transcende da sua exposição de motivos, acima transcrita.

16. Aliás é de ponderar-se que ao encaminhar o projeto de Emenda à consideração desta Casa, o Poder Executivo teria, quando muito, apenas se auto-limitado quanto às futuras fixações de vencimentos da Magistratura Gaúcha, visando naturalmente melhor assegurar a harmonia dos Poderes e tornar efetiva a garantia constitucional de irredutibilidade dos vencimentos dos juízes. Não chegou, sequer, a renunciar ao exercício do direito de iniciativa na elaboração das leis ordinárias respectivas. Nestas, tem esse Egrégio Tribunal assentado o direito de renúncia,, ao proclamar na Súmula n.º 5 que "a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo". Se a renúncia tácita é admitida, óbvio que a expressa também seria. Mas é, também por isso mesmo, evidente que é lícita a auto-limitação, nos moldes em que a Emenda n.º 4 a estabeleceu.

17. Encerra o ilustre Representante seu requerimento, dizendo que esse Colendo Tribunal já se pronunciou pela inconstitucionalidade de dispositivo igual, ao apreciar o Recurso n.º 65.197, originário de Pernambuco.

Tenho presente o venerando Acórdão proferido no julgamento daquela matéria e devo por em relevo que embora à primeira vista a emenda pernambucana seja semelhante à do Rio Grande, diferentes, profundamente diferentes são os aspectos de sua elaboração e conteúdo, o que levou esse Egrégio Tribunal a declará-la inconstitucional.

Assim, o dispositivo pernambucano resultou da emenda de um Deputado; o voto do eminente Ministro Barros Monteiro, Relator do processo, se atém ao fato de que em tais condições a norma aprovada pela Assembléia de Pernambuco feria o poder de iniciativa assegurado ao Governador em matéria financeira e de vencimentos.

No caso rio-grandense, todavia, como procurei demoradamente mostrar, a iniciativa da Emenda Constitucional partiu exatamente de quem, no regime constitucional vigente, tem competência para aumentar vencimentos e propor medidas de caráter financeiro.

Além disso, em Pernambuco, os legisladores, **emendando Projeto** do Poder Executivo, estabeleceram no preceito constitucional que "os desembargadores perceberão vencimentos nunca inferiores a dois terços dos que forem pagos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal". No Rio Grande do Sul, a Emenda aprovada estatui: "o vencimento **básico** dos desembargadores **será** fixado em quantia não inferior a dois terços do vencimento **básico** dos Ministros do Supremo Tribunal".

Postos, assim, em confronto os dois textos dos dispositivos constitucionais e sinalada a diversidade de iniciativa do projeto entre um e outro, verifica-se que o do Rio Grande do Sul não merece a censura feita pela Representação.

Mais, ao contrário da Emenda pernambucana, a rio-grandense não é auto-aplicável, como já se mostrou pelo simples cotejo dos textos. No Rio Grande do Sul, o legislador constituinte apenas traçou ao legislador ordinário o ponto de referência para a fixação dos níveis de vencimentos básicos dos juízes, assentando que os dos desembargadores devem corresponder, no mínimo, a dois terços do vencimento **básico** dos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal.

18. Ainda, porém, que auto-aplicável fosse a disposição constitucional, permito-me ponderar que ela não teria eiva de inconstitucionalidade. Afina e harmoniza-se com o espírito da Carta Magna, que inscreveu em seu preâmbulo princípio básico do regime democrático, que se sobrepõe às demais normas reguladoras da vida administrativa da Nação. "São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." E, para evidenciar a supremacia desse ordenamento jurídico sobre os demais, deu à União o poder de intervir nos Estados para garantir "a independência e harmonia dos Poderes" (art. 10, VII, **c**). Para assegurar a independência dos juízes outorgar-lhes as garantias da vitalicidade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (art. 113, I, II e III). É esta última garantia que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com a Emenda n.º 4, de 22.9.72, tornou efetiva. Se à lei ordinária for deixado o alvedrio de fixar nos limites que entender, a remuneração da magistratura poderá reduzir os vencimentos apenas e tão somente não acompanhando a desvalorização da moeda. Por outro lado, com o critério estabelecido na Constituição, evitar-se-ão situações constrangedoras entre os três Poderes, garantindo-se-lhe, destarte, a independência e harmonia enfatizada pela Carta Magna.

19. Por isto, Excelentíssimo Senhor Relator, o Projeto de Emenda Constitucional n.º 4, encaminhado pelo Senhor Governador, foi acolhido nesta Casa, tanto pelos Deputados do Governo como de Oposição, com o mesmo entusiasmo e os mesmos unânimes aplausos.

A aprovação célere e pacífica da Emenda, exprime, iniludivelmente, de um lado a conquista de uma solução que a Assembléia do Rio Grande do Sul entendeu boa e digna, e, de outra parte, o total entendimento de todas as forças políticas do Rio Grande na colocação desse problema secular e crucial que é o da fixação dos vencimentos dos Membros do Poder Judiciário.

A manutenção desse dispositivo justo, feliz e oportuno, no entender já agora não apenas do Legislativo Rio-Grandense, mas do consenso de todas as forças políticas deste Estado, banirá a possibilidade do retorno a uma situação indesejada e indesejável, e a volta ao secular sistema de submissão de um Poder aos demais Poderes, posição incompatível com o decoro e a dignidade do Poder Judiciário.

20. Com estas palavras, que somam as experiências reais de um passado não muito distante, quero significar ainda a Vossa Excelência que a matéria que se está discutindo ultrapassa os limites de uma simples interpretação legal.

Mais acima, infinitamente mais acima do que quaisquer considerações de ordem jurídica sobre uma pretensa vinculação de vencimentos ou uma hipotética lesão da autonomia do Estado, está o princípio fundamental — mais velho e mais importante — o da independência dos Poderes, pois sobre ele assenta a construção democrática das instituições.

Assim, Excelentíssimo Senhor Relator, quando o Chefe do Poder Executivo Rio-Grandense dá um testemunho elegante e digno de todos os aplausos, propondo a Emenda, e o Parlamento do Rio Grande, pela unanimidade dos seus Membros acorre pressuroso a aprovar e a sancionar a proposta, é lícito esperar que o mais alto tribunal do País há de manter a fórmula aprovada, pois ela é a consagração efetiva de um princípio fundamental do sistema.

Apresento a Vossa Excelência, nesta oportunidade, meus protestos da mais alta estima e respeitosa consideração.

Deputado Fernando Gonçalves
Presidente

2. ACÓRDÃO

REPRESENTANTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REPRESENTADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: Vencimentos de magistrados.
Inconstitucionalidade do art. 137 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação que lhe deu a emenda constitucional n.º 4, de 22.9.1972.
Representação julgada procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos de representação n.º 898, do Rio Grande do Sul, em que é representante o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e representada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, decide o Supremo Tribunal Federal julgar procedente a Representação, por maioria de votos, para declarar a inconstitucionalidade do art. 137, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 4, de 22 de setembro de 1972.

Brasília, 25 de abril de 1974.

Djaci Falcão
Presidente

LUIZ GALLOTTI
Relator

REPRESENTAÇÃO N.º 898 — RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI

REPRESENTANTE: PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

REPRESENTADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI — O eminente Procurador José Carlos Moreira Alves, em seu parecer, assim resume e aprecia o caso (fls. .. 24/29):

"1 — A presente representação argúi a inconstitucionalidade do artigo 137 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 4, de 22 de setembro de 1972, é que é esta:

> "O vencimento básico dos desembargadores será fixado em quantia não inferior a 2/3 do vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; o vencimento básico dos demais juízes vitalícios será estabelecido com diferença não excedente a 5% do correspondente à entrância imediatamente superior, atribuindo-se, ao dos de entrância mais elevada, valor não inferior a 90% do correspondente aos desembargadores; o vencimento dos membros do Tribunal de Alçada equivalerá à média aritmética entre o dos desembargadores e o dos juízes de entrância mais elevada".

Eis o fundamento da representação:

"Esse critério de fixação de vencimentos básicos criou uma vinculação inconstitucional, com evidente ofensa à autonomia dos Poderes Estaduais, porquanto a União é que estaria legislando em matéria de vencimentos dos magistrados estaduais quando aumentasse os vencimentos dos Ministros do Pretório Excelso.

Vulnerando o artigo 98, parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, que veda vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, a nova redação do artigo 137 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao subtrair do Poder Executivo Estadual a iniciativa exclusiva das leis financeiras e das que aumentam vencimentos e a despesa pública, contrariou, também, os artigos 57, I e II, e 65, da Constituição Federal.

Ademais, esse Colendo Tribunal já se pronunciou pela inconstitucionalidade de dispositivo análogo, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 65.197 PE, acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência 50/132".

2. Em suas informações o Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul refuta as alegações constantes da inicial, acentuando, em síntese:

a) — o disposto no artigo 98, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 1/69 não se aplica a magistrados;

b) — o artigo impugnado não estabelece, propriamente, vinculação em sentido próprio, mas fixa, apenas, um limite mínimo (2/3 dos vencimentos básicos de Ministro do Supremo Tribunal Federal) para os vencimentos de Desembargador;

c) — com relação a magistrados, a vedação de equiparação não é absoluta, pois a própria Constituição Federal estabelece exceções;

d) — não houve violação do preceito constitucional que, em casos tais, estabelece a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porquanto, na hipótese **sub judice**, a iniciativa do projeto de Emenda partiu do Governador do Estado; e

e) — o caso ora sob exame difere do objeto de julgamento do Recurso Extraordinário n.º 65.197 PE,, porquanto a iniciativa partiu do Governador do Estado e o dispositivo ora impugnado não é auto-aplicável.

3. A nosso ver, é manifesta a inconstitucionalidade do artigo 137 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 4.

Com efeito, persiste, como causa de inconstitucionalidade, a vinculação de vencimentos que vulnera o art. 98, § único, da Emenda Constitucional n.º 1/69, uma vez que é insustentável a alegação de que, no caso, não se trata de vinculação, mas, sim, de fixação de limite mínimo de vencimentos; a vinculação existe, porque esse limite mínimo está vinculado ao vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o citado § único do art. 98 veda a vinculação ou equiparação de **qualquer natureza**.

Esse Colendo Supremo Tribunal Federal, por outro lado, já decidiu que o preceito constitucional acima referido se aplica a magistrado, funcionário público em sentido lato, como se vê da representação 799-GB (RTJ 54/7 e segs.), onde seu relator, o eminente Ministro ALIOMAR BALEEIRO, acompanhado por todo o Tribunal, assim votou:

"O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): — I. Resumindo, a Representação fulmina as duas partes do art. 61 da Constituição da Guanabara:

1.ª — equiparação dos vencimentos dos Desembargadores aos Secretários de Estado;

2.ª — a vinculação dos vencimentos dos juízes de cada entrância à superior, de sorte que não exceda de 10% a diferença de uma para a outra.

II. **Quanto à primeira** — julgo procedente a Representação, porque a equiparação não se apoia expressamente ou implicitamente em qualquer cláusula ou ressalva da Constituição Federal de 1967, e, portanto é vedada pelos arts. 96 e 106 desta" (rev. cit., pág. 11).

Já anteriormente, no Recurso Extraordinário 65.197, do Estado de Pernambuco, essa Egrégia Corte — como se vê dos votos dos eminentes Ministros THOMPSON FLORES, THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, ADAUCTO CARDOSO, ELOY DA ROCHA, VICTOR NUNES, e do próprio relator, BARROS MONTEIRO, que endossou em todos os seus termos o parecer da Procuradoria-Geral da República no mesmo sentido — entendera ser vedada pela Constituição Federal a vinculação dos vencimentos de Desembargador com os de Ministro do Supremo Tribunal. Lê-se no voto do Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores:

"Conflita, ademais, com o art. 96, de obrigatória aplicação aos Estados, impondo vinculação. E, como esta (vinculação) se faz em os vencimentos dos Juízes desta Corte, autorizaria aumentos automáticos, aprovando a despesa pública sem a iniciativa governamental, proibida pelo art. 67, última parte, da Carta em questão".

No mesmo sentido o voto do Exmo. Sr. Ministro Eloy da Rocha:

"Estou de acordo com o eminente Relator. Julgo inconstitucional o impugnado dispositivo, por entender que, a um tempo, estabelece vinculação ou equiparação, fora das regras constitucionais federais e contraria o princípio constitucional sobre a iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Por fim, fere a autonomia do Estado."

4. Além disso, a vinculação em causa — como salientado no julgamento do mencionado Recurso Extraordinário 65.197, do Estado de Pernambuco — viola a autonomia do Estado, obrigado que está a observar limite mínimo que depende de Poderes da esfera federal."

É o relatório.

DISTRITO FEDERAL, 18 de outubro de 1973.

Luiz Gallotti

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI — Mostra o eminente Procurador-Geral José Carlos Moreira Alves, em seu parecer, que a representação encontra apoio nas decisões proferidas pelo plenário do Supremo Tribunal na representação 799, de que foi relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro (ac. únânime de 28.4.1970) e no recurso extraordinário 65.197, de que foi relator o eminente Ministro Barros Monteiro (ac. unânime de 26.11.1968).

O citado recurso extraordinário n.º 65.197 tratava, como aqui se trata, exatamente de preceito de Constituição Estadual (art. 100), que mandou percebessem os desembargadores vencimentos não inferiores a dois terços dos que forem pagos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se a dispositivos da Constituição de 1967, que a atual reproduz, disse o eminente Ministro Barros Monteiro (Relator):

> "É indubitável que, assim estabelecendo, contrariou a Constituição de Pernambuco os preceitos do Estatuto Fundamental da Nação, indicados pelo recorrente, como sucintamente passo a expor: Limitou-se a Carta de 1946 a prescrever, em seu art. 18, que "cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição."

A atual, promulgada a 24.1.67, não se limitou a uma referência genérica aos princípios fixados na Lei Maior, mas, impondo, segundo a crítica do Prof. Oscar Dias Correa, profundas restrições à autonomia política dos Estados, embora com fundamentos bem assentes na experiência nacional (A Constituição de 1967. Contribuição Crítica, p. 109), como incluir de expresso, entre aqueles princípios que os Estados estão obrigados a obedecer, o processo legislativo (art. 13, n. III).

E, entre as disposições rígidas de toda a Seção V do Capítulo referente ao Poder Legislativo, encontra-se o art. 60, verbis:

"É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre a matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;

IV — disponham sobre a administração do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos oriundos da competência exclusiva do Presidente da República;

b) naqueles relativos à organização dos servidores administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais".

E, dá-nos o Prof. Paulino Jacques, invocando as lições de E. Pierre, Carré de Malberg e Niceli, as razões de tais restrições a respeito: É que a emenda equivale a uma nova iniciativa, e, quem não tem a iniciativa primária não terá, evidentemente, a iniciativa secundária a que corresponda a emenda (Curso de Direito Constitucional, 5.ª ed., p. 130-140).

Não é preciso dizer que aquela norma do art. 60 e seu parágrafo único, reproduzindo preceito do A.I.2. (art. 4.º), bem como a do art. 67 tiveram em vista fortalecer o Poder Executivo, atribuindo a este o controle de despesa com o pessoal do serviço público.

Incisiva, a propósito, a invocação que fez o recorrente da Exposição de Motivos do Sr. Ministro Carlos Medeiros Silva do Projeto da atual Constituição:

"Como é do domínio público, as despesas de pessoal se tornaram imprevisíveis e incontroláveis por força de vinculação e equiparação, quer no plano federal, quer no estadual e no municipal, atingindo também as autarquias e sociedades de economia mista" (cfr. Carlos Medeiros Silva in R. D. A., 86/11).

E, ainda, eomo se demonstra na petição de interposição do apelo extremo, bem como nas razões de folhas 465 e seguintes, vem o Supremo Tribunal Federal aplicando sem tergiversação, aquele princípio, não admitindo, por qualquer forma, a validade de leis que aumentem vencimentos e a despesa pública, sem a iniciativa do Poder Executivo. A respeito, são apontadas as decisões nas Representações ns. 669, 687 e 610, respectivamente in R. T. J., 41/305, 40/143 e 41/2.

Não é demais reproduzir o voto do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira na primeira:

"A Constituição é rígida, no propósito. Desde que há aumento "a qualquer título", se não há a iniciativa governamental, a lei será inconstitucional...

Há aumento de despesa. Há majoração de vencimentos, sem que o projeto fosse de iniciativa do Governador".

E, aquele do ilustre Ministro Aliomar Baleeiro, na última:

"Quer nos regimes de Governo de Gabinete, como a Inglaterra clássica, quer nos presidenciais, restringe-se, cada vez mais, por óbvias razões, a iniciativa de despesas. Em ambos os sistemas políticos, cabe ao Executivo dinamizar o Governo, solicitando os meios financeiros ao Parlamento, que historicamente, se presume o defensor do bolso dos contribuintes.

Certo é, porém, que desde a Constituição de 34, o prineípio da reserva de iniciativa da criação de cargos e de aumentos de vencimentos é direito expresso no Brasil, no plano federal e estadual, como se observa em todas as Constituições Estaduais, desde a de São Paulo até as recentíssimas da Guanabara e do Acre, aliás mais severas em matéria financeira que quaisquer outras. O A. I. 1, no caso, não fez mais do que robustecer uma tendência de novo Direito Constitucional há mais de 30 anos."

Em tais condições, como não se põe em dúvida que não resultou o malsinado art. 100 da Constituição pernambucana de iniciativa do Poder Executivo, o que, aliás, dele não eliminaria a coima de inconstitucionalidade; se o vício que desta resulta não pode sanar-se pela falta de representação (R. T. J. 36/453); ainda que eomo aduz o bem elaborado parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República, abstraia-se a incidência a situação dos magistrados à das regras dos arts. 96 e 106, ainda aí inquestionável é que, editando a regra do citado art. 100, não só inseriu o legislador constituinte do grande Estado nordestino, não só intolerável exceção ao processo legislativo recomendado, senão imposto, nos Estados membros, no art. 13, n. III, da Lei Magna, como por via oblíqua, transferiu à União competência para legislar acerca dos vencimentos de seus juízes."

Disse o eminente Ministro Thompson Flores:

"Tenho, porém, que qualquer que seja o critério para exame da constitucionalidade do art. 100 da Constituição de Pernambuco, não resiste ele ao cotejo com as exigências da Carta de 1967.

Peca pelo excesso de adaptação (C. F., art. 188).

Conflita, ademais, com o art. 96, de obrigatória aplicação aos Estados, impondo vinculação. E, como esta (vinculação) se faz em os vencimentos dos juízes desta Corte, autorizaria aumentos automáticos, aprovando a despesa pública sem a iniciativa governamental, proibida pelo art. 67, **última parte**, da carta em questão.

Enfermo de tantas faltas, não poderia, pois, resistir ao teste da constitucionalidade o citado artigo 100, independentemente do exame de questões outras que ficam assim prejudicadas.

Declaro a inconstitucionalidade argüida."

E o eminente Ministro Eloy da Rocha:

"Estou de acordo com o eminente Relator. Julgo inconstitucional o impugnado dispositivo, por entender que, a um tempo, estabelece vinculação ou equiparação, fora das regras constitucionais federais e contraria o princípio constitucional sobre a iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Por fim, fere a autonomia do Estado."

O eminente Ministro Victor Nunes assim votou:

"Sr. Presidente, acompanho, em grande parte, a argumentação do eminente Relator. Também declaro a inconstitucionalidade do art. 100 da Constituição do Estado, porque tenho como obrigatórios para os Estados os princípios dos arts. 96 e 106 da Constituição, que vedam a vinculação de vencimentos entre categorias, no serviço civil, incluindo a Justiça, com as exceções previstas na própria Constituição Federal.

Também considero que a autonomia do Estado ficará atingida, se os vencimentos dos seus magistrados dependerem de ato de outro poder, no caso, o Legislativo Federal.

Mas lamento divergir dos eminentes Ministros quanto à exigência da iniciativa, porque não está em causa, a elaboração de lei ordinária, mas de reforma constitucional. A reforma constitucional tem tramitação própria.

Basta dizer que a Constituição Federal de 1946 (que também vedava a aprovação de certas leis sem a iniciativa do Presidente da República) impedia que o Presidente da República fizesse proposta de emenda constitucional. As emendas à Constituição deveriam ser de inieiativa do Congresso. Não se pode assemelhar a tramitação das leis ordinárias à das emendas à Constituição.

No mais, estou de acordo com o eminente Relator."

Era eu, então, Presidente e também votei pela inconstitucionalidade, tendo sido únânime a decisão.

De notar é que, quando os Ministros Thompson Flores e Eloy da Rocha se referem à falta de iniciativa do Poder Executivo, visam a ponderar que, sem ela e sem lei, haveria com ofensa à Constituição Federal, aumentos automáticos decorrentes da emenda constitucional estadual e não que esta mesma dependeria daquela iniciativa, eom a qual se poderia validar.

E o Ministro Barros Monteiro, embora aluda à falta de iniciativa do Poder Exeeutivo quanto ao malsinado art. 100 da Constituição pernambucana (no caso presente, houve, para a emenda da Constituição sul-rio-grandense, iniciativa do Poder Executivo), logo acrescentou que ela não eliminaria a coima de inconstitucionalidade.

Confesso que os argumentos, constantes das informações e sobretudo os contidos em magistral artigo do eminente Desembargador Balthazar Gama Barbosa, publicado no "Correio do Povo" de 18.11.1973, pg. 48, bem como no brilhante memorial do ilustre Professor Paulo Brossard e no memorial também brilhante do eminente Desembargador Maurílio Alves Daiello, abalam seriamente o primeiro dos fundamentos acolhidos pelo Supremo Tribunal (o atinente ao art. 96 da Constituição de 1967, que a atual reproduz no parágrafo único do art. 98 e que suas Excelências sustentam não se aplicar aos magistrados).

Seja como for, porém, subsiste o outro fundamento, em que se baseou o Supremo Tribunal no easo de Pernambuco: não poder um Estado inscrever em sua Constituição, mesmo com inieiativa do Governador, preceito de que resultem aumentos futuros, automáticos, decorrentes de mera disposição de lei federal.

As ponderações, que em sentido contrário fazem os eminentes Mestres, seriam válidas, quando muito, no tocante aos efeitos iniciais do impugnado preceito da Constituição estadual; não, porém, quanto aos seus efeitos futuros.

Observa o Professor Paulo Brossard que, por norma expressa, a União veda que juízes estaduais percebam mais do que os do Supremo Tribunal Federal, mas isso não impede estabeleça o Estado que os seus juízes percebam pelo menos 2/3 do que basicamente aqueles preceberem.

O argumento procederia, se não existisse na Carta Magna outra proibição, pois ela não permite que, por mero efeito da lei federal, sem lei estadual e sem iniciativa, para esta, do Governador, se concedam aumentos futuros.

É que os Estados têm de observar o processo legislativo federal, como está expresso no art. 13 n.º II da Constituição do Brasil, e esta exige a iniciativa do Poder Executivo para as leis que aumentam vencimentos ou a despesa pública (art. 57 n.º II).

Não se trata de negar a autonomia do Estado e o seu poder constituinte, mas de atender a que essa autonomia e esse poder estão limitados pela Constituição Federal.

Alega-se que, conforme o preceituado na Carta Estadual, o vencimento será fixado por lei, cuja iniciativa depende do Governador.

Ora, se se admite que os aumentos de vencimentos só poderão ser concedidos, mediante iniciativa que o Governador poderá tomar, ou não, e por lei, que a Assembléia poderá aprovar ou não, então estaremos todos de acordo.

Interpretada assim a emenda n.º 4, estaria arredada a inconstitucionalidade.

Mas não foi a isso que se visou, pois, assim entendida, a emenda seria inútil. Ninguém nega que pode o Estado, sempre que o Governador proponha e a Assembléia aprove, conceder aumento aos seus juízes, de modo que o Desembargador não ganhe menos de 2/3 do que recebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou até mais, desde que não sejam excedidos os vencimentos destes.

Alega-se ainda que o caso de Pernambuco não tem relação alguma com o caso vertente, do qual em tudo difere.

Ora, a única diferença é que, aqui, houve iniciativa do Governador para a emenda constitucional. Mas essa não era necessária nem é reclamada. O que se reclama é a iniciativa para as leis de aumento de vencimentos.

Argumenta-se que não foi violado o art. 57 n.º I da Constituição Federal, que exige iniciativa do Poder Executivo para as leis sobre matéria financeira, pois leis que fixam vencimentos não são leis sobre matéria financeira.

Entretanto, mesmo aceita a tese, a violação seria do art. 57 n.º II, que faz igual exigência no tocante às leis de aumento de vencimentos ou da despesa pública.

Alega-se também que a iniciativa do Presidente da República não cabe em relação à fixação dos vencimentos dos serventuários dos Tribunais.

Mas aqui se trata de vencimentos não de serventuários mas de membros de Tribunais e demais juízes.

Também não se trata de subsídio de congressistas, em relação ao qual não exige a Constituição aquela iniciativa.

Os fatos estão mostrando que a mesma regra deveria existir para os magistrados.

Mas, para isso, a Constituição teria que ser emendada.

Argumenta-se que, após a emenda constitucional n.º 4, o Estado, por iniciativa do Governador, elaborou a lei 6.487, que fixou a remuneração dos seus juízes.

Isso significa que, quanto a esse aumento, a questão deixou de existir. Só existirá, no tocante aos aumentos posteriores, se for entendido, como é óbvio, que o Governador estará obrigado a propô-los e a Assembléia a aprová-los, visto emanarem de mandamento constitucional.

Invoca a Assembléia Legislativa o acórdão do Supremo Tribunal na representação n.º 753, de que foi relator o eminente Ministro Djaci Falcão e que repeliu a argüição de inconstitucionalidade do art. 58 inciso V da Constituição de São Paulo, que vinculou os vencimentos do Ministério Público aos vencimentos da magistratura (ac. de 12.6.1968, RTJ 46/441 e segs.).

Ocorre, porém, que essa decisão se baseou no parágrafo único do art. 139 da Constituição de 1967, parágrafo não reproduzido pela Constituição de 1969 (art. 96).

Julgo procedente a representação, declarando inconstitucional a emenda n.º 4, de 22 de setembro de 1972, que deu nova redação ao art. 137 da Carta sul-rio-grandense.

Lamento que, em obediência a mandamentos constitucionais, tenha de chegar a esta conclusão, pois reconheço o alto propósito em que se inspiraram os Poderes Executivo e Legislativo do Rio Grande, procurando assegurar um mínimo de justiça, quanto à remuneração da magistratura gaúcha, uma das melhores do país.

VOTO

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN: — Da leitura de excelentes estudos e memoriais com que se amparam as razões em prol da constitucionalidade do texto legal impugnado nesta Representação, e da experiência dos problemas das magistraturas estaduais, em todos os seus níveis e funções, durante mais de três decênios, começo por assentar que considero de toda procedência a afirmativa de que a Emenda Constitucional n.º 4 do Rio Grande do Sul teve, como inspiração, a idéia de conceder, à magistratura do Estado, "segurança para o desempenho das funções que todos proclamam relevantes, e se esmerou em dar aos frios e por vezes estéreis enunciados legais um mínimo de realidade e eficácia."

E consigno, com isso, que o constituinte federal pode ter à vista, posto que reservou à União fixar medida de ganhos máximos das justiças locais, o modelo rio-grandense do sul, que se preocupou em fixar, igualmente, a remuneração míni-

ma, a fim de resguardar, em nível condigno, os vencimentos de seus magistrados. Tenho, portanto, que é realmente, como se sustenta, de alto valor a atitude do Executivo e do legislativo do Estado do Rio Grande do Sul, ao manifestarem o zelo com que atendem ao eficiente desempenho das funções do Poder Judiciário.

Mas esta consideração não basta para que afaste a procedência da presente representação.

É que, louvando embora a inspiração que a ditou, a solução consignada no art. 137 (EC. 4/72 do RGS) encontro irremovíveis óbices nos textos da Constituição Federal.

Dispõe o aludido artigo 137 que "o vencimento básico dos desembargadores será fixado em quantia não inferior a 2/3 do vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; o vencimento básico dos demais juízes vitalícios será estabelecido com diferença não excedente a 5% do correspondente à entrância imediatamente superior, atribuindo-se, aos de entrância mais elevada, valor não inferior a 90% do correspondente aos desembargadores; o vencimento dos membros do Tribunal de Alçada equivalerá à média aritmética entre o dos desembargadores e o dos juízes de entrância mais elevada".

Três são os óbices que encontro à constitucionalidade desse texto legal: o relativo à inadmissibilidade da vinculação (CF., art. 98, parágrafo único); o referente à exclusão da competência do Governador no tocante à iniciativa de leis que majorem despesas ou vencimentos (CF. art. 57, II e 65); e o que diz com a autonomia do Estado, submetido à obediência a leis ordinárias federais em tema que lhe é reservado à competência (CF., art. 13).

Examino o primeiro.

Estabelece, o art. 98 da Constituição Federal, o princípio de que os cargos do Poder Legislativo e do Judiciário não poderão ter vencimentos superiores aos dos eargos eorrespondentes do Poder Executivo. E, em parágrafo, o constituinte vedou equiparação ou vinculação "de qualquer natureza" para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Para ter como legítima a vinculação estabelecida pela EC n.º 4, do Rio Grande do Sul, afirma-se que o dispositivo inserto na Seção VIII do Capítulo VII da Constituição Federal, seção referente a funcionários públicos, seria inaplicável a magistrados, que somente no amplo sentido da expressão assim se consideram.

Tenho como improcedente a afirmativa. À luz do que no art. 98, "caput", se contém, Pontes de Miranda admite a aplicação da regra até mesmo às autoridades que encarnam os poderes do Estado (Com. à Const. de 1967 com a Emenda n.º 1 de 1969, tomo III, p.481). Mas embora aeolha a distinção entre funcionários públieos, no sentido estrito, e autoridades ou agentes políticos, considero que, pela inaplicabilidade do "caput" do art. 98 a magistrados (dada a inexistência de cargos assemelháveis, em outro Poder, obviamente), daí não se segue a inaplicabilidade a seus vencimentos, da norma que no parágrafo se contém.

Não figuram, os magistrados, entre os agentes políticos de investidura necessariamente temporária. Participantes do serviço público, funcionários públicos latu sensu, o próprio título vitalício da investidura no cargo leva a uma aplicação

mais ampla de normas gerais relativas ao funcionalismo. sempre que não excluídas por normas especiais ou pela incompatibilidade com a natureza das funções que exercem.

A circunstância de figurar, portanto, o art. 98 da Constituição Federal, em seção relativa a funcionários públicos é consequentemente, sem maior relevo. Aliás, nessa mesma seção figura a norma do art. 102, parágrafo 1.º, relativa a reajustamento de proventos da inatividade, que se não sustentaria inaplicável a juízes, por que em tal seção se contenha.

Sem maior peso é, também, a alegação de que, se o "caput" se não aplica a juízes, tão pouco se aplicaria o parágrafo do art. 98, que àquele se prende. Mas a cabeça do artigo se refere a vencimentos de cargos de atribuições iguais ou semelhantes. E é inadmissivel pretender que somente a esses cargos mencionados no art. 98 (vinculados, pois quanto à limitação de vencimentos) se referisse o parágrafo... imperativo de quaisquer vinculações ou equiparações. Não terá sido a melhor técnica legislativa: mas o parágrafo contém regra em si bastante, a exclui-las de maneira induvidosa.

Cabe examinar, então, se a norma genérica do parágrafo é inadequadamente aplicável a juízes, pela natureza das funções que exercem ou por norma especial que a afaste. E a resposta será negativa: a norma geral não se mostra inadequada no tocante a vencimentos de magistrados. Consequentemente, funcionário público em amplo sentido, embora membro de um dos Poderes, não encontro motivo para que a norma excludente de vinculação deva ser afastada, em se tratando de vencimentos de juízes.

Faço esta observação porque, a não ser assim, nada obstaria a que se tornasse a vincular vencimento de Desembargadores ao de Secretário de Estado, vinculação que o constituinte federal excluiu e que tenho como definitivamente afastada pela geral proibição delas.

Considero, também, procedente o segundo óbice à constitucionalidade do texto impugnado.

Ao assegurar, à iniciativa do chefe do Poder Executivo, leis que aumentem vencimentos ou a despesa pública, visa a Constituição a que, a quem sabe dos recursos e dos encargos do Tesouro, caiba, com exclusividade, propor dispêndio maior.

Ora, a eficácia do preceito se prende à possibilidade do exame de ser conveniente ou comportável a despesa, no momento em que sobre ela se delibera. Estaria, tal eficácia, eliminada por uma determinação apriorística, sem consideração ao momento em que se deva ajuizar da conveniência ou da possibilidade do novo ônus para o tesouro.

O impugnado art. 137 afasta, a meu ver, a obediência à norma constitucional. Não será mais o Governador quem diga, caso a caso, na oportunidade que entenda própria, que a majoração da despesa pode fazer-se. Majoração no âmbito federal será necessária majoração no âmbito estadual, excluindo a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Não procede argumentar que a regra constitucional do art. 137 não é de aumento de vencimentos ou de despesa, e que contou com a iniciativa do Governador a lei estadual n.º 6.487, que a ela se ajusta.

O primeiro argumento improcede porque a norma constitucional, impondo majoração, traz em si o poder de determinar aumento de vencimentos por força de ato estranho ao que, pela Constituição Federal é o único apto a determiná-lo: a deliberação do chefe do Executivo, através de iniciativa de lei de sua exclusiva competência.

E ao segundo basta ponderar que, se a Constituição estadual fixa vencimentos mínimos em carta medida, ou a norma é auto-executável, ou imporá, ao Governador, a iniciativa de lei, para que obedeça à Constituição. E em qualquer caso é inconstitucional.

Noto que, se o legislador estadual (L. 6487), mediante regular iniciativa do Governador, fixou vencimentos "conservando esse critério mínimo", vale a lei estadual (excluída eficácia, para o futuro, de eventual vinculação de vencimentos que nela se contenha) como lei de aumento de vencimentos. Mas a lei ordinária, em si legítima quanto a esse aumento, em si mesma encontra a sua legitimidade, sem que se afaste a inconstitucionalidade do texto da EC/4.

E procede, afinal, o último fundamento com que impugna a aludida emenda.

Vinculou ela, para o futuro, o Estado, à legislação ordinária federal, em assunto que ao Estado cabe dispor: o vencimento de seus magistrados. Nem se diga que, acordes Executivo e Legislativo com o impugnado preceito, aí se manifestou a autonomia que se diz ofendida. Não é possível confundir o acordo de critérios de exercentes de Poderes do Estado, em determinado momento quanto à fixação de vencimentos, e a exclusão de prerrogativas inerentes às funções de futuros ocupantes desses postos, submetidos à obediência a leis ordinárias federais, no que toca à remuneração de juízes. Estas prerrogativas não são elimináveis. Seria a invocação da autonomia do Estado a fim de excluir, para o futuro, essa mesma autonomia.

São estas as razões que me levam a afirmar que o preceito impugnado desatende a Constituição Federal. Vencimentos de magistrados estaduais dependerão, para que se majorem, de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, a cada majoração. E a única regra constitucional que tais leis — e, pois, a iniciativa — devem respeitar, é a que se insere no art. 144, parágrafo 4.º, da mesma Constituição. Observo, quanto ao argumento de estudo publicado pelo preclaro Des. Balthazar Gama Barbosa, sobre a igualdade que deveria reinar entre Legislativo e Judiciário com relação à fixação de seus vencimentos, que o tratamento constitucional diferente decorre, como sabido, da vitaliciedade dos juízes e da temporariedade dos mandatos eletivos. Para o bom critério na remuneração destes, basta que se fixem numa legislatura para a subseqüente. Para o daqueles, se estabeleceu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que deveria bastar.

Acolho, por estes motivos, a Representação.

Mas reitero que, embora tenha como inconstitucional o dispositivo legal impugnado, reconheço o elevado motivo que o inspirou, de assegurar, ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, as condições adequadas para o bom exercício das funções jurisdicionais.

Acompanho o voto do eminente Relator.

PEDIDO DE VISTA

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: — Estou de acordo, em princípio, com as manifestações já externadas pelos eminentes Ministros Relator e Rodrigues Alckmin. Mas, tenho dúvida sobre o exato objeto da Representação e sobre o preciso alcance que o acolhimento de sua procedência produzirá. É que a norma impugnada parece-me ser, ao que consta do parecer do douto Procurador-Geral da República, reproduzido no relatório, o próprio art. 137 da Constituição, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 4. O eminente Relator julga inconstitucional a própria emenda que alterou a redação do artigo. O eminente Ministro Rodrigues Alckmin parece-me que julga inconstitucional o artigo.

É importante isso, porque o artigo contém várias normas. Uma, é a que estabelece essa inquinada vinculação dos vencimentos dos desembargadores...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): — Então é a Emenda...

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — ... outras, dizem respeito à proporcionalidade dos vencimentos dos demais juízes. É preciso sabermos qual o objeto da Representação: se ela atacou o artigo por inteiro, em todas as suas normas, podemos examiná-las, se só atacou o estabelecimento do vínculo, em nível de piso, dos vencimentos dos desembargadores e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não podemos examinar a matéria restante, que não nos terá sido proposta, porque a iniciativa da argüição é do Procurador-Geral da República e nossa jurisprudência é tranqüila a respeito.

Parece-me importante o esclarecimento que peço, porque a fundamentação da Representação dá a entender que só ataca o problema dos dois terços...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): — Considerei inconstitucional a emenda.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — O artigo inquinado tem outras normas que estarão, ou não, em causa.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): — Quais são essas outras?

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Uma, é a que estabelece escala descendente de vencimentos, a partir dos de desembargador...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): — Parece-me que as outras estão vinculadas à primeira.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Estarão vinculadas ou não. Pode cair a norma dos 2/3, e não cairem as outras.

O Sr Ministro Luiz Gallotti (Relator): — Foi a Emenda Constitucional n.º 4 que deu a nova redação. Reproduzo a Emenda, que diz assim:

> "O vencimento básico dos desembargadores será fixado em quantia não inferior a 2/3 do vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; o vencimento básico dos demais juízes vitalícios será estabeleci-

do com diferença não excedente a 5% do correspondente à entrância imediatamente superior, atribuindo-se, ao dos de entrância mais elevada, valor não inferior a 90% do correspondente aos desembargadores; o vencimento dos membros do Tribunal de Alçada equivalerá à média aritmética entre o dos desembargadores e o dos Juízes de entrância mais elevada."

É uma escada.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Sim, é uma escada, mas o defeito apontado parece limitar-se ao topo da escada. Estarão apontados defeitos idênticos, relativamente aos degraus subseqüentes? Tenho dúvidas.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): — Um refletindo-se no outro.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente): — Do primeiro, que é básico, via de conseqüência, desaparecem os demais.

O Sr. Ministro Xavier de Albuqurque: — **Data venia**, não. O que está a ser censurado, parece-me, é o fato de se estabelecer, como piso de remuneração dos desembargadores, 2/3 dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Mas, a relação que existe entre os vencimentos dos desembargadores, correspondam ou não aos 2/3, e os vencimentos dos demais Juízes, na escala hierárquica, não tem, absolutamente, que ver com esse problema central. Acho que é necessário precisar o objeto da Representação: primeiro, porque não podemos julgar além do que foi proposto; e segundo, porque os argumentos básicos da Representação alcançam o piso de 2/3, mas talvez não alcancem a escala subseqüente.

O eminente Ministro Bilac Pinto observa e já me havia ocorrido — que precisamos saber qual era a redação primitiva.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): — A Constituição Federal, no art. 144, § 4.º, diz:

> "Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância..."

Estabeleceu-se uma regra diferente da inscrita na Constituição Federal.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente): — Mesmo em relação à classe dos juízes e às diferentes entrâncias, houve violação do preceito da Constituição.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Eminente Ministro Luiz Gallotti, perdoe-me, mas poderia ler a fundamentação da Representação na petição inicial? Parece-me ser breve.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): — Pois não. Depois de transcrever a emenda constitucional, diz o eminente Procurador-Geral da República:

> "Esse critério de fixação de vencimentos básicos criou uma vinculação inconstitucional, com evidente ofensa à autonomia dos Poderes Estaduais, porquanto a União é que estaria legislando em matéria de vencimentos dos magistrados estaduais quando aumentasse os vencimentos dos Ministros do Pretório Excelso.

> Vulnerando o art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, que veda vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, a nova redação do art. 137 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao subtrair do Poder Executivo Estadual a iniciativa exclusiva das leis financeiras e das que aumentam vencimentos e a despesa pública, contrariou, também, os arts. 57, I e II, e 65, da Constituição Federal.
>
> Ademais, esse Colendo Tribunal já se pronunciou pela inconstitucionalidade de dispositivo análogo".

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Parece-me que a fundamentação agride somente o relacionamento, à base de 2/3, entre os vencimentos dos desembargadores e os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): — Há norma dizendo que a diferença não poderá exceder a 5% da entrância imediatamente superior.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — O que está em causa, pelo que percebi da fundamentação da Representação, é isto: a Constituição estadual não podia estabelecer vinculação entre os vencimentos de Desembargador e os de Ministro do Supremo Tribunal Federal, fixados em lei de outra índole.

O princípio da Constituição Federal, que regula a escala decrescente dos vencimentos da magistratura...

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: — A Constituição fixa em percentagem diferente, mas não em percentagem rígida.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Aí surge outro problema.

O Sr. José Carlos Moreira Alves (Procurador-Geral da República): — V. Exas. permitiriam uns esclarecimentos?

Na inicial atacou-se toda a norma, porque a parte final fixara o princípio de iniciativa da lei por parte do Governador, estabelecendo, na Constituição, percentual que seria obrigado a seguir, quando ele tomasse a iniciativa das leis de aumento. Daí, na inicial, fazer-se alusão também ao artigo que diz respeito à iniciativa por parte do Governo do Estado.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — O eminente Relator acolhe o esclarecimento do ilustre Dr. Procurador-Geral da República?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): — Acolho. Poderá ser votada uma emenda nova, como temos decidido aqui em casos análogos. Assegurando aos Desembargadores dois terços dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a emenda, a seguir, reduziu a diferença de uma para outra entrância. Podia fazê-lo. Mas há que ver se o fez no pressuposto do acréscimo assegurado aos Desembargadores, ou não. Isso o legislador é que poderá dizer.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Não haverá prejuízo para o magistrado. Tudo está garantido no texto.

O Sr. Ministro Antonio Neder: — O texto original da Constituição fica suprimido?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): — Não. Volta a vigorar o texto primitivo, uma vez que a emenda é julgada inconstitucional.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Peço licença para indagar ao ilustre advogado dos litisconsortes se essas normas subseqüentes, a que me referi, modificam o sistema da Constituição emendada.

O Sr. Paulo Brossard de Souza Pinto (Advogado): — Respondo à indagação do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, dizendo que modificam, nos termos expressos em que o § 4.º, do art. 144, permite, ao dispor que "a diferença não será excedente", "não menos".

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — V. Exa. tem o texto primitivo?

O Sr. Paulo Brossard de Souza Pinto (Advogado): — Lamentavelmente não o tenho.

Se V. Exas. me permitem, complementando meu esclarecimento: no memorial, é citado um acórdão unânime desta Corte, na Rep 799, de que foi relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, onde é dito que só há uma interpretação racional, **data venia**, para esta norma, que seja amparar economicamente o Juiz, não permitindo que os de categoria inferior recebam vencimentos inferiores a 80% dos pagos ao de entrância imediatamente superior.

Toda a diferença de 1 a 20% é admissível, porque a Constituição fala em "não menos", "diferença não excedente".

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Essa passagem do memorial foi que me chamou a atenção para a questão que estou colocando.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): — De qualquer maneira, ficará tolhida, pelo que está na emenda à Constituição estadual, a iniciativa do Governador.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Estou de acordo com os eminentes Ministro Relator e Rodrigues Alckmin em que o relacionamento, que se baseia em 2/3, entre os vencimentos de Desembargador e os de Ministro do Supremo Tribunal Federal, infringe a Constituição Federal.

Quanto ao segundo aspecto, que parece estar incluído no objeto da representação, não estou, pelo menos no momento, capacitado a aderir a S. Exas. no julgamento da procedência.

Peço vista para examinar essa parte e confrontar os textos, antigo e novo, da Constituição estadual.

EXTRATO DA ATA

Rp 898 — RS — Rel., Min. Luiz Gallotti. Rpte. Procurador-Geral da República. Rpda. Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Assistentes: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Adv. Paulo Brossard de Souza Pinto); e Maurílio Alves Daiello e outros (Adv. Maurílio Alves Daiello).

Decisão: Após os votos do Relator e do Min. Rodrigues Alckmin, julgando prbcedente a Representação, pediu vista o Sr. Min. Xavier de Albuquerque, impedido o Sr. Min. Eloy da Rocha, Presidente, presidiu ao julgamento o Sr. Min. Djaci Falcão, Vice-Presidente. Impedido, também, o Sr. Min. Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Min. Barros Monteiro. Falaram: o Prof. José Carlos Moreira Alves, PGR, pelo Ministério Público Federal, e, o Dr. Paulo Brossard de Souza Pinto, pelo assistente: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. — Plenário, ... 28.3.74.

Presidência do Sr. Min. Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Licenciado, o Min. Barros Monteiro.

Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Diretor do Departamento Judiciário.

VOTO VISTA

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, promulgada em 27.1.70, reproduziu, com ligeira alteração de redação, a primeira regra contida no art. 144, § 4.º da Constituição Federal Dispôs assim:

> "Art. 137 — Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento entre uma e outra entrância, atribuindo-se aos de última entrância não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores."

Deu nova redação ao preceito a Emenda Constitucional n.º 4, de 22.9.72, nestes termos:

> "Art. 137 — O vencimento básico dos desembargadores será fixado em quantia não inferior a 2/3 do vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; o vencimento básico dos demais juízes vitalícios será estabelecido com diferença não excedente a 5% do correspondente à entrância imediatamente superior, atribuindo-se aos dos de entrância mais elevada, valor não inferior a 90% do correspondente aos desembargadores; o vencimento básico dos membros do Tribunal de Alçada equivalerá à média aritmética entre o dos desembargadores e o dos juízes de entrância mais elevada."

Vê-se, pois, que a modificação constitucional importou em três distintas conseqüências, a saber:

> 1.ª) vinculação do vencimento básico dos desembargadores ao dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na proporção, adotada como piso, de dois terços;

2.ª) escalonamento dos vencimentos básicos dos demais juízes vitalícios, a partir do atribuído aos desembargadores, em proporções mais vantajosas do que as garantidas pela Constituição Federal;

3.ª) prefixação, tomados os vencimentos básicos dos desembargadores e dos juízes de entrância mais elevada e deles tirada média aritmética, do vencimento básico dos membros do Tribunal de Alçada.

A representação argüiu de inconstitucional o novo preceito da carta estadual por dois motivos: 1.º) porque "criou uma vinculação inconstitucional, com evidente ofensa à autonomia dos Poderes Estaduais, porquanto a União é que estaria legislando em matéria de vencimentos dos magistrados estaduais quando aumentasse os vencimentos dos Ministros do pretório Excelso" (f. 3), com isso vulnerando o art. 98, parágrafo único da Constituição Federal; 2.º) porque, "ao subtrair do Poder Executivo Estadual a iniciativa exclusiva das leis financeiras e das que aumentam vencimentos e a despesa pública, contrariou, também, os artigos 57, I e II, e 65, da Constituição Federal" (f. 8).

Na sessão em que se iniciou o julgamento, o eminente Relator acolheu a representação para declarar inconstitucional a própria Emenda Constitucional n.º 4, de 22.9.72, que deu nova redação ao art. 137 da Constituição do Estado, pelo que se restabeleceria, de acordo com seu voto, o texto primitivo do referido artigo. O eminente Ministro Rodrigues Alckmin, ao invés, acolheu a representação e declarou inconstitucional, ao que me pareceu, o novo art. 137.

Tive dúvida, na ocasião, sobre o exato objeto da representação, porque guardara, do relatório, a impressão de que o único ponto impugnado era o da vinculação do vencimento básico dos desembargadores ao dos Ministros do Supremo Tribunal. Pedi esclarecimentos que não bastaram, no momento, à segurança com que desejava proferir meu voto, até porque não se sabia qual a primitiva redação do questionado artigo 137 da Constituição estadual. De todo modo, o debate propiciou ao eminente Procurador-Geral, com a concordância expressa do eminente Relator, a explicitação de que a argüição envolvia a norma por inteiro, alcançando-a em todas as suas conseqüências, visto que a todas era comum o segundo fundamento da representação, isto é, o de que ela vulnerava as regras constitucionais federais sobre a iniciativa exclusiva do Poder Executivo para as leis financeiras ou que aumentem vencimentos e a despesa pública.

Já antecipei, naquela assentada, que estou de acordo com o eminente Relator no tocante à inconstitucionalidade, que também reconheço, da primeira regra contida no novo art. 137 da Constituição rio-grandense, relativa à vinculação do vencimento básico dos Desembargadores ao dos Ministros do Supremo Tribunal.

Quanto às demais regras contidas no preceito impugnado, começo por dizer que as considero alcançadas pela representação e compreendidas no seu objeto. A inicial poderia ter sido mais clara e explícita, mas o exame direto dos autos tirou de meu espírito a dúvida que motivou o pedido de vista. É inquestionável, com efeito, que a argüição de ofensa aos arts. 57, I e II, e 65 da Constituição Federal, referentes à iniciativa legislativa, alcança as duas restantes conseqüências que de início fixei como resultantes da nova redação dada ao art. 137 da Constituição do Estado. Examino, portanto, a argüição.

Questão constitucional praticamente idêntica já foi objeto da apreciação do Tribunal, como procedentemente alegou, nos memoriais que ofereceu, o ilustre patrono dos assistentes. Trata-se da Rp 799, da Guanabara, julgada em 29.4.70 e da qual foi Relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro.

Nesse precedente, argui-se a inconstitucionalidade do art. 61 da Constituição da Guanabara porque, ao tratar do escalonamento dos vencimentos dos magistrados, fixou em 10% a diferença máxima entre os correspondentes às sucessivas entrâncias. A argüição foi rejeitada à unanimidade, nos termos do voto do Relator. Neste julgamento, disse o eminente Ministro Aliomar Baleeiro (**RTJ 54/12**):

> "A regra é não haver equiparação, nem vinculação, salvo aquelas que a própria Constituição, expressamente tolerou, desde que o Constituinte Estadual não ultrapasse os limites tolerados.
>
> Ora, o art. 136, § 4.º, da Constituição Federal, dispõe: "§ 4.º. Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores."
>
> Só há uma interpretação racional, **data venia**, para essa norma, que visa a amparar econômicamente o juiz, não permitindo que os de categoria inferior recebam vencimentos inferiores a 80% dos pagos ao da entrância imediatamente superior: — **toda diferença de 1% a 20% é admissível.** O Constituinte ou legislador não pode é fixar diferença superior aos 20% entre uma entrância e outra; mas pode dar qualquer diferença inferior ou até a 20%. Pode dar ao juiz de entrância mais elevada acima de 80% ou até 99% dos vencimentos dos desembargadores. Raciocino por exagero.
>
> Não podemos inverter o sentido, o alcance e o fim do dispositivo, desnaturando-o de amparo para transformá-lo em restrição aos juízes. A Constituição no art. 106, § 4.º, proíbe que se dê menos de 80%, mas não veda que se dê mais de 80%."

Dou ao raciocínio do eminente Ministro Aliomar Baleeiro a minha adesão desvaliosa. Ali, como aqui, não consideraria haver o preceito constitucional estadual contrariado, de nenhum modo, o art. 136, § 4.º da Constituição de 1967, hoje transformado no art. 144, § 4.º da Constituição atual.

Sucede que, ali, também se apontava ofensa aos preceitos constitucionais reguladores da iniciativa legislativa, fundamento que neste caso arrima, por si só, a representação. Tal fundamento foi, ali, também repelido, nos termos da parte final do voto do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, **verbis**:

> "**Data venia**, não tem préstimo o argumento de que essa fixação da diferença máxima ou mínima pertence à competência do legislador ordinário

e não à do Constituinte. Não: — tudo que cabe na lei, cabe sem inconstitucionalidade também na constituição, embora nem tudo que cabe nesta possa caber constitucionalmente na lei.

O Supremo Tribunal Federal declara inconstitucionalidade das Cartas Estaduais e das leis em relação à Constituição Federal, mas seria excesso corrigir defeitos de técnica ou política legislativa, deslizes literários e outros senões que existem tanto na Constituição Federal quanto em todas as Constituições de países cultos. Na da Suíça, regula-se até como devem ser abatidas as reses. Na de Weimar, dispunha-se que deputado podia viajar gratis nas estradas de ferro."

Nesse ponto, único, a ser considerado na presente representação, peço licença para divergir. Não se trata de examinar defeitos de técnica ou política legislativa, deslizes literários ou senões de variada natureza, que podem residir em quaisquer obras humanas. Também não se trata de estabelecer gabaritos de relevância, ou até mesmo de elegância, para os temas que devam estar regulados numa carta constitucional isoladamente considerada. Trata-se, ao invés, de confrontar Constituições diferentes, federal uma, e condicionante, e estaduais outras, obviamente condicionadas, para ver em que medida o condicionamento destas últimas foi, ou não, desatendido pela sua incursão em determinado tema, pouco importa se com acerto ou desacerto no tocante à técnica e à política legislativas, ou ao apuro literário.

Por paradoxal que pareça, nosso regime constitucional consente, hoje, ao legislador estadual ordinário, o que às vezes não consente ao próprio constituinte estadual. Resulta isso de haver cedido à tendência universal do fortalecimento do Poder Executivo, idéia maior na qual se contém a idéia menor, de prestígio universal não menos sensível, da reserva, ao mesmo Poder, da iniciativa das leis financeiras e das que criam ou aumentam a despesa pública. Já não prevalece, por isso, no âmbito dos Estados, o apotegma de que tudo que cabe na lei também cabe na Constituição.

Tenho sustentado em outros votos, a propósito da questão da igualação de vencimentos de funcionários ativos e proventos de inativos, que, se o art. 102, § 1.º da Constituição Federal não a dá, também não a proíbe nem impede que a dê o legislador ordinário. Fica este livre de estabelecê-la, do mesmo modo que de revogá-la ou derrogá-la quando entender, considerando razões circunstanciais de conveniência e as próprias disponibilidades do erário. Quem não a pode estatuir é o constituinte estadual, porque isso coarctaria o legislador ordinário e o obrigaria a comportar-se à deriva das condições políticas imperantes.

Vale o raciocínio para a questão aqui examinada.

Ao Governador do Estado cabe a iniciativa exclusiva das leis fixadoras de vencimentos de funcionários ativos e pode propô-los ao Legislativo nas bases que entender compatíveis com as condições políticas do momento, desde que a diferença de uma para outra entrância não exceda de 20%, e que os juízes da mais alta entrância não venham a perceber menos de 2/3 do que perceberem os Desembargadores. A tais limites, e só a eles, porque estabelecidos na Constituição Federal,

está adstrito o Governador quando exercita a sua iniciativa. Se, porém, a Constituição estadual estreitar tais limites, estará coarctando, a meu ver indevidamente, o campo de liberdade que lhe prefixou a Constituição Federal.

Assim entendendo, concluo por julgar procedente, **in totum**, a representação, para declarar inconstitucional o artigo 137 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 4, de 22.9.72.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, em vários casos anteriores, principalmente em relação à Constituição do Rio Grande do Sul, tenho manifestado o pensamento de que nós estaríamos, talvez, exagerando o poder de declarar inconstitucionais as leis políticas dos Estados. Acredito que a Constituição não deve ser levada a esse extremo de se exigir dos Estados quase que uma verdadeira cópia xerox da Constituição Federal.

Por isso, com todo o respeito aos eminentes Juízes, julgo improcedente a representação.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Presidente) — Também acompanho o Relator, acolhendo integralmente a representação, não só em face da violação do art. 98 da Constituição Federal, como também na parte atinente à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com os artigos 57, I e II, e 65 da Constituição Federal.

EXTRATO DA ATA

Rp 898 — RS — Rel., Min. Luiz Gallotti. Rpte. Procurador-Geral da República. Rpda. Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Assistentes: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Adv. Paulo Brossard de Souza Pinto); e Maurílio Alves Daiello e outros (Adv. Maurílio Alves Daiello).

Decisão: Após os votos do Relator e do Min. Rodrigues Alckmin, julgando procedente a Representação, pediu vista o Sr. Min. Xavier de Albuquerque. Impedido o Sr. Min. Eloy da Rocha, Presidente, presidiu ao julgamento o Sr. Min. Djaci Falcão, Vice-Presidente. Impedido, também, o Sr. Min. Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Min. Barros Monteiro. Falaram: o Prof. José Carlos Moreira Alves, PGR, pelo Ministério Público Federal, e, o Dr. Paulo Brossard de Souza Pinto, pelo assistente: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. — Plenário, 28.3.74.

Decisão: Julgou-se procedente a Representação, contra o voto do Sr. Min. Aliomar Baleeiro, para declarar a inconstitucionalidade do art. 137, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 4, de 22.9.1972. Votou o Presidente. Presidiu ao julgamento o Min. Djaci Falcão, Vice-Presidente, no impedimento do Min. Eloy da Rocha, Presidente. — Plenário, em 25.4.74.

Presidência do Sr. Min. Djaci Falcão, Vice-Presidente, no impedimento do Sr. Min. Eloy da Rocha, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Licenciado, o Min. Barros Monteiro.

Dr. **Álvaro Ferreira dos Santos**, Diretor

NOTA: Até a presente data, não foi publicada pelo Senado Federal a Resolução correspondente a esta representação.

BIBLIOGRAFIA

1. ABREU E SILVA, Florêncio Carlos. **Constituinte e o Projeto de Constituição da República Riograndense**. R. do Instituto Histórico e Geográfico do RGS, Porto Alegre, 3: B 12-74, 3.º/4.º trim. 1921.

2. ARRAES, R. de Monte. **O Rio Grande do Sul e suas Instituições Governamentais**. Rio, Typographia do Brasil, 1925.

3. BORGES FORTES, Amyr e WAGNER, João B. S. **História Administrativa, Judiciária e Eclesiástica do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, Globo, 1963.

4. CAMPOS, Francisco. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro, Forense, 1956.

5. COSTA, Edgar. **Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal**: 1929-1943. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1964, v. 2.

6. COSTA E SILVA, Riograndino da. **Notas à Margem da História do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, Globo, 1968.

7. FERREIRA FILHO, Arthur. **História Geral do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, Globo, 1965.

8. FLEIUSS, Max. **História Administrativa do Brasil**. São Paulo, Melhoramentos, 1925.

9. NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência**. Porto Alegre, Sulina, 1973.

10. RIO GRANDE DO SUL. Governador do Estado. **Argüição de Inconstitucionalidade**. Porto Alegre, Imprensa Oficial, 1951.

11. RIO GRANDE DO SUL. Governador do Estado. **Representação ao Supremo Tribunal Federal**: Argüição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas em o novo texto da Constituição do Estado, promulgada a 14 de maio de 1967. Porto Alegre, Globo, 1967, 74 p.

12. RIO GRANDE DO SUL. Secretaria do Interior e Justiça. Gabinete de Assessoramento Técnico. **Constituições Sul-Riograndenses**: 1843-1947. Porto Alegre, Imp. Oficial, 1963, 502 p.

13. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul** Porto Alegre, 1974, 2 v.

14. RUSSOMANO, Vitor. **História Constitucional do RGS**: 1835-1930. Pelotas, Globo, 1932.

15. SIMÕES LOPES, Ildefonso. **Revolução Gaúcha e suas causas**. Pelotas, 1923.